

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA

**EXECUÇÃO CIVIL EM PARTE DESJURISDIONALIZADA: celeridade e
efetividade portuguesas como modelo para o Brasil**

Belo Horizonte

2021

FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA

**EXECUÇÃO CIVIL EM PARTE DESJURISDICIONALIZADA: celeridade e
efetividade portuguesas como modelo para o Brasil**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de
Minas Gerais, sob a orientação do Professor Doutor
Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, como requisito
parcial para obtenção do título de Doutora.

Belo Horizonte

2021

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB 6 3167.

O48e Oliveira, Fernanda Loures de
Execução civil em parte desjurisdicionada [manuscrito]:
celeridade e efetividade portuguesas como modelo para
o Brasil / Fernanda Loures de Oliveira.-- 2021.
316 f.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito
Bibliografia: f. 237-264.

1. Processo civil - Teses. 2. Poder judiciário - Brasil.
3. Poder judiciario - Portugal. 4. Execuções (Direito)
I.Gonçalves,Gláucio Ferreira Maciel. II. Universidade Federal
de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.9(81)



DEFESA DE TESE DE DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BEL^a. FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2022, às 9h horas, na Sala virtual da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Professor Dr. Glaucio Ferreira Maciel Goncalves (orientador da candidata/UFMG); Professor Dr. Érico Andrade (UFMG); Professor Dr. Fernando Gonzaga Jayme (UFMG); Professor Dr. Renato Lopes Becho (PUCSP) e Professora Dra. Flávia Pereira Ribeiro (PUCSP), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Tese de Doutorado da **Bel^a. FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA**, matrícula nº **2018698367**, intitulada: **"EXECUÇÃO CIVIL EM PARTE DESJURISDICIONALIZADA: CELERIDADE E EFETIVIDADE PORTUGUESAS COMO MODELO PARA O BRASIL"**. Os trabalhos foram iniciados pelo Presidente da mesa e orientador da candidata, Prof. Dr. Glaucio Ferreira Maciel Goncalves, que, após breve saudação, concedeu a candidata o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra ao Prof. Dr. Érico Andrade, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pelo Prof. Dr. Érico Andrade, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: Fernando Gonzaga Jayme, Renato Lopes Becho, Flávia Pereira Ribeiro e Glaucio Ferreira Maciel Goncalves. Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando a mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito a candidata, em cartão individual, depositando-o em envelope próprio. Recolhidos os envelopes, procedeu-se a apuração, tendo se verificado o seguinte resultado:

Professor Dr. Glaucio Ferreira Maciel Goncalves (orientador da candidata/UFMG)

Conceito: *aprovada (90 - noventa)*.....

Professor Dr. Érico Andrade (UFMG)

Conceito: *APROVADA (90 - NOVENTA)*.....

Professor Dr. Fernando Gonzaga Jayme (UFMG)

Conceito: *APROVADA - 90 (noventa)*.....



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

Professor Dr. Renato Lopes Becho (PUCSP)

Conceito: *aprovada 9,0*.....

Professora Dra. Flávia Pereira Ribeiro (PUCSP)

Conceito: *aprovada 9,0*.....

A Banca Examinadora considerou a candidata..... *aprovada* com a nota *9,0 (noventa)*... Nada mais havendo a tratar, o Professor Doutor Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, Presidente da Mesa e Orientador da candidata, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Priscila Campos Silva, Servidora Pública Federal lotada no PPG Direito da UFMG, mandei lavrar a presente Ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

BANCA EXAMINADORA:

Em.....

Professor Dr. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (orientador da candidata/UFMG)

Professor Dr. Érico Andrade (UFMG)

Professor Dr. Fernando Gonzaga Jayme (UFMG)

Renato Lopes Becho
Professor Dr. Renato Lopes Becho (PUC-SP)

Flávia Pereira Ribeiro
Professora Dra. Flávia Pereira Ribeiro (PUC-SP)

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Av. João Pinheiro, 100 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - Brasil - 30130-180
Fone: (31) 3409.8635 - E-mail: info.pos@direito.ufmg.br - https://pos.direito.ufmg.br



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

Fernanda Loures de Oliveira

- CIENTE: **Fernanda Loures de Oliveira (Doutoranda)**

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Av. João Pinheiro, 100 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - Brasil - 30130-180
Fone: (31) 3409.8635 - E-mail: info.pos@direito.ufmg.br - <https://pos.direito.ufmg.br>

AGRADECIMENTOS

O sucesso desta etapa não teria sido possível sem o apoio, a colaboração e a dedicação de várias pessoas que, direta ou indiretamente, me auxiliaram durante o percurso e a quem não tenho palavras para expressar minha gratidão — embora não as enumere, todas, de forma nominal, diante do brevíssimo caráter destes agradecimentos. Agradeço, primeiro, ao Professor Doutor Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, pela confiança, dedicação, orientação, amizade e capacidade de me acalmar, mesmo nos momentos de maior ansiedade; à minha Banca de Qualificação, composta, além do meu orientador, também pelos Professores Doutores Érico Andrade e Leonardo Parentoni, pelas sugestões, que tanto aprimoraram o texto final deste trabalho; à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, pela excelente infraestrutura e pelo suporte acadêmico; ao Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa, que me orientou e me abriu valiosas portas em Portugal; às diversas instituições portuguesas que tanto me auxiliaram, com a indicação de contatos disponíveis para entrevistas e/ou calorosa recepção durante minha estadia, como a Presidência do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa; o Gabinete de Apoio ao Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém; o Juízo da Comarca do Porto — cujo Palácio da Justiça me foi tão gentilmente apresentado por seu Excelentíssimo Juiz Coordenador —; a Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP); a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, em que fui atenciosamente recebida pelo próprio Bastonário; a Casa do Juiz de Coimbra e o escritório de advocacia Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados; a todos os juizes, funcionários da Justiça, advogados e agentes de execução que se dispuseram a participar das entrevistas pessoais realizadas, do Juízo de Execução do Entroncamento; do Juízo de Competência Genérica de Soure; das Comarcas de Coimbra e Lisboa; do Juízo de Execução e do Juízo de Comércio de Sintra; do Juízo de Execução do Porto; do Juízo de Execução de Ovar e do Juízo de Execução de Lisboa; aos servidores que se dedicaram a responder as minhas dúvidas, da Comarca de Porto Este; da Direção-Geral da Política de Justiça; do Núcleo de Penacova da Comarca de Coimbra; do Núcleo de Vila Franca do Campo da Comarca dos Açores; da Comarca de Aveiro; da Comarca de Vila Real; além dos Núcleos de Arcos de Valdevez e de Monção, ambos da Comarca de Viana do Castelo; ao Doutrinador e Magistrado Doutor Virgínio da Costa Ribeiro, que sugeriu diversas melhorias para o aprimoramento da exposição do modelo português da ação executiva, revisando cuidadosamente este trabalho; e, por fim, à querida amiga Hilda Curcio, pela inigualável e incansável revisão destas páginas.

RESUMO

A tese tem por objetivo examinar as reformas processuais que ocasionaram a parcial desjudicialização da execução civil, em Portugal, investigando se a importação deste modelo será interessante ao Brasil. Assim, embasada na literatura específica, nos dispositivos legais pertinentes e na indicação, sob o prisma da ordem jurídica lusa, de princípios e instrumentos aplicáveis, procura-se realizar estudo crítico, definindo o âmbito de interesse da incorporação do modelo para a prática nacional, as espécies de execução que o admitem e os agentes envolvidos, além dos limites desse modo de processo executivo, traçando panorama preciso da sua utilidade, visto que, em alguns casos, a atuação judicial na execução será essencial à afirmação de direitos e garantias. A investigação se conduz à luz da seguinte proposição: tal modelo é alternativa viável ao Brasil? Sua eventual adoção tornará a execução civil mais célere e efetiva, desafogando nosso Judiciário? A metodologia aplicada é a pesquisa etnográfica, avaliando-se a prática lusitana (interação: realidade *versus* legislação), inserida em vertente jurídico-dogmática preocupada com a celeridade e a efetividade dos institutos processuais. Utiliza-se o raciocínio indutivo-dedutivo, relacionando-se entrevistas, *in loco*, dados estatísticos oficiais e doutrina, bem como o raciocínio analógico, próprio de análises comparativas, conforme o cotejo de sistemas normativos de países diversos, em pesquisa qualitativa, comparativa e exploratória. A hipótese é de que a proposta de desjudicialização parcial da execução civil é compatível com a estrutura normativa nacional, no que se refere aos despachos e atos executórios em sentido estrito, já que somente as decisões, a teor do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal do Brasil, não admitem delegação. A alteração é ainda recomendável, para reduzir a considerável demanda latente do Judiciário brasileiro e liberar juízes e tribunais para se dedicarem à sua função primordial, solucionando conflitos e executando direitos e garantias fundamentais. A utilidade do trabalho é manifesta ante a necessidade de saídas mais céleres e efetivas ao atual processo executivo; o exame minudente da opção portuguesa, exposta de modo bem sucinto nos trabalhos existentes; a imprescindível problematização de suas reais vantagens, apurando-se o grau de celeridade e efetividade atingido; e o exame estrutural do Projeto de Lei 6.204 de 2019, que apresenta alternativa à desjudicialização da execução, no Brasil, e se encontra em trâmite no Congresso Nacional, visando contribuir ao debate e se oferecerem subsídios à avaliação dos nossos parlamentares.

PALAVRAS-CHAVE: Execução civil. Desjurisdicionalização parcial. Processo civil. Reforma. Portugal. Celeridade. Efetividade. Modelo. Brasil.

ABSTRACT

This thesis examines the procedural reforms intended to partially reduce judicial involvement in civil enforcement in Portugal, investigating whether importing this model will be beneficial for Brazil. Thus, based on the specific literature, on the relevant legal provisions and on the indication, under the prism of the Portuguese legal order, of applicable principles and instruments, an attempt is made to carry out a critical study, defining the scope of interest of incorporating the model into national practice, the types of enforcement that admit it and the agents involved, beyond the limits of this mode of enforcement procedure, tracing a precise panorama of its usefulness, since, in some cases, judicial action in the enforcement will be essential to the assertion of rights and guarantees. The investigation is conducted in light of the following proposition: is this model a viable alternative in Brazil? Will its eventual adoption make civil enforcement faster and more effective, relieving our Judiciary? In terms of methodology, this is an ethnographic research, including the exam of Portuguese practice (interaction: reality versus legislation), in a juridical-dogmatic perspective, having in mind the speed and effectiveness of procedural institutes. Inductive-deductive reasoning was used, with on-site interviews, review of official statistics and court precedents, and also analogical reasoning, in the form of comparative analyzes, considering the normative systems of different countries, in a qualitative, comparative and exploratory research. As hypothesis, the thesis assumed that the proposed partial reduction of judicial civil enforcement is compatible with the Brazilian normative structure, in terms of decisions and enforceable acts *per se*, since, according to art. 93.XIV of the Federal Constitution of Brazil, only court decisions are not subject to delegation. The change is also advisable to reduce the considerable high demand of the Brazilian Judiciary, so judges and courts may turn their efforts to their primary function, which is resolving conflicts and enforcing fundamental rights and guarantees. The usefulness of the work is evident in view of the need for faster and more effective solutions to the current enforcement process; the detailed examination of the Portuguese option, which has been presented very succinctly in existing works; the essential questioning of its real advantages, ascertaining the degree of speed and effectiveness achieved; and the structural examination of Bill 6204 of 2019, which presents an alternative to reducing judicial enforcement in Brazil, and is currently pending in the National Congress, aiming to contribute to the debate and offer subsidies to the evaluation of our congresspersons.

KEYWORDS: Civil Enforcement. Partial Reduction of Judicial Enforcement. Civil Procedure. Reform. Portugal. Speed. Effectiveness. Model. Brazil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O MODELO DE EXECUÇÃO CIVIL EM PARTE DESJURISDICIONALIZADO PORTUGUÊS.....	17
2.1 As Sucessivas Reformas Processuais Rumo à Parcial Desjurisdicionalização.....	27
2.2 Regramento Aplicável aos Agentes de Execução	40
2.3 Tramitação da Ação Executiva: o Papel e as Funções dos Agentes de Execução	51
2.4 Delimitação de Atribuições entre Juízes e Agentes de Execução.....	61
3 CELERIDADE E EFETIVIDADE DO NOVO MODELO	69
3.1 Percepção dos Envolvidos: Agentes de Execução, Representantes das Partes, Funcionários da Justiça e Magistrados	75
3.2 Nível de Litigiosidade do Modelo	115
3.3. Grau de Satisfação com Fulcro em Índices e Estatísticas Oficiais	125
3.4 Percepção da Doutrina Especializada	137
4 A COMPATIBILIDADE DO MODELO COM A ESTRUTURA NORMATIVA NACIONAL.....	144
4.1 A Inefetividade do Judiciário Brasileiro na Condução do Processo Executivo: Análise de Dados Estatísticos	148
4.2 Atos Judiciais e Jurisdição: a Necessidade de Transferência dos Atos Executórios	156
4.3 A Viabilidade do Processamento Parcialmente Extrajudicial da Execução	167
4.3.1 Possíveis Agentes de Execução na Normatividade Brasileira.....	171
4.3.2 Proposta de Tramitação da Execução em Parte Desjurisdicionalizada no Brasil.....	181
4.3.3 Delimitação de Atribuições: Papéis do Juiz, dos Agentes de Execução e dos Advogados	191
4.4 Análise Estrutural do Projeto de Lei 6.204 de 2019 em Trâmite no Congresso Nacional.....	195
5 CONCLUSÃO	212
REFERÊNCIAS.....	230

APÊNDICE A — Resumo Comparativo dos Principais Aspectos das Entrevistas Realizadas.....	258
APÊNDICE B — Anteprojeto de Lei Proposto	261
APÊNDICE C — Esquematização da Proposta de Tramitação do Processo Executivo para Pagamento de Quantia Certa sob os Ritos Ordinário e Sumário	304
ANEXO A — Resumo Comparativo dos Poderes do Juiz e das Atribuições do Agente de Execução na Reforma de 2003.....	306
ANEXO B — Resumo Comparativo dos Poderes do Juiz e das Atribuições do Agente de Execução na Reforma de 2008.....	307
ANEXO C — Resumo Comparativo dos Poderes do Juiz e das Atribuições do Agente de Execução na Reforma de 2013.....	308

1 INTRODUÇÃO

A crise do Poder Judiciário emergiu como um dos temas centrais da ciência processual nos últimos anos, em decorrência da excessiva morosidade da prestação jurisdicional, do aumento significativo da litigiosidade, após a promulgação da Constituição de 1988, e da permanência do processo estatal como principal meio de resolução de conflitos, o que ocasionou a atual sobrecarga de processos¹. Nesse contexto, é possível falar em uma crise de efetividade, já que não adianta garantir formalmente o acesso à Justiça sem que o sistema seja, de fato, efetivo².

Há, pois, a necessidade de se revisitarem os modelos existentes e os institutos consagrados, a fim de adequá-los à realidade atual. De fato, como apontam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a terceira onda renovatória do acesso à Justiça³ está relacionada ao estabelecimento de meios hábeis a garantir respostas céleres e efetivas às diversas pretensões. Exige-se, assim, uma abordagem mais completa do sistema judicial, incluindo a consideração do grande pleito latente, que anseia por medidas efetivas, razão pela qual são necessários meditação sobre o próprio método de suprimento — o sistema judiciário —, e uso alternativo de mecanismos privados de satisfação de pretensões⁴.

Precisamente esse o ponto que se pretende examinar, sendo tema desta pesquisa a abordagem da execução em parte desjurisdicionalizada portuguesa e a potencialidade de sua importação analítica e conformativa pelo ordenamento nacional. Referente à questão terminológica, vale destacar que as expressões *desjudicialização* e *desjurisdicionalização* são empregadas neste estudo sob viés estrito, designando os casos em que há a retirada de atos da competência do Estado-juiz, mas sem excluir completamente a execução das mãos do Poder Judiciário.

Em Portugal, até as reformas processuais, a pretensão executiva equivalia exatamente ao atual modelo executivo brasileiro, de matiz inteiramente judicial, que ocasiona morosidade

¹ GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. **Revista Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1697/1612>>. Acesso em: 1º ago. 2017, p. 292-293 e 324.

² GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. Acesso à Justiça e reforma do Judiciário. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; LYNCH, Christian Edward Cyril; VERONESE, Alexandre; SANTOS, Rogério Dutra dos. **O terceiro poder em crise: impasses e saídas**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 55-70, 2003, p. 55.

³ A primeira onda foi a previsão de políticas de assistência judiciária aos necessitados; e a segunda referiu-se às reformas tendentes a viabilizar a representação jurídica dos interesses difusos (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 28).

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 69-71 e 73.

e represamento de processos de execução⁵. Com a Reforma de 2003, modificou-se drasticamente o paradigma processual executivo, cujas diligências passaram a competir a um agente de execução, profissional liberal recrutado entre os solicitadores inscritos na respectiva Câmara, sem qualquer vínculo com o Ministério da Justiça, remunerado de modo exclusivo pelas partes e colocado na dependência funcional do juiz, ou seja, sob seu poder geral de controle⁶. Mais tarde, em 2008, a *Reforma da Reforma* implicou mais ampla desjudicialização, sendo os poderes do juiz radicalmente limitados, ao passo que a destituição do agente de execução passou a ser livremente exercida pelo exequente⁷.

Finalmente, em 2013, consagraram-se duas formas de execução para pagamento de quantia certa, ordinária e sumária; previu-se o sincretismo processual na execução de sentença; promoveu-se a redistribuição das competências do juiz e das atribuições de agentes de execução e secretaria; estabeleceu-se o alargamento das categorias de agentes de execução; e a diminuição do rol de títulos executivos extrajudiciais; além de ligeiros aspectos de uma *contrarreforma*, com o retorno a alguns aspectos anteriores a 2003⁸.

O que se pretende examinar, pouco mais de 10 anos das referidas reformas e após a edição do novo Código de Processo Civil português, em 2013, com a experiência nesse período acumulada, é se a importação do modelo pode ser interessante para o Brasil.

Deveras, ocupando-se da terceira onda renovatória do acesso à Justiça, a proposta deste trabalho é examinar a viabilidade da adoção de um modelo de execução civil em parte desjurisdicionalizada, conduzindo-a sob a perspectiva da transferência de tarefas historicamente ligadas ao Poder Judiciário para uma seara extrajudicial.

Pretende-se investigar se e em que medida o molde de execução parcialmente desjurisdicionalizado, adotado pela legislação portuguesa, poderia auxiliar a prática processual nacional, bem como avaliar quais seriam os agentes em melhores condições para assumir esse papel e como tal modelo deveria ser executado no Brasil. Busca-se, portanto, examinar se esse sistema seria um modo célere e efetivo de execução civil e de que forma isso contribuiria em um possível aprimoramento do próprio Poder Judiciário.

Assim, este estudo é conduzido pelo seguinte problema de pesquisa: **o modelo de execução em parte desjurisdicionalizado português é uma alternativa viável para o**

⁵ RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da Execução Civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 121.

⁶ RIBEIRO, Virgínio da Costa. O poder geral de controlo na acção executiva: a sua consagração legal será útil e necessária, ou poderá ser considerada inconveniente? *Julgár*. Lisboa, n. 18, 2012. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2012/09/147-159-Poder-de-geral-de-controlo-na-ac%C3%A7%C3%A3o-executiva.pdf>>. Acesso em: 1º dez. 2018, p. 148.

⁷ FREITAS, José Lebre de. *A acção executiva: depois da reforma da reforma*. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 27, nota 59.

⁸ PINTO, Rui. *A Acção Executiva*. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 37-38.

Brasil? Isto é, a eventual adoção prática desse modelo pode tornar a execução civil mais célere e efetiva, desafogando o Poder Judiciário brasileiro? O objetivo geral da tese é, pois, compreender a execução parcialmente desjudicializada portuguesa e demonstrar se ela poderia ser aplicada ao Brasil.

De forma específica, os objetivos envolvem também o levantamento das referências relacionadas ao tema; a seleção dos artigos legais com relação à execução civil em parte desjudicializada de Portugal; a identificação, no ordenamento jurídico português, dos princípios gerais ou específicos que permitam fundamentar e mais bem examinar as legislações levantadas; o estudo crítico da viabilidade da incorporação da execução parcialmente desjudicializada no Brasil; a discussão da constitucionalidade do modelo sob a ótica da ordem jurídica nacional, problematizando questões quanto ao nível de imparcialidade exigível ou a natureza jurídica do agente de execução; e a análise estrutural do Projeto de Lei 6.204 de 2019, que apresenta alternativa à desjudicialização da execução, no Brasil, e se encontra atualmente em trâmite no Congresso Nacional, na tentativa de contribuir ao debate e de se oferecerem subsídios para a avaliação dos parlamentares brasileiros.

Igualmente, objetivos específicos são a delimitação das espécies de execução nas quais seria possível a aplicação da alternativa lusa, definindo seu alcance; a discussão, no âmbito da legislação brasileira, sobre quais agentes estariam em condições de conduzir esse modelo e de que modo, bem como o regime jurídico — público, privado ou híbrido — a que se submeteriam; a indicação da natureza jurídica dos agentes de execução e dos atos que eles praticam, bem assim seus direitos e deveres, a extensão de sua atuação executiva (se definida em rol taxativo ou exemplificativo), os limites territoriais, acaso existentes, a forma de remuneração (por tarefa ou resultado) e o regime de sua responsabilidade civil, incluindo a possível sugestão de criação de um fundo indenizatório; a definição do órgão ideal de supervisão dos atos dos agentes de execução, no Brasil; e a apresentação dos limites dessa forma de execução civil, de maneira a dar um panorama preciso de sua utilidade, já que a desjudicialização (seja parcial, como aqui sugerida, ou mesmo total) não pode ser considerada *a panaceia de todos os males*, havendo casos em que a atuação judicial na execução será essencial à afirmação de direitos fundamentais⁹.

⁹ VASCONCELOS, Antônio Gomes de; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; OLIVEIRA, Alana Lúcio de. O processo coletivo e o acesso à justiça sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista eletrônica de direito processual**. Rio de Janeiro, v. XII, n. 12, p. 66-82, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.s.uerj.br/index.php/redp/article/view/8672/6569>>. Acesso em: 6 ago. 2017, p. 73.

Considerando-se a teoria da jurisdição como serviço público, focado na respectiva utilidade ao usuário, referente à efetivação de direitos subjetivos¹⁰, entende-se viável desjurisdicionarizar em parte, isto é, reduzir a intervenção do juiz nos processos executivos, sem retirá-los completamente do Poder Judiciário, ao qual seria reservado o papel de controle *a posteriori* da atividade do agente responsável pela execução dos atos do processo, além do controle prévio a respeito da admissibilidade do processo executivo, em certos casos¹¹. De fato, o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, autoriza a delegação de atos jurisdicionais, desde que não apresentem conteúdo decisório. Nesse sentido, os atos materiais da execução, especialmente, os executórios em sentido estrito, não necessitam permanecer como monopólio do Estado-juiz ou de funcionários judiciais sob seu mando e sua tutela funcional, sendo uma alternativa interessante a incorporação, no Direito brasileiro, de um modelo parcialmente desjurisdicionarizado semelhante ao sistema luso.

A partir do momento em que se visualiza a jurisdição como serviço público, esta passa a se sujeitar a princípios como economicidade na gestão das receitas estatais; eficiência na distribuição e na alocação dos recursos da Justiça; e utilidade ao cliente, com medição a respeito da quantidade e da qualidade do serviço, na avaliação dos usuários, não mais compreendidos como simples destinatários do provimento judicial¹².

Nesse diapasão, entende-se que a adoção do sistema de execução civil em parte desjudicializado português pode contribuir na redução do problema da morosidade do Poder Judiciário, já que, desse modo, juízes e tribunais seriam liberados para dedicar-se ao processo de conhecimento, atuando na função primordial da atividade jurisdicional, dentro de um Estado Democrático de Direito, que é a atuação dos magistrados na realização do projeto constitucional, promovendo avanços na proteção da esfera jurídica dos indivíduos e da

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; PIOVESAN, Flávia; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; THEODORO JÚNIOR, Humberto; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Letícia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; VENOSA, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 336.

¹¹ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 16.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; PIOVESAN, Flávia; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; THEODORO JÚNIOR, Humberto; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Letícia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; VENOSA, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 336-338.

sociedade e impedindo a violação à dignidade da pessoa humana e à integridade dos direitos fundamentais¹³.

Entre as variáveis envolvidas tem-se a celeridade e a efetividade do procedimento, sendo indicadores a percepção dos agentes de execução, dos representantes das partes, dos magistrados e dos funcionários da Justiça portugueses; a análise doutrinária e jurisprudencial da matéria; além de índices e estatísticas oficiais. Em termos de estratégias metodológicas, aplicam-se entrevistas, por meio do uso das técnicas semidiretiva e não diretiva; observam-se os sistemas eletrônicos de gerenciamentos de processos e o modo de trabalho dos profissionais envolvidos; e realizam-se levantamentos bibliográficos e de dados.

Assim, promove-se pesquisa etnográfica, ao examinar a prática portuguesa da execução parcialmente desjurisdicionalizada (interação da realidade *versus* legislação), inserida em uma vertente jurídico-dogmática *não enclausurada*, mas pensada de forma externa, já que se ocupa do exame da celeridade e da efetividade do instituto¹⁴.

Sob o ponto de vista etnológico, focar-se-á na descrição da prática lusa, incluindo a avaliação de condutas desviantes em relação à norma, pois o que se deseja saber é a utilidade do modelo de execução visto genericamente. O tipo de investigação a ser realizado utilizará do raciocínio indutivo-dedutivo, relacionando-se as entrevistas feitas aos dados estatísticos oficiais e à doutrina especializada; além do raciocínio analógico, próprio das pesquisas de aspecto jurídico-comparativo, por meio do cotejo entre sistemas jurídicos de países diversos¹⁵.

Trata-se de pesquisa qualitativa, essencialmente comparativa e exploratória, por amostragem, em que pese o recurso a dados quantitativos oficiais. Utilizar-se-ão, como mencionado, dados primários, coletados em entrevistas e por observação, registrados em relatórios detalhados; e dados secundários, obtidos mediante pesquisas, na base de dados disponível.

Com efeito, tendo-se em conta a estática jurídica, definida por Hans Kelsen, pode-se dizer que o Direito é concebido como ordem coercitiva, que estabelece sanções sob duas formas distintas: penas para delitos criminais; e execução forçada para descumprimento de obrigações civis. De fato, o conteúdo dos deveres jurídicos corresponde à conduta na norma descrita como oposta a um ato coercitivo fixado como sanção; e a responsabilidade deles

¹³ VASCONCELOS, Antônio Gomes de; FRANCO, Marcelo Veiga. Contribuição para a construção de uma teoria da jurisdição compatível com o Estado Democrático de Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. São Leopoldo, RS, v. 8, n. 1, p. 37-52, jan./abr. 2015. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.81.05/5325>>. Acesso em: 17 ago. 2017, p. 47-48.

¹⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 21.

¹⁵ *Ibid.*, p. 28.

decorrente tem lugar com o descumprimento da conduta prescrita¹⁶. Juridicamente, quando o devedor deixa de cumprir sua obrigação civil, contra ele deve ser direcionada uma execução forçada em seus bens, precisamente, pois é permitido a um órgão aplicador do Direito ordenar tal execução, já que a conexão essencial entre a sanção e a conduta proibida é um dos principais fatores que distingue o Direito da Moral¹⁷.

A execução pode ser assim definida, na esteira das lições de Liebman, como atividade desenvolvida por órgãos judiciais para executar a sanção, de modo que o Estado procura realizar, independentemente da vontade do devedor, o resultado prático objetivado pela norma jurídica desobedecida¹⁸. Tal conceito clássico estabelece uma relação clara entre a noção de execução forçada e os órgãos judiciários, mas o que se intenta, nestas páginas, é justamente estabelecer a quebra parcial desse paradigma.

Ora, não se nega tratar-se de conquista civilizatória da máxima importância a vedação à justiça das próprias mãos, de modo que a reparação coativa ao direito lesado¹⁹ — ressalvadas as hipóteses em que expressamente autorizada a autotutela executiva, mediante a imposição de procedimentos minuciosamente descritos ao credor²⁰ — encontra-se institucionalizada na denominada Justiça Oficial²¹. Entretanto, é igualmente verdadeiro o caráter múltiplo dos atos que compõem o processo de execução, nem todos de produção obrigatória pelo juiz.

Entre os atos existentes, há os despachos de mero expediente, voltados a dispor sobre a marcha processual; os atos executórios em sentido estrito, aplicando a sanção especificamente; e as decisões interlocutórias, nos casos em que o juiz deve proferir juízo de valor, para dirimir questões suscitadas durante a execução²².

De acordo com o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, somente não admitem delegação os atos jurisdicionais que apresentem conteúdo decisório — no caso do processo executivo, as decisões interlocutórias —, motivo pelo qual se entende absolutamente

¹⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 121-122, 129 e 133.

¹⁷ KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986, p. 122-123.

¹⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 4.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 62.

²⁰ ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia Privada e Solução de Conflitos Fora do Processo: Autotutela Executiva, Novos Cenários para a Realização dos Direitos? **Revista de Processo**. São Paulo, v. 322, Ano 46, p. 437-476, dez. 2021, p. 468-471.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 62.

²² *Ibid.*, p. 81-82.

compatível com a estrutura normativa nacional a proposta de desjurisdicionalização parcial da execução civil, no que se refere à prática de despachos e atos executórios em sentido estrito.

Ademais, a adoção desse modelo, para além de compatível com a ordem jurídica interna, pode contribuir em maior eficiência, economicidade e utilidade ao usuário — óticas importantes conforme a compreensão da jurisdição como serviço público²³. É, ainda, relevante sob o ponto de vista constitucional, visando assegurar o direito fundamental à execução efetiva, sem a qual inexistente verdadeiro acesso à Justiça²⁴.

Não se desconhece a existência de trabalhos já publicados sobre a temática, como a Tese de Doutorado de Flávia Pereira Ribeiro, apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 2012, denominada *Desjudicialização da Execução Civil*; a Dissertação de Mestrado de Rachel Nunes de Carvalho Farias, apresentada à Universidade de Coimbra, em 2013, com o título *A desjudicialização do processo executivo português como um possível modelo para o processo de execução brasileiro*; e a Dissertação de Mestrado de Luiz Fernando Cilurzo, apresentada à Universidade de São Paulo, em 2016, intitulada *A desjudicialização na execução por quantia*. Todos os mencionados trabalhos visam analisar a viabilidade da adoção de uma execução não judicial pelo Brasil.

No entanto, apesar da excelência das citadas pesquisas, vislumbra-se a permanência de duas relevantes lacunas a serem supridas — a necessidade de análise minudente do modelo português, após a *Reforma da Reforma*, e a edição do Código de Processo Civil de 2013, já que os trabalhos existentes apresentam o sistema luso de maneira sucinta, juntamente com comentários a respeito da execução em outros países europeus, e a tendência internacional de desjudicialização; além da imprescindível problematização das reais vantagens do modelo, com o exame acerca do grau de celeridade e efetividade atingido.

O trabalho se justifica, ainda, pela necessidade de maior amadurecimento de pontos relacionados à adequação do modelo à normatividade brasileira. Nessa seara, carece de ponderação a proposta de absoluta desjudicialização, apresentada nos trabalhos relacionados e que, teoricamente, dissente-se da doutrina brasileira sobre o caráter jurisdicional da execução. Pode ser mais interessante a adoção de um modelo intermediário, não totalmente extrajudicial, mas parcialmente desjurisdicionalizado, pelo qual o processo tramitaria no

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; PIOVESAN, Flávia; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; THEODORO JÚNIOR, Humberto; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Leticia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; VENOSA, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 336-338.

²⁴ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 12-13.

Judiciário, com redução da intervenção de magistrados, a quem seria reservado o poder de supervisão ulterior, introduzindo-se um auxiliar da Justiça para praticar medidas equivalentes aos atuais despachos e atos executórios em sentido estrito, desprovidos de conteúdo decisório.

Igualmente, pontos merecedores de aprofundamento são os relacionados a possíveis melhorias e providências a serem adotadas para a incorporação aprimorada do modelo, levando-se em conta a ótica dos profissionais lusitanos envolvidos na execução; a tramitação processual mais adequada, especialmente, pelo fato de que a maior parte dos trabalhos propõe divisões de competências semelhantes às que vigeram, em Portugal, durante a revogada Reforma de 2008, impondo-se a avaliação acerca da legislação que proporcionou o desenho mais equilibrado ao sistema; e os agentes em melhores condições para assumirem o papel de agentes de execução, incluindo o exame proporcional, da média de processos por auxiliar, para que se trabalhe, desde o princípio, com o ponto ideal atingido pelo ordenamento português. Todos esses fatores serão abordados neste trabalho.

Finalmente, a originalidade do estudo está assentada na crítica estrutural ao texto do Projeto de Lei 6.204 de 2019, que propõe a adoção de um modelo de desjudicialização da execução, para o Brasil. A proposta, pautada especialmente na legislação vigente, em Portugal, antes da edição do Código de Processo Civil de 2013, deve ser pensada à luz dos problemas e das circunstâncias práticas que levaram o legislador português a revisitar, 5 anos depois, em uma terceira oportunidade, o regramento do processo executivo. Supõe-se que tal exame tem potencial para contribuir no debate, além de dotar os parlamentares brasileiros de relevantes informações destinadas à avaliação do modelo de execução ideal, cuja incorporação deva ser realizada pelo Brasil.

2 O MODELO DE EXECUÇÃO CIVIL EM PARTE DESJURISDIONALIZADO PORTUGUÊS

Em termos gerais, o Direito Processual Civil brasileiro e o português apresentam diversos elementos comuns. Em seu esquema básico, há duas espécies fundamentais de processo: o de conhecimento e o de execução (ou, como denominados em Portugal, ação declarativa, subdividida em condenatória, constitutiva ou de simples apreciação, e ação executiva²⁵) — vale destacar que, com o novo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, foi sepultado o antigo processo cautelar autônomo, embora a tutela provisória cautelar e a antecipada prossigam passíveis de concessão, mesmo em caráter antecedente, antes do ajuizamento da ação principal²⁶.

A esse respeito, Rui Pinto ressalta que o efeito jurídico da sentença pode ser autônomo e suficiente para a resolução do litígio, a exemplo dos provimentos declaratórios e constitutivos ou dependentes de realização efetiva, via execução, sem a qual de nada valeria o processo de conhecimento, como sucede nas sentenças condenatórias, pelo que conceitua a execução como o processo pelo qual se efetiva um comando de atuação ao réu, enunciado em um título executivo judicial²⁷.

De fato, Giuseppe Chiovenda distingue os direitos em duas grandes categorias: os direitos a uma prestação, como aqueles propensos à obtenção de um bem da vida pela prestação positiva ou negativa de outras pessoas, e os direitos potestativos, tendentes à alteração de um estado jurídico existente²⁸. Os direitos potestativos se exercitam, em princípio, por simples declaração de vontade do respectivo titular, sem necessidade de recurso às vias judiciais, mas, mesmo nos casos em que há necessidade de uma ação constitutiva, existe nítida distinção de conteúdo em relação às ações destinadas a compelir o réu a uma prestação²⁹.

²⁵ FREITAS, José Lebre de. **A Ação Executiva: depois da reforma da reforma**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 7.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 731.

²⁷ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 13-15.

²⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I. Tradução J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 11.

²⁹ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, v. 14, p. 301-351, 1960. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/434/377>>. Acesso em: 4 dez. 2019, p. 313-315.

Embora assente o fato de que a sentença declaratória que traga a definição integral da norma jurídica individualizada é título executivo judicial³⁰, bem como incontestada a possibilidade de que a sentença constitutiva possa servir como título executivo, mormente, pelo nascimento de um direito à prestação decorrente do reconhecimento de um direito potestativo³¹, é certo que o pleito condenatório é naturalmente ligado à ação executiva, cuja finalidade é a garantia do direito violado, providenciando a reparação material coativa do direito do exequente³².

Destarte, o exercício do direito à prestação ou ao poder subjetivo não se esgota em exigir, mas inclui a obtenção do comando judicial de atuação e o poder de execução forçada, podendo-se concluir que a execução em sentido estrito é aquela em que se requer a efetivação coativa da prestação enunciada em título legalmente suficiente, mediante o emprego de atos materiais, como a penhora, a venda forçada e o pagamento³³. Sobre tais ações se concentrará o presente estudo.

Outros pontos de proximidade também podem ser erigidos entre legislação brasileira e portuguesa, em aspectos gerais: a regra do monopólio estatal do uso da força, proibida a realização dos direitos com as próprias mãos³⁴; o respeito a princípios estruturantes da igualdade entre as partes, do contraditório, da legalidade da decisão, da publicidade e da economia processual — embora, na execução, a igualdade entre as partes seja relativizada pelo princípio *favor creditoris* e o contraditório possa ser postergado para o sucesso de atos como penhora e apreensão; e a observância aos brocardos instrumentais do dispositivo, da oficialidade, da oficiosidade, da cooperação, da preclusão, da autorresponsabilidade das partes e da legalidade das formas. Nada obstante as partes possam estabelecer negócios jurídicos processuais, há fortes traços de oficialidade na execução, cujos atos são executados por agente do Estado, em algumas hipóteses, sem necessidade de requerimento expresso da parte³⁵, o que

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.100.820-SC. Recorrente: Bunge Alimentos S.A. e outro e Fazenda Nacional. Recorrido: os mesmos. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 18 de setembro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 set. 2012.

³¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sentença constitutiva e execução forçada. **Fredie Didier Jr.** 2012. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/11/A-senten%C3%A7a-constitutiva-pode-ser-t%C3%ADtulo-executivo.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2019, p. 8.

³² FREITAS, José Lebre de. **A Ação Executiva: depois da reforma da reforma**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 9.

³³ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 17 e 22.

³⁴ RIBEIRO, Virgínio da Costa; REBELO, Sérgio. **A Ação Executiva Anotada e Comentada**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 24.

³⁵ No Código de Processo Civil brasileiro, são as seguintes as previsões de atuação de ofício, no âmbito do processo executivo: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Art. 537. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou

não exclui, porém, o dever de cooperação³⁶, incluindo o dever jurídico-processual do executado de indicar bens à penhora, nem afasta a preclusão ou a caducidade se as partes não se desincumbirem de seus ônus processuais no prazo assinalado, em decorrência do dispositivo. Finalmente, há de se destacar a ampla sujeição da execução ao princípio da legalidade, sendo o rol dos títulos executivos expressamente estabelecido por lei, em que pese viável a flexibilidade em certos casos³⁷, como em relação à ordem da penhora ou às modalidades de venda³⁸.

Há, ainda, o respeito às características essenciais da execução, a saber, especialização, formalização e coação — no Brasil, ainda é aplicável a característica da centralização que, como se verá, foi abandonada por Portugal. A especialização determina que o processo executivo (compreendendo, no Brasil, também o cumprimento de sentença) inclina-se à satisfação efetiva de uma pretensão, não comportando, como regra, outras questões senão os atos necessários à sua efetivação, ressalvados os que permitam o accertamento de direitos dos interessados, incluindo executado, exequente (exame da existência e exequibilidade da obrigação, bem como dos pressupostos processuais da execução) e terceiros (análise acerca dos bens sujeitos à execução), remetendo-se as questões controvertidas a processos de conhecimento incidentais. A seu turno, a formalização designa que o processo de execução se baseia necessariamente em título executivo, de modo que, não havendo oposição do executado, segue seu curso a execução sem que se averigüe sequer a existência da prestação exequenda. Desse modo, a flexibilização ou a legalidade elástica, no feito executivo, é absolutamente excepcional, regendo-se o processo pelo princípio da legalidade estrita do conteúdo dos atos e das decisões. Por sua vez, a coação refere-se à realização efetiva da prestação, mediante imposição de sanções ou o uso da força, removendo resistências e oposições materiais. Finalmente, a centralização identifica-se com o fato de o processo executivo ser centralizado no Poder Judiciário, a quem compete toda a atividade de natureza

excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

³⁶ A doutrina ressalta, também no Brasil, a existência de um dever de cooperação no processo de execução. Assim, há o dever do executado de indicação dos bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da Justiça (MAGALHÃES, Leonardo Brandão. **Aplicação do princípio da cooperação na tutela de execução**. 2017. 16 f. Artigo Científico (Pós-Graduação *lato sensu*) — Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 7-8).

³⁷ A flexibilização de certos atos de execução é notória, por exemplo, na redação do *caput* do art. 835 do Código de Processo Civil brasileiro, o qual trata da ordem *preferencial* de bens sobre os quais devam recair a penhora; e do art. 880 do mesmo diploma legal, de acordo com o qual “não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário”.

³⁸ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 25-26 e 28-30.

executiva, não gozando o servidor que efetiva a penhora, por exemplo, de suficiente autonomia orgânica ou funcional para que possa ser considerado um órgão de execução³⁹. Excepcionam-se da aludida centralidade, de acordo com a legislação atual, a execução extrajudicial do credor hipotecário, no Sistema Financeiro da Habitação (Decreto-lei 70 de 1966); e a alienação extrajudicial do credor fiduciário, na hipótese de inadimplemento (Lei 9.514 de 1997), entre outros casos expressos e excepcionais de autotutela executiva.

Para além da afinidade genérica, que poderia ser trabalhada em muitas páginas, é certo que também havia similitude quanto ao rito, adotando-se a mesma matriz executiva judicial, como aquela que se conhece ainda hoje, no Brasil. Entretanto, essa realidade foi profundamente alterada em Portugal, passando-se, com as Reformas de 2003 e 2008 e com o advento do Código de Processo Civil de 2013, a atribuição para a adoção dos principais atos materiais executivos a uma categoria denominada agentes de execução — os principais aspectos dessas reformas serão examinados a seguir. Antes, porém, urge estabelecer algumas distinções.

Ora, não se pode olvidar que, a par da execução jusprocessual civil, existem outras. No sistema luso, em que, ao contrário do que ocorre no Brasil (de jurisdição una), é adotado o sistema do contencioso administrativo^{40/41}, há a execução de sentença administrativa (contra o Estado) com regime apartado⁴². Ademais, há a execução por custas de competência da Administração Tributária, a cujo cargo está a promoção de execução fiscal para cobrança coercitiva de custas, de multas não penais e de outras sanções pecuniárias estabelecidas em processo judicial⁴³; e a execução fiscal regida pelos arts. 148º a 258º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, destinada à cobrança de tributos, coimas e outras dívidas ao Estado⁴⁴. Além disso, há a execução laboral prevista nos arts. 88º a 98º do Código

³⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o Novo Processo Civil**. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997, 635-639.

⁴⁰ Sistema de origem francesa, pelo qual se confere alcance mais amplo à teoria da separação dos poderes, criando-se uma jurisdição administrativa separada da comum (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 39).

⁴¹ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976. **Diário da República**. Lisboa, 10 abr. 1976. Série I, n. 86. Disponível em: <<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>>. Acesso em: 4 dez. 2019, art. 209º, 1.

⁴² PORTUGAL. Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de 22 de fevereiro de 2002. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 22 fev. 2002. Série I-A, n. 45. Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/iframe/codigo-de-processo-nos-tribunais-administrativos>>. Acesso em: 4 dez. 2019, arts. 157º a 179º.

⁴³ PORTUGAL. Regulamento das Custas Processuais, de 26 de fevereiro de 2008. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 fev. 2008. Série I, n. 40. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=967&tabela=leis>. Acesso em: 4 dez. 2019, art. 35º.

⁴⁴ PORTUGAL. Código de Procedimento e de Processo Tributário, de 26 de outubro de 1999. **Diário da República**. Lisboa, 26 out. 1999. Série I-A, n. 250. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulo.php?ficha=101&artigo_id=&nid=256&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 5 dez. 2019, art. 148º.

de Processo do Trabalho⁴⁵; e a execução definida nos arts. 175º a 183º do Código do Procedimento Administrativo, para obtenção coercitiva da satisfação de obrigações pecuniárias, da entrega de coisa certa, da obrigação de fazer, também, do respeito pelas ações e pelas omissões ao cumprir restrições impingidas por atos administrativos⁴⁶.

Do mesmo modo, a execução civil comum não se confunde com a insolvência ou o procedimento falimentar, já que estes incidem no caso de generalizado descumprimento das obrigações pecuniárias do devedor, correspondendo a juízos de execução universal, nos quais se concentram os títulos, diante da iminente impossibilidade de satisfação de todos os credores. O processo executivo, por contraste, consiste em execução singular, que cede frente à prevalência da insolvência e da falência sobre quaisquer outras diligências executivas⁴⁷.

Nada obstante o fato de, no Brasil, não haver dualidade de jurisdições, também no sistema pátrio não faria sentido a desjurisdicionalização parcial da execução de sentença administrativa, regulada no Capítulo V do Título II do Código de Processo Civil, referente à execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista sua submissão ao sistema dos precatórios e requisições de pequeno valor, que afastaria a execução forçada por atos materiais.

Quanto à execução fiscal, em Portugal, é procedimento administrativo, atribuído aos tribunais tributários apenas quando suscitadas questões jurisdicionais, havendo, no mais, previsão da prática de diversos atos diretamente pela Administração Fiscal que, embora suficientemente alicerçada no princípio da legalidade, não detém distanciamento e imparcialidade sobre a questão. Há, porém, tentativa da OSAE de absorção dessa competência pelos agentes de execução⁴⁸, com o apoio de, ao menos, parte da magistratura portuguesa, que discordou da transferência dessas execuções para as Finanças e é adversa a que processos dessa natureza sejam tramitados fora dos tribunais, por normalmente não se alcançarem bons

⁴⁵ PORTUGAL. Código de Processo do Trabalho, de 9 de novembro de 1999. **Diário da República**. Lisboa, 9 nov. 1999. Série I-A, n. 261. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=487&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acesso em: 5 dez. 2019.

⁴⁶ PORTUGAL. Código do Procedimento Administrativo, de 7 de janeiro de 2015. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 7 jan. 2015. Série I, n. 4. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=2248&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acesso em: 11 dez. 2019.

⁴⁷ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 23-24.

⁴⁸ ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. Parecer sobre a Proposta de Lei 168/XIII. **Assembleia da República Portuguesa**. Lisboa, 2019. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396a5a44566b4e3245355a5330784d44417a4c54517a4e324974595445354d4330334f4467774d6d52695a5749314d4749756347526d&fich=cd5d7a9e-1003-437b-a190-78802dbeb50b.pdf&Inline=true>>. Acesso em: 20 ago. 2020, p. 17 e 21.

resultados⁴⁹. Todavia, como o exame minudente de todos esses pontos demandaria muitas páginas e fugiria ao escopo do presente estudo, centrado na execução de créditos privados, ainda que possível a desjudicialização parcial dos feitos fiscais⁵⁰, não se desenvolverá essa questão.

Referente às execuções em cumprimento de atos administrativos, similarmente, não se deterá em sua apreciação. O Código do Procedimento Administrativo português regula a atividade administrativa, o proceder do Estado perante particulares, envolvendo todos os órgãos específicos⁵¹, de modo semelhante à Lei 9.784 de 1999, no Brasil⁵². A princípio, em se tratando de atos administrativos, cabe à própria Administração Pública executá-los, havendo autorização legislativa ou urgência.

Vale destacar que, no Brasil, coexistem o sistema da jurisdição una e o regime jurídico-administrativo, sendo unanimemente destacada, pela doutrina clássica e a contemporânea, a autoexecutoriedade como atributo dos atos administrativos. Em Portugal, a questão é polêmica, desde a codificação anterior, havendo embate entre a concepção tradicional, de matiz autoritário, a concepção intermediária, pela qual é possível à Administração executar coercitivamente seus atos, nos termos expressamente previstos na legislação, e a concepção ultramoderna, de acordo com a qual a Constituição portuguesa estabelece apenas a autotutela declarativa, não permitindo a execução forçada pela Administração Pública⁵³.

Com o novo Código de Procedimento Administrativo (CPA) de 2015, embora não haja correspondência ao art. 149º do CPA de 1991, que tratava da executoriedade dos atos administrativos⁵⁴, há, nos arts. 176º, 179º e 183º, respectivamente, previsões a respeito da possibilidade de imposição coercitiva dos atos administrativos, pela Administração, nos

⁴⁹ REPRESENTANTE 5 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁵⁰ Atualmente, está em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei 4.257 de 2019, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), que visa, justamente, instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária.

⁵¹ SANTIN, Janaína Rigo. Princípio da participação no Código do Procedimento Administrativo português: inovações do Decreto-lei n. 4/2015. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 12, n. 3, p. 846-868, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/66594/64212>>. Acesso em: 11 dez. 2019, p. 848.

⁵² CASTRO, Renato Lima Martins de. **Procedimentalização, Participação e Administração Pública Digital**: uma contribuição à operatividade da participação administrativa procedimental através das TIC no ordenamento brasileiro. 2016. 143 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Administrativas) — Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016, p. 37.

⁵³ RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Autoexecutoriedade do Ato Administrativo**. 2009. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 67-68 e 88-89.

⁵⁴ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. **Correspondência entre articulados**: CPA'15/CPA'91. Lisboa, 2015. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/dossiers/novo_cpa/legislacao/tabela_correspondencia_CPA_15_CPA_91.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019, p. 9.

termos expressamente previstos em lei ou em situações de urgente necessidade pública; da necessidade de execução fiscal, para impor prestações pecuniárias; e da execução jurisdicional, quando, de acordo com a legislação, não se possa satisfazer a obrigação ou impor o respeito às limitações administrativas de modo coercitivo pela Administração⁵⁵.

De fato, nos casos em que incabível a autoexecutoriedade, cumpre ao Poder Público recorrer às vias judiciais, com uma execução informada por privilégios decorrentes da supremacia do interesse público sobre o particular. No que tange às obrigações pecuniárias, tributárias ou não tributárias, submetem-se, no Brasil, aos procedimentos da Lei 6.830 de 1980.

A exemplo do que destacado em relação aos executivos fiscais, diante das peculiaridades das execuções de créditos públicos e destinadas a impor o cumprimento de atos administrativos, não se examinará a possibilidade de sua desjurisdicionalização parcial, pois escaparia ao desígnio precípuo destas páginas.

Exatamente por esse fato, pretende-se restringir o foco do presente estudo às execuções para pagamento de quantia certa e entrega de coisa certa. No Brasil, essa análise abrangerá o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (Capítulo III do Título II do Livro I do Código de Processo Civil de 2015); o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar alimentos, quando o credor optar pelo regime do art. 528, § 8º, c/c o Capítulo III do Título II do Livro I do Código de Processo Civil de 2015, caso em que não é admissível a prisão civil do executado; o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de entregar coisa (Seção II do Capítulo VI do Título II do Livro I do Código de Processo Civil de 2015); a execução para entrega de coisa (Capítulo II do Título II do Livro II do Código de Processo Civil de 2015); a execução por quantia certa (Capítulo IV do Título II do Livro II do Código de Processo Civil de 2015); e a execução de alimentos, quando não houver opção pelo procedimento que conduz à prisão civil do devedor (Capítulo VI do Título II do Livro II do Código de Processo Civil de 2015).

O modelo de execução parcialmente desjudicializado também pode ser aplicado às execuções para prestação de um fato positivo ou negativo, embora de modo bastante reduzido, com a atuação dos agentes de execução resumida às citações e às intimações, bem assim aos atos propriamente executórios decorrentes das medidas de coerção aplicadas pelo magistrado,

⁵⁵ PORTUGAL. Código do Procedimento Administrativo, de 7 de janeiro de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 7 jan. 2015. Série I, n. 4. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=2248&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acesso em: 11 dez. 2019.

como *astreintes* ou multas processuais, com incidência subsidiária das disposições referentes à execução para pagamento de quantia certa. Não se deterá, por isso, na análise do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer (Seção I do Capítulo VI do Título II do Livro I do Código de Processo Civil de 2015); e na execução das obrigações de fazer ou não fazer (Capítulo III do Título II do Livro II do Código de Processo Civil de 2015). Fica, porém, o registro quanto à possibilidade do uso da alternativa, nas circunstâncias destacadas, cuja utilidade seria infundir presteza na ultimação dos atos pertinentes.

Na mesma linha das lições portuguesas, entende-se possível, a despeito de suas especificidades, a inclusão da execução laboral nesse bojo, pois não apresenta incompatibilidade com a desjurisdicionalização parcial, mormente com a feição oficiosa das execuções de sentença de condenação em quantia certa relativa a créditos irrenunciáveis^{56/57}. Não se desenvolverá, todavia, a análise de especificidades relativas à legislação e ao Processo do Trabalho.

Quanto aos processos falimentares e de insolvência civil, nada obstante a ampla margem de paralelismo existente entre as figuras do administrador judicial e do agente de execução português, deve ser afastada a aplicação do modelo. Aqui, cabe um parêntese. Em termos gerais, o administrador judicial tem natureza de auxiliar do juízo a quem incumbe o exercício de função pública por delegação, mediante supervisão dos diversos atores do procedimento de falência ou de recuperação judicial. Sua função tem caráter personalíssimo, concentrando deveres materiais (como a publicação de edital com a relação de credores e a elaboração do quadro-geral de credores a ser homologado pelo juiz) e de fiscalização dos atos do devedor⁵⁸. Trata-se de auxiliar que deve merecer a confiança do julgador, por isso é vedado ao administrador judicial recorrer da decisão que o substitui ou destitui, não detendo direito à sua função⁵⁹. A partir da assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial assume, junto com as atribuições e os deveres, diversas responsabilidades pelos atos

⁵⁶ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Agravo nos autos do Processo 8818/2008-4. Recorrente: Ministério Público. Relatora: Maria João Romba. Lisboa, 9 de dezembro de 2008. **Diário da República Eletrônico**. 9 dez. 2008.

⁵⁷ Vale a nota de que, no Brasil, em que pese a revogação da previsão genérica da execução oficiosa, pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 2017), com a alteração do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a doutrina defende sua continuidade, diante dos preceitos constitucionais de regência (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 355-356).

⁵⁸ FERREIRA, Antônio; MIRANDA, Maria Bernadete. A função do administrador judicial na recuperação de empresas. **Revista Virtual Brasil**. v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/artigos/to.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2019, p. 14.

⁵⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: Falência e recuperação de empresas. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019, não paginado.

que tomar ou deixar de tomar, mas não pode ser responsabilizado pelas condutas de seu antecessor. São distintas as responsabilidades decorrentes da falência e da recuperação de empresas, já que, na primeira, ele assume a gestão da massa falida⁶⁰. Nos termos do art. 21 da Lei brasileira 11.101 de 2005, o administrador judicial poderá ser pessoa jurídica especializada, hipótese na qual será declarado o nome do profissional responsável pela condução do processo, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz; ademais, o art. 24 do mesmo diploma esclarece que sua remuneração será fixada pelo magistrado, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do labor e os valores praticados no mercado.

De outra parte, o agente de execução português também é um auxiliar da Justiça, responsável por exercer funções públicas, expressas em poderes próprios de autoridade, na persecução do interesse público. Uma vez que é imprescindível sua imparcialidade, a função é incompatível com o mandato judicial ou o exercício do múnus de administrador judicial. O agente é fiscalizado pelo juiz (embora a supervisão judicial tenha sido reduzida com a Reforma de 2008) e pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução⁶¹, além da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ)⁶², sem mencionar sua designação e destituição ou substituição motivada pelo exequente⁶³. A atuação do agente também é, de certo modo, personalíssima, já que, nos termos do art. 720º, n. 6, do Código de Processo Civil português, deverá praticar pessoalmente os atos de apreensão material de bens, de venda ou de pagamento, ou, por delegação a empregado devidamente credenciado pela entidade competente, sob sua responsabilidade e supervisão, as demais diligências do processo executivo⁶⁴. Os agentes respondem por sua atuação, nos casos de dolo ou culpa, portanto, também não possuem responsabilidade pelos atos de seu antecessor. Em decorrência dos riscos inerentes à sua atividade, integram um sistema de seguro de responsabilidade civil profissional legalmente fixado⁶⁵. O agente não pode ser pessoa jurídica, mas pessoa física

⁶⁰ BERNIER, Joice Ruiz. **Administrador Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 135.

⁶¹ SOUSA, Sandra; NEVES, Luís. O Estatuto Profissional e a Natureza da Figura do Agente de Execução. **Revista Configurações**. Braga, Portugal, v. 20, p. 109-127, 2017. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/configuracoes/4238#text>>. Acesso em: 11 dez. 2019, p. 112, 115-117.

⁶² COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA. **Plano de atuação**. Lisboa, 2015. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/Plano_atuacao/Plano_de_atuao_CAAJ_2015_.pdf?ver=2018-10-12-140431-130>. Acesso em: 11 dez. 2019, p. 3.

⁶³ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019, art. 720º, 1 e 4.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ PORTUGAL. Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 28 de abril de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 28 abr. 2015. Série II, n. 82. Disponível em: <<http://www.pgdlisboa.pt>>

licenciada em Direito ou que seja solicitadora ou advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução⁶⁶. Por fim, quanto à remuneração, o agente recebe honorários em valor fixo, por fase do processo executivo para pagamento de quantia certa e pela fase única, nas execuções para entrega de coisa certa e prestação de fato, de acordo com a Portaria 282 de 2013. Há, outrossim, a previsão de remuneração adicional para aqueles que tiverem êxito em recuperar o crédito o mais cedo possível⁶⁷.

Retomando, a questão do afastamento do modelo parcialmente desjudicializado dos processos falimentares e de insolvência civil se justifica diante da notória especificidade da execução concursal, permeada por questões conexas (a exemplo da extensão dos efeitos da falência aos sócios ilimitadamente responsáveis, consoante o art. 81 da Lei 11.101 de 2005; e da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores, de acordo com os arts. 82 e 82-A do mesmo diploma legal) e também ações incidentais (como a impugnação do art. 8º e seguintes da Lei 11.101 de 2005 e a habilitação retardatária do art. 10 do mesmo diploma legal). Ademais, no processo de falência, constatada a presença dos pressupostos cabíveis, especialmente, a insolvência jurídica ou presumida do devedor, ao final da fase pré-falimentar, há verdadeira criação do próprio título que embasa a execução, determinando-se o vencimento antecipado de todas as dívidas (art. 77 da Lei 11.101 de 2005)⁶⁸.

Se fosse, por isso, o caso de aproveitamento pontual do modelo, sua utilidade seria ainda mais restrita que aquela mencionada quanto às execuções de obrigação de fazer ou de não fazer, ou seja, limitada a atos materiais específicos e, ainda, com o ônus de se bem delimitarem os campos de atuação do administrador judicial e do agente de execução. Deixa-se de progredir nessa matéria, todavia, já que seu alcance não é o ponto central desta pesquisa.

/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2316&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>. Acesso em: 12 dez. 2019, art. 15º.

⁶⁶ PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 14 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 14 set. 2015. Série I, n. 179. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 dez. 2019, arts. 3º, 13, e 91º, 1.

⁶⁷ SANTOS, Carlos Válder Furtado dos. **Os honorários dos agentes de execução e dos solicitadores**. 2017. 101 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 23-24.

⁶⁸ Em Portugal, também há procedimento específico legislado, no Decreto-lei 53 de 18 de março de 2004 (PORTUGAL. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de 18 de março de 2004. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 18 mar. 2004. Série I-A, n. 66. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=85&artigo_id=&tabela=leis&ficha=201&pagina=&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 dez. 2019).

No mais, o modelo é, em tese, cabível, ainda que alguma das partes seja incapaz, desde que cumpridos os requisitos do Código de Processo Civil Brasileiro⁶⁹. Não por outro motivo, em Portugal, a única imposição é o respeito aos pressupostos gerais do processo civil, incluindo a representação ou assistência do incapaz⁷⁰, sendo o art. 234º do respectivo Código de Processo Civil claro ao dispor que, na impossibilidade de realizar-se a citação, por estar o citando impossibilitado de recepcioná-la, em decorrência de notória anomalia psíquica ou incapacidade fática, o agente de execução ou o funcionário judicial dará conta da ocorrência, deixando o processo concluso ao juiz para a eventual nomeação de curador⁷¹.

A alternativa é também compatível com a execução de sentença arbitral — no Brasil, equiparada aos títulos executivos judiciais (art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil), no que não difere do sistema português⁷², cujo art. 705º, n. 2, do código processual estabelece a exequibilidade das decisões do tribunal arbitral nos mesmos termos aplicáveis às decisões dos tribunais comuns⁷³. Semelhantemente, há compatibilidade do sistema com a execução individual de sentença coletiva, caso em que, procedente o pedido, as vítimas disporão de título para executar o pagamento de quantia certa⁷⁴, inexistindo motivo ao afastamento do modelo.

Por melhor compreensão da sistemática, faz-se necessária, porém, antes do exame normativo, uma breve exposição de sua evolução, analisando-se as sucessivas reformas realizadas.

2.1 As Sucessivas Reformas Processuais Rumo à Parcial Desjurisdicionalização

As reformas processuais portuguesas originaram-se da necessidade de se responder a uma generalizada crise da Justiça decorrente, em parte, do excesso de formalismo legal e de causas organizacionais inerentes à estrutura do Judiciário, que ensejou alto grau de insatisfação referente à inefetividade da execução. Assim, adotaram-se alternativas consagradas em legislações estrangeiras, com especial destaque à figura francesa do *huissier*

⁶⁹ Nesse sentido, se incapaz o citando, seria cabível incidente para nomeação de curador, na pessoa de quem seria feita a citação (art. 245, § 5º, do CPC); outrossim, exigível a intimação do Ministério Público para acompanhamento do processo (art. 178, inciso II, do CPC).

⁷⁰ FREITAS, José Lebre de. **A Ação Executiva**: depois da reforma da reforma. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 33.

⁷¹ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acesso em: 11 dez. 2019.

⁷² PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 151.

⁷³ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acesso em: 11 dez. 2019.

⁷⁴ FROTA, Mário. Por um Código de Processo Coletivo em Portugal. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 155-197, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_155.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2019, p. 197.

*de justice*⁷⁵, também presente nos sistemas da Bélgica, do Luxemburgo, da Holanda, da Grécia, da Hungria e da Polónia⁷⁶.

Nesse sentido, o grande mote da primeira Reforma, operada pelo Decreto-lei 38 de 8 de março de 2003, com vigência a partir de 15 de setembro do mesmo ano, foi organizar a execução, pela criação de juízos especializados nas comarcas em que houvesse maior número de processos; pela introdução da figura do agente de execução, destinado a tornar mais célere a tramitação processual, inclusive com a previsão do registro informático das execuções; e pela alteração do rito da ação executiva, privilegiando-se a utilização da informática⁷⁷.

Em verdade, nessa primeira Reforma, a figura criada era a do denominado solicitador de execução, passando-se a adotar a nomenclatura agente de execução após a Reforma de 2008⁷⁸. A opção pela classe dos solicitadores, feita pelos operadores da reforma, pode ser atribuída à sua tradição e à antiguidade dessa função auxiliar da administração da Justiça que, a exemplo das demais profissões jurídicas, passava por uma crise identitária⁷⁹. Se a larga experiência da categoria, sua organização, disciplina profissional e a razoável extensão geográfica contribuíram para a escolha, é igualmente certo que, da parte dos solicitadores, o risco de declínio da profissão foi responsável pela notável adesão às novas oportunidades de trabalho⁸⁰.

Além do citado normativo, foram também relevantes à reforma os Decretos-lei 204 de 12 de setembro de 2003 e 324 de 27 de dezembro de 2003, que alteraram o Código de Custas Judiciais, incluindo, respectivamente, a taxa aplicável nas execuções em que haja intervenção

⁷⁵ LOURENÇO, Paula Meira. Metodologia e Execução da Reforma da Ação Executiva. **Revista Themis**. Lisboa, Ano IV, n. 7, p. 261-284, 2003. Disponível em: <https://www.academia.edu/37199472/MEIRA_LOUREN%C3%87O_P_Metodologia_e_Execu%C3%A7%C3%A3o_da_Reforma_da_A%C3%A7%C3%A3o_Executiva_03_2003>. Acesso em: 21 ago. 2020, p. 262-263 e 266-267.

⁷⁶ FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 7. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 33, nota 54.

⁷⁷ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 33-34.

⁷⁸ BOAVENTURA, Maria Marques da Conceição dos Reis Pajuelo. **O processo executivo em Portugal: a função do agente de execução**. 2014. 49 f. Dissertação (Mestrado em Solicitoria) — Instituto Superior de Ciências de Administração, Lisboa, 2014, p. 13.

⁷⁹ DIAS, João Paulo; PEDROSO, João. As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal. **Revista Direito e Democracia**. Canoas, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 2, p. 281-324, 2º sem. 2002. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42236/1/As%20profiss%C3%B5es%20jur%C3%ADdicas%20entre%20a%20crise%20e%20a%20renova%C3%A7%C3%A3o%20o%20impacto%20do%20processo%20de%20desjudicializa%C3%A7%C3%A3o%20em%20Portugal.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2020, p. 292 e 321.

⁸⁰ SCHENK, Leonardo Faria. Distribuição de competências no processo executivo português reformado. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. III, p. 210-223, 2009. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/22175/16023>>. Acesso em: 5 jan. 2020, p. 214.

do solicitador de execução⁸¹ e a sistemática do depósito da taxa de justiça nos casos em que o oficial de justiça atuar como agente de execução⁸². Igualmente, o Decreto-lei 53 de 18 de março de 2004 (cujo art. 4º alterou os arts. 222º e 806º do velho Código de Processo Civil português, no que tange aos processos de falência⁸³).

De acordo com a Exposição de Motivos do principal diploma reformador de 2003, a excessiva jurisdicionalização e rigidez dos atos executivos obstava a satisfação dos direitos do exequente em um prazo razoável e colocava em xeque o direito fundamental do acesso à Justiça. Por isso, sem romper por completo a ligação com os tribunais, atribuíram-se a agentes de execução a iniciativa e a prática dos atos necessários à consecução da função executiva, libertando juízes de tarefas processuais que não envolvessem o exercício da função jurisdicional, bem como os funcionários judiciais de tarefas praticadas fora do tribunal. Desse modo, foi possível reduzir os prazos para despachos judiciais nos casos em que se fizessem necessários, bem como para decisões dos processos de conhecimento (oposição ou reclamação) incidentais ao processo de execução⁸⁴.

Como principais alterações, Rui Pinto destaca a mudança no foco da atuação judicial, deixando o juiz de ser o autor dos atos processuais do Estado para exercer um papel de controle geral, além de deter competências típicas de garantia nas hipóteses de litígio; a criação da figura do solicitador de execução, com atribuição para notificações e citações, apreensão de bens, penhora e entrega; o esvaziamento do papel da secretaria; a criação de tribunais de competência executiva especializada; a criação do Registro Informático das Execuções⁸⁵; além de modificações procedimentais, incluindo o aumento dos casos de penhora prévia à citação e restrição da importância dos privilégios creditórios e o da criação de novas modalidades de alienação, sem mencionar o reforço ao *favor creditoris*⁸⁶.

⁸¹ PORTUGAL. Decreto-lei 204, de 12 de setembro de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 12 set. 2003. Série I-A, n. 211. Disponível: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/505213/details/maximized>>. Acesso em: 12 jan. 2020, art. 3º, n. 1.

⁸² PORTUGAL. Decreto-lei 324, de 27 de dezembro de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 27 dez. 2003. Série I-A, n. 298. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=219A0012&nid=219&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=>>. Acesso em: 26 dez. 2019, art. 124º, n. 4.

⁸³ PORTUGAL. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de 18 de março de 2004. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 18 mar. 2004. Série I-A, n. 66. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=85&artigo_id=&tabela=leis&ficha=201&pagina=&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

⁸⁴ PORTUGAL. Decreto-lei 38, de 8 de março de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 8 mar. 2003. Série I-A, n. 57. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

⁸⁵ Ainda era possível, porém, o uso de requerimento executivo mediante modelo em suporte de papel (PORTUGAL. Decreto-lei 200, de 10 de setembro de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 10 set. 2003. Série I-A, n. 209. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/511827/details/maximized>>. Acesso em: 12 jan. 2020, art. 1º).

⁸⁶ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 35.

Nesse sentido, o art. 809º do Código de Processo Civil (CPC) então vigente estabelecia a competência do juiz de execução para proferir despacho liminar, nos casos aplicáveis; julgar oposições à execução e à penhora, bem como a verificação e graduação dos créditos; julgar a reclamação contra atos do agente de execução; decidir questões suscitadas por ele, pelas partes ou por terceiros; intervir nos casos especificamente estabelecidos em lei; e exercer o poder geral de controle do processo⁸⁷.

Vale esclarecer que o despacho liminar — ainda existente no modelo atual, embora inaplicável a grande maioria dos casos os quais se submetem ao rito sumário — consiste em um controle de admissibilidade inicial da execução, pelo qual o juiz analisa seus pressupostos formais, gerais e específicos, a exemplo da formação de título executivo; seus pressupostos materiais (incluindo a exequibilidade da obrigação exequenda); e determina, se o caso, a citação do executado⁸⁸. No regime de 2003, os casos de indeferimento liminar, indeferimento parcial e dispensa do despacho liminar estavam disciplinados nos arts. 812º e 812º-A do CPC então vigente⁸⁹.

Uma das finalidades mais patentes da reforma foi, portanto, a de limitar as atuações originárias, especialmente, as tarefas burocráticas, de juízes na execução, cingindo-se sua intervenção às situações nas quais lhes fossem apresentadas questões dotadas de relevância jurisdicional⁹⁰. Não se intentava, entretanto, desjudicializar integralmente a ação executiva, no sentido de retirar tais processos dos tribunais, mas desjurisdicionar parcialmente, isto é, reduzir os casos de intervenção de magistrados, atribuindo-se seus principais atos, como citação, penhora, venda e pagamentos, aos agentes de execução⁹¹.

A função do solicitador de execução iniciava-se, no regime de 2003, com a consulta prévia às bases de dados. Assim, apresentado o requerimento de execução, não sendo o caso de despacho liminar ou citação prévia, ao solicitador caberia consultar a Segurança Social, as conservatórias do registo⁹², bem como outros arquivos semelhantes, para obtenção dos elementos necessários à identificação e à localização dos bens do executado, cuja citação teria

⁸⁷ PORTUGAL. Decreto-lei 38, de 8 de março de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 8 mar. 2003. Série I-A, n. 57. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis&o_miolo=>>. Acesso em: 26 dez. 2019, art. 809º.

⁸⁸ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 23-24.

⁸⁹ PORTUGAL. Decreto-lei 38, de 8 de março de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 8 mar. 2003. Série I-A, n. 57. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis&o_miolo=>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

⁹⁰ RIBEIRO, Virgínio da Costa. **As funções do agente de execução**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 25.

⁹¹ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 16.

⁹² Similares aos Ofícios de Registo de Imóveis brasileiros, embora estatizados.

lugar no ato da penhora, quando estivesse presente, ou no prazo de 5 dias contados da última penhora ultimada (art. 832º, n. 1, art. 833º, n. 1 e 2, e art. 864º, n. 2, do CPC do período⁹³).

Passou a caber ao agente de execução proceder à adjudicação e determinar a modalidade de venda e do valor dos bens, ouvidos o exequente, o executado e os credores com garantia sobre os bens a alienar (art. 875º, n. 4, e art. 886º-A, n. 1, do CPC da época⁹⁴). Em tais casos, a mudança foi substancial, assumindo o solicitador de execução as funções do magistrado, cuja intervenção passou a ser restrita aos casos de discordância das partes⁹⁵. A entrega da coisa móvel ou a investidura na posse da coisa imóvel também se tornaram atribuições do agente de execução (art. 930º do CPC vigente em 2003⁹⁶).

Nesse primeiro momento, não era possível ao exequente solicitar a destituição unilateral do agente designado, inexistindo qualquer relação de mandato subjacente. A destituição judicial pressupunha a comprovação de justa causa, expressa em erro grosseiro por parte do designado⁹⁷.

Essa reforma não foi, porém, imune a discussões, tendo sido arguida a inconstitucionalidade incidental da figura do agente de execução no Tribunal da Relação de Lisboa. O entendimento da Corte foi, porém, no sentido de que a dispensa do juiz para a prática de atos que não exijam efetivo controle jurisdicional é compatível com os preceitos constitucionais portugueses, não havendo que se falar em perda da direção formal do magistrado no processo de execução, cabendo a ele a salvaguarda do princípio da reserva de jurisdição⁹⁸.

Na prática, com a previsão do poder geral de controle e a manutenção da direção formal do processo nas mãos do magistrado, o que se obteve é a transformação de um profissional liberal em uma espécie de funcionário público remunerado pelas partes. Cuidou-

⁹³ PORTUGAL. Decreto-lei 38, de 8 de março de 2003. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 8 mar. 2003. Série I-A, n. 57. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 40.

⁹⁶ PORTUGAL. Decreto-lei 38, de 8 de março de 2003. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 8 mar. 2003. Série I-A, n. 57. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

⁹⁷ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 41.

⁹⁸ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Agravo nos autos do Processo 47202/05.0YYLSB-A.L1-8. Recorrente: a Executada. Relatora: Ana Luísa Geraldes. Lisboa, 7 de maio de 2009. **Diário da República Eletrónico**. 7 maio 2009.

se, contudo, de “regime transitório”, necessário ao desenvolvimento e à formação da nova categoria profissional, até sua emancipação, cinco anos depois, com a Reforma de 2008⁹⁹.

No que tange à efetiva implantação da reforma, o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça de Portugal, em junho de 2005, elaborou um balanço, apresentando, dentre outros pontos, os principais aspectos disfuncionais da modificação legislativa e algumas propostas de intervenção necessárias ao bom funcionamento do novo modelo. Em síntese, os problemas identificados são os seguintes: em matéria de organização judiciária, a dubiedade do recorte legal da competência dos juízos de execução; na fase inicial da tramitação, o atraso na autuação, análise liminar e distribuição dos processos pelas secretarias judiciais; quanto aos agentes de execução, a insuficiência de sua formação jurídica e técnica, o uso incipiente da informática e a incapacidade de condução dos processos em comarcas com relevante volume processual; quanto à eficácia dos meios coercitivos, a dificuldade de acesso às bases de dados e sua morosidade, bem como a inexistência de depósitos públicos; nas fases de tramitação subsequente e final, a incompatibilidade do regime de custas com a tramitação processual, a obscuridade do regime de extinção da instância executiva e o excessivo número de entidades a citar para reclamação de créditos¹⁰⁰.

Por todos esses fatores, em abril de 2007, o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa da Universidade de Coimbra observou que, a despeito dos 4 anos da reforma, as condições em que se operou não permitiram sua consolidação, impossibilitando a plena e eficaz avaliação de suas virtudes. Nesse sentido, mesmo sem que houvessem alcançados os efeitos inicialmente esperados, os portugueses optaram por aperfeiçoar o novo modelo, em vez de abandonar a nova forma da ação executiva¹⁰¹.

De fato, muitas medidas de aperfeiçoamento se mostraram indispensáveis, como a criação e instalação dos juízos de execução nas comarcas de grande volume processual; a clarificação da competência dos magistrados; a simplificação dos procedimentos administrativos nas secretarias judiciais; a adoção exclusiva do requerimento executivo digital e o fomento, em geral, à utilização da telemática; a otimização na tramitação eletrônica das aplicações informáticas, simplificando os regimes de acesso pelos solicitadores; a revisão da

⁹⁹ RIBEIRO, Virgínio da Costa. Juiz de Execução e Agente de Execução: Repartição de Competências na Fase Introdutória da Execução. *In*: PIMENTA, Paulo (Coord.). **II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso**. Coimbra: Almedina, p. 167-190, 2016, p. 170.

¹⁰⁰ PORTUGAL. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. **Reforma da Ação Executiva**: Relatório de Avaliação Preliminar. Lisboa: Ministério da Justiça, jun. 2005. Disponível em: <<https://www.citius.mj.pt/portaldnn/LinkClick.aspx?fileticket=cLOVeUr21T0%3D&tabid=77>>. Acesso em: 7 jan. 2020, p. 39-40.

¹⁰¹ OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA. **A ação executiva em avaliação**: uma proposta de reforma. Coimbra: Universidade de Coimbra, abr. 2007. Disponível em: <http://opj.ces.uc.pt/pdf/rel_accao_executiva_completo.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2020, p. 437-438.

fase liminar da execução; a dotação das comarcas de solicitadores de execução em número adequado às necessidades do mercado; a viabilização do acesso, pelos solicitadores de execução, às bases de dados da Receita (Finanças), da Segurança Social (para exame dos rendimentos periódicos do executado) e dos Serviços de Identificação Civil e do serviço similar ao das Juntas Comerciais (Registro Nacional de Pessoas Coletivas), para facilitar acesso aos dados dos executados; o ajuste do procedimento de penhora, permitindo-se o recurso às autoridades policiais; a criação, a título de projeto-piloto, de um depósito público, para testar sua utilidade; a revisão das normas de citação dos credores; a clarificação do regime de extinção da execução e sua conciliação com o regime de pagamento das custas; e a criação de programas permanentes de formação sobre o novo regime aos operadores judiciários¹⁰².

Nesse contexto, foi aprovada a *Reforma da Reforma*, de acordo com o Decreto-lei 226 de 20 de novembro de 2008. A Exposição de Motivos do referido diploma, ressaltando as medidas adotadas pelo Governo a partir de 2005 — como a adoção de novas funcionalidades informáticas, a melhoria do acesso às bases de dados pelos agentes de execução e a instalação de novos juízos especializados, o que se materializou na melhoria, em 2006 e 2007, dos números referentes às ações executivas —, reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento do modelo, de modo a se tornar mais simples, eficaz e apto a evitar desnecessárias discussões judiciais¹⁰³.

Tal reforma entrou em vigor somente em 31 de março de 2009, contendo regras que se aplicavam apenas aos processos iniciados após essa data e modificações pontuais que incidiriam mesmo nos processos pendentes, como a hipótese de extinção do art. 833º, n. 1 e 3 a 6, do CPC então vigente — não encontrados bens penhoráveis nas consultas efetuadas pelo agente de execução, não indicados bens penhoráveis pelo exequente ou pelo executado, após sua citação ou sua notificação, com advertência a respeito das consequências da declaração falsa, nem paga a dívida pelo devedor, a execução seria extinta, podendo ser renovada, uma vez encontrados bens passíveis de penhora¹⁰⁴.

Como ressaltado pela Exposição de Motivos da Reforma de 2008, era necessário dar um passo além, reservando a intervenção do juiz e mesmo da secretaria judicial realmente aos

¹⁰² PORTUGAL. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. **Reforma da Ação Executiva**: Relatório de Avaliação Preliminar. Lisboa: Ministério da Justiça, jun. 2005. Disponível em: <<https://www.citius.mj.pt/portaldnn/LinkClick.aspx?fileticket=cLOVeUr21T0%3D&tabid=77>>. Acesso em: 7 jan. 2020, p. 41-44.

¹⁰³ PORTUGAL. Decreto-lei 226, de 20 de novembro de 2008. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 20 nov. 2008. Série I, 1º Suplemento, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

¹⁰⁴ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 36.

casos em que existisse conflito ou relevância que a fundamentassem. A troca de informações meramente burocrática deveria ser suprimida. Permanecem os casos de necessário despacho liminar (hipóteses de exceção à forma única da ação executiva para pagamento de quantia certa); a apreciação das oposições à execução ou à penhora; a verificação e graduação de créditos; o julgamento de reclamações, impugnações e recursos e a decisão de questões suscitadas pelos agentes de execução¹⁰⁵.

Com o intuito de simplificar o procedimento, passou a ser admitido o envio e o recebimento do requerimento executivo pela via eletrônica, mediante distribuição automática ao agente de execução, dispensando-se o envio de cópias em papel (art. 810º, n. 7 e 8, do CPC da época). Do mesmo modo, permitiu-se a manifestação do autor, em qualquer fase do processo de conhecimento, no sentido de sua pretensão à execução imediata da sentença, caso no qual, transitada em julgado a condenação, teria automática deflagração o procedimento executivo (inserção do art. 675º-A ao CPC). Foi introduzida, ainda, a possibilidade de que o próprio agente de execução atualizasse os dados sobre o andamento da ação executiva (modificação do art. 4º, n. 1, do Decreto-lei 201 de 2003), promovesse as diligências destinadas à sua extinção, com envio eletrônico de informação ao tribunal (art. 919º, n. 3, do CPC então vigente) e constatasse a frustração da penhora, sem a necessidade de envio de relatório sobre suas causas ao tribunal, informando-se apenas ao exequente, por meios eletrônicos, das diligências efetuadas e os motivos da frustração (art. 837º, n. 1 e 2, do CPC do período)¹⁰⁶.

Para a promoção da eficácia do novo modelo, permitiu-se ao exequente — principal interessado em controlar o andamento do processo — a livre substituição do agente de execução (art. 808º, n. 6, do CPC da época); reforçou-se o controle disciplinar destes agentes, pela criação de órgão independente, com composição plural¹⁰⁷, dentro da estrutura da Câmara

¹⁰⁵ PORTUGAL. Decreto-lei 226, de 20 de novembro de 2008. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 20 nov. 2008. Série I, 1º Suplemento, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

¹⁰⁷ Artigo 69º-D. Composição da Comissão para a Eficácia das Execuções: 1 - A Comissão para a Eficácia das Execuções é composta pelos seguintes membros: a) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura; b) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça; c) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; d) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social; e) Um vogal designado pelo presidente da Câmara dos Solicitadores; f) Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados; g) O presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução; h) Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores ou de utentes de serviços de justiça; i) Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social; j) Um vogal cooptado por decisão maioritária dos vogais referidos nas alíneas anteriores, que preside.

dos Solicitadores, designado de Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE)¹⁰⁸, responsável pela admissão, avaliação e disciplina dos agentes de execução (art. 69º-B do Estatuto da Câmara dos Solicitadores então vigente); alargou-se a possibilidade do desempenho das funções de agente de execução aos advogados, nomeadamente pela necessidade de incremento ao número de profissionais habilitados, para a escolha do exequente (alteração promovida no art. 80º, n. 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados); definiu-se o modelo e as condições assecuratórias de uma formação adequada ao desempenho das funções correspondentes, segundo recomendações da CPEE (art. 69º-C, alínea “a”, aditado ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores); estabeleceu-se a possibilidade de acréscimo de produtividade, para incentivar a concretização da execução, no regime remuneratório dos agentes (art. 126º, n. 1 e 2, do antigo CPC); e introduziu-se a viabilidade do uso da arbitragem institucionalizada na ação executiva (alteração do Capítulo VII do Decreto-lei 269 de 1998)¹⁰⁹.

Nada obstante o deslocamento do juiz ao exequente do poder de destituição do agente de execução, parte da doutrina, como o trabalho de Ana Isabel Teixeira Meireles, continuou sustentando a possibilidade de que o magistrado, cuja intervenção fosse suscitada no processo, não apenas examinasse a questão apresentada, mas verificasse o feito de modo geral, participando eventuais violações funcionais identificadas à CPEE¹¹⁰.

Em caráter preventivo, com o intuito de afastar ações judiciais desnecessárias, criou-se, ainda, uma lista pública com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis, por nome do executado, disponível na Internet, apta a dissuadir o inadimplemento de obrigações e evitar processos judiciais inviáveis (art. 16º-A, aditado ao Decreto-lei 201 de 2003). Antes da inclusão do nome do devedor na lista, garante-se a prévia oportunidade de adesão a um plano de pagamento, elaborado por entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça (art. 16º-C, n. 2, aditado ao Decreto-lei 201 de 2003). São, ainda, assegurados mecanismos de exclusão de registros com prazo superior a 5 anos (art. 16º-C, n.

¹⁰⁸ A CPEE foi substituída pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ), nos termos do art. 36º, n. 1, da Lei 77 de 2013 (PORTUGAL. Lei 77, de 21 de novembro de 2013. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 21 nov. 2013. Série I, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2019&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 9 jan. 2020).

¹⁰⁹ PORTUGAL. Decreto-lei 226, de 20 de novembro de 2008. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 20 nov. 2008. Série I, 1º Suplemento, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

¹¹⁰ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 61.

1, aditado ao Decreto-lei 201 de 2003), bem como célere sistema de reclamações destinado à retificação de erros (art. 16º-B, n. 8, aditado ao Decreto-lei 201 de 2003)¹¹¹.

Também a *Reforma da Reforma* não foi imune a críticas. Assim, a matéria da livre substituição do agente de execução foi constitucionalmente questionada. Entretanto, o Tribunal Constitucional português entendeu pela compatibilidade da norma com a Constituição lusa, considerando ser profissional liberal que deve atuar em sintonia com os interesses do exequente e que a regra não põe em xeque a necessária independência e a imparcialidade exigíveis desse agente¹¹². **Não sem veementes questionamentos por parcela da doutrina, ressalta Maria João Areias que a isenção e a imparcialidade do agente de execução são imprescindíveis a maior credibilidade, confiança e respeito, o que dificilmente se lograria com a manutenção do regime de livre substituição pelo exequente¹¹³.**

De fato, a maior dependência do agente de execução relativamente ao exequente o torna menos imparcial, dada a possibilidade de sua substituição sem qualquer fundamentação pautada em falha grave, em violação de deveres deontológicos ou na atuação processual dolosa ou negligente¹¹⁴.

Outra forte crítica passível de ser realizada à modificação legislativa é relacionada à permissão do exercício da atividade por advogados, cuja função é absolutamente incompatível com a finalidade pública envolvida na figura do agente de execução. Nada obstante, vários profissionais, por ausência de vedação, chegaram a cumular as duas profissões, o que perdurou até o final do ano de 2017, quando passou a vigor a proibição¹¹⁵. Ora, a advocacia não é mesmo hábil a suprir as exigências de imparcialidade e isenção, sendo, por natureza, parcial, na medida em que envolve a representação das partes.

¹¹¹ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 61.

¹¹² PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Recurso nos autos do Processo 45/11. Recorrente: a Agente de Execução. **Relator: Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira**. Lisboa, 24 de abril de 2012. **Repositório de Jurisprudência do Tribunal Constitucional**. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordao/s/20120199.html>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

¹¹³ AREIAS, Maria João. A livre substituição do agente de execução por parte do exequente e o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo: o acórdão do Tribunal Constitucional n. 199/2012 de 24 de abril de 2012. **Revista Julgar online**. Coimbra, p. 1-26, 2012. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/05/A_livre_substitui%C3%A7%C3%A3o_do_agente_de_execu%C3%A7%C3%A3o_por_parte_do_exequente.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2020, p. 25-26.

¹¹⁴ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 54.

¹¹⁵ SILVA, Lia Raquel. O exercício das profissões de advogado e agente de execução: incompatibilidade ou impedimento. **Revista Data Venia**. Lisboa, Ano 7, n. 10, p. 309-342, dez. 2019. Disponível em: <http://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao10/datavenia10_p309_342.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020, p. 319, 336 e 338-339.

Demais disso, foi tida por irrealista a utilização da arbitragem institucionalizada na ação executiva, já que muito remota a possibilidade prática de que um devedor celebre um compromisso arbitral para que pudesse ser executado de forma mais rápida. Foi, ainda, duramente criticada a impensável concentração, em uma instituição arbitral privada, do poder de praticar atos materiais de execução, além de proferir decisões jurisdicionais, o que criaria *intolerável promiscuidade*¹¹⁶. Armindo Ribeiro Mendes apontava como absurdo conceber a criação de instituições privadas, competentes para realizar execuções, sem correlato controle judicial ou da CPEE, cabendo aos próprios árbitros designados o julgamento das reclamações sobre os atos dos executores¹¹⁷.

Pode-se, outrossim, apontar como grave dificuldade prática para o aprimoramento da atividade de agente de execução a inexistência de regra de territorialidade aliada com a subsidiariedade da regra de distribuição, pelas quais é possível a indicação de agentes sem qualquer relação com o local de atuação ou de tramitação do processo e, a princípio, sem quaisquer limites acerca do número máximo de indicações. O art. 808º do CPC foi alterado, na Reforma de 2003, prevendo-se que as funções de agente de execução seriam desempenhadas por solicitador designado de entre os inscritos na comarca ou em comarca limítrofe (n. 2)¹¹⁸, e novamente modificado, em 2008, para constar que a designação poderia ser feita entre profissionais inscritos ou registrados em qualquer comarca (n. 3)¹¹⁹. O concurso dessas normas fez com que poucos escritórios concentrassem boa parte dos casos, ao passo que se mantinham agentes com déficits de estrutura, em virtude da escassez das ações executivas por si presididas.

Essa realidade foi bem descrita, pelo Presidente da então Câmara dos Solicitadores, José Carlos Resende, em audição parlamentar de 26 de maio de 2015, na qual se discutia a Proposta de Lei 308/XII, posteriormente editada, no mesmo ano, como o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. Naquela oportunidade, ressaltou-se que cerca de 4% dos escritórios de agentes de execução teriam perto de 50% dos processos pendentes,

¹¹⁶ MENDES, Armindo Ribeiro. O processo executivo no futuro Código de Processo Civil. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, Ano 73, v. I, p. 87-147, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2020, p. 118 e 120.

¹¹⁷ MENDES, Armindo Ribeiro. Forças e fraquezas do modelo português de ação executiva no limiar do Século XXI — que modelo para o futuro? *In*: COLOQUIO SOBRE PROCESSO CIVIL DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27 maio 2010, Lisboa. **Anais...** Lisboa: STJ, 2010. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/colq_uiprocessocivil_ribeiromendes.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020, p. 13.

¹¹⁸ PORTUGAL. Decreto-lei 38, de 8 de março de 2003. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 8 mar. 2003. Série I-A, n. 57. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

¹¹⁹ PORTUGAL. Decreto-lei 226, de 20 de novembro de 2008. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 20 nov. 2008. Série I, 1º Suplemento, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

havendo alguns com mais de cem mil feitos. Do ponto de vista prático, tais sociedades são ingeríveis ao nível das liquidações, nos casos de morte, incapacidade ou afastamento da profissão. Outro ponto ressaltado é que, embora haja previsão de distribuição quando ausente a designação pelo exequente, tal sistema seria muito residual. Enquanto agente de execução, o expositor ressalta ter recebido de modo aleatório apenas sete processos em um ano. Em Lisboa, apenas oito a dez processos seriam distribuídos anualmente¹²⁰, o que permite se ter ideia da enorme disparidade, em número de processos presididos, entre os agentes de execução, totalmente dependente da captação de grandes clientes de massa.

Essa realidade ensejou discussões a respeito da necessidade de limites máximos de designação para novos processos e de prestação de caução para profissionais que recebessem mais de mil processos por ano ou tivessem pendentes mais de duas mil execuções (incorporadas, respectivamente, no art. 167º, n. 1, e no art. 174º, n. 1, do EOSAE¹²¹). De fato, repensar o modo de distribuição dos processos entre os agentes de execução era (e talvez prossiga sendo) uma necessidade de suma importância.

Ademais, a falta de formação adequada dos solicitadores e dos oficiais de justiça que, em sua maioria, não estavam preparados para assumirem a tramitação do processo executivo, contribuiu para as dificuldades portuguesas na transição ao sistema privado; os envolvidos agiam como se as competências não tivessem sido substancialmente alteradas, promovendo, sistematicamente, consultas formais ou informais ao juiz, burocratizando a execução¹²². Essa realidade só passou a ser modificada, com o aprimoramento do processo de formação, por ocasião da Reforma de 2008. Nessa seara, grande erro das reformas foi conferir crescentes atribuições de qualificação jurídica aos agentes de execução, embora dos solicitadores não se exigisse licenciatura em Direito ou em Solicitadoria¹²³.

Mais duas críticas devem ser apresentadas — a referente à supressão do poder geral de controle do juiz, entendida como precipitada por José Lebre de Freitas, ante o caráter recente

¹²⁰ CÂMARA DOS SOLICITADORES. Audição Parlamentar na Análise da Proposta de Lei 308/XII. **Assembleia da República Portuguesa**. Lisboa, 26 maio 2015. Disponível em: <http://media.parlamento.pt/www/XIILEG/4SL/COM/01-CACDLG/CACDLG_20150526_3.mp3>. Acesso em: 21 ago. 2020, minutos 13:00 a 13:09, 33:12 a 33:35 e 39:21 a 39:44.

¹²¹ PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 14 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 14 set. 2015. Série I, n. 179. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

¹²² RIBEIRO, Virgínio da Costa. **As funções do agente de execução**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 23-24.

¹²³ MENDES, Armindo Ribeiro. Forças e fraquezas do modelo português de acção executiva no limiar do Século XXI — que modelo para o futuro? *In*: COLÓQUIO SOBRE PROCESSO CIVIL DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27 maio 2010, Lisboa. **Anais...** Lisboa: STJ, 2010. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiosocivil_ribeiro Mendes.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020, p. 12.

da reforma, sem que houvesse sido adquirida suficiente experiência¹²⁴; e a relativa à possibilidade de aplicação de multa às partes por provocar intervenção injustificada do juiz, tendo em vista que a substancial alteração dos poderes dos agentes de execução na *Reforma da Reforma* poderia ensejar dúvidas, não sendo proporcional, de acordo com Ana Isabel Teixeira Meireles, que as partes permanecessem receosas em dirimi-las por eventual aplicação de multas¹²⁵.

Ocorre que, a par de corrigir as falhas identificadas, o legislador português optou, na opinião de Rui Pinto, por realizar mudanças que implicaram no retorno às soluções de leis anteriores à Reforma de 2008, até mesmo, precedentes à de 2003, assumindo ligeiras nuances de uma *contrarreforma* à sistemática que vinha sendo construída¹²⁶, o que é visto com reservas por parte de alguns doutrinadores.

De fato, apesar dos problemas a solucionar, a ineficácia do modelo anterior (1992–2002) não oferece bons argumentos para o retorno ao *status quo ante*, implicando que não se possa, caprichosamente, confiar de novo a execução a oficiais de justiça¹²⁷.

Sob a ótica de Lurdes Mesquita e Francisco Costeira da Rocha, porém, o novo CPC guarda aspectos positivos, na medida em que, sem alterar o paradigma da ação executiva, que continua parcialmente desjurisdicionalizada, restabelece a normalidade na partilha de funções entre agentes de execução e juízes, respeitando o princípio da reserva de jurisdição¹²⁸.

Entre os pontos mais relevantes da Reforma de 2013, Rui Pinto apresenta os seguintes: redução do leque de títulos executivos extrajudiciais, suprimindo-se do rol o documento particular firmado pelo devedor; ampliação das categorias de agente de execução; reforço dos direitos do agente de execução ao pagamento dos respectivos honorários e despesas; retomada da necessidade de fundamentação para a destituição, pelo exequente, do agente de execução; redistribuição das funções entre juiz, agente de execução e secretaria judicial; regresso ao regime de dualidade de processamentos da execução para pagamento de quantia certa, subdividido em ordinário e sumário; adoção do sincretismo processual na execução de

¹²⁴ FREITAS, José Lebre de. Apreciação do projecto de diploma de reforma da acção executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, Ano 68, v. I, 2008. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=71980&ida=72371>. Acesso em: 12 jan. 2020, não paginado.

¹²⁵ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 58.

¹²⁶ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 37.

¹²⁷ MENDES, Armindo Ribeiro. Forças e fraquezas do modelo português de acção executiva no limiar do Século XXI — que modelo para o futuro? *In*: COLÓQUIO SOBRE PROCESSO CIVIL DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27 maio 2010, Lisboa. **Anais...** Lisboa: STJ, 2010. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/colouquprocessocivil_ribeiromendes.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020, p. 15.

¹²⁸ MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da. **A ação executiva no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Porto: Vida Económica, 2014, p. 14, 16 e 23.

sentença; elucidação dos fundamentos de oposição à execução de injunção; reforço da proteção do direito à habitação efetiva do executado; previsão de um incidente de comunicabilidade da dívida, de caráter autônomo; depuração e fortalecimento das garantias do executado na penhora de rendimentos periódicos; abolição da autorização judicial para a penhora de saldos bancários; modificação do regime do plano de pagamentos, que passa a ser causa de extinção da execução e fonte de transmutação da penhora em garantia real; viabilização de um acordo global de pagamentos entre o devedor e os respectivos credores; e assunção da venda em leilão eletrônico como regra¹²⁹.

A Lei 41 de 26 de junho de 2013 entrou em vigor em 1º de setembro do mesmo ano, aplicando-se, no que tange às execuções, àquelas que estivessem pendentes na referida data, salvo as instauradas antes da Reforma de 2003, que prosseguem sob a competência de oficial de justiça. A aplicação das novas regras sobre os títulos executivos, as formas do processo, o requerimento executivo e a tramitação da fase introdutória é restrita às execuções iniciadas após a entrada em vigor do novo CPC; e as normas sobre procedimentos e incidentes de natureza declarativa atuarão aos deduzidos a partir da data de sua entrada em vigor (art. 6º)¹³⁰.

2.2 Regramento Aplicável aos Agentes de Execução

Como mencionado, o legislador, desde a Reforma de 2003, escolheu a classe dos solicitadores para atuar como agente de execução. Trata-se de profissionais liberais, a quem é dado desempenhar, na ordem jurídica portuguesa, ao lado dos advogados, atividades judiciais (mandato forense), representando os interesses de terceiros em qualquer tribunal, comissão arbitral ou julgado de paz — este último, similar aos Juizados Especiais brasileiros, adotando procedimentos concebidos e orientados à consecução dos princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual¹³¹ —; além de atos extrajudiciais (elaboração de contratos e atos preparatórios à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, incluindo os praticados em conservatórias e cartórios notariais; negociação para cobrança de créditos; e exercício de mandato na seara das reclamações ou impugnações de atos administrativos ou tributários); e de consultoria (consulta jurídica), mediante aconselhamento consistente na interpretação e aplicação de

¹²⁹ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 38-39.

¹³⁰ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹³¹ PORTUGAL. Lei dos Julgados de Paz, de 13 de julho de 2001. **Diário da República**. Lisboa, 13 jul. 2001. Série I-A, n. 161. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis>. Acesso em: 13 jan. 2020, art. 2º, n. 2.

normas jurídicas (art. 1º, n. 5 e 6; art. 2º; e art. 3º, todos da Lei 49 de 24 de agosto de 2004)¹³².

Essa profissão, sem similar no Brasil, não exige licenciatura em Direito, como a imposta aos advogados (art. 5º, n. 1, da Lei 49 de 2004)¹³³ e, durante anos, não pressupunha qualquer tipo de formação acadêmica¹³⁴, o que só passou a ser exigido, para os novos ingressantes, após a edição do Decreto-lei 8 de 8 de janeiro de 1999 (art. 71º, n. 1), ainda assim, com a previsão de que as mudanças não prejudicariam o regime de inscrição e de estágio por três anos (art. 2º, n. 2, c/c art. 3º, alínea “b”)¹³⁵. Foi mesmo a falta de formação adequada que criou uma série de dificuldades na implementação do novo modelo da ação executiva, no regime posterior a 2003, não estando os solicitadores, em sua maioria, aptos a assumir o trâmite da execução, com a relevância que a reforma almejava, sem a ocorrência de lapsos consideráveis¹³⁶.

A escolha da categoria, pelo legislador da reforma, deu-se, porém, em virtude de sua antiguidade, experiência e tradição jurídica, além da razoável extensão geográfica. Para os solicitadores, como já noticiado, tratou-se de relevante inovação, pela qual foram oportunizados novos postos de trabalho, amenizando-se a crise da profissão¹³⁷.

Entretanto, se não houvesse solicitador de execução na comarca ou em comarca limítrofe, nem em outra do mesmo círculo judicial, ou estando ele impossibilitado, suas funções seriam desempenhadas por oficial de justiça. Ademais, de acordo com a reforma, o agente de execução seria sempre um oficial de justiça no caso das execuções por custas (art. 808º, n. 2 e 3, do CPC vigente em 2003)¹³⁸. Com as alterações de 2008, o papel dos oficiais

¹³² PORTUGAL. Lei 49, de 24 de agosto de 2004. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 24 ago. 2004. Série I-A, n. 199. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=84A0008&nid=84&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

¹³³ *Ibidem*.

¹³⁴ MENDES, Armindo Ribeiro. Forças e fraquezas do modelo português de acção executiva no limiar do Século XXI — que modelo para o futuro? *In*: COLÓQUIO SOBRE PROCESSO CIVIL DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27 maio 2010, Lisboa. **Anais...** Lisboa: STJ, 2010. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiosocivil_ribeiro Mendes.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020, p. 12.

¹³⁵ PORTUGAL. Decreto-lei 8, de 8 de janeiro de 1999. **Diário da República**. Lisboa, 8 jan. 1999. Série I-A, n. 6. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/489989/details/maximized?perPage=50&q=Lei+n.%C2%BA%2010%2F97>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

¹³⁶ RIBEIRO, Virgínio da Costa. **As funções do agente de execução**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 23.

¹³⁷ SCHENK, Leonardo Faria. Distribuição de competências no processo executivo português reformado. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. III, p. 210-223, 2009. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/22175/16023>>. Acesso em: 5 jan. 2020, p. 214.

¹³⁸ PORTUGAL. Decreto-lei 38, de 8 de março de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 8 mar. 2003. Série I-A, n. 57. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis&o_miolo=>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

de justiça foi bastante reduzido, incluindo-se a possibilidade de que advogados atuassem como agentes de execução¹³⁹.

Atualmente, é possível desenhar com maior clareza as distinções entre as profissões de solicitadores, advogados e agentes de execução, tomando-se por base a legislação portuguesa. Os solicitadores são profissionais licenciados em Solicitadoria ou em Direito e aprovados em estágios profissionais de acesso e respectivos exames finais, inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), com atribuição exclusiva para a realização dos atos que lhe são próprios, nos termos da citada Lei 49 de 2004 (art. 91º, n. I, e art. 136º, ambos da Lei 154 de 2015)¹⁴⁰. Tais profissionais são elegíveis nas causas em que não seja obrigatória a constituição de advogado (art. 42º do CPC) ou em requerimentos nos quais não sejam levantadas questões de direito (art. 40º, n. 2, do CPC)¹⁴¹.

Por sua vez, o advogado é o profissional necessariamente inscrito na Ordem dos Advogados, com formação em Direito (art. 66º, n. 1 c/c art. 70º, n. 1, ambos da Lei 145 de 2015)¹⁴², a quem é obrigatória a defesa dos direitos do constituinte, nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário (art. 40º, n. 1, alínea “a”, do CPC), ou seja, ações cíveis de valor superior a 5.000 €¹⁴³ (art. 629º, n. 1, do CPC); recursos dos julgados de paz, em ações de valor superior a 2.500 € (art. 38º, n. 3, c/c art. 62º, n. 1, ambos da Lei 78 de 13 de julho de 2001¹⁴⁴); nas causas em que seja admissível recurso, independentemente do valor (art. 40º, n. 1, alínea “b”, c/c art. 629º, n. 2 e 3, e art. 671º, n. 2, alínea “b”, todos do CPC, além do art. 1.090º da Lei 117 de 2019, no que tange ao

¹³⁹ MENDES, Armindo Ribeiro. O processo executivo no futuro Código de Processo Civil. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, Ano 73, v. I, p. 87-147, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2020, p. 118.

¹⁴⁰ PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 14 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 14 set. 2015. Série I, n. 179. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

¹⁴¹ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹⁴² PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Advogados, de 9 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 9 set. 2015. Série I, n. 176. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2440&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

¹⁴³ De acordo com o art. 44º, n. 1, da Lei 62 de 2013, em matéria cível, a alçada dos tribunais de 1ª instância é de 5.000 € (PORTUGAL. Lei da Organização do Sistema Judiciário, de 26 de agosto de 2013. **Diário da República**. Lisboa, 26 ago. 2013. Série I, n. 163. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis>. Acesso em: 23 ago. 2020).

¹⁴⁴ PORTUGAL. Lei dos Julgados de Paz, de 13 de julho de 2001. **Diário da República**. Lisboa, 13 jul. 2001. Série I-A, n. 161. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=lei>. Acesso em: 13 jan. 2020.

processo de inventário¹⁴⁵); e nos recursos ou causas propostos em tribunais superiores (art. 40º, n. 1, alínea “c”, c/c arts. 968º, 979º, 986º, n. 4, e 988º, n. 2, do CPC). No que tange ao processo executivo, é obrigatória a constituição de advogado em se tratando de causas de valor superior à alçada da Relação (30.000 €¹⁴⁶) ou de causas de valor superior à alçada de tribunal de 1ª instância (5.000 €), se houver procedimento que siga os termos do processo declarativo (art. 58º, n. 1, do CPC)¹⁴⁷. Vale destacar ser proibida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, ademais, advogados inscritos no colégio dos agentes de execução ficam vedados de exercer o mandato judicial (art. 85º, n. 1 e 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados)¹⁴⁸.

De outra parte, os agentes de execução são auxiliares da Justiça que, perseguindo interesse público, exercem poderes de autoridade pública no cumprimento de diligências no processo de execução, sem constituir-se em mandatário ou representante de qualquer das partes (art. 162º, n. 1 e 3, do Estatuto da OSAE). São também associados à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sendo-lhes exigida a licenciatura em Direito ou Solicitadoria e a aprovação em estágios profissionais de acesso e respectivos exames finais, admitida a inscrição em ambos os colégios profissionais (art. 91º, n. 1 e 2, c/c art. 163º, n. 4, do EOSAE)¹⁴⁹.

A instrução foi alçada à prioridade para contornar os problemas surgidos da deficiência de formação inicial, na primeira reforma, passando-se a exigir a realização de estágio (art. 118º). Também passou a ser tratada com cuidado a questão do regime de impedimentos, incompatibilidades e suspeições quando, a partir da *Reforma da Reforma*, foi admitida a atuação de advogados como agentes de execução (art. 117º, n. 1). De fato, ambas as preocupações foram mencionadas na Exposição de Motivos do Decreto-lei 226 de 2008, destacando-se o preparo adequado como fundamental ao desempenho das funções de agente

¹⁴⁵ PORTUGAL. Lei do Regime do Inventário Notarial, de 13 de setembro de 2019. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 13 set. 2019. Série I, n. 176. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=3211&pagina=1&ficha=1>. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹⁴⁶ De acordo com o art. 44º, n. 1, da Lei 62 de 2013, em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de 30.000 € (PORTUGAL. Lei da Organização do Sistema Judiciário, de 26 de agosto de 2013. **Diário da República**. Lisboa, 26 ago. 2013. Série I, n. 163. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis>. Acesso em: 23 ago. 2020).

¹⁴⁷ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹⁴⁸ PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Advogados, de 9 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 9 set. 2015. Série I, n. 176. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2440&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

¹⁴⁹ PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 14 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 14 set. 2015. Série I, n. 179. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

de execução; e a indispensabilidade de modificações destinadas a assegurar a imparcialidade, diante do alargamento do espectro da profissão¹⁵⁰.

Consoante o art. 165º do EOSAE, é incompatível com o exercício das funções de agente de execução o exercício do mandato judicial, da atividade de administrador judicial e, de modo geral, da atividade em regime de contrato de trabalho, salvo quando o empregador seja agente de execução ou sociedade profissional de agentes. Tais incompatibilidades estendem-se a solicitadores, advogados e colaboradores com quem partilhem instalações ou tenham sociedade profissional. Além de se desincompatibilizar, o solicitador ou o advogado que deseje trabalhar como agente de execução deverá ter nacionalidade portuguesa, não ter sido incluído em Lista Pública de Devedores legalmente regulada nos últimos 10 anos (art. 105º, n. 3, alíneas “a” e “b”, do EOSAE), realizar estágio de 18 meses contados da data do pedido de inscrição e ser avaliado por entidade externa e independente, selecionada por júri constituído por um representante indicado pelo bastonário da OSAE, por um representante indicado pelo conselho profissional dos agentes de execução e um representante da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça — CAAJ (art. 163º, n. 2 e 7, do EOSAE)¹⁵¹.

O agente de execução pode delegar noutro agente ou em sociedade de agentes a competência para a prática de todos ou de determinados atos num processo, sendo compatível, pois, com a referida atividade, a contratação de prepostos ou colaboradores, mediante remuneração livremente estabelecida em acordo firmado entre delegante e delegado (art. 177º, n. 1 e 5, do EOSAE)¹⁵².

A designação do agente de execução pode ser feita pelo exequente, entre os profissionais registrados em lista oficial, ou, no caso de omissão ou designação sem efeito (caso o designado declare que não aceita o ofício), pela secretaria judicial, mediante o uso de meios eletrónicos que garantam a aleatoriedade do resultado e a igualdade na distribuição, de acordo com a lista de agentes de execução inscritos ou registrados na comarca ou, na sua falta, nas comarcas limítrofes (art. 720, n. 1 a 3 e 8, do CPC)¹⁵³. A lista informática de agentes

¹⁵⁰ PORTUGAL. Decreto-lei 226, de 20 de novembro de 2008. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 20 nov. 2008. Série I, 1º Suplemento, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

¹⁵¹ PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 14 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 14 set. 2015. Série I, n. 179. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

¹⁵² *Ibidem*.

¹⁵³ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

de execução é disponibilizada pela OSAE, em página de acesso público (art. 41º da Portaria 282 de 2013)¹⁵⁴.

Por outro lado, no regime da Lei 32 de 30 de maio de 2014 — inicialmente regulamentada pela Portaria 233 de 14 de novembro de 2014, posteriormente revogada pela Portaria 349 de 13 de outubro de 2015 —, que criou o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), consubstanciado em pesquisa prévia de bens penhoráveis em execução sumária, a requerimento de credor munido de título executivo¹⁵⁵, o agente de execução é escolhido mediante distribuição automática e direta (não subsidiária) do requerimento pelo Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE), após o pagamento dos valores devidos, atendidos critérios que garantam a equidade na distribuição dos requerimentos e a proximidade geográfica do agente (art. 6º, n. 3, c/c art. 7º, n. 1, da Lei 32 de 2014). É prevista, ainda, a viabilidade de substituição do agente designado, decorridos 15 dias do termo do prazo para a prática dos atos do seu ofício (art. 6º, n. 4)¹⁵⁶. Modelo entendido como superior, pela doutrina de Sandra Sousa e Luís Neves, sugerindo-se sua adoção em termos gerais, para atenuar a proximidade entre exequente e agente de execução¹⁵⁷.

Feita a designação no processo executivo, o agente é notificado, por via eletrônica, tendo 5 dias para declarar que não a aceita (art. 36º, n. 1 e 2, da Portaria 282 de 2013). Na prática de diligências, o agente de execução identifica-se perante o executado, organismos oficiais ou terceiros com o respectivo cartão profissional e comprovativo impresso, emitido pelo sistema informático de suporte, indicativo de sua designação e dos dados do processo (art. 37º do mesmo diploma)¹⁵⁸.

¹⁵⁴ PORTUGAL. Regulamento da Ação Executiva, de 29 de agosto de 2013. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 29 ago. 2013. Série I, n. 166. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁵⁵ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 41.

¹⁵⁶ PORTUGAL. Lei do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, de 30 de maio de 2014. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 30 maio 2014. Série I, n. 104. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2124A0034&nid=2124&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

¹⁵⁷ SOUSA, Sandra; NEVES, Luís. O Estatuto Profissional e a Natureza da Figura do Agente de Execução. **Revista Configurações**. Braga, Portugal, v. 20, p. 109-127, 2017. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/configuracoes/4238#text>>. Acesso em: 11 dez. 2019, p. 122.

¹⁵⁸ PORTUGAL. Regulamento da Ação Executiva, de 29 de agosto de 2013. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 29 ago. 2013. Série I, n. 166. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

Nos termos do art. 720º, n. 4, do CPC, sem prejuízo da competência do órgão disciplinar, o exequente poderá substituir o agente de execução, expondo seus motivos¹⁵⁹, por formulário eletrônico próprio ou petição em suporte físico, informada ao substituído, caso em que se aplicam, quanto à nomeação de substituto, as regras a respeito da designação (art. 38º da Portaria 282 de 2013)¹⁶⁰. Maria João Areias levanta dúvidas quanto à atual conformação da substituição do agente de execução, diante da dubiedade da redação normativa. Em que pese eliminada a expressão livremente (na Reforma de 2008, era livre a substituição pelo exequente), passou-se a exigir apenas a exposição do motivo da respectiva substituição, sem que se tenha imposto a necessidade de justa causa ou motivo fundado, o que é digno de críticas¹⁶¹.

Consoante o art. 721º do CPC, o agente de execução faz jus ao recebimento de honorários bem como ao reembolso das despesas que efetuar cobrados do exequente, que poderá exigir-los de regresso ao executado. Sem o pagamento dessas quantias, não se dá seguimento à execução, extinguindo-se a instância, decorridos 30 dias sem o pagamento dos valores devidos. No entanto, é dever do agente de execução informar as partes sobre todas as operações contabilísticas realizadas, com informação espelhada na conta-corrente relativa ao processo¹⁶².

Em relação ao adiantamento de honorários e despesas, o processo executivo para pagamento de quantia certa se divide em quatro fases (da análise liminar à consulta às bases de dados disponíveis, além da remessa ao despacho liminar, quando exigível; da citação do executado; das diligências de penhora; e das diligências de venda e de pagamento), cada uma das quais ensejando a cobrança de provisões previstas no Anexo VI da Portaria 282 de 2013; as execuções para entrega de coisa ou para prestação de fato, por sua vez, apresentam uma única fase (das diligências necessárias), estabelecida no mesmo anexo da citada portaria. Recebida a provisão, é emitido recibo devidamente discriminado. Não é reembolsável o

¹⁵⁹ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹⁶⁰ PORTUGAL. Regulamento da Ação Executiva, de 29 de agosto de 2013. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 29 ago. 2013. Série I, n. 166. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?id=1968&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁶¹ AREIAS, Maria João. A substituição do agente de execução por parte do exequente e a sua conformidade com o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo. **Revista de direito e de estudos sociais**. Coimbra, Ano 55 (28 da 2ª série), n. 1-4, p. 199-218, jan./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.abzp.pt/docs/apresentaodra.mariajooareias/espinho-29-11-2013-dra-maria-joao-areias--a-livre-substituicao.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2020, p. 3.

¹⁶² PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

montante correspondente à primeira fase, que compreende a verificação da regularidade do título executivo, a consulta ao registro informático e às bases de dados, objetivando a apuração de bens penhoráveis, terminando com a notificação do exequente para o provisionamento das fases seguintes. Além de pagar o adiantamento previsto, o exequente deve quitar os honorários do agente de execução, estabelecidos em remuneração fixa, por atos e procedimentos, no Anexo VII da mesma Portaria, de modo semelhante ao das tabelas de emolumentos de notários e de registradores, no Brasil (art. 47º, n. 1, 3 e 6, alínea “a”, c/c art. 48º, n. 1, da Portaria)¹⁶³.

Pode, ainda, o agente de execução solicitar reforço nos casos em que o exequente requeira a prática de atos que ultrapassem os limites da tabela do Anexo VII, de acordo com os valores fixados no art. 50º, n. 3, da Portaria. Nesse caso, o exequente será exclusivamente responsável pelo pagamento de honorários e despesas, não podendo reclamar o seu pagamento ao executado, exceto quando atinjam efetivamente seu fim (art. 47º, n. 3, c/c art. 45º, n. 2, da Portaria). Ademais, o Anexo VIII estabelece remuneração adicional, destinada a premiar a eficácia e a eficiência da recuperação ou garantia de créditos na execução, calculada com fulcro nas taxas marginais previstas na tabela, variando em função do momento processual em que o valor foi recuperado ou garantido e da existência ou não de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar, respeitada a quantia mínima fixada no art. 50º, n. 10, da Portaria, nos casos em que seja recuperada ou garantida a totalidade dos créditos em dívida, ou devida pela metade quando a parte recuperada ou garantida recaia sobre bens relativamente aos quais já dispusesse o exequente de garantia real prévia à execução (art. 50º, n. 11)¹⁶⁴.

O art. 53º da Portaria estabelece a afetação de parte das verbas para a caixa de compensações mantida pela OSAE¹⁶⁵. O art. 175º do Estatuto da Ordem esclarece que esse montante se destina, basicamente, à compensação de custos não plenamente remunerados pelos valores devidos aos agentes de execução designados oficiosamente, ao financiamento da atividade da CAAJ e do fundo de garantia dos agentes de execução, bem assim ao custeio do desenvolvimento e da manutenção das aplicações informáticas, necessárias ao exercício das atividades desses agentes. O mesmo dispositivo, na alínea “e” do item 10 esclarece que eventual não pagamento tempestivo da verba, nos casos em que não seja automaticamente

¹⁶³ PORTUGAL. Regulamento da Ação Executiva, de 29 de agosto de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 29 ago. 2013. Série I, n. 166. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁶⁴ *Ibidem*.

¹⁶⁵ *Ibidem*.

debitada, entre outras consequências, implica na exclusão do agente do seguro de responsabilidade civil mantido pela Ordem¹⁶⁶.

Na hipótese de insuficiência econômica do exequente, a atrair o regime de gratuidade de justiça (em Portugal, denominado apoio judiciário), a atribuição de agente de execução é exercida por oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição (art. 35º-A da Lei 34 de 2004)¹⁶⁷. Similarmente, as funções são atribuídas a oficial de justiça nos casos em que o Estado seja exequente; este seja representado pelo Ministério Público; inexistir agente de execução na comarca ou no local onde deva ter lugar a diligência, havendo desproporção dos custos que decorreriam da atuação de agente oriundo de outra localidade; ou em casos específicos de execuções de valor não superior à alçada, a requerimento do interessado (art. 722º do CPC)¹⁶⁸.

Além dos valores devidos ao agente de execução, cabe às partes o recolhimento do valor correspondente à taxa de justiça. As tabelas anexas ao Decreto-lei 34 de 2008 estabelecem as custas processuais¹⁶⁹ que, ao lado dos honorários e das despesas dos agentes de execução, devem incidir precipuamente no produto dos bens penhorados (art. 541º do CPC)¹⁷⁰. O recolhimento das custas e a quitação antecipada de encargos, multas, taxas e outras penalidades se dá com a emissão de guia de pagamento acompanhada de Documento Único de Cobrança (DUC), obtidos por meios eletrônicos (art. 18º, n. 1, c/c art. 21º, n. 1, ambos da Portaria 419-A de 2009)¹⁷¹. Estão, ainda, a cargo exclusivo do exequente as remunerações dos serviços prestados por instituições no âmbito da ação executiva, incluindo as instituições legalmente autorizadas a receber depósitos bancários e as entidades detentoras de bases de dados para identificação e localização do exequente e dos seus bens, em

¹⁶⁶ PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 14 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 14 set. 2015. Série I, n. 179. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

¹⁶⁷ PORTUGAL. Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, de 29 de julho de 2004. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 29 jul. 2004. Série I-A, n. 177. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=leis>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁶⁸ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹⁶⁹ PORTUGAL. Regulamento das Custas Processuais, de 26 de fevereiro de 2008. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 fev. 2008. Série I, n. 40. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=967&tabela=leis>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

¹⁷⁰ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹⁷¹ PORTUGAL. Portaria 419-A, de 17 de abril de 2009. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 17 abr. 2009. Série I, n. 75. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1080&tabela=leis&ficha=1&pagina=1>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

pagamento efetuado de modo prévio à apresentação do requerimento executivo e redirecionado aos destinatários pela OSAE, a quem deve ser comunicado o número de identificação bancária para depósito do respectivo saldo (art. 1º, n. 2, c/c art. 3º, n. 2, art. 5º, n. 1, art. 7º e art. 10º, n. 2, todos da Portaria 202 de 2011)¹⁷².

Em termos deontológicos, o exercício da profissão de agente de execução exige isenção, autonomia técnica e sigilo sobre matérias das quais tenha conhecimento em razão de suas funções, além de respeito às formalidades legais, proporcionalidade nos meios empregados, com especial cuidado em situações de natureza sensível, como na penhora de casa em que se verifique a presença de menores (art. 3º, n. 2; art. 7º, n. 2; art. 23º, n. 2, alíneas “a” e “e”, n. 3, todos do Código Deontológico dos Agentes de Execução — CDAE). São deveres dos agentes de execução: prestar contas de quantias e objetos de que sejam detentores; pagar as taxas e outras quantias que lhes sejam impostas; assumir postura transparente e de franca e leal colaboração com a CAAJ; e, principalmente, não agir como mandatário ou representante do exequente, mas de modo equilibrado e com vistas à conciliação das partes, recusando, em qualquer hipótese, a submissão à obrigação de resultado (art. 24º, n. 1, alíneas “c” e “p”; art. 26º, n. 1 e 2; e art. 30º do CDAE)¹⁷³.

Em termos de responsabilidade civil profissional, dada a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à atividade, é obrigatória a manutenção de seguro de responsabilidade civil, com cobertura mínima de 100.000 €, para os agentes de execução, sob pena de imediata suspensão do profissional para novos processos (art. 123º, n. 1 e 2, alínea “b”, c/c art. 168, n. 4, ambos do EOSAE). O seguro pode ser disponibilizado pela própria Ordem, para os agentes de execução que não tenham débitos perante ela (art. 175º, n. 10, alínea “e”, do EOSAE)¹⁷⁴. Atualmente, porém, o fundo é gerido pela CAAJ, nos termos do art. 36, n. 9, alínea “a”, da Lei 77 de 2013¹⁷⁵. O saldo existente, no montante de 988.089,93 €, foi transferido pela OSAE à CAAJ em novembro de 2015; em 2016 e 2017, o fundo foi incrementado com diversas receitas, chegando a 1.562.747,31 €. Em 2018, foi a primeira vez em que se utilizou o fundo

¹⁷² PORTUGAL. Portaria 202, de 20 de maio de 2011. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 20 maio 2011. Série I, n. 98. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1332&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

¹⁷³ PORTUGAL. Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 20 de março de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 28 abr. 2015. Série II, n. 82. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/67098047/details/normal?l=>>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

¹⁷⁴ PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 14 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 14 set. 2015. Série I, n. 179. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

¹⁷⁵ PORTUGAL. Lei 77, de 21 de novembro de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 21 nov. 2013. Série I, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2019&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

para a efetivação de pagamentos, sendo gastos 115.616,08 €, ao passo que a receita obtida no ano foi de 102.986,98 €, pendente a haver da OSAE mais 226.080,58 € com transferência concretizada apenas em 2019¹⁷⁶. Ao longo do exercício de 2019, por outro lado, o fundo não foi acionado, sendo ainda favorecido em 375.037,91 €, perfazendo, em dezembro do mesmo ano, o montante total de 1.925.156,12 €¹⁷⁷.

Quanto ao regime aplicável, trata-se de responsabilidade subjetiva, tendo em vista ser relevante o exame da culpa (art. 123º, n. 5, do EOSAE)¹⁷⁸; outrossim, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado, diante dos aspectos privatistas que resultam da designação, da autonomia de exercício, do regime de honorários e, dentre outros, da obrigatoriedade de seguro para o exercício das atribuições de agente de execução¹⁷⁹.

Os agentes também se submetem à aplicação de sanções disciplinares pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, como advertência, repreensão, multa, suspensão e interdição definitiva (art. 190º, n. 1, do EOSAE)¹⁸⁰ e à destituição, nos processos para os quais tenham sido designados, pela CAAJ — entidade administrativa independente responsável por acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da Justiça, inclusive agentes de execução (art. 1º, n. 1 a 3; art. 3º, n. 1, alínea “i”; art. 28º, n. 2, alínea “f”, n. 4 e n. 5, alínea “c”, todos da Lei 77 de 2013)¹⁸¹.

Por todo o exposto, pode-se dizer que, embora normalmente o agente de execução seja um profissional liberal independente e sem vínculo laboral, é possível sua atuação como empregado, desde que o empregador seja agente de execução ou sociedade de agentes. Ademais, nos casos expressamente definidos por lei, suas tarefas são excepcionalmente

¹⁷⁶ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2018**. Lisboa, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/Relatorio_contas/Relatorio%20de%20contas%20de%202018.pdf?ver=2019-09-16-161723-767>. Acesso em: 22 jan. 2020, p. 139-140.

¹⁷⁷ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2019**. Lisboa, 29 maio 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/RContas2019.pdf?ver=HsrBT_KSeGU89AbIOFca1g%3d%3d>. Acesso em: 29 set. 2021, p. 161 e 163.

¹⁷⁸ PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 14 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 14 set. 2015. Série I, n. 179. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

¹⁷⁹ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Revista nos autos do Processo 5548/09.9TVLSNB.L1.S1. Recorrente: Agente de Execução. **Relator: Juiz Conselheiro Abrantes** Gerales. Lisboa, 11 de abril de 2013. **Diário da República Eletrônico**. 11 abr. 2013.

¹⁸⁰ PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 14 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 14 set. 2015. Série I, n. 179. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

¹⁸¹ PORTUGAL. Lei 77, de 21 de novembro de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 21 nov. 2013. Série I, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2019&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

executadas por oficial de justiça. De todo modo, sua atividade, nada obstante corriqueiramente remunerada em caráter privado, é determinada pelo interesse público, dada a relevância social de seus afazeres, que pressupõem a outorga de poderes de autoridade pública, delegados pelo Estado àquele profissional, em atuação independente, imparcial e suprapartes¹⁸²; não por outro motivo, o homicídio praticado contra agente, no exercício de suas funções, é delito qualificado, a exemplo do praticado contra funcionários públicos (art. 132º, n. 2, alínea “l”, do CP)¹⁸³. Trata-se de regime bastante semelhante ao aplicável a notários e a registradores brasileiros.

2.3 Tramitação da Ação Executiva: o Papel e as Funções dos Agentes de Execução

A partir da Reforma de 2003, distinguiram-se os atos jurisdicionais, de competência dos juízes de execução, daqueles atos executivos materiais, atribuídos aos agentes de execução¹⁸⁴. Esse paradigma não foi alterado pelo novo CPC de 2013, prosseguindo o modelo de execução parcialmente desjurisdicionalizado. Entretanto, a falácia da forma única da ação executiva para pagamento de quantia certa foi substituída pelas formas ordinária e sumária — a depender do caráter forte ou fraco, seguro ou inseguro, do título executivo em questão, já que a tramitação do processo não pode ser dissociada da natureza dos títulos envolvidos¹⁸⁵ —, mantendo-se a forma única na entrega de coisa certa e na execução de obrigação de fazer e de não fazer (prestação de fato)¹⁸⁶, como será mais bem examinado a seguir.

Nos termos do art. 10º do CPC português, as ações se subdividem em declarativas (de conhecimento) ou executivas, entendidas as últimas como aquelas em que o credor requer providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida. Toda ação de execução tem por base um título (*nulla executio sine titulo*), podendo ser distinguida sob a ótica do fim desejado, o qual determina o procedimento cabível, consistente no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um fato, positivo ou negativo¹⁸⁷.

¹⁸² SOUSA, Sandra; NEVES, Luís. O Estatuto Profissional e a Natureza da Figura do Agente de Execução. **Revista Configurações**. Braga, Portugal, v. 20, p. 109-127, 2017. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/configuracoes/4238#text>>. Acesso em: 11 dez. 2019, p. 111, 114 e 121.

¹⁸³ PORTUGAL. Código Penal, de 15 de março de 1995. **Diário da República**. Lisboa, 15 mar. 1995. Série I-A, n. 63. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis>. Acesso em: 15 jan. 2020.

¹⁸⁴ MENDES, Armindo Ribeiro. O processo executivo no futuro Código de Processo Civil. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, Ano 73, v. I, p. 87-147, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2020, p. 110.

¹⁸⁵ RIBEIRO, Virgínio da Costa. **As funções do agente de execução**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 100.

¹⁸⁶ MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da. **A ação executiva no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Porto: Vida Económica, 2014, p. 16.

¹⁸⁷ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&versao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

Os pressupostos processuais da ação executiva são previstos nos arts. 53º a 58º e 85º a 90º do CPC, exigindo-se legitimidade das partes (o exequente será a pessoa definida no título como credora ou seu legítimo sucessor; e o executado, aquele que, no documento da dívida, ocupa a posição de devedor, seu sucessor ou terceiro titular da garantia real executada); exequibilidade do título (que deve conter obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 713º do CPC); obrigatoriedade do patrocínio judiciário, nos casos em que a constituição de advogado seja impositiva; e observância às regras definidoras da competência do juízo, aplicando-se, no geral, a regra do domicílio do executado; a regra da situação dos bens, na execução para entrega de coisa certa, por dívida com garantia real ou quando o executado não tenha domicílio em Portugal; ou a do local onde a obrigação deva ser cumprida, por opção do exequente, nas hipóteses disciplinadas pela lei¹⁸⁸.

Os títulos executivos admitidos pela legislação portuguesa são elencados no art. 703º do CPC, incluindo sentenças condenatórias, documentos exarados ou autenticados por notário ou outras entidades ou profissionais competentes, que importem constituição ou reconhecimento de obrigação; títulos de crédito; e outros que, por disposição especial, recebam força executiva. É possível a cumulação de execuções, ainda que fundadas em títulos distintos, desde que ajuizadas contra o(s) mesmo(s) devedor(es), passíveis de tramitação perante o mesmo juízo; e submetidas ao mesmo procedimento, em razão da identidade de fins (art. 709º, n. 1, do CPC)¹⁸⁹. Entretanto, na execução da decisão judicial condenatória, quando a parte pretenda efetivar pedidos de finalidade diversa, é designado apenas um agente de execução para a realização das diligências cabíveis (art. 4º, n. 6, da Portaria 282 de 2013)¹⁹⁰.

Em qualquer caso, a tramitação da execução é, em regra, efetuada de modo eletrônico (art. 712º, n. 1, do CPC)¹⁹¹, por registro informático regulado pelo Decreto-lei 201 de 2003, cujos dados são inscritos e atualizados pelo agente de execução (art. 4º, n. 1)¹⁹². Eventual acesso aos dados deve ser solicitado de acordo com o modelo de requerimento aprovado na

¹⁸⁸ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹⁸⁹ *Ibidem*.

¹⁹⁰ PORTUGAL. Regulamento da Ação Executiva, de 29 de agosto de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 29 ago. 2013. Série I, n. 166. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?id=1968&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁹¹ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹⁹² PORTUGAL. Decreto-lei 201, de 10 de setembro de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 10 set. 2003. Série I-A, n. 209. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=854&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

Portaria 985-B de 2003¹⁹³. Os Anexos I a V da Portaria 282 de 2013, por sua vez, aprovam, respectivamente, os modelos de requerimento executivo, de requerimento de execução de decisão judicial condenatória, de auto de penhora, de edital de penhora de imóvel e de selo de penhora de veículo automóvel, a serem utilizados no âmbito do processo executivo¹⁹⁴.

O processo comum de execução para pagamento de quantia certa, como antes mencionado, distingue-se em dois ritos: ordinário e sumário. Emprega-se o rito sumário quando a execução for embasada em decisão arbitral ou judicial; em requerimento de injunção (monitória) ao qual tenha sido aposta fórmula executória; em título extrajudicial garantido por hipoteca ou penhor ou cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância (10.000 €). Por outro lado, é obrigatório o rito ordinário nos casos em que a obrigação seja alternativa e caiba ao devedor ou a terceiro a escolha da prestação; em havendo obrigação condicional, incumbindo ao credor comprovar a ocorrência da condição suspensiva ou da prestação de que era dependente o seu crédito; quando a obrigação exequenda careça de liquidação diversa do simples cálculo aritmético; quando o título diverso da sentença for apenas contra um dos cônjuges, mas o exequente alegar a comunicabilidade da obrigação no requerimento executivo; e nas hipóteses de execuções movidas somente contra o devedor subsidiário que não haja renunciado o benefício de ordem (art. 550º, n. 1 a 3; 626º, n. 2; 714º, 715º e 716º do CPC)¹⁹⁵.

As regras da execução para pagamento por quantia certa aplicam-se subsidiariamente às demais; assim como as disposições do processo ordinário incidem, no que não conflitante, à execução sumária (art. 551º, n. 2 e 3, do CPC)¹⁹⁶. Inicia-se, por isso, pelo exame da execução por quantia, partindo-se da análise do rito ordinário.

Com efeito, a execução inicia-se com o requerimento executivo, dirigido ao tribunal de execução, com identificação das partes, do fim da execução e da forma do processo, da exposição sucinta dos fatos que fundamentam o pedido, dentre outros. É necessário juntar cópia do título executivo, dos documentos relativos aos bens indicados à penhora e do comprovante do pagamento da taxa de justiça ou da concessão do benefício de apoio

¹⁹³ PORTUGAL. Portaria 985-B, de 15 de setembro de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 15 set. 2003. Série I-B, n. 213. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=697&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

¹⁹⁴ PORTUGAL. Regulamento da Ação Executiva, de 29 de agosto de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 29 ago. 2013. Série I, n. 166. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁹⁵ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹⁹⁶ *Ibidem*.

judiciário. Na execução fundada em título de crédito, para evitar o risco de circulação por endosso após a instauração da execução, o original do título deve ser encaminhado ao tribunal nos 10 dias subsequentes à distribuição. O requerimento executivo só se tem por apresentado com o pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução, em provisão de honorários e despesas (art. 724º do CPC). Não obedecidos os requisitos citados ou o modelo aprovado do requerimento, haverá a recusa, pela secretaria judicial, do requerimento, com possibilidade de reclamação do exequente ao juiz, cuja decisão é irrecorrível (art. 725º do CPC)¹⁹⁷.

Em seguida, o processo é concluso ao magistrado para despacho liminar. Por meio desse despacho, compete ao juiz controlar os pressupostos formais gerais e, principalmente, específicos da ação de execução, a exemplo da constituição de título executivo, podendo-se indeferir liminarmente de modo total ou parcial o pedido, com a possibilidade de revisão da decisão por interposição de apelação autônoma¹⁹⁸. É justamente esse controle judicial prévio, determinando o indeferimento, o aperfeiçoamento ou a citação, que caracteriza a forma ordinária da execução¹⁹⁹. Assim, é possível que o juiz convide o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo ou a sanar a falta de pressupostos ou indefira liminarmente o pedido se for manifesta a falta ou a insuficiência do título, ocorram exceções dilatórias não supráveis e de conhecimento oficioso, seja clara a inexistência de fatos constitutivos ou a existência de fatos impeditivos ou extintivos da obrigação, e em se tratando de execução baseada em decisão arbitral, o litígio não pudesse ser cometido a árbitros (art. 726º, n. 2 e 4, do CPC). Estando, de outra parte, em ordem o pedido, o juiz profere despacho de citação do executado — cuja ciência deve ser feita seguindo-se o definido na Portaria 953 de 9 de setembro de 2003; se necessária a identificação do executado ou na hipótese de citação eletrônica de instituições públicas, aplicam-se as regras da Portaria 331-A de 30 de março de 2009 — para apresentar oposição em 20 dias (art. 726º, n. 6, do CPC)²⁰⁰.

Mesmo após o despacho liminar, o magistrado conserva a possibilidade de conhecer oficiosamente das causas que poderiam ter determinado o indeferimento liminar do requerimento executivo ou o seu aperfeiçoamento. Nesse caso, será possível, em qualquer

¹⁹⁷ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹⁹⁸ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 23-24.

¹⁹⁹ FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 7. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 188.

²⁰⁰ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

fase do processo, até que ocorra o primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, a extinção da execução (art. 734º do CPC)²⁰¹.

Diante do exposto, pode-se afirmar que, em regra, ao despacho liminar segue-se a citação. Entretanto, é possível ao exequente requerer a dispensa da citação prévia, em uma espécie de enxerto de providência cautelar na etapa liminar da ação executiva. Nesse contexto, em vez de requerer um arresto preliminar, o credor serve-se da própria execução para obter o acautelamento do seu direito, alegando e provando os fatos ensejadores do *periculum in mora*²⁰². Também pode ser dispensada a citação prévia, havendo dificuldade de efetua-la, pela ausência do destinatário (art. 727º, n. 3, do CPC)²⁰³.

Nos termos do art. 728º do CPC, o executado pode opor-se à execução por meio da apresentação de embargos, autuados em apenso (art. 732º do CPC), os quais podem ser fundamentados nas matérias elencadas pelos arts. 729º a 731º do CPC²⁰⁴. Trata-se de ação de conhecimento na qual se visa, substancialmente, a extinção da execução, pelo reconhecimento da inexistência do direito ou da falta de um pressuposto do processo de execução²⁰⁵.

Se forem recebidos os embargos, o exequente é notificado para contestar, dentro do prazo de 20 dias, seguindo-se, no mais, as normas aplicáveis ao processo de conhecimento

²⁰¹ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acesso em: 11 dez. 2019.

²⁰² FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 7. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 194.

²⁰³ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acesso em: 11 dez. 2019.

²⁰⁴ Artigo 729º Fundamentos de Oposição à Execução Baseada em Sentença – Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes: a) Inexistência ou inexecuibilidade do título; b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução; c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento; d) Falta de intervenção do réu no processo de declaração, verificando-se alguma das situações previstas na alínea “e” do artigo 696º; e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução; f) Caso julgado anterior à sentença que se executa; g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio; h) Contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos; i) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses atos. Artigo 730º Fundamentos de Oposição à Execução Baseada em Decisão Arbitral: São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral não apenas os previstos no artigo anterior mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão, sem prejuízo do disposto nos n. 1 e 2 do artigo 48º da Lei da Arbitragem Voluntária. Artigo 731º Fundamentos de Oposição à Execução Baseada noutro Título: Não se baseando a execução em sentença ou em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, além dos fundamentos de oposição especificados no artigo 729º, na parte em que sejam aplicáveis, podem ser alegados quaisquer outros que possam ser invocados como defesa no processo de declaração.

²⁰⁵ FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 7. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 195.

(art. 732º, n. 2, do CPC). Quando a execução embargada prossiga, o credor só poderá obter pagamento se prestar caução (art. 733º, n. 4, do CPC)²⁰⁶.

Retomando o processo de execução, uma vez proferido o despacho que dispense a citação prévia, depois de decorrido o prazo para embargos, apresentada oposição que não suspenda a execução ou julgados improcedentes os embargos com efeito suspensivo, a secretaria judicial notifica o agente de execução, a fim de que inicie as diligências para penhora, consultando o registro informático de execuções, diretamente por meio do SISAAE (art. 748º, n. 1 e 2, do CPC). Se encontrar informação a respeito de execução movida contra o executado que terminou nos últimos 3 anos sem pagamento integral, devem ser imediatamente tomadas as providências tendentes à identificação ou localização de bens penhoráveis (art. 748º, n. 3, c/c 749º do CPC). Frustradas as diligências, o seu resultado é comunicado ao exequente, com extinção da execução em 10 dias, na falta de indicação de bens concretos a ser penhorados (art. 748º, n. 3, do CPC). Nesse caso, ficará constando do registro informático a execução frustrada, nos termos do art. 717º, n. 2, alínea “b”, do CPC²⁰⁷. Em todas as demais hipóteses, ainda que haja pendência de outras execuções, execução prévia com pagamento integral ou mesmo inexistência de registro de execuções pretéritas contra o devedor, prosseguirá o agente de execução com as diligências prévias à penhora²⁰⁸.

As providências prévias, incluindo a consulta às bases de dados da Administração Tributária, da Segurança Social, das Conservatórias de Registro Predial, comercial, de automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, devem ser feitas no prazo máximo de 20 dias, pelo agente de execução, preferencialmente por forma eletrônica (art. 749º, n. 1 e 5, do CPC). Referente aos depósitos bancários, a informação sobre as instituições detentoras das contas do devedor é eletronicamente transferida pelo Banco de Portugal, podendo o agente de execução determinar a penhora da quantia, por comunicação eletrônica, momento a partir do qual as quantias bloqueadas só poderão ser movimentadas pelo agente de execução (art. 780º, n. 1 e 4, do CPC). Para acesso a outros elementos protegidos pelo regime da confidencialidade, é necessária autorização judicial (art. 749º, n. 7, do CPC). Para a efetivação da penhora, o agente de execução deverá observar a ordem de indicação do exequente, salvo se violadora de norma imperativa, do princípio da proporcionalidade ou da regra de acordo com a qual a constrição se inicia pelos bens cujo valor seja de mais fácil

²⁰⁶ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

²⁰⁷ *Ibidem*.

²⁰⁸ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 553.

realização e se mostrem adequados à satisfação do crédito exequendo (art. 751º, n. 1 e 2, do CPC). As regras a respeito dos bens que podem ou não ser penhorados constam dos arts. 735º a 739º do CPC. Se a dívida for garantida por ônus real, a penhora inicia-se pelos bens onerados, somente recaindo em outros uma vez reconhecida a insuficiência dos primeiros (art. 752º, n. 1, do CPC)²⁰⁹.

Da penhora lavra-se auto, seguido da notificação do executado no próprio ato ou nos 5 dias subsequentes à sua realização, com advertência quanto à possibilidade de oposição (art. 753º do CPC). É dever do agente de execução providenciar a imediata averbação dos atos de penhora realizados (art. 754º, n. 1, alínea “b”, do CPC). No caso da penhora de bens sujeitos a registro, realiza-se por comunicação eletrônica (art. 755º, n. 1; art. 768º, n. 1; e art. 780º, n. 1, todos do CPC). Nas demais hipóteses, haverá a necessidade de apreensão dos bens e imediata remoção a depósito, inclusive a apreensão do título de crédito ou de valor mobiliário não sujeito a registro ou depósito em intermediário financeiro, assumindo o agente de execução a qualidade de fiel depositário — salvo quando a natureza dos bens não aconselhe a remoção, caso em que se obterá sua fotografia e descrição pormenorizada —, ou a notificação do interessado ou do responsável pelo pagamento, em se tratando de penhora de créditos, rendas, abonos, salários, rendimentos ou quotas sociais (art. 764º, n. 1 e 2; art. 773º, n. 1; art. 774º, n. 1; art. 779º, n. 1; 781º, n. 1; e art. 782º, n. 1, todos do CPC). O agente de execução pode solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais nos casos em que seja necessário o arrombamento de porta, lavrando-se auto da ocorrência; sendo, no entanto, necessária a violação de domicílio, o referido auxílio carecerá de prévio despacho judicial (art. 757º, n. 3 e 4, do CPC). É dever funcional do agente de execução prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes, preferencialmente, por meio eletrônico, após a realização de cada diligência ou do conhecimento do motivo da frustração da penhora (art. 754º, n. 1 e 2, do CPC)²¹⁰.

O pagamento pode ser feito pela entrega de dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados, pela consignação dos seus rendimentos ou pelo produto da respetiva venda. É, ainda, admissível o acordo para pagamento em prestações (art. 795º do CPC). As diligências necessárias para a realização do pagamento efetuam-se obrigatoriamente no prazo de três meses contados da penhora (art. 796º, n. 1, do CPC). O art. 811º do CPC discorre sobre as modalidades de venda, preferindo-se, sobre todas, a venda em leilão eletrônico, regulada pelo

²⁰⁹ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

²¹⁰ *Ibidem*.

Despacho 12.624 de 9 de novembro de 2015, do Ministério da Justiça (art. 837º, n. 1, do CPC)²¹¹. Vale dizer que o agente de execução é o responsável pela generalidade das diligências do feito executivo e que o sistema português sofreu uma drástica informatização, em prol de sua celeridade e eficiência. Por certo, o sistema informático permite diversas vantagens, designadamente, a verificação da viabilidade da cobrança e a identificação de eventuais bens penhoráveis²¹², sendo a maioria das providências efetuadas eletronicamente.

Em qualquer estado do processo pode o executado ou qualquer outra pessoa fazer cessar a execução, pagando as custas e a dívida (art. 846º, n. 1, do CPC). Além do pagamento voluntário, também são formas de extinção da execução a satisfação coercitiva da obrigação executada; a constatação da inutilidade da ação executiva; a adjudicação das quantias vincendas, mediante notificação à entidade pagadora para entrega direta ao exequente; a sustação integral da execução; e a ocorrência de outras causas que determinem sua extinção (art. 849º, n. 1, do CPC). A extinção é notificada ao exequente, ao executado, nos casos em que tenha sido pessoalmente citado, e aos credores reclamantes. É também comunicada, por via eletrônica, ao tribunal, arquivando-se automaticamente o processo, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria (art. 849º, n. 2 e 3, do CPC)²¹³.

Em sendo o caso, antes da inclusão de seu nome na lista de execuções extintas, com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis, constante em sítio de acesso público, o executado é informado, podendo promover o cumprimento da obrigação ou aderir a plano de pagamento de dívidas. Na hipótese de sobre-endividado, poderá receber apoio de entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça, responsáveis por elaborar planos de pagamento que implicam a suspensão dos registros das execuções (art. 16º-A, n. 1 e 2, e art. 16º-C, n. 2, ambos do Decreto-lei 201 de 2003)²¹⁴. Essa suspensão dura 60 dias após o primeiro contato para a elaboração do plano — que envolve procedimentos de negociação,

²¹¹ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

²¹² GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 34 e 323-324.

²¹³ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

²¹⁴ PORTUGAL. Decreto-lei 201, de 10 de setembro de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 10 set. 2003. Série I-A, n. 209. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=854&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

conciliatórios ou de mediação —, e durante o período de cumprimento do plano elaborado (art. 1º e art. 2º, n. 3, alínea “a” da Portaria 312 de 2009)²¹⁵.

Como antes mencionado, há casos em que não se aplicam os procedimentos descritos, mas os atos do rito sumário, regulados pelos arts. 855º a 858º do CPC. O que caracteriza esse rito é a inaplicabilidade do despacho liminar e a viabilidade do uso do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX).

No que concerne ao primeiro ponto, a tramitação inicial da ação executiva se dá com o envio imediato, por via eletrônica, do requerimento executivo ao agente de execução, cabendo-lhe suscitar a intervenção judicial, nos casos em que aplicável, se provável a ocorrência de alguma hipótese de indeferimento liminar ou de necessidade de aperfeiçoamento ou, ainda, quando não lhe pareçam verificados os pressupostos do rito sumário. Se o requerimento for recebido e o processo houver de prosseguir, o agente de execução inicia as consultas e diligências prévias à penhora, que se realiza antes da citação do executado (art. 855º, n. 1 a 3, do CPC). Feita a penhora, é o executado citado para a execução e, simultaneamente, notificado do ato de penhora, abrindo-se o prazo de 20 dias para embargos ou oposição à penhora (art. 856º, n. 1, do CPC)²¹⁶.

De outra parte, o PEPEX é um procedimento facultativo, regulado pela Lei 32 de 2014 e destinado à identificação de bens penhoráveis pela consulta às bases de dados de acesso eletrônico previstas no CPC, para os exequentes munidos de títulos executivos que reúnam as condições de aplicação do rito sumário, visando o pagamento de quantia certa. Para a aplicação do procedimento, é indispensável ainda que a dívida seja certa, líquida e exigível; e haja indicação do número de identificação fiscal em Portugal, tanto do requerente, quanto do requerido (art. 2º c/c art. 3º). Nesse caso, o credor deve apresentar requerimento inicial em via eletrônica, seguindo-se, após a distribuição do processo, às consultas aos bancos de dados da Administração Tributária, da Segurança Social, do Registro Civil, do Registro Nacional de Pessoas Coletivas, do Registro Predial, do Registro Comercial e do Registro de Veículos e de outros registros ou arquivos semelhantes, pelo agente de execução, para identificação e localização do requerido, bem como verificação de bens penhoráveis (art. 4º e art. 9º, n. 1). Concretizadas as consultas, é elaborado relatório dos resultados ao requerente, não podendo as informações ser utilizadas para qualquer outro fim (art. 9º, n. 6, e art. 10º, n. 1). Embasado

²¹⁵ PORTUGAL. Portaria 312, de 30 de março de 2009. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 30 mar. 2009. Série I, n. 62. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2511&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

²¹⁶ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

na notificação, o requerente poderá solicitar a convolação do procedimento em execução ou a notificação do requerido, desde que não inserido na Lista Pública de Devedores, para pagamento voluntário, celebração de acordo, indicação de bens ou oposição ao procedimento, com os mesmos fundamentos previstos para os embargos (art. 11º, n. 1; art. 12º, n. 1 e 2; art. 16º, n. 1; e art. 19º, n. 4)²¹⁷. Duas das grandes relevâncias do PEPEX são permitir a redução de custos para credor e devedor e a imposição de prazos que imprimem uma tramitação muito célere, além de ser uma ferramenta propícia a obtenção de acordo²¹⁸.

Segundo o art. 12º, n. 3, da Lei 32 de 2014, a notificação ao devedor é feita com a advertência de que, nada fazendo, o requerido passará a constar da Lista Pública de Devedores. Nessa linha, decorrido *in albis* o prazo de 30 dias contado da notificação, o agente de execução deverá incluir o nome do devedor, nos 30 dias seguintes, na Lista Pública de Devedores (art. 15º, n. 1)²¹⁹. Nessa listagem constarão as seguintes informações: nome do devedor, número de identificação fiscal, valor da dívida, número do procedimento e data de inclusão na lista (art. 5º, n. 2, da Portaria 313 de 2009)²²⁰.

A lista encontra-se disponível para pesquisa na plataforma citus.mj.pt²²¹. Após a inclusão do requerido na Lista Pública de Devedores, o requerente poderá obter certidão eletrônica que atesta a incobrável da dívida, a ser emitida pelo agente de execução. Nesse caso, o débito é considerado incobrável para a finalidade fiscal, mediante comunicação à Administração Tributária (art. 25º, n. 1 e 2, da Lei 32 de 2014)²²².

Finalizando, urge apresentar os procedimentos de execução para a entrega de coisa e cumprimento de obrigação. Nos termos do art. 550º, n. 4, do CPC, o processo comum para entrega de coisa certa e prestação de fato segue forma única. O primeiro é regido pelos arts.

²¹⁷ PORTUGAL. Lei do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, de 30 de maio de 2014. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 30 maio 2014. Série I, n. 104. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2124A0034&nid=2124&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

²¹⁸ AREDE, Hélder da Silva. **Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX)**: o mecanismo necessário para a eficácia da ação executiva. 2016. 88 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola de Negócios de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 16.

²¹⁹ PORTUGAL. Lei do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, de 30 de maio de 2014. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 30 maio 2014. Série I, n. 104. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2124A0034&nid=2124&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

²²⁰ PORTUGAL. Portaria 313, de 30 de maio de 2009. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 3 abr. 2006. Série I-B, n. 66. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2512&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 3 fev. 2020.

²²¹ PORTUGAL. Poder Judiciário. Lista Pública de Execuções. **CITIUS**. Lisboa, 2020. Disponível em: <<https://www.citus.mj.pt/Portal/execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx>>. Acesso em: 3 fev. 2020.

²²² PORTUGAL. Lei do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, de 30 de maio de 2014. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 30 maio 2014. Série I, n. 104. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2124A0034&nid=2124&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

859º a 867º do CPC e se inicia com a citação do executado para a entrega da coisa ou a apresentação de embargos, no prazo de 20 dias. À efetivação da entrega são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições referentes à realização da penhora pelo agente de execução, procedendo-se a buscas e outras diligências necessárias, se o executado não fizer voluntariamente a entrega. Quando não seja encontrada a coisa que o exequente devia receber, este pode, no mesmo processo, fazer liquidar o seu valor e o prejuízo resultante, hipótese na qual o restante do procedimento rege-se-á segundo as regras da execução para pagamento de quantia certa (art. 859º; art. 861º, n. 1; e art. 867º do CPC)²²³.

Por último, a execução para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer rege-se pelos arts. 868º a 877º do CPC. Inicialmente, quanto à prestação de fato positivo, o procedimento deflagra-se com a citação do devedor, pelo agente de execução, com o fim de provar o cumprimento da prestação de fato ou apresentar embargos, no prazo de 20 dias²²⁴. Havendo o cumprimento neste prazo, o fato deve ser atestado pelo agente de execução²²⁵. Se o prazo para a prestação não estiver expresso no título, o exequente poderá indicar o que reputa suficiente, requerendo seja fixado pelo juiz. Sendo fungível a obrigação, o credor pode optar pela prestação por terceiro ou por si próprio, apurados os custos, ou pretender a indenização pelo dano sofrido, casos nos quais se seguem as regras do processo de execução para pagamento de quantia certa (art. 868º, n. 1 e 2; art. 869º c/c art. 867º; art. 870º; art. 871º; art. 874º, n. 1; art. 875º, n. 1). No caso de obrigação de fato negativo, o juiz pode determinar o desfazimento da obra à custa do executado ou o pagamento de indenização pelo dano sofrido. Nesse último caso, também haverá a conversão do processo em execução para pagamento de quantia certa (art. 876º, n. 1; e art. 877º do CPC)²²⁶.

2.4 Delimitação de Atribuições entre Juízes e Agentes de Execução

Desde a primeira Reforma do processo executivo português, em 2003, muitas perplexidades instalaram-se sobre a delimitação das competências dos juízes em face das atribuições dos então solicitadores de execução. Somente com o Decreto-lei 226 de 2008, foram esclarecidas as numerosas dúvidas acerca dos domínios de atuação e da dependência funcional do agente de execução, que não é atribuída ao juiz da causa²²⁷.

²²³ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

²²⁴ *Ibidem*.

²²⁵ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 1.017.

²²⁶ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

²²⁷ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 17.

Na vigência da primeira Reforma, somente ao juiz competia a destituição do solicitador de execução, de ofício ou a requerimento do exequente, em decisão fundamentada na atuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave à obrigação imposta pelo respectivo estatuto, com comunicação imediata à Câmara dos Solicitadores (art. 808º, n. 4, do CPC da época²²⁸). A destituição comunicada à Seção Regional Deontológica da Câmara dos Solicitadores implicava a obrigatória instauração de processo administrativo disciplinar²²⁹.

Nesse primeiro momento, houve a aparente atribuição de um poder funcional ao magistrado sobre o agente de execução, o que foi afastado pelo art. 2º, alínea “c”, da Lei 18 de 21 de abril de 2008²³⁰. Com as modificações operadas pelo Decreto-lei 226 de 2008 no art. 116º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, a fiscalização e disciplina dos agentes de execução foi atribuída à Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE)²³¹, atualmente substituída pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ)²³².

Do mesmo modo, o Decreto-lei 226 de 2008 eliminou a referência ao poder geral de controle do magistrado, antes existente nos arts. 808º, n. 1, e 809º, n. 1, do CPC revogado — mudança mantida com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2013²³³, consoante arts. 719º²³⁴ e 723º^{235/236}. Essa alteração foi criticada por José Lebre de Freitas, por entender

²²⁸ PORTUGAL. Decreto-lei 38, de 8 de março de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 8 mar. 2003. Série I-A, n. 57. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

²²⁹ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 41.

²³⁰ PORTUGAL. Lei 18, de 21 de abril de 2008. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 21 abr. 2008. Série I, n. 78. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2507&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

²³¹ PORTUGAL. Decreto-lei 226, de 20 de novembro de 2008. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 20 nov. 2008. Série I, 1º Suplemento, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

²³² PORTUGAL. Lei 77, de 21 de novembro de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 21 nov. 2013. Série I, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2019&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

²³³ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 17.

²³⁴ Artigo 719º (art. 808º CPC 1961) Repartição de Competências: 1 - Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos. 2 - Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção. 3 - Incumbe à secretaria, para além das competências que lhe são especificamente atribuídas no presente título, exercer as funções que lhe são cometidas pelo artigo 157 na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação. 4 - Incumbe igualmente à secretaria notificar, oficiosamente, o agente de execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva.

²³⁵ Artigo 723º Competência do Juiz: 1 - Sem prejuízo de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz: a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar; b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação; c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente

desejável maior experiência da reforma antes de retirar dos juízes o controle geral das execuções²³⁷.

Outro ponto passível de críticas foi a possibilidade de aplicação de multa aos requerentes que não sejam agentes de execução, nas hipóteses em que os requerimentos ao juiz fossem injustificados (art. 809º, n. 2, do CPC da Reforma de 2008²³⁸ — em disposição mantida no art. 723º, n. 2, do CPC de 2013). Com as alterações do processo civil, e a ampla atribuição de poderes, na *Reforma da Reforma*, aos agentes de execução, seria possível surgirem dúvidas, as quais deveriam ser dirimidas sem que houvesse receio da parte em solicitar tais esclarecimentos²³⁹.

Igualmente criticável, para José Lebre de Freitas, a supressão do direito ao recurso contra as decisões judiciais proferidas em reclamações de atos praticados pelo agente de execução, como se o julgamento proferido sobre a decisão do agente de execução já o fosse em 2º grau de jurisdição, mormente, diante da vasta ampliação do campo de atuação desse agente²⁴⁰. Essa previsão foi mantida no art. 723º, n. 1, alínea “c”, do CPC de 2013, de acordo com o qual compete ao juiz da execução julgar as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias, sem possibilidade de recurso — embora, com o novo CPC, tenha sofrido decréscimo o número de atos em que se autoriza a atuação do agente de execução sem a necessidade de despacho judicial²⁴¹.

A Reforma de 2008 chegou a transferir aos agentes de execução poderes como o de, a requerimento do executado, ouvidos os interessados, autorizar o fracionamento do prédio

de execução, no prazo de 10 dias; d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de 5 dias. 2 - Nos casos das alíneas c) e d) do número anterior, pode o juiz aplicar multa ao requerente, de valor a fixar entre 0,5 UC e 5 UC, quando a pretensão for manifestamente injustificada. (Adendo: UC significa Unidade de Conta e serve ao cálculo do valor das custas processuais portuguesas.)

²³⁶ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis>. Acesso em: 12 jan. 2020.

²³⁷ FREITAS, José Lebre de. Apreciação do projecto de diploma de reforma da acção executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, Ano 68, v. I, 2008. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=71980&ida=72371>. Acesso em: 12 jan. 2020, não paginado.

²³⁸ PORTUGAL. Decreto-lei 226, de 20 de novembro de 2008. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 20 nov. 2008. Série I, 1º Suplemento, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

²³⁹ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 58.

²⁴⁰ FREITAS, José Lebre de. Apreciação do projecto de diploma de reforma da acção executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, Ano 68, v. I, 2008. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=71980&ida=72371>. Acesso em: 12 jan. 2020, não paginado.

²⁴¹ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&versao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

penhorado divisível e cujo valor exceda manifestamente ao da dívida exequenda (art. 842º-A do CPC de 1995), o que retoma à função do magistrado com o art. 759º do CPC de 2013; o de autorizar a prática dos atos necessários à conservação do direito de crédito penhorado (art. 856º, n. 6, do CPC de 1995), o que retorna à competência do juiz, nos termos do art. 773º, n. 6, do CPC de 2013; o de autorizar a venda antecipada dos bens penhorados, havendo manifesta vantagem, salvo nas situações de urgência, quando a autorização competirá ao juiz (art. 886º-C, n. 1 e 3, do CPC de 1995), providências repassadas ao juiz, pelo art. 814º, n. 1 e 2, do CPC de 2013, a quem passa a competir a autorização da venda antecipada, tanto no caso de manifesta vantagem, quanto na hipótese de urgência; o de aprovar as contas prestadas pelo exequente, a cargo de quem for realizada a prestação, na execução para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 937º, n. 1, do CPC de 1995), incumbência transferida ao magistrado, consoante o art. 872º, n. 1, do CPC de 2013; e o de, a requerimento do executado, ouvido o exequente, isentar de penhora os rendimentos do devedor, pelo prazo de 6 meses, se seu agregado familiar tiver rendimento igual ou inferior a 3/4 do valor do Indexante de Apoios Sociais (art. 824º, n. 4, do CPC de 1995), função também repassada, com algumas alterações, ao juiz, pelo art. 738º, n. 6²⁴², do CPC de 2013²⁴³.

Esses são exemplos em que, segundo Ana Isabel Teixeira Meireles, houve violação ao princípio da reserva de jurisdição, pela Reforma de 2008. Quanto ao último dos dispositivos comentados, há clara situação de litígio, estando em conflito os interesses do executado em ver reduzida a penhora e a pretensão do exequente na manutenção de sua garantia. Deveria mesmo, por isso, caber ao juiz a resolução da questão e não a outra autoridade ou entidade, máxime pela situação em que, ao tempo da Reforma de 2008, encontrava-se o agente de execução, com grande dificuldade de manter sua isenção, independência e imparcialidade, já que dependia do exequente²⁴⁴, que poderia substituí-lo livremente²⁴⁵.

²⁴² Art. 738º Bens parcialmente penhoráveis: 6 - Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excecionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.

²⁴³ PORTUGAL. Código de Processo Civil (revogado), de 12 de dezembro de 1995. **Diário da República**. Lisboa, 12 dez. 1995. Série I-A, n. 285. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=570&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 16 jan. 2020; PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

²⁴⁴ ESTEVES, Jorge. O controlo judicial do processo e a posição do juiz face ao agente de execução e às partes. **Tribunal de Família e de Menores do Barreiro**. Barreiro, Portugal, 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://tribunaldefamiliaemenoresdobarreiro.blogspot.com/2009/04/o-controlo-judicial-do-processo-e.html>>. Acesso em: 16 jan. 2020, não paginado.

²⁴⁵ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 64.

Outras atribuições, por sua vez, prosseguiram com os agentes de execução. Nessa linha, foram alterações operadas em 2008 e que prosseguiram no CPC de 2013, os poderes do agente de execução de levantar a penhora sobre os bens do herdeiro, não havendo oposição do exequente (art. 827º, n. 2, do CPC de 1995, reiterado no art. 744º, n. 2, do CPC de 2013); de reforçar ou substituir a penhora (art. 834º, n. 3, do CPC de 1995, mantido no art. 751º, n. 5, do CPC de 2013); de levantar, a requerimento do executado, a penhora, na hipótese em que, por ato ou omissão que não seja de sua responsabilidade, não tenham sido ultimadas diligências para a efetivação do pagamento nos 6 meses que antecedem ao requerimento (art. 847º, n. 1, do CPC de 1995, repetido no art. 763º, n. 1, do CPC de 2013); de sustar a execução cuja penhora seja posterior, pendendo vários processos sobre os mesmos bens, mediante informação ao processo (art. 871º, n. 1 e 2, do CPC de 1995, equivalente ao art. 794º, n. 1, do CPC de 2013); de decidir a respeito da suspensão da execução, no caso de acordo entre as partes para pagamento em prestações da dívida exequenda, de acordo com o art. 882º, n. 1, do CPC de 1995, análogo ao art. 806º, n. 1 e 2, do CPC de 2013, o qual determina, porém, a extinção da execução; e de extinguir a execução, em decisão notificada às partes e comunicada, por via eletrônica, ao tribunal (art. 919º do CPC de 1995, correspondente ao art. 849º, n. 2 e 3, do CPC de 2013)²⁴⁶.

Permanece, ainda no regime atual (pós 2013), a possibilidade de reclamação para o juiz dos atos e das decisões do agente da execução (723º, n. 1, alínea “c”, do CPC²⁴⁷), o que não implica, de outra parte, a existência de qualquer relação hierárquica entre eles. Assim, apesar de possível a reclamação, o agente de execução e o juiz possuem competências funcionais próprias, de modo que um não pode, sob pena de nulidade, invadir a esfera do outro²⁴⁸.

O que se buscou, com o CPC de 2013, foi eliminar soluções que pareciam conferir poderes judicativos ao agente de execução²⁴⁹, restabelecendo o indispensável equilíbrio na

²⁴⁶ PORTUGAL. Código de Processo Civil (revogado), de 12 de dezembro de 1995. **Diário da República**. Lisboa, 12 dez. 1995. Série I-A, n. 285. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=570&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 16 jan. 2020; PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis>. Acesso em: 12 jan. 2020.

²⁴⁷ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis>. Acesso em: 12 jan. 2020.

²⁴⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de. Jurisprudência (251): Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19/11/2015 (84/13.1TBFAL.E1). **Blog do IPPC**. Lisboa, 22 dez. 2015. Disponível em: <<https://blogippc.blogspot.com/2015/12/jurisprudencia-251.html>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

²⁴⁹ MENDES, Armindo Ribeiro. Forças e fraquezas do modelo português de acção executiva no limiar do Século XXI — que modelo para o futuro? *In*: COLÓQUIO SOBRE PROCESSO CIVIL DO SUPREMO TRIBUNAL

partilha de funções entre agentes de execução e juízes, com observância ao princípio da reserva de jurisdição²⁵⁰, e pondo fim à colcha de retalhos em que se transformara o código anterior²⁵¹. Ao juiz de execução — pertencente a juízo especializado ou titular de vara de competência genérica (art. 81º), exercendo esse papel, nos processos executivos a seu cargo²⁵² — compete decidir todas as questões que eventualmente colidam com direitos fundamentais de partes ou terceiros²⁵³.

As mudanças operadas no papel dos juízes frente aos agentes de execução, no decorrer das reformas, foram mesmo substanciais. Iniciaram-se, em 2003, com tímida atribuição de poderes ao agente de execução, mantido o poder geral de controle e certo poder funcional com o juiz de execução. Em seguida, houve franca desjudicialização, em 2008, até mesmo criticada pelos excessos, ao autorizar, por exemplo, que o agente de execução fizesse juízo sobre a suficiência ou não do título, entendido como ato jurisdicional e não meramente material²⁵⁴. Finalmente, chegou-se a um ponto de equilíbrio com a Reforma de 2013 (*vide* Anexos A, B e C).

No sentido material, para a delimitação do papel dos juízes e dos agentes de execução, pode ser levantado o seguinte critério: ao agente de execução compete a prática de todos os atos funcionalmente conectados com o resultado do processo (atos executivos materiais), consistente na satisfação do direito do exequente, ainda que em funções meramente instrumentais, sendo naturalmente excluídas as matérias jurisdicionais e aquelas cujos efeitos operam automaticamente, a exemplo da suspensão *ope legis* das execuções pendentes contra o executado decorrente da declaração de sua insolvência. Na categoria dos atos processuais sob a incumbência dos agentes de execução distinguem-se os principais, como a citação, a penhora, a venda e os pagamentos; bem como os auxiliares ou instrumentais, incluindo as

DE JUSTIÇA, 27 maio 2010, Lisboa. **Anais...** Lisboa: STJ, 2010. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiprocesso civil_ribeiromendes.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020, p. 18.

²⁵⁰ MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da. **A ação executiva no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Porto: Vida Económica, 2014, p. 14 e 23.

²⁵¹ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 69.

²⁵² PORTUGAL. Lei da Organização do Sistema Judiciário, de 26 de agosto de 2013. **Diário da República**. Lisboa, 26 ago. 2013. Série I, n. 163. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis>. Acesso em: 23 ago. 2020.

²⁵³ GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 42.

²⁵⁴ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 62.

notificações, as consultas aos bancos de dados, as publicações, os registros de penhoras e a liquidação da responsabilidade do executado por custas da execução²⁵⁵.

Em termos legais, fica clara a opção legislativa, no CPC de 2013, de restringir a função do magistrado e da secretaria judicial às intervenções especificamente delimitadas em lei — embora elencadas em maior número, se comparado à Reforma de 2008 —, excluindo-se expressões genéricas, como poder geral de controle do processo, próprias da Reforma de 2003²⁵⁶. Nesse sentido, textualmente, o art. 723º do CPC estabelece ser competência do julgador, sem prejuízo das demais intervenções que a lei especificamente lhe atribuir, a prolação de despacho liminar, quando tenha lugar; o julgamento de embargos e de oposição à penhora, bem como a verificação e graduação dos créditos, no prazo máximo de 3 meses contados da oposição ou reclamação; o julgamento, sem possibilidade de recurso, das reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias; e a decisão de outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de 5 dias, podendo aplicar multa ao requerente, quando a pretensão for manifestamente injustificada²⁵⁷. É interessante constatar a inexistência de fixação de multa quanto aos embargos ou às oposições à penhora manifestamente injustificados ou infundados (art. 723º, n. 2, do CPC)²⁵⁸ — embora sujeitos à imposição de custas agravadas (art. 531º do CPC)²⁵⁹ e às penas da litigância de má-fé —, o que designa relevante deferência do modelo à prerrogativa de impugnação do devedor, já que não pode haver execução proba se ao executado não for assegurado o direito de audiência e o de contraditório, para defender-se de execuções injustas²⁶⁰.

Quanto à secretaria judicial, houve recuo do legislador à previsão de 2008, em que o requerimento executivo era enviado de modo automático ao agente de execução. Na forma ordinária do processo executivo para pagamento de quantia certa, volta a caber à secretaria judicial a atribuição de recusar o requerimento executivo (art. 725º, n. 1, do CPC). Ao agente de execução só competirá dar início a consultas e diligências depois de previamente notificado pela secretaria, a quem compete também a autuação e a regular tramitação da

²⁵⁵ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 101.

²⁵⁶ MINEIRO, Pedro Edgar Saraiva Martins. **Competências do juiz e do agente de execução na ação executiva para pagamento de quantia certa: no Novo Código de Processo Civil**. Coimbra: Almedina, 2016, p. 100-101.

²⁵⁷ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

²⁵⁸ *Ibidem*.

²⁵⁹ *Ibidem*.

²⁶⁰ SAMPAIO, J. M. Gonçalves. **A ação executiva e a problemática das execuções injustas**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 453.

execução na fase liminar e dos processos de conhecimento incidentes; bem como a notificação oficiosa do agente de execução quanto à pendência dos procedimentos ou incidentes declarativos deduzidos na execução²⁶¹.

Por outro lado, em relação ao agente de execução, o diploma reformador de 2013 não só preservou sua esfera de competência genérica, esclarecendo-a por previsões legais avulsas, mas também visou clarificá-la, pela previsão abrangente da atribuição do cobrador de consumir todas as diligências do processo executivo, não cometidas à secretaria ou à competência do juiz (art. 719º, n. 1, do CPC). Essa fórmula, bem interpretada, abarca não apenas a prática geral de medidas materiais ou eminentemente executivas, assim como a realização extensiva de atos e a ampla tomada de decisões, ressalvadas as intervenções expressas e específicas atribuídas ao juiz ou à secretaria judicial, inclusive garantida ao magistrado, no caso de reclamação ou impugnação, a prolação da última palavra²⁶². Destarte, pode-se concluir que, a partir do Código de Processo Civil de 2013, restou inequívoco o fato de que o agente de execução é o órgão central do processo executivo português, ao passo que juiz e secretaria assumem papéis residuais e restritos ao expressamente delimitado em lei.

²⁶¹ GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 45-46.

²⁶² MINEIRO, Pedro Edgar Saraiva Martins. **Competências do juiz e do agente de execução na acção executiva para pagamento de quantia certa**: no Novo Código de Processo Civil. Coimbra: Almedina, 2016, p. 100-103.

3 CELERIDADE E EFETIVIDADE DO NOVO MODELO

Durante o primeiro capítulo, buscou-se apresentar de modo extensivo a reforma da execução operada no ordenamento português, apresentando os movimentos de ampliação e restrição ocorridos durante as mudanças legislativas de 2003, 2008 e 2013. Assim, mostrou-se que, em 2003, apesar de inovadora, a reforma foi tímida no que tange à atribuição de poderes ao agente de execução, mantendo muitas diligências com as secretarias judiciais e o poder geral de controle do processo com o juiz de execução. Por outro lado, com a Reforma de 2008, o legislador teria sido excessivamente arrojado, passando poderes inerentemente jurisdicionais ao agente de execução. A síntese desses movimentos foi o CPC de 2013, que procurou equalizar a divisão de tarefas entre magistrados e agentes de execução, devolvendo também alguns atos à secretaria judicial. Todos os movimentos foram objeto de elogios e de críticas por diferentes setores profissionais e da doutrina jurídica, em Portugal.

Entretanto, de nada adianta a análise, para o fim de avaliar o interesse da reforma ao ordenamento brasileiro, se não se examinar o modelo em termos de celeridade e efetividade, já que estes, nomeadamente, foram os grandes objetivos da parcial desjurisdicionalização da ação executiva.

A celeridade processual é uma condição fundamental nos tempos atuais, em que a sociedade se caracteriza por um ritmo acelerado, em suas relações sociais, econômicas e jurídicas, decorrente da evolução dos sistemas de comunicações, tornando-as instantâneas; da sofisticação nos mecanismos de transporte, que encurtaram distâncias; bem como dos instrumentos tecnológicos, os quais aceleraram ou até mesmo substituíram o agir humano em diferentes aspectos²⁶³. Não por outro motivo, os juristas, nas mais diversas partes do mundo, passaram a se ocupar da problemática da tutela jurisdicional intempestiva. No sistema da *common law*, por exemplo, em que o pragmatismo é bastante valorizado, ganha destaque a *speedy trial clause* (cláusula do julgamento rápido), de modo que, nada obstante as complexas espécies de jurisdição constantes da ordem jurídica norte-americana, é certo que os tribunais, em qualquer causa, norteiam-se pelo postulado da celeridade processual²⁶⁴.

No âmbito do processo civil dos sistemas da *civil law*, todavia, prefere-se habitualmente a expressão “razoável duração do processo”. De fato, é preciso observar o

²⁶³ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 142-143.

²⁶⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade de São Paulo, v. 97, p. 323-345, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551/70161>>. Acesso em: 17 jan. 2020, p. 334-335.

equilíbrio entre os valores segurança e celeridade. Simplesmente imprimir celeridade não é suficiente para proporcionar às partes o resultado almejado, mas não se nega a necessidade de redução da demora, desde que mantido o processo justo. Logo, pode-se afirmar que a celeridade é mais uma das garantias componentes da ideia do devido processo, embora não seja a única, por isso a morosidade excessiva não pode servir de desculpa para justificar o sacrifício de outros valores também fundamentais²⁶⁵.

É certo que a duração razoável não pode se converter em um *pesadelo*, como se o fim a ser perseguido pelo processo, em termos de solução de mérito e atingimento de seu resultado útil, pudesse justificar quaisquer meios, inclusive a desconsideração sistemática das normas e das garantias processuais. O objetivo de reduzir tempos perdidos no processo não pode conduzir à intolerância e à imposição de uniformidade obsessiva e inalcançável, em uma espécie de *leito de Procusto*, em que se corta tudo o que for necessário para garantia da celeridade²⁶⁶.

De outra sorte, não se pode admitir que o processo tramite de forma lenta, especialmente, o processo executivo, que põe em causa unicamente o exercício efetivo de direitos de crédito contrapostos a obrigações, a pressupor, como vertente fundamental, uma justiça pronta, no sentido de brevidade e eficiência para o restabelecimento da legalidade ou do direito violado, impondo, se necessário, por meios coercitivos, o direito reconhecido no título executivo. Deve-se, pois, evitar o arrastamento dos processos, por meio da adoção de mecanismos eficazes, e impedir a dissipação patrimonial do executado e o desgaste da imagem da Justiça, pela redução da carga burocrática e da morosidade atreladas à tramitação da ação executiva²⁶⁷.

Assim, dentre as garantias mínimas ou condições necessárias e suficientes a um processo legal e justo, estão a proteção de interesses ou valores caros como a administração ordenada da justiça, a celeridade na tramitação dos processos, a necessidade de certeza e a previsão de execuções que não sejam excessivamente onerosas ou difíceis em juízo²⁶⁸.

²⁶⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, 49.

²⁶⁶ VERDE, Giovanni. Il processo sotto l'incubo della ragionevole durata. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova, Itália, Ano LXVI, n. 3, p. 505-529, 2011, p. 505 e 520.

²⁶⁷ GERALDES, António Abrantes. Prefácio. In: RIBEIRO, Virgínio da Costa; REBELO, Sérgio. **A Ação Executiva Anotada e Comentada**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 5-6.

²⁶⁸ COMOGLIO, Luigi Paolo. **Etica e tecnica del "giusto processo"**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004, p. 52-53.

A sua vez, a efetividade designa o grande escopo do processo, que é garantir, quanto possível, tudo que se tenha direito de conseguir²⁶⁹. Nessa linha, José Carlos Barbosa Moreira indica o programa básico da efetividade como a disposição de instrumentais de tutela adequados ao processo, que resultem de expressa previsão normativa; seu potencial uso prático; a existência de condições propícias ao desenvolvimento do processo; a possibilidade de que se tenha o pleno gozo da específica utilidade quanto ao resultado do processo; e o atingimento dessas finalidades com o mínimo de tempo e energias²⁷⁰.

Nesse campo, urge distinguir conceitos próximos, mas de conteúdos diversos, como são os de efetividade, eficácia e eficiência. Por certo, eficiência, que em latim se traduz como ação de produzir, corresponde ao critério econômico que expressa a capacidade de gerar o máximo de resultados utilizando-se o mínimo de recursos, incluindo a energia e o tempo. Essa noção é frequentemente associada a conceitos de racionalidade econômica e produção operacional, independentemente do exame ético. Desse modo, são valores supremos da eficiência a economia e a produtividade, o preparo técnico, medido em termos de *know-how*, além do máximo aproveitamento de recursos materiais e econômicos. Em suma, eficiente é aquele que produz o máximo com reduzida carga de desperdício, custo e esforço, com elevada relação produto/insumo. Não por outro motivo, o exame da eficiência pode ser definido como aquele que mede o desempenho econômico de dado fator²⁷¹, em uma noção que, transportada para a seara jurídica, tem caráter finalístico-normativa²⁷². Não é essa a abordagem que será desenvolvida ao longo deste estudo, que exigiria o tratamento da Análise Econômica do Direito e de dados econômicos precisos. Nada obstante, caso algum desses fatores seja utilizado por índices ou estatísticas oficiais para fundamentar o sucesso do modelo de execução português, estes serão enunciados — o que não será feita é a pesquisa extensiva a respeito do desempenho especificamente econômico da parcial desjurisdicionalização da execução.

²⁶⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I. Tradução J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 46.

²⁷⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Rio de Janeiro, Ano IX, n. 7, p. 197-208, 1^o semestre de 1995. Disponível em: <<http://ablj.org.br/revistas/revista7/revista7%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20-%20Efetividade%20do%20Processo%20e%20tecnica%20processual.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2020, p. 197-198.

²⁷¹ SANDER, Benno. **Administração da educação no Brasil: genealogia do conhecimento**. Brasília: Liber Livro, 2007, p. 76-77.

²⁷² CUNHA, Leonardo Carneiro. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 233, p. 65-84, jul. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/9253169/A_previs%C3%A3o_do_princ%C3%ADpio_da_efici%C3%Aancia_no_projeto_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_brasileiro>. Acesso em: 24 ago. 2020, p. 67.

Por outro lado, a eficácia diz respeito à capacidade de imposição da norma aos respectivos destinatários²⁷³. Eficaz, semanticamente, é o que tem poder de produzir o efeito almejado, efetivamente alcançando as metas estabelecidas e os resultados previstos. A eficácia mede o nível de desempenho na consecução de objetivos, partindo do pressuposto de que o atingimento de finalidades é mais importante que os aspectos utilitários de tipo econômico, isto é, a eficácia enquanto observância às metas sobleva a necessidade de eficiência econômica, sendo esta última relevante apenas enquanto indispensável ao atingimento de fins específicos²⁷⁴.

Trata-se de exame a respeito da consecução clara de objetivos previstos. Ação eficaz é justamente aquela que tem êxito em satisfazer as finalidades anteriores fixadas. Consiste, juridicamente, na investigação a respeito de se a aplicação da norma tem aptidão para satisfazer metas previstas em determinado campo do conhecimento jurídico²⁷⁵.

Destarte, na seara do Direito, é muito comum a compreensão da eficácia como fenômeno puramente normativo. Se, de fato, a eficácia é a capacidade de atingir fins previamente estabelecidos como metas, no caso das normas jurídicas, consistirá na propriedade de produzir, em maior ou menor intensidade, efeitos jurídicos, independentemente das mudanças operadas no mundo real, isto é, do efetivo cumprimento da norma no plano social (eficácia social ou efetividade). Portanto, a eficácia jurídica é tão somente a viabilidade de que o produto final objetivado pela norma venha a ocorrer — a aptidão para a produção de efeitos normativos²⁷⁶.

Sob a ótica do fenômeno jurídico, a eficácia consiste em um de seus planos, ao lado da existência e da validade. Nesse sentido, corresponde à qualidade de um ato ou de um negócio jurídico que tem capacidade (abstrata) para gerar consequências no mundo fenomênico. Trata-se, por consequência, de noção lógico-normativa²⁷⁷. Também não é essa a análise que será realizada nestas páginas. Embora a capacidade impositiva da norma seja relevante, não é esse o critério que se visa medir na prática portuguesa.

²⁷³ BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001, p. 47.

²⁷⁴ SANDER, Benno. **Administração da educação no Brasil**: genealogia do conhecimento. Brasília: Liber Livro, 2007, p. 78-79.

²⁷⁵ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 85.

²⁷⁶ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 66.

²⁷⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 233, p. 65-84, jul. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/9253169/A_previs%C3%A3o_do_princ%C3%ADpio_da_efici%C3%Aancia_no_projeto_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_brasileiro>. Acesso em: 24 ago. 2020, p. 67.

Por fim, a efetividade, a qual, originalmente, designa o ato de concretizar, é uma medida que transcende da formação jurídica de uma norma e corresponde ao critério que reflete a capacidade de satisfação de demandas concretas. Trata-se de conceito relacionado ao de responsabilidade social, refletindo a aptidão para respostas palpáveis a necessidades humanas. Nesse sentido, enquanto eficiência e eficácia são conceitos técnicos e instrumentais, a noção de efetividade pressupõe um compromisso real com o atendimento das demandas estabelecidas, a concreta resposta às necessidades e aspirações sociais. Sobre esse aspecto, a eficiência econômica e o exame da potencialidade inerente à eficácia são relevantes apenas para contribuir na satisfação material de demandas e exigências sociais²⁷⁸. Em outras palavras, a efetividade objetiva medir a concretização dos efeitos legalmente previstos, sendo uma noção empírico-normativa²⁷⁹. É o exame desse aspecto, ao lado do referente à celeridade do procedimento, que constitui o cerne do presente capítulo.

Não se pode negar o fato de que a efetividade supõe a realização das condições de eficiência e eficácia, embora extrapole essas duas premissas. Nesse sentido, são relevantes os dois conceitos anteriormente apresentados. Ocorre que a investigação tencionada — e que será desenvolvida nos itens seguintes — relacionar-se-á mais à pesquisa do cumprimento de objetivos e de demandas externas ao objeto de estudo do que propriamente de desempenho econômico ou do potencial modificativo da legislação no ambiente externo. Em síntese, pode-se afirmar que, como o estudo contemplará as demandas e as necessidades da população atingida, logo, a indagação realizada é de efetividade normativa²⁸⁰.

Deveras, é imperioso avaliar criticamente a ordem jurídica portuguesa, instaurada mediante as reformas da ação executiva, com o escopo de verificar seus méritos e propor, em sendo o caso, as mudanças necessárias ao aprimoramento do processo de execução no Brasil. Visa-se, portanto, vincular a validade da técnica processual aos resultados positivos que sejam capazes de produzir, efetivamente, na realidade²⁸¹.

²⁷⁸ SANDER, Benno. **Administração da educação no Brasil: genealogia do conhecimento**. Brasília: Liber Livro, 2007, p. 80-82.

²⁷⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 233, p. 65-84, jul. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/9253169/A_previs%C3%A3o_do_princ%C3%ADpio_da_efici%C3%A4ncia_no_projeto_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_brasileiro>. Acesso em: 24 ago. 2020, p. 67.

²⁸⁰ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 85-86.

²⁸¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A efetividade do processo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, n. 13, p. 34-41, out./dez. 2000. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111632/2001_maior_jorge_efetividade_processo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jan. 2020, p. 37-38.

Deve-se ter cuidado, porém, com os riscos relacionados à tentação de arvorar a efetividade em valor absoluto. Nesse caso, nada mais importaria a não ser tornar o processo mais efetivo, o que permitiria concluir pela inexistência de preço excessivo demais para atingir essa meta. Todavia, deve haver limites a esse intento, sobretudo, aqueles ligados à absorção de resultados nas investigações realizadas em países de sistema distinto, para permitir que se trabalhe o material adquirido a fim de ajustá-lo ao perfil do ordenamento nacional. Ora, as novidades não podem tornar o jurista menos sensível à importância do trabalho já realizado ou iniciado. A retificação de rumos pode ser bem-vinda, mas não o desprezo ou o total esquecimento do desenvolvimento obtido durante o percurso vencido²⁸².

Do mesmo modo como ocorre em relação à celeridade, a efetividade deve ser sopesada com outros princípios e objetivos de caráter igualmente essencial. É a composição dessas várias nuances que permite um processo ideal.

Outro ponto que merece atenção é o metodológico, especialmente, relacionado aos dados brutos em cujo embasamento se realizará o exame de celeridade e de efetividade. De fato, ambos os conceitos pressupõem análise fática ou de cotidiano, enquanto técnica ou procedimento voltado à investigação de organizações ou de uma normatividade. Visa-se examinar a correspondência do novo modelo com as demandas tanto da sociedade portuguesa em geral, quanto de extratos ou grupos populacionais específicos, especialmente atingidos pelas reformas²⁸³. Optou-se, então, por uma coleta tão ampla quanto possível de dados, abrangendo tanto os secundários, oriundos de índices, estatísticas oficiais e da percepção doutrinária, quanto os primários, decorrentes de entrevistas semidiretivas e não diretivas, gravadas mediante autorização dos entrevistados, realizadas com agentes de execução, representantes de exequentes e executados, funcionários da Justiça e magistrados de varas especializadas na condução de feitos executivos, resguardado seu anonimato.

Devidamente compreendidos os termos empregados, passa-se a examinar se a reforma da execução portuguesa teve êxito em proporcionar celeridade — entendida como a redução do tempo gasto com a execução, sem que tenham sido vulneradas garantias processuais relevantes; e efetividade — compreendida como o atendimento à pretensão do exequente, sem restrições desproporcionais aos direitos do executado. Passa-se ao confronto dos resultados

²⁸² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Rio de Janeiro, Ano IX, n. 7, p. 197-208, 1º semestre de 1995. Disponível em: <<http://ablj.org.br/revistas/revista7/revista7%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20-%20Efetividade%20do%20Processo%20e%20tecnica%20processual.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2020, p. 200-201.

²⁸³ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 84-85.

obtidos com a reforma promovida, incluindo, de um lado, as melhorias sentidas e, de outro, seus pontos críticos e problemáticos.

3.1 Percepção dos Envolvidos: Agentes de Execução, Representantes das Partes, Funcionários da Justiça e Magistrados²⁸⁴

Na tentativa de efetuar uma avaliação qualitativa do atual modelo português de ação executiva, foram realizadas entrevistas com representantes de algumas categorias profissionais especialmente atingidas pelas reformas, incluindo três representantes dos agentes de execução, dois dos quais indicados pela OSAE e um por juiz de execução; dois advogados, que atuam na representação processual de exequentes e executados, selecionados segundo a relevância do respectivo escritório na atuação em grandes feitos executivos e na sua vasta experiência profissional; dois representantes da categoria dos funcionários judiciais, indicados por juiz de execução; e seis magistrados de varas especializadas na condução de feitos executivos, espalhadas pelo país, indicados pelos Juízes Presidentes dos respectivos Tribunais de Comarca, pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) e escolhidos por sua efetiva e relevante atuação prática em questões relacionadas a processos de execução.

Quanto aos primeiros, os relatos foram, em geral, no sentido do êxito do modelo, após as sucessivas reformas e as dificuldades inaugurais. Um dos representantes da categoria dos agentes de execução ressaltou que, na primeira fase da reforma, muitas foram as vicissitudes enfrentadas, também relacionadas, por exemplo, ao imenso contingente de processos executivos em atraso, os quais dependeriam de um enorme investimento orçamental do Estado, pela contratação de novos juizes e servidores da Justiça, não fosse a reforma da ação executiva. Uma simples citação, em Lisboa, segundo relatado, chegou a levar absurdos 4 anos²⁸⁵.

Nas cidades de províncias, por outro lado — mormente, nas de menores dimensões —, os processos tramitavam relativamente bem. O grande problema era que 60 a 70% dos processos de execução estavam ajuizados em Lisboa e no Porto ou alguma de suas cidades

²⁸⁴ Optou-se por não indicar os nomes dos entrevistados durante a exposição de seus pontos de vista, de modo a não vincular as informações obtidas à pessoa que as transmitiu. Espera-se que os dados coletados, enquanto amostras, sejam indicativos do pensamento dos atores envolvidos no procedimento executivo, de maneira mais geral. Daí por que as informações não podem ser atreladas apenas às pessoas entrevistadas. Esclarece-se, contudo, sem menção à respectiva ordem, que os participantes da pesquisa foram os agentes de execução Teresa Borges Pina, Mara Fernandes e Carlos Resende; os funcionários da Justiça Ofélia Nunes e Armandina Sequeira; as advogadas Andreia Guerreiro e Magda Mendonça Fernandes; além das juizas Vânia Magalhães e Elsa Oliveira; e dos juizes Virgínio da Costa Ribeiro, José Henrique Delgado de Carvalho, Luís Manoel Carvalho e Rui Miguel Pereira Poças.

²⁸⁵ REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [12 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

satélites, enfrentando enormes atrasos. Foi relativamente fácil, por isso, surgir o consenso entre Governo, Ordem dos Advogados e sociedade em geral, sobre a necessidade de uma figura independente para conduzir o processo de execução²⁸⁶.

De início, muitas das dificuldades enfrentadas deram-se pelo fato de que a reforma foi cogitada para um processo inteiramente informático. Ocorre que, na prática, a informatização levou tempo, sendo a OSAE responsável pelos desenvolvimentos nessa área, bem como pela necessária persuasão dos Serviços Fiscais, de Segurança Social e de registros de bens a repassar informações. Na atualidade, o entrevistado entende que, com todos os desenvolvimentos informáticos e as facilidades operadas, o processo executivo português é um dos melhores e mais efetivos da Europa. Penhoras de automóveis, por exemplo, chegam a ser feitas no próprio dia em que distribuído o processo²⁸⁷.

Dessa forma, tão logo recebidos os autos da ação executiva, por registros de acesso informático, o agente de execução pode verificar, no mesmo dia, quem é o executado, onde mora, se tem salário ou bens penhoráveis. A demora somente ocorre, em qualquer parte do mundo, se a pessoa não possui patrimônio. Mesmo quando não há liquidez e é necessária a venda de bens, os agentes de execução portugueses têm a seu dispor uma ferramenta que permite a realização da venda em leilões eletrônicos (plataforma e-leilões.pt), com êxito nas alienações quatro vezes superior ao que se tinha antes dessa alternativa. Nesse diapasão, a plataforma já permitiu recuperar 1.000.000.000 €²⁸⁸, em alienações ultimadas, o que viabiliza a satisfação do credor e a entrega do remanescente ao devedor — antes, nem sequer o credor era pago e a execução acabava por se redirecionar ao fiador²⁸⁹.

Deveras, os agentes de execução não negam que, ao início da reforma, foi necessário o recurso aos tribunais, tanto em decorrência de falhas causadas pela falta de experiência e de prática dos solicitadores, quanto para aclarar diversos pontos da lei. Atualmente, por outro lado, a litigiosidade é bastante reduzida, isto é, são poucas as reclamações contra atos e as impugnações de decisões dos agentes de execução. Assim, considerada a base aproximada de 600 mil processos, que o entrevistado acredita estarem em andamento, apenas 50 mil, mais ou

²⁸⁶ REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [12 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

²⁸⁷ *Ibidem*.

²⁸⁸ A leitura correta, considerando-se o sistema de notação europeu, é mil milhões de euros. Por tal metodologia de informação numérica, um bilhão equivaleria a um milhão de milhões. A distinção é de três zeros, já que o bilhão brasileiro é composto de nove, ao passo que o europeu é constituído de doze zeros.

²⁸⁹ REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [12 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

menos, devem estar no aguardo de decisão judicial, por haver questões de Direito a serem dirimidas ou por oposição a atos e decisões dos agentes de execução. Igualmente, é mais pacífica a interpretação de certas normas e o protocolo de atuação do profissional responsável pela condução da execução²⁹⁰.

Parte do sucesso do modelo luso decorre do fato de que o agente de execução é remunerado em função do êxito obtido no processo de execução, tomando-se como base o valor da dívida e não propriamente o número de atos praticados no processo. Inicialmente, o número de atos era determinante, mas houve reclamações decorrentes do fato de que, a depender do processo e do número de atos necessários, sequer valeria a pena o recurso à ação executiva, tendo em vista o valor reduzido da dívida. Por tais fatores, houve uma mudança no sistema remuneratório dos agentes de execução, partindo-se de um valor mínimo e da cobrança por alguns atos, com majoração dependente do valor perseguido, bem como do êxito e da rapidez nas diligências executivas — o montante é repassado por transferências bancárias, para permitir o controle, nunca em espécie. Ademais, segundo relatado, há proposta de alteração de lei, oriunda do Ministério da Justiça, no sentido de viabilizar, aos exequentes que necessitem de apoio judiciário — até então atendidos por oficiais de justiça, sem os mecanismos informáticos e a disponibilidade de tempo para a busca do executado e seus bens, que possuem os profissionais liberais —, o encaminhamento, por protocolo próprio, a agentes de execução privados, cuja remuneração dependerá do resultado do processo ou da caixa de compensações²⁹¹.

Outro aspecto de segurança do modelo ressaltado foi o fato de que os agentes de execução não podem ter acesso a quaisquer dados pessoais dos cidadãos portugueses, senão de modo atrelado a um processo, validado por tribunal, que esteja tramitando com número conferido pelo Judiciário. Há, outrossim, a possibilidade de impugnações de atos perante os juízes de execução e a fiscalização e disciplina tanto pela OSAE quanto pela CAAJ, analisando-se os movimentos de dinheiro e a sequência dos atos, com o auxílio de correições eletrônicas, para verificar a regularidade da atuação funcional²⁹².

Uma orientação importante da OSAE aos agentes de execução é a de que expliquem os direitos dos executados e promovam sua orientação jurídica, tanto quanto possível, para tornar o momento da penhora o menos desagradável possível. A explicação pessoal é, pois,

²⁹⁰ REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [12 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

²⁹¹ *Ibidem*.

²⁹² *Ibidem*.

essencial, até mesmo para verificar a necessidade de provocação dos serviços de assistência social, em se tratando de pessoa com absoluta carência financeira ou de serviços de saúde. No entanto, o entrevistado admitiu que não possui uma profissão simpática e atribui parcela do já baixo índice de reclamações contra agentes de execução ao inconformismo de alguns devedores em terem parte de seu patrimônio penhorado e vendido coercitivamente para o pagamento de dívidas²⁹³.

Destarte, embora o processo corra em grande parte eletronicamente, há importantes aspectos processuais que necessitam de visitas pessoais. Exemplificando, para o sucesso em uma penhora de empresa, de percentual de faturamento de empresa ou de quotas ou ações de sociedades, não basta a existência do registro; é preciso verificar se, de fato, há sede, empregados, mercadorias, em suma, exercício de atividade empresária. Do mesmo modo, na penhora de bens de raiz, é indispensável a descrição completa do imóvel, inclusive com geolocalização, destacando-se seus pontos positivos e negativos, para condução do leilão eletrônico, evitando-se a venda de prédios sem localização adequada ou sobre os quais recaia litígio quanto aos limites e aos proprietários, salvo com a definição por perito a ser contratado pelo exequente²⁹⁴.

Em termos numéricos, foi informado que os agentes de execução chegaram a ter cerca de 330 mil processos por ano, ao passo que, atualmente, recebem 130 a 140 mil. A queda, de acordo com o entrevistado, decorreu da efetividade do modelo executivo, deixando de ser atrativo, aos devedores habituais, o sistema de cobrança coercitiva, já que não podem mais empurrar o pagamento de suas dívidas por anos a fio. Os portugueses tornaram-se conscientes de que, se não pagarem seus débitos, em, no máximo, 15 dias a partir do ajuizamento do processo, um agente de execução estará penhorando seus bens. A rapidez e a efetividade do processo executivo levaram à aproximação entre a decisão judicial e a sua aplicação. Não por outro motivo, de acordo com o entrevistado, houve aumento de 8, em 2003, para 30 países europeus, em 2019, que já regulamentaram a atuação de agentes de execução como profissionais liberais^{295/296}.

²⁹³ REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [12 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

²⁹⁴ *Ibidem*.

²⁹⁵ Embora o entrevistado não tenha destacado quais seriam tais países, verificou-se que, na Europa, já adotam a sistemática da desjudicialização da execução civil, aqui empregada em sentido amplo — sejam os agentes de execução funcionários públicos ou profissionais liberais, haja ou não necessidade de prévia autorização judicial, compreendendo, ainda, o modelo administrativo sueco, de execução por órgão administrativo sem interferência do Poder Judiciário —, os seguintes países: Portugal, França, Bélgica, República Checa, Alemanha, Espanha, Croácia, Lituânia, Hungria, Países Baixos, Polônia, Romênia, Eslováquia, Suécia, Bulgária, Estônia, Grécia, Itália, Letônia, Luxemburgo, Áustria, Eslovênia e Finlândia. Há de se destacar que, na Alemanha, na Itália, na

Destacou-se, todavia, a dificuldade de medir a celeridade, em números brutos ou estatísticas, tendo em vista que há processos que se arrastam não pela falta de diligência dos agentes de execução, mas, por exemplo, porque envolvem dívidas altas e a penhora de percentual do salário que, sem tirar do executado o mínimo necessário à sobrevivência, levará anos até o pagamento final. Havendo valores em contas bancárias, de outra parte, o processo pode ser ultimado em poucos dias²⁹⁷.

Como dados interessantes, o entrevistado abordou o sistema eletrônico utilizado e o curso preparatório dos agentes de execução. Quanto ao primeiro, impede que o profissional transfira valores para pessoa diversa do exequente cadastrado no processo, bem como obsta a transmissão de montantes superiores ao teto cadastrado, reduzindo a possibilidade de erros. Já o curso envolve não apenas o conhecimento da lei (notadamente, do CPC), inclusive a respeito da hora, do local e das condições para a realização válida da penhora, mas também a operação do sistema informático e o aprendizado de técnicas psicológicas para tratamento adequado com o devedor. Tais cursos são oferecidos pela OSAE, tão logo haja falta de agentes de execução, de acordo com o parecer dos tribunais²⁹⁸.

Por outro lado, o segundo representante da categoria dos agentes de execução destacou que a desjudicialização da execução foi se ampliando ao longo do tempo, até que, hoje, o agente de execução tem domínio amplo do processo, servindo o tribunal apenas para atuar em momentos-chave, especialmente, na resolução de questões de Direito. Nem mesmo na

Espanha e, aparentemente, na Áustria, embora os encarregados da execução tenham autonomia para certos atos, em maior ou menor grau, prepondera o sistema público judicializado (UNIÃO EUROPEIA. Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais: Fazer Cumprir as Decisões Judiciais. **Rede Judiciária Europeia**. Dez. 2021. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/52/PT/how_to_enforce_a_court_decision>. Acesso em: 30 jan. 2022, não paginado, pesquisa feita por meio dos canais *informações por região*). Burkhard Hess ressalta que sistemas privados, com agentes nomeados pelo Estado, mas fora do sistema judicial, são adotados na França e no Benelux (bloco econômico formado por Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo), também, pela Escócia. Além disso, a Suíça possui uma estrutura administrativa semelhante à sueca. Na Inglaterra e no País de Gales, por sua vez, há grande descentralização da estrutura executiva, sendo a competência dos órgãos de execução (que podem ser profissionais públicos ou privados) dependente do título a ser executado (HESS, Burkhard. *Different Enforcement Structures*. In: UZELAC, Alan; VAN RHEE, C. H. (Coord.). **Enforcement and Enforceability – Tradition and Reform**. Antwerp, Oxford, Portland: Intersentia, 2010, p. 45-48 e 57, nota de rodapé 99). Alan Uzelac observa que a maioria dos antigos países socialistas tendem à privatização dos sistemas de execução, incluindo os Estados Bálticos, os da Europa Central e dois países da antiga Iugoslávia, a saber, Macedônia e Eslovênia (UZELAC, Alan. *Privatization of Enforcement Services – A Step forward for Countries in Transition?* In: UZELAC, Alan; VAN RHEE, C. H. (Coord.). **Enforcement and Enforceability – Tradition and Reform**. Antwerp, Oxford, Portland: Intersentia, 2010, p. 86).

²⁹⁶ REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [12 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

²⁹⁷ *Ibidem*.

²⁹⁸ *Ibidem*.

distribuição dos autos essa atuação é extensiva, já que, em 90% dos casos, a nomeação do agente de execução é feita pelo próprio exequente²⁹⁹.

O processo é bastante informatizado, sendo conduzido por um sistema denominado SISAAE, acoplado ao CITIUS, sistema do Judiciário. O acesso é feito de acordo com o perfil do usuário, não sendo possível o uso, pelos funcionários do agente de execução, da senha do empregador, a qual tem itens de acesso restrito a profissionais licenciados (como a penhora de saldos bancários e a venda no e-leilões.pt, além das citações e notificações não assinadas pelo executado, já que a fé pública é atribuída de modo restrito aos agentes de execução) — os empregados contratados devem ter curso de funcionário forense³⁰⁰, oferecido na OSAE, a depender de seu grau de instrução (solicitadores, por exemplo, não necessitam do curso). Mantêm-se em papel apenas as diligências materiais, por exemplo, autos de penhora, atos praticados no exterior e Aviso de Recebimento (AR) de citações. Todos são, porém, digitalizados, de forma a permitir a conferência da assinatura dos signatários³⁰¹.

Não há, todavia, acesso eletrônico às heranças, caso no qual é necessário pedir o levantamento do sigilo ao juiz; do mesmo modo, as informações das Finanças (Fisco). Quanto ao mais, o acesso é eletrônico e não necessita de despacho judicial. Encontrados os bens, a venda era, anteriormente à última Reforma, por propostas fechadas e dependia de agenda do magistrado. Com a última Reforma, essa parte ficou a cargo dos agentes de execução, passando-se a realizar a alienação pela plataforma do leilão eletrônico³⁰².

De fato, o sistema interno apresentado é bastante intuitivo³⁰³, iniciando-se por autenticação pessoal, mediante usuário e senha de cada agente de execução ou funcionário forense. Na página inicial, são diversos os menus de pesquisa, que conferem acesso ao movimento processual, para visualizar o andamento da ação executiva; e aos pedidos de informação e identificação de bens. As ordens de penhora são todas informáticas.

Similarmente, o e-leilões.pt é uma plataforma de simples acesso, facilmente operada, contendo fotografias dos bens que se pretendem alienar (incluindo equipamentos, imóveis, direitos a heranças, etc.), as condições dos objetos, atestadas pelos agentes de execução, bem

²⁹⁹ REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [13 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (56 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁰⁰ Cuida-se do nome do curso, embora, no Brasil, a expressão funcionário forense refira-se aos funcionários de Fórum.

³⁰¹ REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [13 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (56 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁰² *Ibidem*.

³⁰³ Não foi possível incluir *prints* do sistema apresentado, tendo em vista comportar dados sigilosos dos executados.

como o valor base, entendido como o preço de mercado, estabelecido pelo responsável na condução dos atos materiais da ação executiva, o valor de abertura, correspondente à metade do valor base, e o valor mínimo, estabelecido por lei como 85% do valor base (art.816º, n. 2, do CPC³⁰⁴).

Para realizar compras nos leilões eletrônicos, basta ter um número de contribuinte em Portugal, não sendo necessário possuir cartão de cidadão ou ser residente no país. Esse dado é descrito, pelo entrevistado, como fator de sucesso nas vendas, havendo inúmeros brasileiros e pessoas de todo o mundo — especialmente, da Índia e da China —, interessados nas compras, o que trouxe mais efetividade à execução, pois o maior número de licitantes promoveu o aumento do valor obtido nos bens. O leilão se encerra com uma cerimônia em que o agente de execução informa os objetos ou direitos cujas vendas foram ultimadas e os respectivos adquirentes. O vídeo fica disponível na plataforma, para acesso público. Se houver valores sobressalentes a devolver ao executado, antes, é necessária a juntada de certidão negativa de débitos perante o Fisco ou a notificação das Finanças, pois havendo dívidas tributárias, o dinheiro não pode ser entregue³⁰⁵.

Dentre outras funções, o sistema dos agentes de execução faz o registro do responsável pela realização de cada ato. Esses dados permitem o controle das tramitações operadas por agentes de execução e funcionários forenses. O entrevistado ressalta que, por imposição dos órgãos fiscalizadores, é indispensável extrair estatísticas de 3 em 3 meses, referentes aos processos sob sua responsabilidade e respectivas movimentações³⁰⁶.

Salientou-se, ainda, que nunca a execução esteve tão bem em Portugal, pois houve redução do tempo de duração dos processos de mais de 3 anos para apenas 9 meses. Segundo afirmado, trata-se de pesquisa elaborada pela *Troika*³⁰⁷, entretanto, não houve o encaminhamento do aludido estudo, nem se teve êxito em identificá-lo pela Internet, para fins de confirmação. Outro ponto frisado foi a relevância da baixa realizada nas falsas pendências, em Portugal, que permitiu aprimorar as estatísticas da Justiça. Assim, processos em que houve

³⁰⁴ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

³⁰⁵ REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [13 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (56 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁰⁶ *Ibidem*.

³⁰⁷ *Troika* é a designação que se atribui à equipe composta pelo Fundo Monetário Internacional, Banco Central Europeu e Comissão Europeia.

acordo entre as partes para pagamento em muitas prestações, os quais permaneciam erroneamente como demandas, foram suspensos e baixados³⁰⁸.

Esclareceu-se não competir aos agentes de execução a promoção de acordos entre as partes ou a avaliação da validade destes. Se o acordo foi assinado por todos os envolvidos, cumpre ao profissional apenas calcular seus honorários, as custas do tribunal, se houver, e os juros compulsórios (a metade pertencente ao tribunal, já a outra parcela, atribuída ao exequente, é disponível, mediante acordo), bem como liquidar o valor que seja pago, extinguindo o processo. Essa extinção poderá ser temporária, por assim dizer, caso o devedor não pague as prestações ajustadas, pois, nessa hipótese, será possível ao exequente reativar a execução³⁰⁹.

Outro ponto destacado foi a suspensão dos cursos de formação de novos agentes de execução, por orientação não apenas do Conselho Profissional, como também da CAAJ. Não se abrem mais vagas todos os anos, em razão da drástica queda no número de processos executivos ingressados anualmente. Se houver grande quantidade de agentes no mercado, o contingenciamento determinado pela CAAJ — que controla o número máximo de processos que podem ser distribuídos a cada agente de execução, dividindo-se o total de processos ingressados no ano anterior pelo somatório de agentes inscritos —, tornará impraticável a profissão. Interessante notar, porém, que o contingenciamento teve origem não na falta de processos para alguns agentes, mas na sua enorme concentração em torno de apenas 10 escritórios. No ano de 2019, o número máximo era de 123 processos por profissional, com possibilidade de adicionais, caso reunidas as seguintes condições: não haja dívidas à caixa de compensação; inexistam processos pendentes há mais de 3 meses; estejam finalizadas as conciliações bancárias; e haja certo número de agentes de execução contratados ou empregados forenses a cargo do profissional — há uma funcionalidade eletrônica que calcula os adicionais, de acordo com as variáveis informadas³¹⁰.

Adentrando-se ao local de instalação da OSAE, é possível verificar a existência de uma boa infraestrutura, organizada e suficiente para o atendimento das necessidades da categoria. Notou-se grande investimento em aprimoramento informático, bem como em instrução, com a realização constante de cursos e palestras, noticiados nos corredores da

³⁰⁸ REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [13 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (56 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁰⁹ *Ibidem*.

³¹⁰ *Ibidem*.

instituição. Há também a manutenção de revista, com 3 edições anuais, na qual se discutem importantes aspectos relacionados à profissão³¹¹.

De outra parte, o terceiro representante da categoria dos agentes de execução destacou a maior celeridade e efetividade dos processos tramitados por agentes de execução se comparados aos que estão a cargo de oficiais de justiça, nas hipóteses de apoio judiciário. Essa afirmação decorre de seus muitos anos de experiência na advocacia, antes de se dedicar à atividade de agente de execução. A diferença de ritmo deve-se à especialização, à disponibilidade de tempo para empenho ao serviço e até mesmo a aspectos econômicos, já que os oficiais de justiça recebem o mesmo salário, pouco importando a respectiva atuação nas ações executivas a seu cargo³¹².

Nesse sentido, poderia ser mais interessante a adoção, no âmbito do apoio judiciário, de sistema semelhante ao dos advogados oficiosos, com a criação de tabela, naturalmente, com valor mais baixo, para pagamento pelo Estado, aos agentes de execução que se disponham a atuar nesses processos, de gratuidade de justiça. Outro ponto em que sugere alterações ao modelo é quanto ao sistema de escolha dos agentes de execução, que acaba por confundir os executados, a quem se deve, constantemente, ressaltar que o agente de execução não é representante do credor, mas do tribunal³¹³.

A adoção de um sistema de distribuição automática, a exemplo do que ocorre no PEPEX, acabaria com esse mito e facilitaria ao agente de execução manter-se no fiel da balança. Embora nada justifique eventual desvio de isenção e independência, na prática, sabe-se que o exequente, ao nomear e pagar pelos serviços do agente de execução, a quem pode livremente substituir, assume a condição de cliente, exercendo grandes pressões para a realização de atos que lhe sejam favoráveis^{314/315}.

Essa alteração é muito defendida pela nova geração de agentes de execução, embora o entrevistado compreenda a defesa da manutenção do sistema atual pelos antigos profissionais, que criaram suas estruturas e consideram injusta a divisão do mercado conquistado com

³¹¹ ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. Edições Revista Sollicitare. OSAE. Lisboa, 2020. Disponível em: <<http://www.osae.pt/pt/edicoes/revista-sollicitare/1/1/1/1>>. Acesso em: 27 jan. 2020, não paginado.

³¹² REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³¹³ *Ibidem*.

³¹⁴ *Ibidem*.

³¹⁵ A propósito, a definição do agente de execução por sorteio, diminuindo seu grau de dependência ao exequente, é a proposta da própria OSAE para o futuro da ação executiva em Portugal (JORNAL DE NEGÓCIOS. **Ordem teme cobranças ilegais e não quer credores a escolher agentes de execução**. Lisboa, 10 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/ordem-teme-cobranças-ilegais-e-nao-quer-credores-a-escolher-agentes-de-execucao>>. Acesso em: 16 nov. 2021, não paginado).

esforço e relações de confiança estabelecidas com os exequentes. Considerando sua experiência na advocacia, ao contrário do que se possa supor, a existência de grandes estruturas não significa necessariamente melhor atendimento, o que depende do cuidado e da celeridade com que são tratados os processos pelo agente de execução. Na prática, o sistema de escolha pelo exequente não representa qualquer benefício para o andamento da Justiça e muito menos para a imagem do sistema junto à opinião pública³¹⁶.

Quanto ao ponto, o contingenciamento imposto pela CAAJ pouco ou nada mudou, representando apenas mais trabalho para o órgão. Ao contrário, tendo em vista a possibilidade de contratação de agentes de execução com o aumento no número de processos a serem recebidos pelo escritório, o que se obteve foi a diminuição do número de agentes disponíveis, os quais foram absorvidos pelas grandes estruturas. Dado o exposto, entende que objeções práticas, normalmente levantadas pelos que defendem o sistema de escolha não se revestem de argumentos suficientes a afastar o sistema da distribuição automática. Assim, por exemplo, o simples fato de os exequentes de massa terem que lidar com maior número de agentes de execução não representa impedimento à alternativa, já que esse número, por comarca, não é tão grande³¹⁷.

Igualmente, o atual sistema de livre substituição não é equilibrado, à vista das exigências de imparcialidade e isenção esperadas dos agentes de execução. A previsão de substituição motivada, aliada à distribuição automática, encerraria a possibilidade de pressões indevidas, ao passo que o juiz do processo, mediante o exame da motivação, poderia equalizar o sistema, afastando, a pedido do exequente, agentes de execução excessivamente lentos ou não efetivos que, em médio prazo, seriam progressivamente afastados da atividade³¹⁸.

Ressaltou-se que o melhor sistema havido em Portugal é o atual, posterior ao CPC de 2013, o qual se demonstrou equilibrado. Na reforma anterior, os poderes entregues aos agentes de execução faziam com que o processo de execução fugisse demais ao controle do tribunal. No ponto em que se encontram, foi positivo dar um passo atrás. Talvez em alguns anos estejam reunidas condições para que os agentes de execução possam assumir mais funções — não agora. De fato, os operadores ainda buscam um jeito mais uniforme de trabalhar e evoluções nesse sentido são mais necessárias que ampliações de poderes e funções. Entre os juízes, há grandes divergências de interpretação e, não raro, os agentes de

³¹⁶ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³¹⁷ *Ibidem*.

³¹⁸ *Ibidem*.

execução são levados a adotar medidas bastante diversas a depender da comarca de atuação. Alguns atribuem mais independência à atuação desses profissionais liberais, outros preferem manter as rédeas mais curtas. Muito já se avançou em termos de uniformização de procedimentos entre os juízes de mesmas comarcas, com a emissão de provimentos consensuais comuns, mas há ainda muito a avançar³¹⁹.

A respeito da litigância do sistema, o entrevistado respondeu que, ao se prezar pelo princípio do contraditório antes da tomada de decisões, pode-se reduzir bastante o inconformismo das partes. De início, muitos problemas foram desnecessariamente enfrentados por deficiência na formação dos profissionais, insuficiência do sistema informático e inadequados mecanismos de fiscalização — hoje corrigidos. A maior parte dos processos disciplinares enfrentados poderia ter sido evitada, se desde o princípio houvesse sido implantada a possibilidade de conciliação bancária, pela qual os valores depositados podem ser associados a determinado processo. No início, como todos os depósitos eram lançados em uma conta bancária única do agente de execução, a depender da capacidade de cada um de afetar os pagamentos, muitos colegas acabaram perdendo o controle da situação³²⁰.

Também há, atualmente, um sistema de fiscalizações profiláticas, desenvolvido pela CAAJ, pelo qual o referido órgão, para além de fiscalizações específicas decorrentes de denúncias ou de assuntos particulares, realiza verificações em processos aleatórios, para orientação e correção de procedimentos. Não há um calendário específico, o que depende dos meios da CAAJ, mas desde 2018 sofreu três fiscalizações sobre temas determinados, a exemplo da qualidade das citações³²¹.

Salientou-se que o sistema é interessante e bem concebido, sendo uma alternativa desejável ao Brasil, desde que superados alguns problemas pontuais já citados, acrescidos de inexistência de depósitos públicos e restrição da penhora bancária ao momento em que requerida. Quanto ao primeiro ponto, a inexistência de depósitos que permitam a guarda de bens móveis, sem geração de custos excessivos ao credor, faz com que se percam importantes alternativas. As contingências são mais notáveis ao se tratar de veículos automotivos; como

³¹⁹ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³²⁰ *Ibidem*.

³²¹ *Ibidem*.

permanecem com os executados, em pouco tempo se tornam incapazes de circular ou desaparecem, impossibilitando os atos de venda³²².

De outra parte, em relação à penhora bancária, por se restringir ao momento em que requerida, pode restar frustrada, mesmo que depois de minutos seja depositada uma grande quantia em dinheiro na mesma conta. Em virtude disso, não raro, são necessárias sucessivas tentativas, que multiplicam desmesuradamente o trabalho dos agentes de execução e os custos da execução. Em um único processo, por vezes, chega-se a realizar mais de vinte penhoras de saldos parciais na mesma conta do mesmo banco, referente à mesma pretensão. Esses problemas seriam facilmente sanáveis mediante a possibilidade de uma ordem de penhora única, pela qual se considerasse penhorado, não havendo ditame contrário, todo o montante depositado até que se obtenha determinado valor³²³.

A outro giro, os representantes das partes são uníssonos na defesa do modelo, ressaltando que, quanto aos atos dos agentes de execução, os processos são céleres e efetivos, embora muito tenham a melhorar quando o assunto é a sua tramitação nos tribunais.

Um dos representantes salientou que a reforma, ao mesmo tempo, permitiu normas de proteção efetiva ao crédito do exequente, sem descuidar dos direitos do executado. Admite-se, por isso, em regra, a atuação contínua dos atos de execução, só não sendo possível a entrega de bens ao credor, enquanto pendente oposição. Nada obstante, há também inconvenientes na possibilidade de venda de bens, com decisões em fase de recurso, sujeitando os atos de transmissão a possível anulação posterior. Similarmente, seria o caso de suspensão do processo, em certas hipóteses, mediante caução para, por exemplo, possibilitar a substituição da penhora por garantia bancária³²⁴.

Não se nega, porém, que, quando se está do lado do executado, há mecanismos de dilação de prazos. De outra sorte, ao se atuar na defesa do exequente, é possível imprimir celeridade com a nomeação de um bom agente de execução. Nesse ponto, o entrevistado demonstra certa compreensão no sentido de que, como o agente de execução é remunerado inicialmente pelo exequente, está a trabalhar em seu favor³²⁵.

Da perspectiva do credor, a atuação dos agentes de execução é mais célere e efetiva que a dos oficiais de justiça, até por que seus mandatários têm mais facilidade em falar com

³²² REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³²³ *Ibidem*.

³²⁴ REPRESENTANTE 1 DAS PARTES. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (98 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³²⁵ *Ibidem*.

os primeiros e seguir o que estão fazendo. Além do mais, é maior seu empenho na recuperação célere dos créditos, por serem remunerados em função de seu êxito na execução. Os oficiais de justiça, ao revés, nada recebem em termos de incentivo, além de não serem dotados de um espírito de indispensável ativismo, já que nem sempre a execução será resolvida por simples penhora *online*, mas exige arrombamentos de portas, deslocamento para inventário de bens, atos locais de penhora, citação com hora certa, etc.³²⁶.

É igualmente certo, todavia, que não há uma distribuição uniforme de processos, havendo comarcas com funcionários judiciais e magistrados sobrecarregados. Assim o é em Lisboa, Porto, Oeiras e Sintra, daí também a maior dificuldade dos tribunais destas sedes. Algo que tem auxiliado um pouco é o PEPEX, figura que, bem utilizada, permite evitar desnecessários processos judiciais. Fato é que, em Portugal, o diálogo de advogados com magistrados é raro e difícil de se obter, especialmente, com juízes de execução, o que não se verifica com os agentes de execução. Ademais, por vezes, os sistemas informáticos não ajudam, podendo-se dizer que a comunicação entre CITIUS e SISAAE é defasada; além disso, no primeiro, não há como classificar a petição como urgente, ainda que em seu bojo haja um pedido de suspensão da execução, por não haver ícone próprio. Os advogados acabam por destacar a urgência no corpo do texto e a telefonar aos funcionários judiciais. O grande problema é que a secretaria só atende até às 16h e inexistente um sistema de plantão judicial eficaz, para atendimento fora do horário de expediente, exceto nas férias³²⁷.

Referente a eventuais problemas relacionados à atuação dos agentes de execução, ressaltou-se que, no geral, são bons, embora dotados de grandes poderes que necessitam ser controlados, para evitar situações extremas. O seguro obrigatório é muito baixo, da ordem de apenas 100.000 €, não estando claro a quem é atribuída a responsabilidade no caso de dano excedente. Caso haja implantação do sistema no Brasil, além da imposição de seguro em montante mais elevado, seria necessário definir claramente em lei a existência de responsabilidade civil do Estado, especialmente, diante da falta de despacho tempestivo do processo³²⁸.

Quanto ao sistema de atribuição de processos, entende que o mais adequado é mesmo a indicação do exequente. Sistema diferente impediria a seleção de mercado, que acaba por afastar profissionais menos competentes, além disso, fazer com que a entidade pagadora tenha que aceitar pessoa com a qual não tenha relação de confiança, não parece ser a melhor

³²⁶ REPRESENTANTE 1 DAS PARTES. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (98 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³²⁷ *Ibidem*.

³²⁸ *Ibidem*.

política. Nas execuções de massa, maior parte dos processos portugueses, correspondentes a hipotecas de crédito habitacional, faz sentido atribuir as execuções a um mesmo agente de execução em vez de tratar com inúmeros deles, sem mencionar que as instituições financeiras não desejam trabalhar ou estar associadas a pessoas que não sabe se são corretas e competentes, prezando por sua imagem pública³²⁹.

Sobre a possibilidade de desvios decorrentes da excessiva proximidade entre exequente e agente de execução, com eventual quebra de imparcialidade, o entrevistado respondeu que os casos em que há excesso de poderes são patológicos, não a regra. Cada vez mais, comportamentos minimamente desviantes de autoridades públicas no geral são trazidos à tona muito rapidamente, o que destrói a imagem pública da pessoa, motivo pelo qual a tendência normal é que não haja abusos. Outro fator a ser considerado é que nem todos os agentes de execução possuem estrutura adequada, o que o contingenciamento tentado pela CAAJ tornou evidente, não se podendo igualar o que não é igual³³⁰.

Uma possível alternativa seria proibir a aceitação de processos incompatíveis, pelos agentes de execução, assim, os que trabalham individualmente não poderiam aceitar muitos processos e de valores elevados, ao passo que os grandes escritórios ficariam impedidos de aceitar pequenas demandas, criando-se nichos de mercado adequados às realidades dos agentes de execução. De todo modo, no seu entender, faz sentido criar uma relação de confiança com alguns agentes de execução, até para que seja possível o envio prévio da minuta da petição, questionando, no caso de processos complexos, se aceitam a nomeação, para que não levem horas a olhar as peças, depois de submetidas, sem saber o que fazer. Havendo empatia, comumente fundamentada na atuação conjunta em variados processos, o trabalho resulta melhor³³¹.

O segundo representante das partes também destacou a simplificação obtida pelo advento dos agentes de execução, sendo a reforma uma boa aposta, já que os tribunais não tinham condições de respostas efetivas. Os funcionários judiciais, ainda hoje, não são em número suficiente, nem dotados de conhecimento técnico para impulsionar a ação executiva. Há, porém, um risco latente oriundo da existência de um processo que corre a dois níveis, um

³²⁹ REPRESENTANTE 1 DAS PARTES. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (98 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³³⁰ *Ibidem*.

³³¹ *Ibidem*.

bastante célere, no que toca aos atos materiais, outro, muito moroso, relacionado às decisões de Direito, a cargo do tribunal³³².

Para exemplificar o risco, valeu-se de situação que, conforme afirmado, é totalmente anômala, mas passível de retratar o que pretendia descrever. Trata-se de execução de sentença condenatória de 2.500.000 €, envolvendo sociedades comerciais, na qual, em que pese a pendência do recurso, o agente de execução realizou todos os atos materiais de penhora e, de modo equivocado — muito provavelmente, pactuado com o exequente —, determinou a transferência do saldo da conta-cliente ao credor³³³. Embora os mandatários do executado tenham realizado inúmeros requerimentos ao tribunal, informando o equívoco, não houve análise tempestiva da situação, operando-se a transferência. A sociedade empresária credora, logo em seguida, dissolveu-se e não se sabe o paradeiro dos sócios, motivo pelo qual a alternativa foi demandar contra o Estado português, em ação de responsabilidade civil³³⁴.

Sustentou-se não ser o caso de se atribuírem efeitos suspensivos para além dos dispostos em lei, mas de que o Estado invista adequadamente nos juízos de execução, garantindo uma resposta útil nessa derradeira linha do processo civil, que tem por efeito suprimir patrimônio. Na prática, apesar dos prazos previstos em lei, apenas os dos agentes de execução são respeitados. Os magistrados, submetidos a prazos impróprios, nunca os observam, o que pode deixar o processo perigoso. Não se pode perder de vista que o sistema prevê um temperamento ao risco, proibindo ao agente de execução a transferência de quaisquer valores ao exequente, pendente oposição ou recurso, sendo o exemplo dado patológico e criminoso. Verdadeiramente, tal não representa a atuação da esmagadora maioria dos agentes de execução, mas é igualmente certo que a falta de comunicação e interação aperfeiçoada entre agentes de execução e tribunais, decorrente de falhas nos sistemas informáticos, pode ensejar riscos mesmo quando todos estejam de boa-fé. Tomando-se por base tais considerações, seria desejável que o Estado assumisse claramente sua responsabilidade nas hipóteses em que a execução não corra bem³³⁵.

³³² REPRESENTANTE 2 DAS PARTES. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (98 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³³³ As contas-cliente são contas tituladas pelo agente de execução, perante instituição de crédito, exclusivamente destinadas a movimentar valores entregues pelo exequente ou pelo executado ou por terceiros em seu nome (PORTUGAL. Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de agente de execução, de 20 de janeiro de 2017. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 20 jan. 2017. Série II, n. 15. Disponível em: <<https://dre.pt/application/file/a/105777456>>. Acesso em: 19 jun. 2020, art. 3º).

³³⁴ REPRESENTANTE 2 DAS PARTES. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (98 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³³⁵ *Ibidem*.

Sem embargo, as impressões sobre a atuação dos agentes de execução são ótimas, não havendo, no geral, falta de imparcialidade ou desvios de conduta. Nas várias situações em que atuou ao lado do exequente, o entrevistado nunca viu os agentes de execução por ele indicados sofrerem demandas de responsabilidade civil. Pelo contrário, são profissionais cautelosos, por vezes, sendo mesmo necessário provocar sua atuação e a continuidade dos atos executivos, lembrando-lhes de que a lei não determina a suspensão do processo, ressalvada a entrega de bens ao exequente. De fato, a maior parte dos agentes de execução são muito diligentes, proativos e profissionais, sendo bons interlocutores com os magistrados, já que, em Portugal, há grande relutância dos juízes em conversar com os representantes das partes. Não raro, os agentes de execução, substituindo-se às próprias partes, peticionam nos processos solicitando a decisão ao tribunal³³⁶.

Nada obstante o fato de a lentidão dos tribunais reduzir o efeito de celeridade que a intervenção dos agentes de execução trouxe ao processo, o sistema atual do CPC de 2013 é o melhor modelo de ação executiva já existente em Portugal, sendo apenas necessário limar uma ou outra aresta e melhorar os recursos materiais e humanos dos juízes de execução. Acompanhando-se o SISAAE, que atualiza os atos praticados pelos agentes de execução, há uma sensação de que o processo está tramitando, é efetivo, o que facilita o *feedback* aos clientes³³⁷.

No que tange ao sistema de indicação dos profissionais, sustentou-se que a escolha aleatória não impediria a posterior pactuação do agente de execução com o exequente, podendo gerar mais prejuízos que benefícios. A solução estaria em um controle eficaz da atuação profissional e não na imposição ao exequente de um agente de execução que não seja da sua confiança. Para o entrevistado, faz sentido possibilitar um diálogo prévio entre o mandatário e o possível agente de execução a ser indicado, na hipótese de demandas complicadas. Lembrou-se de um caso em que os devedores eram pessoas tão combativas a ponto de movimentar processos-crime sem fundamento, apenas para tentar protelar ao máximo os atos processuais, o que deve ser avisado ao agente de execução antes de aceitar a indicação³³⁸.

Também se recordou de que, antes de formar uma relação de confiança com certos agentes, sempre adotou a prática de nomear bens à penhora, até que um deles teve a coragem de lhe dizer que isso só lhe restringia a atuação, o que não seria bom. Desse momento em

³³⁶ REPRESENTANTE 2 DAS PARTES. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (98 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³³⁷ *Ibidem*.

³³⁸ *Ibidem*.

diante, passou a adequar suas petições e a enviar a lista de bens de modo externo ao processo. Isso demonstraria que só a proximidade profissional permite o aperfeiçoamento nas atuações. Daí por que a solução pode não ser a distribuição aleatória, mas a melhoria do sistema de controle, fiscalização e disciplina, feito, por vezes, de modo corporativista e não tão célere, pela OSAE, não se sabendo exatamente avaliar a atuação da CAAJ nesse bojo³³⁹.

Por sua vez, os representantes da categoria dos funcionários da Justiça ressaltaram as dificuldades encontradas na falta de uniformização e entendimentos dos magistrados. Como cada qual interpreta o CPC à sua maneira, por vezes, induzem atuações desnecessárias dos tribunais. É também uníssona a impressão sobre a falta de formação dos atores envolvidos e a premente necessidade de melhorias nos sistemas informáticos. Outro ponto que salta aos olhos é a preferência dos próprios oficiais de justiça pela atribuição dos processos com apoio judiciário aos agentes de execução, o que indica sua falta de vocação para a prática de atos executivos.

O primeiro representante ressaltou que, sem dúvidas, o processo andou mais rápido e com tramitação facilitada, após a introdução da figura dos agentes de execução, alcançando-se o ápice de sua evolução com o CPC de 2013. Entretanto, a grande dificuldade decorre da falta de formação dos atores envolvidos no procedimento. Assim, pedidos de esclarecimentos desnecessários ensejam trabalho extra. No entanto, a falta de formação adequada não atinge apenas os agentes de execução, mas também os próprios funcionários judiciais e nomeadamente os magistrados. A cada juiz que assume funções na comarca, altera-se inteiramente a forma de trabalhar, o que é um aspecto muito negativo, faltando uniformidade. Embora o CPC seja o mesmo, cada juiz o interpreta à sua maneira, alguns conferindo mais liberdade aos agentes de execução, outros, trabalhando um pouco à moda antiga³⁴⁰.

Para os funcionários judiciais, o ideal era permitir efetiva autonomia aos agentes de execução, de modo que o processo tramitasse no tribunal apenas quando necessário, especificamente, para decidir os incidentes declarativos. Não deve ser atribuído aos juízes o controle desses agentes, mas a um sistema externo de fiscalização e disciplina menos moroso que o da OSAE e o da CAAJ, dotado de correições regulares. Nada obstante, relatou-se que são raras as reclamações de atos e impugnações de decisões dos agentes de execução e quase

³³⁹ REPRESENTANTE 2 DAS PARTES. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (98 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁴⁰ REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (24 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

nunca há identificação de desvios funcionais que, quando ocorrem, são sancionados de modo efetivo³⁴¹.

Infelizmente, entendem não ter havido redução efetiva de sua carga de trabalho, seja porque precisam atuar como agentes de execução nos processos em que haja a concessão de apoio judiciário, seja por falta de reposição dos funcionários aposentados, estando os da ativa com faixa etária bastante elevada. Além disso, algumas funções aparentemente desnecessárias ainda permanecem a seu cargo, pela falta de desenvolvimento informático adequado. Nessa linha, o seu dever de arquivarem, no CITIUS, processos nos quais não tiveram qualquer intervenção, faria mais sentido o arquivamento automático, após lançado o andamento pelo agente de execução³⁴².

A propósito, o CITIUS, programa do tribunal, não dialoga bem com o SISAAE, programa utilizado pelos agentes de execução, havendo muitas queixas por não recebimento de anexos nas notificações. Ademais, embora não devessem, os agentes de execução conseguem trabalhar em processos baixados, sem que dependam de nova abertura. Nesses casos, não fossem os telefonemas de advogados, reclamando, os funcionários judiciais não teriam sequer essa informação. Talvez melhor seria unificar os programas em um único sistema informático³⁴³.

Quanto aos processos com apoio judiciário, melhor seria sua atribuição aos agentes de execução, mediante fundo de compensação parcial ou com pagamento em valor mínimo. Desse modo, poderiam concentrar sua atuação nos demais processos a cargo da secretaria. Finalmente, em termos de conselhos para o Brasil, ressaltou-se a necessidade de investimento em formação, em grandes avanços no sistema eletrônico, no ajuste e na uniformização do sistema antes de sua efetiva implantação.

O segundo representante dos funcionários da Justiça também afirmou o caráter positivo da introdução dos agentes de execução, facilitando o serviço na seção. Em sua opinião, são mesmo poucas as reclamações contra esses profissionais. Entretanto, a prática poderia ser melhorada se se investisse adequadamente na formação dos agentes de execução, dos funcionários judiciais e dos magistrados. Não adianta alterar o sistema sem que os atores compreendam a forma adequada de sua aplicação prática. Em termos legislativos, as

³⁴¹ REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (24 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁴² *Ibidem*.

³⁴³ *Ibidem*.

alterações foram substanciais, mas nem todos os juízes aplicam a proposta da lei, por vezes, apenas adaptam a ideia anterior e antigas práticas ao novo modelo³⁴⁴.

Em que pesem todas as melhorias já implantadas, o sistema informático ainda não é perfeito e, diante da falta de capacidade de trabalho dos funcionários judiciais, em pouco número, sem pessoas novas, e com faixa etária elevada, as deficiências de programa tornam-se grandes obstáculos. Embora a lei autorize a extinção dos processos pelos agentes de execução, esse andamento é lançado no CITIUS, mas não faz com que o processo, no âmbito do tribunal, seja direcionado ao arquivo ou incluído em pasta separada. Os funcionários da Justiça literalmente precisam descobrir os processos já baixados para enviá-los ao arquivo. Considerando-se os milhares de processos existentes na comarca, encontrar os findos para remetê-los ao arquivo é bastante complicado, de um lado, porque precisam abrir processo a processo, até descobrir os que se encontram nessa situação e, de outro, porque possuem outras atribuições mais urgentes³⁴⁵.

Finalmente, os magistrados apresentam pontos de vista bastante diversos e não raro conflitantes, mesmo se confrontados a perguntas idênticas relacionadas à ação executiva. De modo geral, os posicionamentos podem ser distinguidos em duas grandes escolas de pensamento: aquela que defende a manutenção do poder geral de controle do magistrado e a presidência, por assim dizer, do processo executivo pelo juiz de execução; e aquela que defende a divisão estrita de competências entre juízes e agentes de execução, havendo estabilização dos atos e das decisões tomadas por este último, quando não houver impugnação das partes, salvo matérias de conhecimento oficioso.

É curioso observar que, mesmo sem ter plena consciência das duas grandes escolas relacionadas, as respostas dos magistrados se encaixam perfeitamente em uma ou outra — naturalmente, com ligeiras variações de pensamento, dentro de cada uma das correntes citadas. Ademais, houve hipóteses em que, embora o juiz expressamente tenha dito não concordar com certa doutrina, suas respostas às perguntas formuladas conduziram à adoção do exato posicionamento que o entrevistado pensa refutar, permitindo inferir a existência de certa obscuridade quanto às linhas mestras de cada ponto de vista, na magistratura portuguesa. Um último ponto observado é a tendência de magistrados que atuam em áreas com grande demanda à adoção da segunda corrente; ao passo que juízes de comarcas menos sobrecarregadas costumam defender a adoção da primeira.

³⁴⁴ REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (24 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁴⁵ *Ibidem*.

Um ponto comum entre os magistrados, porém, foi a avaliação sobre o melhor cenário da ação executiva portuguesa. Todos concordam que, antes das reformas, a sistemática existente era insustentável, sendo necessária a adoção de mudanças legislativas para reduzir a atuação de juízes, expressa em despachos desnecessários, no processo executivo; com a alteração de 2003, sem esquecer o mérito do legislador de optar pela figura do solicitador de execução, o desenho legislativo, na prática, conduzia à continuidade dos referidos despachos, já que o agente de execução apenas executava o que era determinado pelo julgador; a Reforma de 2008 foi um passo além do devido, na medida em que atribuiu aos agentes de execução a competência para decidir questões inegavelmente jurisdicionais; e o CPC de 2013 foi o responsável por estabelecer o necessário equilíbrio do sistema, estando Portugal, atualmente, com o melhor sistema possível para a ação executiva, embora o constante aperfeiçoamento seja não apenas viável, mas também desejável.

O primeiro representante da categoria dos magistrados, embora ressalve sua pouca experiência prática, destacou que o sistema funciona muito bem. Os agentes de execução são profissionais céleres, imprimindo rapidez na tutela do interesse do credor. Seu profissionalismo e as relações pessoais que constrói, alicerçadas no contato contínuo com os responsáveis por registros, permitem celeridade e efetividade não obtidas por oficiais de justiça, que possuem contatos apenas eventuais. Assim, ao mesmo tempo em que se viabiliza a tutela suficiente dos executados, pela intervenção dos juízes, há ganhos para a economia portuguesa, já que não se empresta dinheiro ou se assumem negócios se não há um modo efetivo de tutela dos interesses, no caso de inadimplemento da contraparte. O atual sistema da ação executiva é, portanto, vivamente recomendado a outros países, até mesmo por permitir uma resposta efetiva, sem gastos excessivos de recursos estatais, mas mediante desembolso da parte interessada³⁴⁶.

Os benefícios são também sentidos no sistema de Justiça, podendo-se dizer que os magistrados ganharam tempo para se dedicarem a incidentes e processos declarativos. Há também a garantia de mais imparcialidade do julgador, que se afasta dos atos materiais de tutela ao interesse do credor, e passa a ter maior capacidade de ponderação na garantia dos direitos fundamentais do executado. A propósito, o entrevistado considera a pretensa imparcialidade dos agentes de execução uma esperança ingênua, por estar imbuídos dos

³⁴⁶ REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (39 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

interesses do credor, de modo que a imparcialidade estaria no juiz. Faz, pois, sentido, no seu modo de ver, a escolha pelo credor do agente de execução³⁴⁷.

Um ponto relevante a ser ressaltado é o reduzido número de casos em que se discutem atos e decisões dos agentes de execução. Mesmo quando as impugnações são apresentadas, conforme relatado, na quase totalidade são demandas improcedentes, representando mais interesses protelatórios do devedor que propriamente reclamações viáveis. A existência de desvios é extremamente pontual e adequadamente tratada pela OSAE. Exatamente por isso, não há muitos pontos negativos no modelo, apenas divergências pontuais de interpretação. Alguns juízes concordam que o processo avance com a autonomia dos agentes de execução, já outros, preferem que se aguarde seu comando. No mais, a atual sistemática é adequada³⁴⁸.

O segundo entrevistado, por sua vez, entende que o ponto mais positivo da reforma foi libertar juízes e funcionários judiciais de tarefas meramente burocráticas, expressas em inúmeras conclusões e despachos, para os quais seria necessária uma estrutura judiciária muito pesada. O mais negativo, por sua vez, foi o surgimento de uma perspectiva ilusória, não correspondente à realidade, segundo a qual o processo correria quase que inteiramente fora dos tribunais, o que fez com que não se investisse adequadamente nos juízos de execução especializados. Isso ensejou grande desvalorização do trabalho dos juízes de execução, a quem foram destinados também poucos funcionários. Assim, os escassos magistrados, inicialmente, afogaram-se nas competências instituídas, prejudicando a atividade dos agentes de execução, que esperavam até 2 anos para autorização do levantamento do sigilo fiscal ou do uso da força policial para o arrombamento de casa de habitação. Desse modo, criaram-se condições suficientes para a tramitação adequada dos processos fora dos tribunais, mas não a indispensável estrutura para funcionamento dentro dos tribunais. Na comarca do entrevistado, por exemplo, o último juízo especializado de execução foi criado há menos de 1 ano da data da realização da entrevista, em 2019³⁴⁹.

Sem esquecer as dificuldades iniciais, especialmente decorrentes da falta de preparação, pode-se dizer que a atividade dos agentes de execução está a cada dia melhor. Comparativamente aos oficiais de justiça, suscitam bem menos intervenções dos magistrados e conduzem o processo de forma muito mais célere, talvez pelo estímulo em seu componente

³⁴⁷ REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (39 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁴⁸ *Ibidem*.

³⁴⁹ REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [27 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (54 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

remuneratório, já que agentes de execução recebem parte em função dos resultados obtidos no processo³⁵⁰.

A reduzida quantidade de reclamações de atos e decisões dos agentes de execução, diante do expressivo número de execuções, demonstra ser baixa a litigiosidade inerente à atual sistemática da ação executiva. Ainda que considerada a atuação oficiosa dos magistrados, são escassas as hipóteses de condutas desviantes, mesmo em comarcas com número acentuado de processos. Do mesmo modo, não são muitas as ações de responsabilidade civil movidas contra agentes de execução que, normalmente, atuam com diligência. Também não são relevantes os casos em que os danos decorrentes de eventuais condutas inadequadas possam ultrapassar o valor definido a título de seguro obrigatório³⁵¹.

A respeito da distribuição aleatória de processos, o entrevistado entende que, teoricamente, é a opção mais sensata, embora menos eficaz, por refrear o incentivo a melhor atuação, e mais confusa ao exequente, que trabalharia com inúmeros profissionais. Por outro lado, como membro da magistratura portuguesa e cidadão, sob a ótica dos princípios regentes da atividade, a garantia de imparcialidade do agente de execução sem dúvidas é desejável. A dependência econômica dos agentes de execução é um fator de risco para o sistema, sendo notório que a estrutura de grandes escritórios muitas vezes é sustentada por apenas dois ou três litigantes de massa, como instituições financeiras, responsáveis por processos em volumes de centenas ou até milhares. A atividade dos agentes de execução é assim condicionada, com o risco de que, caso um dos clientes ameace a mudança de escritório, a estrutura montada não resista. Esse elemento interfere na independência e na imparcialidade, levando o agente de execução a trabalhar muito em função dos interesses do credor, o que pode gerar desvios. Nessa linha, deseja-se tanto a recuperação do crédito, a ponto de se esquecer da natureza processual do instrumento, o qual é dotado de garantias ao executado³⁵².

Não se nega, entretanto, que houve melhorias no sistema de fiscalização e controle. De início, quando a disciplina da atividade era atribuída apenas aos próprios membros da categoria, havia certo corporativismo. A criação da CAAJ foi, destarte, muito positiva, o que acaba por se refletir no andamento dos processos, havendo cada vez menos razões para queixas contra atos e decisões. Há, porém, pontos em que o sistema pode melhorar,

³⁵⁰ REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [27 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (54 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁵¹ *Ibidem.*

³⁵² *Ibidem.*

especialmente, no que tange ao *feedback* aos magistrados, até por que o risco sistêmico é mesmo na gestão da atividade por parte das entidades fiscalizadoras³⁵³.

Há ainda pontos de melhoria a serem feitos nos sistemas informáticos. A duplicidade de sistemas prejudica o conhecimento, pelo agente de execução, de determinações dos magistrados. Na prática, os juízes solicitam aos membros da seção a remessa dos atos aos profissionais, para a certeza de seu conhecimento, principalmente, quando praticados em apensos declarativos, cujo acesso não é franqueado aos agentes de execução. Nota-se, por vezes, problemas de comunicação entre CITIUS e SISAAE, estruturas informáticas paralelas e não totalmente sintonizadas. No primeiro, por exemplo, só aparece o que o agente de execução autoriza que apareça. Já ocorreu de serem apresentados embargos de terceiro ou oposições à penhora, sem que no histórico da execução sequer conste a penhora. No CITIUS, embora devesse, inexistente a possibilidade de triar os processos em que haja pedido de urgência na suspensão da execução, já que a apresentação de petições no curso do processo não permite essa classificação. Como a regra é a continuidade da execução, salvo caução, invocação de inexigibilidade ou iliquidez do título, problemas na assinatura ou por deliberação do magistrado, caso o exame dos processos não esteja ao dia, pode ser que o magistrado, ao finalmente conseguir despachar, profira uma decisão a destempo³⁵⁴.

Acerca da atuação do magistrado, o segundo entrevistado filia-se à corrente do poder geral de controle. No seu entendimento, é dever do julgador corrigir a tramitação processual, independentemente de queixa das partes, se não for bem feita. Pode o juiz sindicá-la e ajustar a decisão de venda, mesmo sem impugnação das partes, se o agente de execução não utilizar de modo adequado os critérios objetivos para a fixação do valor de transferência dos imóveis. Especialmente em sua comarca, em que o panorama socioeconômico é médio para baixo e nem todos os executados têm capacidade para a contratação de advogado, entende fazer parte da função social da Justiça o controle oficioso pelo juiz. Talvez a maior dificuldade seja o momento do controle, já que, com exceção do despacho liminar nas execuções ordinárias, não há a previsão de fase específica em que o processo seja submetido ao magistrado. Na prática, no mais das vezes, o controle acaba sendo exercido quando o juiz é chamado a intervir, o que viola o princípio da igualdade³⁵⁵.

³⁵³ REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [27 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (54 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁵⁴ *Ibidem*.

³⁵⁵ *Ibidem*.

Em termos legais, o poder geral de controle foi retirado de modo expresso, mas na visão do entrevistado continuaria a existir na interpretação de outras normas. Nos termos do art. 10º do CPC³⁵⁶, são espécies de ações as declarativas e as executivas. Ambas têm a mesma natureza, aplicando-se às ações idênticos princípios gerais do processo. Entre eles, está previsto, no art. 6º do CPC³⁵⁷, o poder geral de controle do magistrado, a quem compete dirigir ativamente o processo, prezar por seu célere andamento e promover oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação. A sistemática do CPC e a própria Constituição portuguesa estabeleceriam a obrigação de controle, havendo princípios constitucionais que determinariam a intervenção oficiosa, corrigindo o que não estivesse correto. Nesse âmbito, o art. 734 do CPC³⁵⁸ daria concretude à referida interpretação, impondo ao juiz apreciar o requerimento executivo, em qualquer fase processual, até a transmissão dos bens penhorados, nos mesmos termos em que faria se o processo fosse sujeito a despacho liminar³⁵⁹.

Nada obstante, questionado sobre o melhor momento da ação executiva, o entrevistado não respondeu que seria a Reforma de 2003, quando expresso o poder geral de controle. Reconhecendo ter sido em 2003 a grande Reforma, desorientada em 2008, com a passagem de poderes decisórios de caráter jurisdicional aos agentes de execução, afirmou que o melhor e mais equilibrado sistema é o atual, aperfeiçoado pelo CPC de 2013. A ideia de retrocesso ou *contrarreforma*, defendida por parte da doutrina, na sua visão, é ilusória, tendo em vista que nove em cada dez execuções seguem o rito sumário, sem despacho liminar. Também não vê qualquer função retirada aos agentes de execução, exceto as de natureza decisória — como a

³⁵⁶ Artigo 10º (art. 4º CPC 1961) Espécies de Ações, consoante o seu Fim: 1 - As ações são declarativas ou executivas.

³⁵⁷ Artigo 6º (art. 266º CPC 1961) Dever de Gestão Processual: 1 - Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável. 2 - O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.

³⁵⁸ Artigo 734º Rejeição e Aperfeiçoamento: 1 - O juiz pode conhecer oficiosamente, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, das questões que poderiam ter determinado, se apreciadas nos termos do artigo 726º, o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo.

³⁵⁹ REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [27 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (54 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

definição do limite de penhora sobre o vencimento do executado —, que os próprios agentes de execução não desejavam ter o ônus de definir, nem fazia sentido que o tivessem³⁶⁰.

Se fosse criado um sistema semelhante, no Brasil, sugeriu-se o especial cuidado com o controle do dinheiro, considerando-se que os agentes de execução movimentam elevadas quantias que não são suas, sendo necessário um controle muito eficaz e regras bem estabelecidas quanto à gestão desse ativo. No início, houve problemas não relacionados à honestidade, mas atinentes à dificuldade de vinculação dos valores depositados aos vários processos, motivo pelo qual foram criadas as contas-cliente cuja organização é mais fácil. Se essa prática for adotada desde o princípio, com forte controle e regulamentação da criação das contas bancárias, muitos problemas podem ser evitados³⁶¹.

O terceiro representante da categoria dos magistrados, a seu turno, realçou o fato de que o Estado não tem recursos ilimitados para o pagamento de tantos juízes e funcionários judiciais como seriam necessários para dar celeridade às execuções no sistema público. Muitos consideram que o Estado tudo deve sustentar, mas se esquecem de que os valores por ele despendidos são parte da renda paga com tributos de cada cidadão, não havendo qualquer justificativa para que a cobrança de dívidas particulares seja suportada por dinheiro público. O cidadão, com seus impostos, não tem o dever de pagar custos associados à cobrança de créditos, em sua maioria, referentes a contratos bancários e de telecomunicações. Assim, o modelo da ação executiva portuguesa seria, como a democracia, um modelo ruim, mas não há outro melhor. Se um país fosse rico o suficiente para manter o número necessário de pessoas no Judiciário, essa seria a melhor opção; ocorre que, hoje, já não há países com tal disponibilidade financeira, até mesmo diante da pouca disposição de seus nacionais em pagar mais tributos, especialmente, os destinados a custear despesas dos outros. Daí por que os agentes de execução passam a ser uma realidade na maior parte dos Estados³⁶².

Esse também é o fundamento orçamentário pelo qual defende a manutenção dos oficiais de justiça na condução dos processos em que deferido apoio judiciário. A tendência, em Portugal, é usar e abusar da gratuidade de justiça, mesmo hoje, em que há definição de critérios objetivos, havendo risco, se o Estado se dispusesse a custear os honorários de agentes de execução, de se tornar responsável pelo pagamento da maior parte dos casos. Pela

³⁶⁰ REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [27 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (54 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁶¹ *Ibidem*.

³⁶² REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

sistemática atual, é rara a solicitação de que o processo seja conduzido por oficiais de justiça, uma vez que os procedimentos sob sua responsabilidade são muito mais morosos, preferindo-se a celeridade e a efetividade próprias dos agentes de execução, ainda que isso implique dispêndio de dinheiro. Assim, aos oficiais de justiça são submetidas apenas demandas residuais, de quem realmente não possa pagar, nas hipóteses em que seja obrigatória sua atuação e na prática de atos pontuais em comarcas distantes, nas quais o deslocamento do agente de execução representaria custo excessivo³⁶³.

Diante de todo o exposto, a opção por criar a carreira dos agentes de execução foi acertada. Embora o recrutamento dos solicitadores tenha sido um erro, já que, em 2003, as pessoas como tal inscritas, salvo raras exceções, que acabaram por não ingressar na carreira de solicitador de execução, tinham baixo nível de escolaridade. Os primeiros profissionais eram poucos e tecnicamente muito fracos, tanto assim que o legislador de 2003, diante da escassez de soldados para fazer essa guerra, criou uma figura tutelar, o poder geral de controle do magistrado. Os solicitadores tinham, então, competências próprias, mas que poderiam ser avocadas oficiosamente pelo juiz de execução. No Estatuto da Câmara dos Solicitadores, havia ainda norma que determinava a dependência funcional do solicitador de execução ao juiz. Tratava-se, praticamente, de um funcionário público pago pelas partes, havendo pouco de profissão liberal³⁶⁴.

Nessa época, os agentes de execução perguntavam tudo ao juiz, atuando como funcionário externo. Perderam-se 5 ou 6 anos que poderiam ter sido aproveitados para uma evolução mais rápida do modelo. Deve-se reconhecer, porém, o trabalho meritório da OSAE, que lutou por uma formação intensiva, a qual permitiu a extinção da figura tutelar em 2008. Atualmente, Portugal tem um processo executivo equilibrado, com bons profissionais, entre os quais é difícil encontrar quem trabalhe mal. Pode-se dizer que trabalham bem até demais, por vezes, auxiliando o exequente tão intensivamente na recuperação de seu crédito, a ponto de irem no limite da legalidade, o que enseja algumas reclamações³⁶⁵.

Para o entrevistado, o poder geral de controle é um inconveniente, um disparate, uma sombra mantida por parte da magistratura portuguesa, que defende seu poder de avocar, revogar e interferir nas competências dos agentes de execução, mesmo sem qualquer

³⁶³ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁶⁴ *Ibidem*.

³⁶⁵ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

solicitação das partes. Com isso, anula-se o principal mérito da Reforma de 2008, que colocou o modelo da ação executiva portuguesa nos carris, na matriz ao princípio desejada, afastando-se a figura tutelar. Não por outro motivo, o art. 719º do CPC³⁶⁶, em sua epígrafe, fala em Repartição de Competência. Na Exposição de Motivos do mesmo Código³⁶⁷, reforça-se esse ponto, ao se destacar a necessidade de observância à clara divisão de competências, cessando os intervenientes processuais de praticar atos desnecessários, em uma tramitação que se deseja célere e eficiente³⁶⁸.

Consequentemente, o juiz de execução deve-se restringir às impugnações das partes ou à apuração de questões de conhecimento oficioso, como as nulidades. Duas circunstâncias que, na análise dos autos, sempre devem ser verificadas são a existência de título executivo e a regularidade da citação. Para essa atuação, duas válvulas de escape foram criadas, em que o processo é encaminhado ao juiz — o julgamento das reclamações de atos e impugnações de decisões dos agentes de execução; e a decisão das questões suscitadas por tais profissionais³⁶⁹.

Isto posto, não deve o juiz intervir na fixação do valor do imóvel a ser alienado por leilão eletrônico, caso nenhuma das partes se oponha em 10 dias. Embora não haja caso julgado, pois não se trata de uma decisão judicial, as determinações dos agentes de execução estabilizam-se, com efeitos equivalentes, não podendo ser modificadas. Os que não observam essa nuance acabam por se arriscar na prática de atos inexistentes. Foi considerado inexistente pelos tribunais superiores ato de magistrado que, após reduzir a penhora dos vencimentos do executado, a seu pedido, sem qualquer intervenção das partes, chamou o feito à ordem e levantou a penhora, considerando-se que o agente de execução agiu mal ao partir para a penhora do salário, diante da existência de um imóvel — cuja penhora não foi por ele

³⁶⁶ Artigo 719º (art. 808º CPC 1961) Repartição de Competências: 1 - Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.

³⁶⁷ O trecho citado pelo entrevistado é o seguinte: “cuida-se da clara repartição de competências entre o juiz, a secretaria e o agente de execução, estabelecendo-se que a este cabe efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz. É de esperar que, em definitivo, os intervenientes processuais assumam e observem a repartição de competências fixada na lei, por forma a evitar intervenções ou atos desnecessários, gerando perdas de tempo numa tramitação que se quer célere e eficiente” (PORTUGAL. Exposição de Motivos da Proposta de Lei 113/XII PL 521/2012. **Assembleia da República Portuguesa**. Lisboa, 22 nov. 2012. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842734d54457a4c56684a5353356b62324d3d&fich=pp1113-XII.doc&Inline=true>>. Acesso em: 14 abr. 2020, p. 21).

³⁶⁸ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁶⁹ *Ibidem*.

ultimada, sob a justificativa que, desde logo, levando-se em consideração os ônus incidentes, não garantiria o crédito do exequente, avaliação com a qual o juiz não concordou. O entrevistado, ao revés, considera perfeitamente possível a avaliação da suficiência do valor a ser obtido, para pagamento do crédito exequendo, antes da venda dos bens, e inadmissível, em qualquer caso, a reavaliação dos autos, pelo magistrado, por iniciativa própria³⁷⁰.

Os juízes que pensam importante a atuação processual não prevista devem avaliar que, talvez, o que lhes pareça essencial não é tão relevante assim, caso contrário, o legislador teria determinado expressamente sua intervenção. De fato, nas hipóteses em que valorada a importância, o legislador mesmo impõe a submissão ao magistrado, devendo ser respeitadas as competências próprias. À vista disso, ganha sentido o disposto no art. 551º, n. 5, do CPC³⁷¹, de acordo com o qual a ação executiva é um processo apenas pontualmente judicial, ou seja, só tramita em tribunal quando seja requerida providência ou decorra da lei a prática de ato de competência do juiz de execução ou da secretaria³⁷².

Nada obstante, sustentou ser adequado o posicionamento jurisprudencial que exige a autorização do juiz para a venda dos imóveis em negociação particular. Conforme relatado, caso não obtido o valor mínimo de venda, na modalidade designada, passa a ser possível sua comercialização privada, sem que permaneça o valor mínimo definido em lei. Surge, assim, um problema prático, quanto ao limite mínimo do preço de alienação. Em sua opinião, embora o piso de venda não seja mais aplicável, é correto considerar que a transferência só possa ser efetivada por quantia abaixo da mínima se, notificadas as partes, nenhuma delas se opuser e se houver a anuência expressa do juiz, a quem é dado verificar, por exemplo, o valor de mercado do metro quadrado naquela zona, para negar vendas fraudulentas. Essa regra, de acordo com o expositor, foi criada pela jurisprudência portuguesa³⁷³.

Disposição legislativa com a qual o terceiro entrevistado não concorda é a regra do Estatuto da OSAE que define não ser o agente de execução mandatário do exequente. Sob a sua ótica, o profissional é indicado e pago pelo credor, não se podendo perder a noção de que, na prática, é tratado como um cliente. Exatamente por isso, os agentes de execução chegam a admitir publicamente, em conferências, que não podem suscitar questões de incompetência

³⁷⁰ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁷¹ 5 - O processo de execução corre em tribunal quando seja requerida ou decorra da lei a prática de ato da competência da secretaria ou do juiz e até à prática do mesmo.

³⁷² REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁷³ *Ibidem*.

territorial do tribunal ou de existência do título executivo, sob pena de perder a clientela. Há, com isso, uma grande incongruência do sistema português, que causa distorções — ou bem se admite que o agente de execução é um profissional liberal escolhido e mantido pelo exequente, ou se impõe sua isenção e imparcialidade, cuidando para que não seja influenciado pelos interesses do credor. O que não se pode é optar pelo melhor dos dois mundos³⁷⁴.

Aceitando-se, ao revés, que o exequente é o contratante, é possível invocar a figura do mandato, aplicando-se a disposição da lei civil sobre a solidariedade entre mandante e mandatário, pelos danos causados a terceiros. Atualmente, se o agente de execução, por pressão do exequente, acaba praticando ato questionado pelo devedor, é responsabilizado sozinho. Ao passo que, admitida a existência do mandato, o próprio exequente seria mais cauteloso e o agente de execução estaria mais confortável em explicar os riscos decorrentes de certas práticas, diante da solidariedade. Segundo relatado, na França, não se põe dúvida de que, ao mesmo tempo em que exerce função pública, o *huissier de justice* atua como mandatário do credor³⁷⁵.

A respeito da forma mais adequada de indicação processual, o entrevistado demonstrou indecisão. A princípio, defendeu a adoção do sistema de distribuição automática, que resolveria o problema da fragilidade do agente de execução sem recurso à figura do mandato. Em seguida, alegou que a determinação aleatória não privilegia o mérito, o empreendedorismo, podendo premiar a preguiça, gerando acúmulo de processos em atraso, a menos que se criasse uma comissão destinada a fiscalizar e sancionar agentes de execução que apresentem processos atrasados. A via da escolha promove uma sanção direta. Se não trabalhar bem e rápido, o agente de execução é substituído, não havendo necessidade de real motivação. A lei só impõe a declinação do motivo, para que, caso não seja proporcional, o agente de execução possa responsabilizar o exequente pelos gastos que teve, mas não propriamente para fundamentar a substituição, já que não houve a fixação de consequências endoprocessuais no controle do motivo³⁷⁶.

Caso o Brasil opte por adotar solução semelhante à portuguesa, aconselha-se uma definição clara do modelo e que não sejam cometidos os mesmos erros, promovendo-se a adequada formação dos profissionais, antes da entrada em vigor do novo sistema. É necessário, também, adotar sistemática de depósito em contas-cliente, para que o agente de

³⁷⁴ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁷⁵ *Ibidem*.

³⁷⁶ *Ibidem*.

execução não seja tentado a usar a disponibilidade financeira para outros fins, como seu enriquecimento pessoal. Quanto ao seguro obrigatório, entende-se que o valor fixado (100.000 €) é manifestamente insuficiente diante dos danos passíveis de serem causados, não havendo — na visão do entrevistado, embora a questão seja polêmica — responsabilidade civil do Estado³⁷⁷.

Igualmente crucial é a definição clara dos honorários, pois se entende que a atividade envolve logística significativa e gera despesas, devendo ser remunerada, mas a falta de clareza das verbas impostas gera litigiosidade desnecessária. Não pode, ainda, haver a definição de percentual sobre o êxito, sem que haja limites máximos. É preciso incentivar por meio da fixação de valor no caso de recuperação rápida e efetiva do crédito, como defendido pela *Troika*, mas não de modo ilimitado, o que viola o princípio da proporcionalidade e o acesso à Justiça³⁷⁸.

Uma questão mais prática, mas não menos importante, é a da classificação dos atos no processo eletrônico. Em um processo analisado, o entrevistado relatou haver mais de seiscentos atos, de modo que, se tivesse de abrir todos os ficheiros, haveria um desperdício de tempo. É melhor que o sistema eletrônico não autorize a classificação genérica, de modo a facilitar a leitura da árvore dos atos processuais³⁷⁹.

Há também algumas adequações legislativas a serem feitas, não fazendo sentido, por exemplo, a previsão de despejo direto, nas execuções para entrega de coisa certa provenientes de títulos judiciais, se as normas relativas à entrega dos imóveis estabelecem o direito de pedir, no prazo de 10 dias da citação, a concessão do diferimento da desocupação. O legislador brasileiro deve estar atento às incongruências do sistema português e adequá-las, não importando integralmente o modelo³⁸⁰.

O mais perigoso, no entanto, é cair na falsa expectativa de que a reforma torna desnecessária a atuação dos magistrados no processo executivo. Há muitas questões pertinentes ao juiz de execução. As reclamações excessivas e sem fundamento podem ser moderadas por taxas e sanções à apresentação de petições protelatórias, mas a atuação do magistrado é relevante em diversos pontos. Um dado elucidativo é a coibição de práticas

³⁷⁷ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁷⁸ *Ibidem*.

³⁷⁹ *Ibidem*.

³⁸⁰ *Ibidem*.

exorbitantes dos agentes de execução, quando reforçam ou substituem a penhora fora dos casos previstos em lei³⁸¹.

O quarto representante dos magistrados também destacou problemas relacionados ao sistema inteiramente público, que exigia centenas de despachos diários do juiz, a ponto de não restar tempo hábil para julgamentos e prolação de sentenças. Ocorre que a crise do Estado não permitia investimento em recursos humanos suficientes para o tribunal, tornando-se necessária a criação de uma figura externa. Por outro lado, como a doutrina portuguesa entende que não pode ser limitada ou postergada a garantia constitucional de intervenção do juiz, foi primordial a manutenção do processo executivo nos tribunais. De tal forma, não sendo a adoção integral do modelo francês uma opção, caminhou-se para a desjurisdicionalização parcial, isto é, retirada apenas das competências materiais do magistrado³⁸².

Assim, surgem situações relacionadas à compatibilização das funções de juízes e agentes de execução, estabilizadas em 2008 e aclaradas em 2013. A *Reforma da Reforma* definiu de uma vez por todas o modelo a ser seguido, retirando-se o poder geral de controle do magistrado — que, para o expositor, nunca deveria ter existido. Para que não haja sobreposição de competências, com a conseqüente perda de eficácia da ação executiva, é preciso estar claro que ao juiz cabe decidir e ao agente de execução, executar. Não pode o magistrado imbuir-se de uma atividade que não é sua, deve restringir seu exame apenas aos pontos que lhe sejam submetidos ou aqueles de conhecimento oficioso, como o regime das nulidades ou o uso abusivo do processo. Havendo interesses exclusivamente privados, não cabe intervenção judicial se as partes não apresentarem impugnação³⁸³.

Não é difícil concluir, das ponderações realizadas, que as competências do juiz são mínimas e não máximas. Esse é o motivo pelo qual o art. 723º do CPC, ao estabelecer a possibilidade de reclamação de atos e impugnação de decisões aos agentes de execução, prevê que, além do estabelecido em outras normas específicas, as competências do juiz são somente as que o dispositivo elenca. O artigo equivalente, na Reforma de 2003, tinha dicção muito

³⁸¹ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁸² REPRESENTANTE 4 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁸³ *Ibidem*.

diferente, fixando que ao julgador competiria o controle genérico da execução, além das competências que estabelecia³⁸⁴.

Durante a vigência da Reforma de 2003, os agentes de execução atuavam como funcionários dos juízes que, por sua vez, acostumados a um modelo no qual eram chamados a decidir tudo, prosseguiram na mesma praxis anterior. No atual modelo, quando a lei processual confere ao juiz poderes para decidir questões suscitadas pelos agentes de execução, não pode a norma ser interpretada como se o magistrado fosse um assessor jurídico desse profissional liberal. É necessário cortar, de uma vez, o cordão umbilical, de modo que, se o agente de execução tem dúvidas, deve estudar e não consultar ao juiz. Não pode o agente de execução apresentar dúvidas sobre o seu papel ao julgador, tão somente questões de interpretação das normas legais, tais como se se deve, no caso concreto, notificar da venda um preferente legal³⁸⁵.

As diligências são do agente de execução, que também é chamado a tomar decisões em determinados casos, a exemplo da extinção do processo pela inexistência de bens. Ao fazê-lo, o importante é intimar a todos para, querendo, apresentarem seu inconformismo ao juiz. O magistrado, por sua vez, deve ser cômico dos limites de sua atuação. Ao intervir pelos meios impugnatórios, funciona como um tribunal superior. Não pode aplicar leis diferentes ou considerar outros fatos, mas se ater ao que foi realizado pelo agente de execução, dando efeito substitutivo à decisão, mediante reexame do caso. É aplicável, aqui, a anulação da decisão e a substituição do decidido, determinando-se o entendimento correto³⁸⁶.

A hermenêutica adequada da lei processual, para o entrevistado, assenta-se em três pilares. O primeiro é a intervenção proativa do juiz, para além das hipóteses de interferência provocada, apenas nos casos de conhecimento oficioso, nomeadamente, para o exame de pressupostos processuais, nulidades, uso abusivo do processo e má-fé processual. O segundo é a estabilização dos atos e das decisões dos agentes de execução, se devidamente notificados a todos os interessados, caso ninguém apresente impugnação, com efeitos semelhantes aos do trânsito em julgado ou da preclusão. O terceiro é a autonomia dos agentes de execução, que não podem ser tidos quer como funcionários do juiz quer como representantes do credor. Não se pode concordar com a existência de um mandato sem representação, nessa hipótese, o que

³⁸⁴ REPRESENTANTE 4 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁸⁵ *Ibidem*.

³⁸⁶ *Ibidem*.

foi expressamente afastado pela alteração do Estatuto da OSAE. O agente de execução é um órgão auxiliar da Justiça e como tal não pode estar na dependência do exequente³⁸⁷.

A definição do regime de responsabilidades, nessa seara, não pode seguir as regras do mandato. Embora não tenha se aprofundado na questão, o expositor crê que, por coerência do sistema, seria o caso da responsabilidade extracontratual do Estado, já que os agentes de execução exercem função pública³⁸⁸.

Para além dos cânones interpretativos, a adequada aplicação prática dos institutos depende, ainda, de dois pressupostos. Um deles é a necessária existência de uma entidade externa de fiscalização e disciplina, dotada de meios suficientes para efetivo funcionamento. Esse é um problema ainda existente em Portugal, já que nos inúmeros contatos que teve com presidentes da CAAJ, sempre foi ressaltado ao entrevistado que a inexistência de recursos humanos e financeiros impedia uma fiscalização contínua, mal se tendo capacidade para responder aos desvios que lhe são reportados³⁸⁹.

O outro dos pressupostos é o dimensionamento cuidadoso do corpo de profissionais que o sistema precisa. Em Portugal, como o modelo atingiu seu ponto máximo de eficiência, e a OSAE, ao início, definiu um total elevado de agentes de execução, já se está a discutir o risco de desemprego e a defesa da incorporação de outros serviços, compensando o mercado que perderam pela redução das execuções³⁹⁰.

Nos termos citados, o sistema tem potencial para ser célere, efetivo e permitir aos juízes mais tempo para a dedicação ao processo de conhecimento, mesmo com as reclamações e impugnações apresentadas. Foi culpa dos próprios magistrados a frustração na esperada redução de sua carga de trabalho, já que poucos seguem a doutrina do caso estabilizado. Sob essa ótica, o juiz não vasculha os processos, senão decide o que lhe trazem. Na prática, as partes já submetem variados tipos de discussões, principalmente, problemas na citação, nulidades de penhora, perícia ou venda e controvérsias sobre honorários³⁹¹.

A propósito, o regime de fixação de honorários está a necessitar de esclarecimentos. Estabeleceu-se, por influência da *Troika*, o adicional de 7,5% de incentivo ao cobrador, mas não se fixou o montante sobre o qual incide o percentual, o que se deve considerar como valor garantido. Discussões práticas comuns, para exemplificar, envolvem dúvidas se a

³⁸⁷ REPRESENTANTE 4 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁸⁸ *Ibidem*.

³⁸⁹ *Ibidem*.

³⁹⁰ *Ibidem*.

³⁹¹ *Ibidem*.

percentagem incide sobre a quantia do crédito exequendo ou o montante penhorado; sobre o valor da dívida inserido no requerimento inicial ou aquele fixado em oposição, pelo juiz; sobre o importe inicial do crédito ou aquele transacionado pelas partes. O bom-senso guia as decisões, mas seria melhor uma definição mais clara na tabela³⁹².

Relativamente à indicação processual do agente de execução, o entrevistado demonstrou ter dúvidas sobre o melhor sistema. Ambos têm aspectos defensáveis — a alternativa da aleatoriedade é mais objetiva, entretanto, por não incentivar a concorrência, dependeria de um sistema de controle da eficiência e da produtividade; já o modelo de indicação pelo exequente garante claro incentivo ao esforço, bem como um sistema natural de seleção de bons e maus profissionais; contudo, demanda uma forte deontologia e esforços no sentido de descortinar e coibir indevidas influências —, em Portugal, ninguém sabe ao certo como uma operadora de telecomunicações, detentora de uma enorme fatia de mercado, realmente remunera seu agente de execução nem quais pressões sobre ele exerce³⁹³.

Comparando as fases por que passou a ação executiva, o entrevistado entende que o melhor momento é o atual. O retrocesso alegado pela doutrina é um falso problema, fruto de uma apreciação acadêmica, embora na prática, para os juízes, nada tenha sido alterado. A previsão das hipóteses nas quais é impositivo o despacho liminar, no processo ordinário, cria a errônea sensação de que as ações executivas são mais vezes submetidas ao magistrado, entretanto, o que ocorreu foi apenas o esclarecimento da lei. Antes, o esquema de processo em rito único era muito complexo. Sempre que o juiz entendesse pela citação prévia do devedor, deveria dar despacho liminar e determinar a citação, a diferença é que, agora, a própria lei estabelece os casos de despacho liminar de forma objetiva³⁹⁴.

Como sugestões ao Brasil, caso se pretenda adotar a parcial desjurisdicionalização, evitando-se as falhas cometidas em Portugal, foram apresentadas a clareza na repartição de competências, limitando-se a intervenção liminar do juiz nos casos em que haja desconfiança se o título tem condições executivas; a forte formação dos agentes de execução antes do início da aplicação da lei; a clara definição dos critérios de atribuição dos honorários, para garantir credibilidade ao modelo; e a separação estrita das contas-cliente por processos, permitindo-se, em caso de suspeitas, peritagem. De fato, harmonizar o interesse de efetividade do credor e de justiça do devedor não é uma tarefa simples, mas tanto o juiz em sua atuação concreta quanto

³⁹² REPRESENTANTE 4 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁹³ *Ibidem*.

³⁹⁴ *Ibidem*.

o legislador nas escolhas sistêmicas devem ser guiados pela ponderação, permeada pela ideia do *favor creditoris*³⁹⁵.

De outra parte, o quinto representante manifestou sua simpatia ao atual modelo da ação executiva — mudança de paradigma que permitiu celeridade e efetividade, mormente nos processos do rito sumário, em que, dada a segurança do título executivo em causa, o processo tramita, muitas vezes, sem qualquer necessidade de sua submissão ao juiz, mas sem retirar as ações executivas do controle dos tribunais. A Reforma de 2013 permitiu o melhor e mais equilibrado sistema, conferindo garantias a todos os atores abrangidos pela execução, com resultados bastante positivos. Desde que conferidos recursos humanos e materiais suficientes, com a devida formação dos envolvidos, trata-se de algo a ser seguido por outros países³⁹⁶.

Em Portugal, até mesmo entre magistrados, há uma desvalorização do processo executivo. Aqueles que acumulam funções acabam procrastinando o exame desses feitos, em prol dos declarativos, em que há a criação da norma concreta, a definição da questão de Direito, para a qual os juízes estão mais vocacionados. Há uma equivocada visão de que o direito executivo é um direito menor, desconsiderando-se sua influência em valores muito caros para as pessoas, como dinheiro, suas casas, suas vidas, seu sustento e sua sobrevivência. Os funcionários judiciais, igualmente, não se agradam de tramitar execuções, retardando os atos respectivos, já que não possuem aptidão natural para tanto. Pode-se, por isso, dizer que o surgimento da categoria dos agentes de execução foi positivo, ao conferir prioridade aos atos materiais executivos³⁹⁷.

Nas execuções tramitadas por oficiais de justiça, a tendência é que o processo passe muito mais vezes pelo gabinete do magistrado, é notório, ainda, que, de modo geral, a ação não tramita com a mesma rapidez e efetividade, por falta de meios. Melhor seria, portanto, a criação de uma tabela separada de remuneração dos agentes de execução, assumindo estes profissionais também os processos em que deferido o apoio judiciário. Tal como ocorre com

³⁹⁵ REPRESENTANTE 4 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁹⁶ REPRESENTANTE 5 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁹⁷ *Ibidem*.

os advogados officiosos, atuariam os agentes de execução assim dispostos, impondo o Estado valor definido, já que seria ele a suportar³⁹⁸.

No âmbito do Judiciário português, há uma falsa impressão de que o juiz que atua nas execuções não tem trabalho, porque o processo é tramitado pelos agentes de execução, olvidando-se das ações e dos incidentes declarativos envolvidos. Talvez por isso haja tanta defasagem e má distribuição de recursos humanos nesse meio, de modo que, facilmente, um juiz se afunda em um juízo de execução, tendo que realizar análises nos finais de semana. A reforma poderia estar em um ponto ótimo, não fosse a inadequada divisão dos juízes entre as diversas comarcas e as inúmeras especialidades, com grande descompasso em alguns juízos de execução³⁹⁹.

Para o entrevistado, o processo nunca deixou de ser do juiz, havendo, portanto, o seu poder geral de controle, apenas funcionando os agentes de execução, na prática dos atos materiais, em substituição aos funcionários da Justiça. Assim, integra-se à corrente segundo a qual a execução é presidida pelo magistrado, a quem é dado, a qualquer tempo, alterar atos e decisões processuais. Não por outro motivo, defendeu a possibilidade de que o juiz pratique atos próprios do agente de execução, embora com cautela, pela supressão de um grau de impugnação das partes, e após a intimação do agente para que, preferencialmente, pratique o ato a ser feito; e alegou ser dever do juiz esclarecer as dúvidas suscitadas pelos agentes de execução, para autorizá-los a avançar com o processo, considerando positiva a atitude daqueles que, por segurança e cautela, fazem consultas aos tribunais, ainda que suscitem mais intervenções judiciais do que aquilo que era suposto⁴⁰⁰.

No entanto, é interessante observar que, de um lado, defendeu, contrariamente ao posicionamento do segundo representante da categoria dos magistrados — com o qual, no mais, comunga sua opinião —, ser impossível revisitar a decisão do agente de execução que fixa o valor da venda do imóvel, em qualquer modalidade de venda não presidida pelo juiz, isto é, todas exceto a alienação mediante proposta em carta fechada, se houver a concordância das partes após sua notificação em contraditório, a menos que se trate de um disparate, um valor vil. De outro lado, em posição mais vanguardista que a do terceiro entrevistado — com o qual, no mais, diverge —, alegou ser claro que é possível a venda em negociação particular por montante abaixo dos 85% do valor base do imóvel, sequer sendo necessário que os

³⁹⁸ REPRESENTANTE 5 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

³⁹⁹ *Ibidem*.

⁴⁰⁰ *Ibidem*.

agentes de execução suscitam essa questão ao juiz, pois não há qualquer imposição de lei. O importante, nesse caso, é não haver impugnação das partes, embora alguns façam depender de manifestação do tribunal⁴⁰¹.

Ressaltou-se que os incidentes envolvendo questionamento de medidas dos agentes de execução foram mais comuns no início, quando, por falta de especialização e formação, houve mais desvios. Ainda hoje há alguns, normalmente relacionados a fixação do preço do imóvel para a venda, nulidades de citação e discordâncias às notas de honorários e despesas. Nada muito diferente do que ocorre também com os juízes, havendo recursos de suas decisões. No mais das vezes, as impugnações lhe parecem improcedentes, salvo no que tange às notas de contas, pois são tantas as cláusulas e os pormenores da tabela de custas que, facilmente, o agente de execução acaba por se equivocar. Em termos de fiscalização e disciplina, entende-se adequada e eficaz a atuação da OSAE, embora os processos de liquidação decorrentes sejam bastante demorados e deixem a desejar⁴⁰².

Referente ao sistema de indicação dos agentes de execução, compreende-se que o correto é um modelo híbrido ou misto, com predominância para a distribuição aleatória. Deter a maior estrutura ou o maior número de clientes não significa ser um melhor agente de execução, pois qualidade não tem relação com quantidade ou com o número de experiências, mas com a dedicação e o profissionalismo que cada pessoa incute naquilo que faz. Ademais, o sistema estaria aberto a pessoas qualificadas e que não se dão a conhecer por não terem estrutura. Essa alteração introduziria mais confiança na figura do agente de execução, afastando-se o desconforto do devedor decorrente do fato de ser nomeado pelo credor. Desmitificar-se-ia, assim, a ideia de que o agente de execução é um prestador de serviços do exequente, reforçando a noção de que representa o tribunal, já que sua nomeação seria por ele controlada, com maior garantia de imparcialidade e isenção⁴⁰³.

Por outro lado, para temperar o sistema, poder-se-ia estabelecer a viabilidade de fundamentação concreta do exequente, defendendo a alteração do profissional nomeado pelo sistema. Seria o caso de alegar, por exemplo, questões pragmáticas de uma instituição financeira que, nas suas execuções de massa, teria dificuldades em lidar com muitos agentes de execução. O controle do motivo ficaria a cargo do juiz que, à vista da hipótese concreta, poderia entendê-lo insuficiente e não atender a indicação do credor. Essa distribuição tornaria

⁴⁰¹ REPRESENTANTE 5 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁴⁰² *Ibidem*.

⁴⁰³ *Ibidem*.

o sistema mais transparente, sendo por isso mesmo preferível. Tal como a mulher de César, não basta ser, precisa parecer, e o sistema atual não contribui para uma boa imagem dos agentes de execução junto aos executados⁴⁰⁴.

Entre as indicações de melhorias, estão a faltar a criação de depósitos públicos, para resolver as muitas dificuldades práticas com a remoção de bens; a racional distribuição de juízes e funcionários judiciais; e a formação mais intensiva de todos os atores envolvidos no procedimento, incluindo os juízes de execução⁴⁰⁵.

Finalmente, o sexto entrevistado ponderou que a efetividade da execução depende de fatores não jurídicos, como a capacidade dos devedores de pagar e a existência de bens, envolvendo questões relacionadas a crises econômicas, desemprego e a práticas bancárias, quando se empresta dinheiro sem avaliar adequadamente a capacidade econômica do devedor. Assim, é difícil separar o que é relacionado ao sistema do que se refere a problemas da economia. Não há dúvidas, todavia, que o atual modelo permite tratar mais casos, o que é positivo. Os tribunais têm estruturas muito rígidas, incapazes de acompanhar, em termos de juízes e funcionários judiciais, movimentos de maior ou menor entrada de processos. Com os agentes de execução, ao revés, há maior capacidade de adaptação, de alargamento de escritórios e contratação de colaboradores, quando necessário⁴⁰⁶.

Pensando-se no total global dos processos tramitados em sua comarca, da ordem de centena de milhar, é pequena a percentagem daqueles em que há reclamações contra atos ou impugnações de decisões de agentes de execução, sendo franca minoria. Desses, há alguns nos quais o pedido da parte é considerado procedente, mais por questões de hermenêutica jurídica e de discricionariedade técnica e não tanto por ilícitos disciplinares. No princípio, o contencioso era mais profuso, talvez pelo costume, próprio do regime anterior, de dirigir requerimentos ao juiz. Atualmente, as partes estão habituadas a fazer pedidos diretamente aos agentes de execução. Desse modo, os magistrados têm mais tempo para se dedicar aos processos declarativos⁴⁰⁷.

Comparando-se a atuação dos agentes de execução com a dos oficiais de justiça, há mais lentidão nos processos geridos pelos últimos, que não estão vocacionados à prática dos atos materiais necessários, dando mais atenção aos demais processos, em que atuam

⁴⁰⁴ REPRESENTANTE 5 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁴⁰⁵ *Ibidem*.

⁴⁰⁶ REPRESENTANTE 6 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [5 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (57 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁴⁰⁷ *Ibidem*.

corriqueiramente. Por outro lado, passar os processos em que deferido o apoio judiciário aos agentes de execução traz o risco de que se pratiquem mais atos que os necessários e só seria admissível mediante tabelamento diferenciado de honorários, a exemplo do que ocorre com os advogados que atuam na gratuidade de justiça⁴⁰⁸.

Um sério problema ainda existente em Portugal, não apenas nos casos de sanção disciplinar, mas mesmo nas hipóteses de falecimento ou incapacidade superveniente dos agentes de execução, é a dificuldade de liquidação dos escritórios. Os magistrados ficam sem saber se a competência é de um agente de execução, da CAAJ ou da OSAE; do mesmo modo, as partes e o juiz ficam perdidos sobre como acionar o fundo da OSAE de indenização aos lesados. O *feedback* da CAAJ e da OSAE necessita ser melhorado. A propósito, o seguro obrigatório de 100.000 € é insuficiente, na maior parte dos casos, seja porque há execuções de valor elevado, seja porque, mesmo que os montantes sejam baixos, como são muitos os processos, a quantia acaba por ser insatisfatória⁴⁰⁹.

Há também muita dificuldade na liquidação da obrigação exequenda. Em diversas hipóteses, é estabelecido o desconto nos vencimentos do devedor, por longos anos. A determinada altura, o vencimento periódico dos juros e os débitos no salário ensejam contas complexas, não conseguindo o agente de execução determinar de modo ágil o que está em dívida⁴¹⁰. Talvez melhorias no sistema informático, com cálculos automatizados, possam dar cabo ao problema citado.

Embora o entrevistado tenha sustentado a existência do poder geral de controle, parece estar mais alinhado ao posicionamento do terceiro e do quarto representantes da categoria dos magistrados. Salientou a existência de preclusões e saneamentos de nulidades não suscitadas; a impossibilidade de que o juiz se sobreponha ao conformismo das partes, exceto no caso de questões de conhecimento oficioso; a tendência prática de atuação cada vez menor e mais pontual do magistrado, apenas nos casos previstos em lei; e a proeminência do agente de execução como grande ator do processo, cabendo ao juiz a definição das questões de Direito. Nesse segmento, alegou não ser o caso de alterar oficiosamente o valor definido pelo agente de execução para a venda do imóvel, se as partes estiverem de acordo, até mesmo por que é impossível verificar tudo que se passa nos milhares de processos a seu cargo⁴¹¹.

⁴⁰⁸ REPRESENTANTE 6 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [5 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (57 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁴⁰⁹ *Ibidem*.

⁴¹⁰ *Ibidem*.

⁴¹¹ *Ibidem*.

O sistema processual vigente, mantendo em trâmite a ação executiva, mas proibindo o agente de execução de entregar valores pendentes embargos ou oposição, é, no entender do expositor, equilibrado. Na prática, porém, corre muito rapidamente a execução de créditos de baixo valor, de modo que, ainda em prazo o devedor ou, tendo apresentado embargos erroneamente classificados como *requerimento*, no CITIUS, pode já ter ocorrido o pagamento e a extinção da execução. Não há, ainda, classificação de urgência no sistema informático, dependendo mais da sensibilidade do funcionário que recebe a petição, de submetê-la rapidamente ao juiz. No mais das vezes, contudo, não se admite a suspensão do processo, salvo caução do executado. Uma alteração legislativa que pensa relevante, nesse tema, é a suspensão dos atos executivos quando esteja em causa a venda da casa de habitação, pois, feita a alienação, é difícil repor o *status quo ante*, considerando-se também a boa-fé do comprador⁴¹².

Com referência ao sistema de indicação do agente de execução, sustenta-se que a escolha permite a concorrência. Os custos do deslocamento do profissional e os investimentos por ele feitos em sua boa reputação também não são indiferentes ao credor. Por outro lado, há muitos que, na mentalidade antiga, veem o solicitador como mandatário do exequente, entendendo que basta um pedido para que façam o que for determinado. Há escritórios que são praticamente um prolongamento da financeira ou da operadora, com grande desconforto para negar pedidos do cliente, o que põe em xeque a independência que se esperava dos agentes de execução. Algumas estruturas podem mesmo ter sido montadas por investimento do credor, sendo o agente de execução só formalmente autônomo, mas, na prática, um departamento do exequente. Apesar de tudo, o entrevistado nunca presenciou atos ostensivamente *contra legem*⁴¹³.

Finalmente, entende-se que, se o Brasil optar pelo sistema, há necessidade de controle efetivo desde o princípio, mantendo-se desde logo contas discriminadas por processo e por cliente. A propósito, é necessário avaliar a capacidade do país para impor, desde logo, uma fiscalização forte, pois os agentes de execução têm um grande poder, à medida que podem atingir o patrimônio das pessoas e até mesmo solicitar o uso da força pública⁴¹⁴.

⁴¹² REPRESENTANTE 6 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [5 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (57 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁴¹³ *Ibidem*.

⁴¹⁴ *Ibidem*.

3.2 Nível de Litigiosidade do Modelo

A medição do nível de litigiosidade das reformas da ação executiva portuguesa não é uma tarefa fácil, especialmente por todas as execuções iniciarem-se com a apresentação de um requerimento ao tribunal. Outro ponto que dificulta a análise é o fato de as estatísticas da Justiça não compreenderem dados separados a respeito das ações executivas que aguardam a prática de atos pela secretaria judicial ou por magistrado daquelas que estejam pendentes em virtude de atos atribuídos ao agente de execução⁴¹⁵.

Ainda que houvesse tal levantamento, certo é que existem ações declarativas e incidentes processuais vinculados à execução, na legislação processual lusa, sem qualquer vinculação à tramitação adequada dos respectivos atos, pelo agente de execução. Assim é o caso dos embargos, da impugnação à penhora, da verificação e graduação dos créditos e das questões suscitadas pelos próprios agentes de execução (art. 723º, n. 1, alíneas “b” e “d”, do CPC)⁴¹⁶.

Nada obstante a dificuldade, o exame acerca do nível de litigância, atrelado à atual sistemática da ação executiva, possui uma relevância ímpar para a análise da efetividade do modelo, tendo em vista que de nada adianta a parcial desjurisdicionalização, se as reclamações ou os problemas relacionados à atuação do profissional liberal forem demasiadamente altos ou frequentes.

Para a medição efetiva do nível de judicialização do modelo seria, em tese, necessária a quantificação dos processos em curso perante o juiz de execução por motivo de reclamação de atos ou de impugnação de decisões dos agentes de execução (art. 723º, n. 1, alínea “c”, do CPC)⁴¹⁷, o que não existe na estatística portuguesa. Ademais, o fato de não ser cabível recurso contra as decisões do magistrado, nessas hipóteses, restringe sobremaneira as possibilidades de pesquisa, excluindo desse campo a consulta da jurisprudência dos tribunais recursais, nos repositórios oficiais.

Por tais fatores, utilizar-se-á como base de dados a informação a respeito de afastamentos e suspensões de agentes de execução, no decorrer das ações executivas. O exame dessas informações permitirá a constatação a respeito dos casos em que a intervenção

⁴¹⁵ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Os números da Justiça**. Lisboa, dez. 2019. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 14.

⁴¹⁶ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

⁴¹⁷ *Ibidem*.

do órgão disciplinar e/ou do Judiciário foi relevante para o regular prosseguimento da execução.

Conforme visto, a entidade administrativa independente responsável por disciplina, acompanhamento e fiscalização dos agentes de execução e competência para destituí-los nos processos para os quais tenham sido designados, é a CAAJ (art. 1º, n. 1 a 3; art. 3º, n. 1, alínea “i”; art. 28º, n. 2, alínea “f”, n. 4 e n. 5, alínea “c”, todos da Lei 77 de 2013)⁴¹⁸. Trata-se da sucessora da antiga CPEE.

A CAAJ é composta, além dos órgãos de gestão, do fiscal único e do conselho consultivo⁴¹⁹, de uma Comissão de Fiscalização dos Auxiliares da Justiça (CFAJ), responsável por, dentre outros, planejar e realizar ações de fiscalização, presenciais ou à distância⁴²⁰; e de uma Comissão de Disciplina dos Auxiliares da Justiça (CDAJ), com atribuições para, entre outras funções, destituir agentes de execução nos processos em que designados, no âmbito de processos disciplinares ou contraordenacionais, para aplicação de sanções⁴²¹. Os desvios funcionais podem decorrer da prática equivocada da função ou da falta de pagamento da Taxa de Acompanhamento, Fiscalização e Disciplina, que consiste em contraordenação, extraindo-se Certidão do Título de Cobrança, para fins de execução coercitiva⁴²².

Em seus Relatórios de Gestão e Contas relativos aos anos de 2018 e de 2019 (últimos relatórios divulgados), a CAAJ publicou todos os dados considerados relevantes para uma descrição abrangente da atividade desenvolvida de 1º de janeiro a 31 de dezembro dos mencionados anos. É informado que a inexistência de meios informáticos e os constrangimentos orçamentários iniciais inibiram o normal desempenho de algumas das suas atividades⁴²³, em especial, a grande cativação de recursos, que motivou a ausência de dotação disponível, no princípio do ano de 2019, com consequente dilação do início das atividades do

⁴¹⁸ PORTUGAL. Lei 77, de 21 de novembro de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 21 nov. 2013. Série I, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2019&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

⁴¹⁹ *Ibid.*, art. 1º, n. 4.

⁴²⁰ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Comissão de Fiscalização**. Lisboa, 28 jan. 2019. Disponível em: <<https://caaj.justica.gov.pt/Comissao-de-Fiscalizacao-CFAJ>>. Acesso em: 22 jan. 2020, não paginado.

⁴²¹ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Comissão de Disciplina dos Auxiliares da Justiça**. Lisboa, 1º jul. 2019. Disponível em: <<https://caaj.justica.gov.pt/Comissao-de-Disciplinados-Auxiliares-da-Justica-CDAJ>>. Acesso em: 22 jan. 2020, não paginado.

⁴²² PORTUGAL. Regulamento 355, de 12 de junho de 2018. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 12 jun. 2018. Série II, n. 112. Disponível em: <[https://dre.pt/home/-/dre/115499553/details/maximized?serie=II&parte_ffilter=33&dreId=11548797](https://dre.pt/home/-/dre/115499553/details/maximized?serie=II&parte_filter=33&dreId=11548797)>. Acesso em: 22 jan. 2020, art. 8º, n. 1 e 2.

⁴²³ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2018**. Lisboa, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/Relatorio_contas/Relatorio%20de%20contas%20de%202018.pdf?ver=2019-09-16-161723-767>. Acesso em: 22 jan. 2020, p. 3, 5 e 10.

órgão⁴²⁴ — o que pode ser visto com preocupações em relação à entidade criada por influência da Comissão Europeia, do Banco Central Europeu e do Fundo Monetário Internacional, para o fim de regular as funções dos auxiliares da Justiça, de modo a contornar problemas identificados no extinto relatório *Doing Business*, como a suficiente fiscalização da profissão dos agentes de execução⁴²⁵.

No primeiro relatório, é descrito que, em 2018, foi acionado o fundo de garantia — responsável pelas obrigações do agente de execução no caso de falta de provisão das suas contas-cliente ou irregularidades na respectiva movimentação, pelo valor máximo de 100.000 € por profissional —, para tão somente nove agentes de execução. Foram emitidas 32 certidões, totalizando 585.004,47 €. Ademais, ressaltou-se a emissão de 210 certidões relativas a agentes de execução liquidados, no valor total de 2.777.167,22 €, dos quais 1.411.943,60 € referem-se a movimentos realizados após o bloqueio das contas. Estavam em curso a liquidação dos processos titulados por 97 agentes de execução, entre profissionais que cessaram funções ou foram suspensos⁴²⁶.

Durante o exercício de 2019, ao revés, o fundo não foi acionado, sendo ainda favorecido em 375.037,91 €, alcançando, em dezembro do mesmo ano, o valor total de 1.925.156,12 €. Ao longo de todo o exercício, foram emitidas apenas 10 certidões referentes a agentes de execução liquidados, no valor total de 1.444.785,51 €, dos quais 929.750,93 € referentes a movimentos financeiros posteriores ao bloqueio das contas. Encontravam-se em curso 38 liquidações de processos, estando pendentes de deflagração 143 liquidações tituladas por 38 agentes de execução. Remanesceram, ainda, 43 processos de liquidação, em análise de pressupostos para a abertura de fundos de garantia. Contudo, ao contrário dos anos anteriores, e tendo em vista as dificuldades oriundas do elevado número de certidões emitidas sem possibilidade de se efetivar a transferência de valores por insuficiência de saldo das contas-cliente, em 2019, optou-se por restringir a emissão de certidões nos casos em que houvesse provisão suficiente para todos os processos, transmitindo-se tais montantes ao agente de

⁴²⁴ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2019**. Lisboa, 29 maio 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/RCcontas2019.pdf?ver=HsrBT_KSeGU89AbIOFca1g%3d%3d>. Acesso em: 29 set. 2021, p. 9.

⁴²⁵ WORLD BANK GROUP. **Doing Business na União Europeia 2018**: Croácia, República Checa, Portugal e Eslováquia. Washington, 2018. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Special-Reports/DB18-EU2-Report-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020, p. 82.

⁴²⁶ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2018**. Lisboa, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/Relatorio_contas/Relatorio%20de%20contas%20de%202018.pdf?ver=2019-09-16-161723-767>. Acesso em: 22 jan. 2020, p. 15.

execução substituto. Nos demais casos, a CAAJ cingiu-se a ressaltar a viabilidade do acionamento do Fundo de Garantias dos Agentes de Execução⁴²⁷.

Infelizmente, o que se nota é que o modo de liquidação do processo executivo, vigorante desde 2012, não tem permitido o atingimento de sua finalidade essencial, correspondente à apuração dos montantes e sua transferência ao substituto, evitando indesejável paralisação dos processos. De acordo com a própria CAAJ, entre os principais problemas podem ser ressaltados a falta de ferramenta informática de suporte à liquidação que permita a programação e a automatização de certas tarefas; a pendência processual emergente da falta de indicação do agente substituto; a ausência de comunicação entre as plataformas SISAAE e CITIUS, obstando a CAAJ de exercer sua atribuição de nomeação do agente de execução em caso de inércia do exequente; e as vicissitudes inerentes à própria designação, em se considerando que o número de processos afetos aos profissionais que cessaram funções ou foram suspensos ascende a 60 mil. Nesse cenário, parte da morosidade pode ser atribuída à necessidade de conciliação bancária dos fluxos financeiros gerados em cada processo executivo, atualmente feita de modo manual, com o auxílio de suporte Excel⁴²⁸.

Vale ressaltar que a liquidação das contas-cliente do agente de execução não se dá apenas em virtude de faltas disciplinares, podendo ocorrer nos casos de cessação das funções por iniciativa própria, de morte ou de incapacidade definitiva, quando o agente exerça funções em prática isolada, do mesmo modo em que tem lugar na hipótese de dissolução, impedimento temporário ou definitivo de sociedade de profissionais e na de suspensão por período superior a 10 dias ou interdição definitiva do exercício da atividade. Em todos os mencionados casos, a CAAJ designa agente de execução liquidatário, para liquidar os processos e o depósito dos bens penhorados e entregar ao agente de execução substituto (art. 178º, n. 1 e 9, do EOSAE)⁴²⁹.

Quanto ao fundo de responsabilidade civil dos agentes de execução, é relevante destacar que somente foi acionado para pagamentos, pela primeira vez, com a cobertura do

⁴²⁷ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2019**. Lisboa, 29 maio 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/RConotas2019.pdf?ver=HsrBT_KSeGU89AbIOFca1g%3d%3d>. Acesso em: 29 set. 2021, p. 27-29, 161 e 163.

⁴²⁸ *Ibid.*, p. 29-31.

⁴²⁹ PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 14 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 14 set. 2015. Série I, n. 179. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

valor total de 115.616,08 €, no ano de 2018⁴³⁰. Como ressaltado, em 2019, o referido fundo não foi acionado⁴³¹.

Especificamente quanto à CDAJ, a Deliberação da Comissão de Disciplina 443 de 3 de julho de 2018 esclareceu que estavam em tramitação, no período, 601 processos disciplinares relativamente aos agentes de execução. Durante todo o exercício de 2018, foram instaurados 120 novos processos disciplinares, contra 360 instaurados em 2017, o que indica redução na base de 33,24%, a demonstrar que, possivelmente, os investimentos em mais instrução na categoria tenham resultado em avanços e na redução do nível de litigiosidade do modelo⁴³². Em 2019, reforçou-se a tendência de redução do número de novos processos instaurados, sendo iniciados 105 processos disciplinares ao longo do ano⁴³³.

Em que pesem finalizados 121 processos disciplinares em 2018 (em face dos 165, em 2017), foram aplicadas apenas 18 sanções de interdição definitiva do exercício da atividade (que superaram as 11 penalidades do tipo aplicadas em 2017), bem como 76 multas (em número maior que as 46 impostas no ano anterior). Nesse sentido, do total de processos ultimados, 14,87% finalizaram com a aplicação de sanção gravíssima, impondo a cessação definitiva do exercício da atividade; 2,47% tiveram por conclusão a aplicação de sanção grave, determinando a suspensão do exercício da atividade por até 5 anos; a ampla maioria, correspondente a 62,80%, encerrou com a cominação de sanção de natureza média, relativa à multa até o valor da alçada da relação; 0,82% findou com inflição de penalidade leve, de simples censura; e 17,75% dos processos (segundo maior indicador) terminaram com o arquivamento⁴³⁴.

Em 2019, houve sensível redução no número de processos disciplinares finalizados, equivalente a apenas 76. A mais gravosa das sanções, referente à interdição definitiva do

⁴³⁰ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2018**. Lisboa, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/Relatorio_contas/Relatorio%20de%20contas%20de%202018.pdf?ver=2019-09-16-161723-767>. Acesso em: 22 jan. 2020, Anexo II, p. 139-140.

⁴³¹ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2019**. Lisboa, 29 maio 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/RContas2019.pdf?ver=HsrBT_KSeGU89AbIOFca1g%3d%3d>. Acesso em: 29 set. 2021, p. 163.

⁴³² PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2018**. Lisboa, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/Relatorio_contas/Relatorio%20de%20contas%20de%202018.pdf?ver=2019-09-16-161723-767>. Acesso em: 22 jan. 2020, Anexo II, p. 4 e 8.

⁴³³ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2019**. Lisboa, 29 maio 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/RContas2019.pdf?ver=HsrBT_KSeGU89AbIOFca1g%3d%3d>. Acesso em: 29 set. 2021, Anexo II, p. 15.

⁴³⁴ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2018**. Lisboa, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/Relatorio_contas/Relatorio%20de%20contas%20de%202018.pdf?ver=2019-09-16-161723-767>. Acesso em: 22 jan. 2020, Anexo II, p. 9.

exercício da profissão, foi aplicada em apenas dois processos, contra 63 nos quais se aplicou multa. Portanto, do total dos processos findos, caiu de 14,87 para 2,63% o percentual dos processos que impuseram a expulsão do agente de execução da atividade; decaiu de 2,47 para 1,31% a proporção dos processos que aplicaram a suspensão do exercício da atividade por até 5 anos; aumentou de 62,80 para 82,89% a fração dos processos que cominaram a penalidade de multa; ampliou de 0,82 para 1,31% o quantitativo dos processos que culminaram em aplicação de censura; e, finalmente, passou de 17,75 para 11,84% o percentual de feitos arquivados. Houve, assim, clara redução no número das penalidades graves aplicadas, substituindo-se por sanções de natureza média ou leve, induzindo à conclusão no sentido do decréscimo da gravidade das faltas funcionais incorridas pelos agentes de execução, de 2018 para 2019⁴³⁵.

No que respeita à determinação de medidas cautelares, o total aplicado, de 2011 a 2019, foi de 77, incluindo o bloqueio dos débitos nas contas-cliente, a suspensão preventiva do exercício das funções e a suspensão da recepção de novos feitos, das quais 12 ainda estavam em vigor ao final de 2019⁴³⁶. Durante o ano de 2018, houve um ligeiro aumento no número de medidas cautelares aplicadas, que passaram de cinco, nos anos de 2016 e 2017, para seis⁴³⁷. Em 2019, pelo contrário, o número foi ligeiramente inferior, voltando-se ao patamar dos anos de 2016 e 2017, com a aplicação de cinco medidas cautelares⁴³⁸.

Além do relatório de gestão, a CAAJ disponibiliza medidas cautelares e sanções disciplinares, aplicadas a agentes de execução, que ainda estejam em vigor, em sua página oficial na Rede Mundial de Computadores. Do total de medidas cautelares impostas, ainda se mantêm vigentes 10. Estão, outrossim, suspensos do exercício de funções ou com bloqueio de contas-cliente, determinados por decisão judicial, mais dois agentes, um de uma das seções de Viseu e o outro de uma das seções de Sintra⁴³⁹.

⁴³⁵ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2019**. Lisboa, 29 maio 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/RContas2019.pdf?ver=HsrBT_KSeGU89AbIOFca1g%3d%3d>. Acesso em: 29 set. 2021, Anexo II, p. 16.

⁴³⁶ *Ibid.*, Anexo II, p. 17.

⁴³⁷ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2018**. Lisboa, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/Relatorio_contas/Relatorio%20de%20contas%20de%202018.pdf?ver=2019-09-16-161723-767>. Acesso em: 22 jan. 2020, p. 10.

⁴³⁸ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2019**. Lisboa, 29 maio 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/RContas2019.pdf?ver=HsrBT_KSeGU89AbIOFca1g%3d%3d>. Acesso em: 29 set. 2021, Anexo II, p. 17.

⁴³⁹ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Medidas Cautelares — Agentes de Execução**. Lisboa, 2021. Disponível em: <<https://caaj.justica.gov.pt/Comissao-de-Disciplina-dos-Auxiliares-da-Justica-CDAJ/Medidas-cautelares-AE>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

Referentes às sanções disciplinares, vigoram 21 medidas de suspensão do exercício da atividade profissional, por períodos diversos⁴⁴⁰; além das 76 penalidades de interdição definitiva do exercício da atividade aplicadas, algumas das quais cumuladas com sanções acessórias de restituição de quantias e/ou de perda de todos os honorários⁴⁴¹. Já as liquidações, correspondem a 179 agentes liquidados, 28 processos com andamento de “fundo de garantia encerrado”, 72, com indicação do andamento “em curso”, do total de 173 processos com agentes liquidatários⁴⁴².

Com esses números, pode-se considerar que o nível de litigiosidade do modelo é baixo. Ora, em 2018, foram instaurados apenas 120 processos e finalizados 121 procedimentos disciplinares; aplicadas 102 penalidades (contra 19 arquivamentos) e 6 medidas cautelares⁴⁴³; por sua vez, em 2019, foram instaurados tão só 105 processos e finalizados 76; aplicadas 67 sanções (contra 9 arquivamentos) e 5 medidas cautelares⁴⁴⁴. Tudo isso, em um universo de 1.143 agentes de execução em atuação profissional nos tribunais judiciais portugueses, durante o ano de 2018, e de 1.151 inscritos em 31 de dezembro de 2019⁴⁴⁵, além de 213.004 ações executivas findas, em 2018, com 174,9% de taxa de resolução processual⁴⁴⁶, e mais 183.450 ações executivas finalizadas em 2019, com taxa de resolução processual equivalente a 173,3%⁴⁴⁷.

⁴⁴⁰ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Suspensão do exercício da atividade**. Lisboa, 2021. Disponível em: <<https://caaj.justica.gov.pt/Comissao-de-Disciplina-dos-Auxiliares-da-Justica-CDAJ/Sancoes-disciplinares-AE/Suspensao-exercicio-atividade>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

⁴⁴¹ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Interdição definitiva do exercício de atividade**. Lisboa, 2021. Disponível em: <<https://caaj.justica.gov.pt/Comissao-de-Disciplina-dos-Auxiliares-da-Justica-CDAJ/Sancoes-disciplinares-AE/Interdicao-definitiva-do-exercicio-de-atividade>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

⁴⁴² PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Lista Geral de Liquidações**. Lisboa, 30 set. 2021. Disponível em: <<https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Liquidacao/Base%20Liquidacao%20A7%20B5es%2030.09.2021.pdf?ver=4-PwjO9hj1c%3d>>. Acesso em: 9 nov. 2021, p. 1-8.

⁴⁴³ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2018**. Lisboa, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/Relatorio_contas/Relatorio%20de%20contas%20de%202018.pdf?ver=2019-09-16-161723-767>. Acesso em: 22 jan. 2020, p. 8-10.

⁴⁴⁴ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2019**. Lisboa, 29 maio 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/RContas2019.pdf?ver=HsrBT_KSeGU89AbIOFca1g%3d%3d>. Acesso em: 29 set. 2021, Anexo II, p. 15-17.

⁴⁴⁵ PORTUGAL. **Solicitadores e Agentes de Execução Inscritos em 31 de dezembro**. Lisboa, 31 maio 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Solicitadores_inscritos.aspx>. Acesso em: 8 nov. 2021, não paginado.

⁴⁴⁶ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Os números da Justiça**. Lisboa, dez. 2019. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 44-45.

⁴⁴⁷ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Panorama Justiça Cível (1ª Instância) 2019**. Lisboa, 28 nov. 2020. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/Panorama%20Justi%C3%A7a%20C%C3%ADvel%202019.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

Tentou-se contato com todos os tribunais judiciais de comarcas, além de cada uma das unidades centrais dos municípios que integram a respectiva área territorial de competência, com a finalidade de obter dados sobre o número de reclamações de atos ou impugnações de decisões dos agentes de execução. A ampla maioria deles, no entanto, não respondeu aos questionamentos realizados.

Por meio de correspondências eletrônicas, teve-se êxito em obter as informações de servidores judiciais do Núcleo de Chaves do Tribunal da Comarca de Vila Real, do Juízo de Competência Genérica de Penacova do Tribunal da Comarca de Coimbra, bem como da Unidade Central de Arcos de Valdevez do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo. O primeiro respondeu que, pela experiência das reformas, pode informar que, no início, houve situações de maior intervenção judicial, em virtude da falta de formação dos agentes de execução, atualmente, todavia, essa necessidade de intervenção, especificamente no que respeita aos atos e decisões dos agentes de execução, é muito residual⁴⁴⁸. O segundo, por sua vez, informou que, até a data de solicitação da pesquisa, em 23 de janeiro de 2020, não havia qualquer processo cujo objeto fosse contestar a atuação de agentes de execução naquele juízo⁴⁴⁹. De outra parte, o terceiro ressaltou que, até 28 de janeiro de 2020, naquela localidade, não foi julgada qualquer reclamação de atos ou impugnação de decisões referentes a agentes de execução⁴⁵⁰.

Quanto ao Núcleo de Monção da Comarca de Viana do Castelo, a informação enviada foi no sentido de que, naquele juízo, as reclamações contra atos de agentes de execução são avaliadas como incidentes, instaurados nos próprios autos do processo executivo, não ficando, pois, registrados. Desse modo, não é possível avaliar, fundamentado nos registros oficiais, o número das reclamações⁴⁵¹; também, no sentido da impossibilidade de se extraírem as informações pretendidas, a resposta do Juízo de Competência Genérica de Vila Franca do Campo da Comarca dos Açores⁴⁵². Na mesma linha, o retorno da Comarca de Aveiro, em que se destacou ser inviável o envio satisfatório dos elementos solicitados, dadas as limitações do

⁴⁴⁸ PORTUGAL. Núcleo de Chaves do Tribunal da Comarca de Vila Real. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 23 jan. 2020.

⁴⁴⁹ PORTUGAL. Juízo de Competência Genérica de Penacova do Tribunal da Comarca de Coimbra. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 23 jan. 2020.

⁴⁵⁰ PORTUGAL. Unidade Central de Arcos de Valdevez do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 28 jan. 2020.

⁴⁵¹ PORTUGAL. Juízo de Competência Genérica de Monção do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 27 jan. 2020.

⁴⁵² PORTUGAL. Juízo de Competência Genérica de Vila Franca do Campo da Comarca dos Açores. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 27 jan. 2020.

sistema informático e a incapacidade do órgão de dispor de funcionários para executar a tarefa de processo a processo⁴⁵³.

Tais informes foram endossados pela Direção-Geral da Política de Justiça da República Portuguesa, que esclareceu não dispor de referências sobre o número de reclamações de atos dos agentes de execução, embora esteja prevista a construção de mecanismo, ainda não implementado, para conhecer e medir o volume e o tipo de pedidos, assim como a duração da resposta do tribunal, no âmbito da ação executiva, o que corresponderá à medição do disposto no art. 551º, n. 5, do CPC de 2013, ainda não incorporado às estatísticas⁴⁵⁴.

Entretanto, o servidor judicial responsável pelo Núcleo de Monção, com experiência nos Núcleos de Barcelos, Braga, Paredes de Coura e Arcos de Valdevez, por onde passou desde a entrada em vigor da reforma da ação executiva, informou que, de acordo com sua experiência profissional, as reclamações contra atos de agentes de execução são residuais, tendo em vista que esses profissionais, de modo geral, têm desempenhado suas funções de modo satisfatório. Ainda de acordo com seu parecer, a rapidez das execuções que tramitavam exclusivamente nos tribunais era relativamente maior, entretanto, o grande êxito da reforma, para o Judiciário, foi o fato de que o julgador pode dispor de mais tempo para os demais tipos de processos⁴⁵⁵.

A única Comarca que retornou com informações estatísticas foi a de Porto Este. Trata-se de tribunal judicial recente, criado pela Lei 62 de 2013, integrando os municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e de Penafiel, onde está estabelecida sua sede. Além de abranger 8,6% da região Norte, com uma área de 1.831 km², caracteriza-se por sua heterogeneidade, compreendendo a transição entre a Área Metropolitana do Porto e o interior⁴⁵⁶. Consiste, pois, em interessante ambiente de pesquisa, especialmente, tendo em vista que, na região de Porto, ao lado da Comarca de Lisboa, concentravam-se, antes das reformas e mesmo após o início delas, o maior número de

⁴⁵³ PORTUGAL. Unidade Central de Aveiro do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 29 jan. 2020.

⁴⁵⁴ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 28 jan. 2020.

⁴⁵⁵ PORTUGAL. Juízo de Competência Genérica de Monção do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 28 jan. 2020.

⁴⁵⁶ PORTUGAL. Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este. **Mensagem do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca**. Penafiel, jul. 2016. Disponível em: <<https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/comarca.php?com=portoeste>>. Acesso em: 20 jan. 2020, não paginado.

ações executivas represadas⁴⁵⁷. Ademais, em se tratando de comarca de transição, é possível ter um panorama compreensivo da região metropolitana e do interior.

De acordo com as estatísticas encaminhadas, provenientes do Juízo de Execução da Comarca localizado em Lousada⁴⁵⁸, considerados os dados anuais, a partir de 1º de setembro de 2014 a 30 de janeiro de 2020, foram ajuizadas 29 reclamações de atos de agentes de execução — excluídos os de responsabilidade de oficiais de justiça; as execuções de custas e coimas; e as reclamações de créditos —, em 2014; 60, em 2015; 57, em 2016; 83, em 2017; 75, em 2018; 62, em 2019; e 6 no primeiro mês de 2020⁴⁵⁹. O total de requerimentos assim classificados foi de 372⁴⁶⁰.

Isolando-se o ano de 2017, no qual houve o maior número de reclamações, pode-se comprovar o reduzido grau de judicialização do modelo. Com efeito, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, foram 5.248 os processos entrados no Juízo de Execução de Lousada, 9.118 os findos, remanescendo 43.173 processos pendentes (19.149 a oficial e 24.024 com a secretaria)⁴⁶¹. Somente em 83 deles houve a apresentação de requerimento de reclamações contra atos de agentes de execução⁴⁶².

Obteve-se, por fim, acesso a impressões estatísticas das Comarcas de Porto e Sintra, por meio de contato pessoal com magistrados dos respectivos tribunais. A estatística oficial de Sintra, embora não especifique o número de reclamações contra atos ou impugnações de decisões dos agentes de execução, aponta que, no total de 8.907 execuções pendentes em 2020, das quais 8.833 são conduzidas por agentes de execução e 74 por oficiais de justiça, aguardam julgamento 115 embargos de executado, 1 providência cautelar, 6 embargos de terceiro e 28 oposições à execução, demonstrando-se que a litigiosidade, no modelo, é baixa.

A estatística impressa de Porto, com levantamento de 1º de setembro de 2014 a 19 de fevereiro de 2020, por sua vez, apresenta o total de 1.740 reclamações de atos de agentes de execução. Vale destacar, porém, que somente há cerca de 2 anos apareceu essa classificação

⁴⁵⁷ OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA. **A ação executiva em avaliação**: uma proposta de reforma. Coimbra: Universidade de Coimbra, abr. 2007. Disponível em: <http://opj.ces.uc.pt/pdf/rel_acciao_executiva_completo.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2020, p. 38, nota de rodapé 55, e 114-115.

⁴⁵⁸ PORTUGAL. Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este. **Apresentação**. Penafiel, 2020. Disponível em: <<http://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/apresentacao.php?com=portoeste>>. Acesso em: 6 fev. 2020.

⁴⁵⁹ PORTUGAL. Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 6 fev. 2020.

⁴⁶⁰ PORTUGAL. Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 31 jan. 2020.

⁴⁶¹ PORTUGAL. Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este. **Relatório Anual**. Penafiel, jan. 2018. Disponível em: <<https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/pdf2/portoeste/pdf/Porto%20Este-Relatorio%20anual-2017.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2020, p. 2 e 71.

⁴⁶² PORTUGAL. Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 6 fev. 2020.

no sistema informático, havendo, ainda hoje, algumas indicadas como requerimento, sem a devida indexação. É senso comum, por isso, entre os magistrados de Porto que, para se chegar ao número real de reclamações, deve-se acrescentar 1/3 ao número total indicado pelo sistema⁴⁶³.

Tomado apenas o ano de 2019 (1º de janeiro a 31 de dezembro), chega-se ao total de 455 reclamações. Acrescidas de 1/3, como explicado, pode-se concluir que o número total de impugnações, no referido ano, foi de aproximadamente 607, divididas entre os 7 juízes de execução da Comarca. Em um universo de 89.633 processos pendentes em 1º de janeiro de 2019, 14.405 entrados e 29.178 findos ao longo do ano, chegando-se a 75.118 pendentes em 31 de dezembro, desconsiderados os Núcleos de Maia e Valongo, na estatística oficial — ou, se considerada a estatística da secretaria, 170.956 processos pendentes no início do ano, 14.405 entrados, 62.285 findos e 123.509 pendentes ao fim do exercício — e tendo em vista que Porto é, das 23, a Comarca que possui o maior quantitativo de processos expectável no nível das execuções⁴⁶⁴, 607 reclamações é um número comparativamente baixo.

3.3. Grau de Satisfação com Fulcro em Índices e Estatísticas Oficiais

O último relatório *Doing Business* de Portugal — aqui utilizado, tanto possível, com o emprego crítico dos dados alcançados⁴⁶⁵, já que o próprio Grupo Banco Mundial descontinuou o aludido relatório, após a constatação de irregularidades^{466/467/468} — demonstra que o tempo e o custo para a resolução de disputas comerciais e a qualidade dos processos judiciais, no sistema de Justiça luso, melhoraram nos últimos anos, estando à frente da média

⁴⁶³ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁴⁶⁴ PORTUGAL. Tribunal Judicial da Comarca do Porto. **Relatório Anual 2019**. Porto, 13 fev. 2020. Disponível em: <<https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/pdf2/porto/pdf/Relat%C3%B3rio%20Anual%20da%20Comarca%20do%20Porto%20-%202019%20.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2020, p. 7, 93 e 105.

⁴⁶⁵ Não se utilizam apenas dados do extinto *Doing Business*, mas sobretudo os oficialmente divulgados pela Direção-Geral da Política de Justiça portuguesa, de modo a permitir a análise crítica dos resultados demonstrados no referido relatório.

⁴⁶⁶ WORLD BANK GROUP. **World Bank Group to Discontinue Doing Business Report**. Washington, 16 sep. 2021. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/news/statement/2021/09/16/world-bank-group-to-discontinue-doing-business-report>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

⁴⁶⁷ Mesmo assim, utilizam-se, nesta seção, diversas referências ao Relatório *Doing Business*, por ter sido importante indicador econômico, durante o período em que existiu, o qual deve ser levado em consideração no exame da efetividade que, embora não se confunda com o de eficiência, supõe a realização de suas condições.

⁴⁶⁸ Mais do que nunca, atualíssima é a crítica de Remo Caponi ao uso impensado da ferramenta. O emprego de indicadores não pode servir de pretexto para a funcionalização do processo aos objetivos da política econômica, nem à adoção de receitas prontas sugeridas pelos dados agregados. É necessário explorar os resultados dos estudos comparados e das influências externas e não se submeter pura e simplesmente aos seus reclames, tendo a consciência de que as escolhas técnicas, no Direito, estão inseridas em contextos normativos mais amplos, com consequências próprias, que não podem ser negligenciados à luz dos dados econômicos (CAPONI, Remo. *Doing Business* come scopo della giustizia civile? **Il Foro Italiano**. Roma, v. 3, p. 1-10, 2015. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstractid=2568447>>. Acesso em: 25 ago. 2020, p. 8 e 10).

regional (alta renda OCDE). O relatório destaca que Portugal facilitou a execução de contratos adotando um novo Código de Processo Civil destinado a reduzir o atraso na tramitação processual e a aprimorar o papel dos juízes⁴⁶⁹.

Destacou-se, ainda, o fato de que Portugal possibilitou o requerimento eletrônico para o início de uma ação judicial, bem como reduziu o tempo do processo, ao diminuir a necessidade de intervenção judicial na execução de uma sentença. Em termos de detalhes a respeito dos direitos em Portugal, é relevante o fato de a lei permitir que as partes concordem com a execução extrajudicial, bem como admitir que o credor garantido aliene o objeto de sua garantia por meio de leilão público ou licitação privada ou mantenha o ativo em satisfação da dívida⁴⁷⁰.

Era importante, para a boa pontuação no extinto *Doing Business*, a taxa de recuperação de crédito, registrada conforme o que os credores conseguiam recuperar na execução de dívidas, considerando-se o tempo, o custo e o resultado do processo. Nesse aspecto, Portugal estava à frente de países como a Espanha e a França, além da média regional (alta renda OCDE). Quanto ao ponto, o relatório destaca o fato de Portugal ter introduzido novas leis que facilitaram os procedimentos de liquidação e criaram mecanismos céleres dentro e fora dos tribunais⁴⁷¹.

De outra parte, as estatísticas a respeito dos números da Justiça, elaboradas em 2019 referentes aos dados de 2018⁴⁷², demonstram que o número de agentes de execução apresentou aumento constante entre 2007 e 2013, havendo decréscimo nos anos seguintes, ressalvado o ano de 2016. Esse fator indica que o problema inicial da ação executiva, referente à pouca quantidade de profissionais destinados a atender a demanda, já foi resolvido, estabilizando-se o número de agentes de execução inscritos. Em 2018, o número firmou-se em 1.143 agentes. Interessante observar, ainda, que, ao menos a princípio, o número de agentes não tem relação direta com a celeridade do procedimento, calculada com fundamento na duração média dos ritos findos, já que no ano de 2016, no qual houve o maior número de

⁴⁶⁹ WORLD BANK GROUP. **Doing Business 2020**: economy profile Portugal. Washington, 2020. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/p/portugal/PRT.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020, p. 51-52 e 66.

⁴⁷⁰ *Ibid.*, p. 33 e 67.

⁴⁷¹ *Ibid.*, p. 57-58 e 66.

⁴⁷² O relatório referente ao ano-base de 2018 foi o último relatório condensado publicado pela Direção-Geral da Política de Justiça portuguesa. Para os anos seguintes, optou-se pela publicação estatística de forma desagregada, não havendo, ainda, dados completos para os anos de 2020 e 2021, mas apenas estudos e gráficos pontuais. Mesmo de modo desagregado, foi possível obter informações completas sobre o ano de 2019, inclusive com a publicação do Panorama da Justiça Cível daquele ano. Por tais razões, optou-se, nesta seção, pela apresentação de dados extensos relativos aos anos de 2018 e 2019 e, apenas pontualmente, pela indicação de dados específicos dos anos de 2020 e 2021 que, como dito, até o fechamento do presente estudo, não tiveram dados estatísticos completos divulgados.

inscritos, a ação executiva manteve a média de tramitação de 46 meses, também obtida nos anos de 2014 e 2015 — nada obstante o aumento do tempo de duração sentido nos anos seguintes, de 2017 e de 2018, em que houve uma leve variação a menor, no número dos agentes disponíveis⁴⁷³.

Ao final do ano de 2019, eram 1.151 os agentes de execução inscritos, número que decaiu ao fim de 2020, totalizando 1.081 agentes ativos⁴⁷⁴. No que tange à duração média de tramitação dos processos, fixou-se em 53 meses, em 2019⁴⁷⁵, e em 57 meses, em 2020. Assim, ao menos aparentemente, a diminuição do número de profissionais nos últimos anos pode ter influenciado o aumento proporcional no tempo de duração das demandas⁴⁷⁶.

Em 2018, foram 213.004 ações executivas findas, em Portugal — das quais 5% foram extintas por insolvência; 41%, por pagamento total ou parcial; 27,9%, por não pagamento, sendo 25,2% por falta ou insuficiência de bens; e 26,1% por outros motivos —, contra 118.839 novos processos executivos iniciados. A respeito dos novos processos, 17,2% decorreram de decisões judiciais condenatórias; 35%, de requerimentos de injunção com oposição da fórmula executória (como mencionado, trata-se de ação semelhante à monitória, no Brasil); e 47,8%, de outros títulos executivos. A taxa de resolução processual (rácio do volume total de processos finalizados sobre o volume total de processos iniciados) foi de 174,9%, no que tange às ações executivas em específico⁴⁷⁷.

A seu turno, em 2019, findaram 183.450 ações executivas, 4,8% extintas por insolvência; 46,4%, pelo pagamento total ou parcial do débito; 26,3%, por não pagamento, sendo 23,7%, por falta ou insuficiência de bens; e 22,5%, por outros motivos. Deflagraram-se 116.500 novas ações executivas, 24,3% das quais correspondentes a decisões judiciais condenatórias; 36,6% oriundas de requerimento de injunção com oposição de fórmula executória (monitória); e 39,1% decorrentes de outros títulos executivos. A taxa de resolução

⁴⁷³ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Os números da Justiça**. Lisboa, dez. 2019. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 9, 13 e 45.

⁴⁷⁴ PORTUGAL. **Solicitadores e Agentes de Execução Inscritos em 31 de dezembro**. Lisboa, 31 maio 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Solicitadores_inscritos.aspx>. Acesso em: 8 nov. 2021, não paginado.

⁴⁷⁵ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Panorama Justiça Cível (1ª Instância) 2019**. Lisboa, 28 nov. 2020. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/Panorama%20Justi%C3%A7a%20C3%ADvel%202019.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

⁴⁷⁶ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Duração Média (Meses): Tribunais Judiciais de 1ª Instância**. Lisboa, 2020. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-de-processos.aspx>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

⁴⁷⁷ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Os números da Justiça**. Lisboa, dez. 2019. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 44-45.

processual foi de 173,3%, no que concerne especificamente às ações executivas, com ligeira piora em relação a 2018⁴⁷⁸.

Antes da entrada em vigor das reformas da ação executiva, como importante fator que influenciou a adoção das modificações legislativas, foi possível notar um aumento relevante no número de processos pendentes na Justiça portuguesa. De 23.778 ações iniciadas, em 1970, saltou-se para 180.281, em 1999; os processos findos também subiram, entretanto, não ao ponto de reduzir o número de execuções pendentes, que subiu de 14.241 ações, em 1970, para mais de 350.000, em 1999. Tais números revelam que os recursos humanos e materiais afetos aos tribunais não foram suficientes em face do crescimento da litigiosidade. Ao contrário dos números de 2018 e 2019, antes apresentados, de 1993 a 1999, a relação quantitativa estabelecida entre processos finalizados e processos iniciados não era positiva, de modo que o estoque de processos pendentes sofria contínuo e alarmante crescimento⁴⁷⁹.

A demanda, entre 1970 e 1999, cresceu na base de 1.000%, em Portugal, não sendo o sistema judicial capaz de dar uma resposta satisfatória, já que o quantitativo de processos pendentes aumentou na base de 2.000%, no mesmo período. Tais números fundamentaram, à época, a defesa pela reforma, pugnando-se pela desjudicialização de atos como notificações e apreensões e vendas de bens, já que o aumento do número de tribunais, juízes e funcionários da Justiça, tinha como obstáculo a incapacidade financeira do Estado, limitada pelo orçamento do Judiciário⁴⁸⁰.

Deve-se observar, todavia, que a resposta às mudanças legislativas de 2003 não alcançou imediatamente o resultado esperado. Entre 2003 e 2004, o número de processos findos ainda era inferior ao de processos iniciados, o que levou a uma evolução no estoque de processos pendentes a ponto de chegar a quase 750.000, no ano de 2004⁴⁸¹. A efetiva melhoria, em termos estatísticos, só foi possível com as reformas implementadas nos anos subsequentes.

A média dos anos 2000 a 2004, no que tange à distribuição dos processos pendentes por jurisdição, era de 42,8% de ações executivas, enquanto as ações declarativas e as penais,

⁴⁷⁸ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Panorama Justiça Cível (1ª Instância) 2019**. Lisboa, 28 nov. 2020. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/Panorama%20Justi%C3%A7a%20C%C3%ADvel%202019.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

⁴⁷⁹ OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA. **A ação executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma**. Coimbra: Universidade de Coimbra, mar. 2001. Disponível em: <<https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 11-12.

⁴⁸⁰ *Ibid.*, p. 13, 15 e 24.

⁴⁸¹ OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA. **A geografia da Justiça: para um novo mapa judiciário**. Coimbra: Universidade de Coimbra, ago. 2006. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/pdf/A_Geografia_da_Justica_Relatorio.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 244.

representantes do segundo e do terceiro maiores indicadores, eram de, respectivamente, 36,4% e 14,5%⁴⁸². Tais fatores não deixam dúvidas de que algo deveria ser feito para dirimir o estoque inconcluso de execuções e, ao mesmo tempo, liberar os magistrados para dar andamento aos processos cíveis de conhecimento.

De acordo com os números recentes, o exame comparativo entre a realidade anterior à reforma e a atual torna evidente que, embora bastante superior o resultado atualmente obtido em termos de finalização dos processos executivos, ao contrário do que se possa supor, a proporção existente entre o número de ações executivas ingressadas permaneceu relativamente estável. Em 1999, das ações iniciadas, pouco mais de 250.000 eram declarativas e 180.281 eram executivas⁴⁸³; em 2018, 40% foram execuções (percentual equivalente a 118.839 novos feitos) — das quais 67% referem-se a dívidas cíveis e comerciais; 8%, a letras, livranças e cheques; 9%, a falta de pagamento de multas ou coimas; 2%, a dívida de prestação de serviços; 5%, a falta de pagamento de custas; e 9%, a outros casos. A maioria delas, de acordo com a matéria, fica a cargo de agentes de execução, embora os levantamentos não diferenciem as ações em que tenha sido requerida, ou a lei determine, a prática de um ato de competência da secretaria ou do juiz, daquelas em que a questão é resolvida precipuamente por um agente de execução⁴⁸⁴. Em 2019, foram iniciadas 183.450 novas execuções⁴⁸⁵, em um universo de 457.275 processos entrados, correspondendo a 40,11% do total de processos. Tomando-se por base o ano de 2019, houve o sétimo saldo processual favorável consecutivo, na seara das ações executivas⁴⁸⁶ — tendência mantida em 2020⁴⁸⁷.

⁴⁸² OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA. **A geografia da Justiça**: para um novo mapa judiciário. Coimbra: Universidade de Coimbra, ago. 2006. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/pdf/A_Geografia_da_Justica_Relatorio.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 250.

⁴⁸³ OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA. **A ação executiva**: caracterização, bloqueios e propostas de reforma. Coimbra: Universidade de Coimbra, mar. 2001. Disponível em: <<https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 9 e 11-12.

⁴⁸⁴ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Os números da Justiça**. Lisboa, dez. 2019. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 17 e 44-45.

⁴⁸⁵ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Panorama Justiça Cível (1ª Instância) 2019**. Lisboa, 28 nov. 2020. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/Panorama%20Justi%C3%A7a%20C%C3%ADvel%202019.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

⁴⁸⁶ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Estatísticas da Justiça**: Primeiros Resultados. Movimento Processual nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância de 1996 a 2019. Lisboa, abr. 2020. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200430_D67_PrimeirosResultados_1991-2019.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021, p. 1-2.

⁴⁸⁷ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Estatísticas da Justiça**: Primeiros Resultados. Movimento Processual nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância de 1996 a 2020. Lisboa, abr. 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20210430_D74_PrimeirosResultados_1991-2020.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021, p. 2.

Fato é, portanto, que a significativa melhora na taxa de resolução processual (superior a 100%, atualmente^{488/489}) demonstra o aperfeiçoamento do sistema de resposta às pretensões executivas, tornado mais célere e efetivo o procedimento. Por certo, comparando-se o cenário anterior à reforma com o atual, pode-se dizer que, de 1970 a 1999, o número de ações executivas findas era inferior ao número de processos entrados, de modo que, a partir de 1993, houve um exponencial crescimento no volume de pendências⁴⁹⁰; nos últimos anos, porém, sobretudo a partir de 2012, houve um sensível decréscimo do número de processos pendentes, caindo cerca de 11,1% somente de 2018 a 2019⁴⁹¹, além de 7,2%, de 2019 para 2020, no oitavo saldo favorável anual subsequente da série histórica⁴⁹².

Em termos de duração média dos processos findos — entendida como o tempo que medeia a data da entrada dos autos até a do ato final — de 2013, data da edição do novo Código de Processo Civil, a 2018, houve uma variação de 49 meses para 53, indicando um aumento de 4 meses para a finalização. Entretanto, os levantamentos do relatório *números da Justiça* não permitem concluir se a variação decorreu de uma mudança no procedimento, introduzida pelo novo diploma, ou de outro fator⁴⁹³. Como visto, esse número, em 2020, chegou ao patamar dos 57 meses⁴⁹⁴.

A propósito, comparando-se ano a ano o tempo de duração dos processos executivos, em meses, nota-se a ocorrência de aumento relativo entre os anos de 2004 e 2006, passando-

⁴⁸⁸ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Os números da Justiça**. Lisboa, dez. 2019. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 44.

⁴⁸⁹ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Panorama Justiça Cível (1ª Instância) 2019**. Lisboa, 28 nov. 2020. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/Panorama%20Justi%C3%A7a%20C%C3%ADvel%202019.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

⁴⁹⁰ OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA. **A ação executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma**. Coimbra: Universidade de Coimbra, mar. 2001. Disponível em: <<https://opj.ce.s.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 11-12.

⁴⁹¹ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Estatísticas da Justiça: Primeiros Resultados. Movimento Processual nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância de 1996 a 2019**. Lisboa, abr. 2020. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200430_D67_PrimeirosResultados_1991-2019.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021, p. 1-2.

⁴⁹² PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Estatísticas da Justiça: Primeiros Resultados. Movimento Processual nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância de 1996 a 2020**. Lisboa, abr. 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20210430_D74_PrimeirosResultados_1991-2020.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021, p. 2.

⁴⁹³ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Os números da Justiça**. Lisboa, dez. 2019. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 45 e 48.

⁴⁹⁴ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Duração Média (Meses): Tribunais Judiciais de 1ª Instância**. Lisboa, 2020. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-de-processos.aspx>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

se de 23 e 26 meses, respectivamente, nos anos de 2002 e 2003, para 35 meses em 2006. Entretanto, é clara também a ocorrência de aumento contínuo no tempo médio desde 1993⁴⁹⁵.

Desagregando-se, porém, os dados da tabela, não apenas pela opção, na área processual, correspondente à justiça cível, como pela escolha da espécie de processo, tipo *execuções*, é possível examinar números mais específicos. São três os subitens disponíveis na tabela estatística que compara os anos de 1993 a 2006: o primeiro é denominado de execução comum, que mede o tempo do procedimento vigente de 15 de setembro de 2003, data em que iniciada a vigência do Decreto-lei 38 de 2003 (1ª Reforma), até 31 de agosto de 2013, data imediatamente anterior à entrada em vigor do novo CPC que, de acordo com o seu art. 8º, passou a vigor a partir de 1º de setembro de 2013; o segundo é intitulado execução comum anterior a 15 de setembro de 2003; e o terceiro refere-se à execução especial⁴⁹⁶, a qual, de acordo com informações telefônicas da Direção-Geral da Política de Justiça, compreende, basicamente, a execução por custas (execução fiscal para a cobrança coercitiva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias estabelecidas em processo judicial), a cargo dos oficiais de justiça⁴⁹⁷.

No primeiro grupo, da execução civil parcialmente desjurisdicionalizada, os números são bons, correspondendo a uma duração processual média de 14 meses, em 2006. Nota-se, portanto, que os processos responsáveis por inflar os dados da duração média dos processos findos, em 2006, correspondentes a 35 meses, foram a execução especial, com média de 34 meses e a execução anterior a 2003, com 57 meses⁴⁹⁸.

Tomando-se por base a tabela contendo o tempo médio dos processos a partir de 2007, a desagregação dos dados permite constatar altos índices ligados à execução comum pelo procedimento anterior a 2003 que, durante o ano de 2019, teve prazo médio de conclusão de 128,5 meses; durante o ano de 2020, prazo médio de 136 meses e, nos dois primeiros trimestres de 2021, 126,5 meses. Tal prazo é bastante elevado, embora menor que o

⁴⁹⁵ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Duração média (meses) dos processos findos nos tribunais judiciais de 1ª instância (até 2006)**. Lisboa, 31 out. 2019. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-ate-2006.aspx>>. Acesso em: 21 jan. 2020, não paginado.

⁴⁹⁶ Ação que segue tramitação específica e apenas subsidiariamente as disposições do rito comum (PORTUGAL. Instituto Nacional de Estatística. **Conceito de “Execução Especial”**. Lisboa, 20 out. 2006. Disponível em: <<https://smi.ine.pt/Conceito/Detalhes/3135#Rela%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 23 jan. 2020, não paginado).

⁴⁹⁷ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Duração média (meses) dos processos findos nos tribunais judiciais de 1ª instância (até 2006)**. Lisboa, 31 out. 2019. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-ate-2006.aspx>>. Acesso em: 21 jan. 2020, não paginado.

⁴⁹⁸ *Ibidem*.

desempenho da execução para cumprimento de obrigações pecuniárias⁴⁹⁹, com 142,25 meses médios, em 2019, 160 meses médios, nos três primeiros trimestres de 2020 (não constando a informação a respeito do 4º trimestre) e 204 meses no primeiro trimestre de 2021; seguindo-se, finalmente, para a execução comum pelo procedimento posterior a 2003 até o CPC de 2013, com média equivalente a 97,25 meses, em 2019; 109,25, em 2020; e 118 meses, nos dois primeiros trimestres de 2021. O índice mais baixo é o da execução especial, com duração média de apenas 14,5 meses, em 2019; 17 meses, em 2020; e 16,5 meses, nos dois primeiros trimestres do ano corrente⁵⁰⁰.

Essa informação, analisada de modo isolado, poderia levar à errônea conclusão acerca da extrema celeridade da execução especial, ocorre que o exame integrado do dado com os números da tabela sobre movimento de processos nos tribunais judiciais de 1ª instância demonstra que o número das ações executivas tramitadas por este procedimento é relativamente baixo. No ano de 2020, por exemplo, a execução especial movimentou tão somente 9.463 dos 160.375 processos findos, representando 5,90% do total⁵⁰¹.

Outro fator ainda deve ser considerado — a tabela não permite desmembrar o procedimento comum pelos ritos ordinário e sumário, o que possibilitaria refinar a análise ora realizada. De fato, enquanto o rito sumário, como sabido, corre à conta do agente de execução, o ordinário depende de despacho liminar. Essa circunstância, sem dúvidas, influi na análise estatística.

Há que se apontar, ainda, uma quinta espécie de execução existente na tabela de duração média dos processos, denominada *execução comum*, sem qualquer outra referência. Apesar dos esforços na leitura da metainformação disponível no sítio eletrônico da Direção de Serviços de Estatísticas, não se teve êxito em identificar a que tipo de processo se refere o

⁴⁹⁹ Entende-se que o termo *execução para cumprimento de obrigações pecuniárias* só pode designar os procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, previstos no Decreto-lei 269 de 1998, quando o valor do contrato não supere o limite previsto em seu art. 1º, e no Decreto-Lei 62 de 2013, nos demais casos (art. 10º), seja porque os campos *ações declarativas* e *ações especiais* não mencionam esse procedimento entre as respectivas espécies, seja porque o procedimento de injunção não é uma ação declarativa qualquer, mas seu único propósito é atribuir força executiva ao requerimento apresentado, como na ação monitória brasileira (PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. Execução de injunção: questões controvertidas na instauração e na oposição. **Revista Julgar**, n. 18, Coimbra, p. 101-130, 2012. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2012/09/101-130-Execu%C3%A7%C3%A3o-de-injun%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2020, p. 101).

⁵⁰⁰ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Duração média (meses) dos processos findos nos tribunais judiciais de 1ª instância (a partir de 2007)**. Lisboa, 29 out. 2021. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-a-partir-2007.aspx>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

⁵⁰¹ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Movimento de processos nos tribunais judiciais de 1ª instância**. Lisboa, 29 out. 2021. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Movimento-de-processos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>>. Acesso em: 10 nov. 2021, não paginado.

subitem — embora, pela lógica, suponha-se relativo a execuções posteriores ao CPC de 2013. De todo modo, a média trimestral desse quinto subitem, em 2019, é de apenas 24,5 meses; em 2020, de 29 meses; e de 32 meses, nos dois primeiros trimestres de 2021⁵⁰².

Em tabela encaminhada, por correspondência eletrônica, pela Direção-Geral da Política de Justiça, com o movimento de processos de execução nos tribunais judiciais de 1ª instância e indicadores de desempenho nos anos de 2015 ao primeiro semestre de 2019, é possível verificar a grande efetividade do procedimento de execução pelo rito sumário. Tomando-se por base o ano de 2018, ingressaram 71.418 ações de execução por esse rito e foram finalizadas 77.618, ao passo que, pelo rito ordinário, houve 10.611 processos entrados e 11.054 processos findos, com taxa de resolução equivalente a 108,68%, para as execuções sumárias, contra 104,17%, para as ordinárias. Embora haja maior número de processos pendentes pelo rito sumário — 198.792 contra 38.386 do rito ordinário —, o *disposition time*, isto é, tempo necessário para a conclusão de todos os processos, caso não entrassem novos, é menor para o primeiro rito: 1.012 dias em 2018, caindo para 755, em 2019, quanto ao rito sumário, e 1.372 dias, em 2018, reduzindo para 818, em 2019, relativamente ao rito ordinário⁵⁰³.

Na tabela de indicadores disponível no sítio eletrônico de Estatísticas da Justiça portuguesa, cujos dados não são desagregados de acordo com o rito sumário ou ordinário, mas segundo o período de vigência das normas sobre a ação executiva (com subitens relacionados às execuções anteriores à Reforma de 2003; às execuções posteriores à reforma e anteriores ao CPC/2003; às execuções especiais; ao cumprimento de obrigações pecuniárias; e à execução comum), é possível notar uma sensível melhora da taxa de resolução processual nos anos seguintes, passando à média anual de 147,15%, em 2019; 173,76%, em 2020; e 176,68%, nos dois primeiros trimestres de 2021. Em relação ao tempo necessário para a conclusão de todos os processos, sem considerar os eventuais novos feitos a serem deflagrados, foi no total de 1.090,5 dias, em 2020; e de 962,5 dias, nos dois primeiros trimestres de 2021⁵⁰⁴.

⁵⁰² PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Duração média (meses) dos processos findos nos tribunais judiciais de 1ª instância (a partir de 2007)**. Lisboa, 29 out. 2021. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-a-partir-2007.aspx>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

⁵⁰³ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Movimento de processos de execução nos tribunais judiciais de 1ª instância e indicadores de desempenho (área cível e laboral), nos anos de 2015 ao 1º semestre de 2019**. Lisboa, 31 out. 2019. Encaminhado eletronicamente [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 28 jan. 2020.

⁵⁰⁴ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Indicadores de Desempenho dos Tribunais Judiciais de 1ª Instância**. Lisboa, 29 out. 2021. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt->

Questão igualmente relevante é, como mencionado, o fato de a citada duração média do procedimento executivo ser considerada sem o atendimento ao disposto no art. 551º, n. 5, do CPC, de acordo com o qual o processo de execução corre em tribunal quando seja requerida ou decorra da lei a prática de ato da competência da secretaria ou do juiz de execução, até que se pratique⁵⁰⁵. Assim, não há estatísticas desmembradas a respeito do tempo médio de duração do processo no tribunal em relação ao despendido pelos agentes de execução. Não foi possível ultimar desenvolvimentos técnicos indispensáveis à visibilidade dos dispositivos nas estatísticas oficiais, motivo pelo qual os resultados prosseguem apresentados de acordo com o modelo anterior⁵⁰⁶.

Infelizmente, não há estatísticas oficiais a esse nível de refinamento nem mesmo em relação à duração média de ações declarativas, o que permitiria medir se as alterações legais atingiram o objetivo de liberar os magistrados para o processo de conhecimento. Talvez, porém, um indicativo de êxito seja a contínua redução do tempo médio necessário à tramitação processual das ações de conhecimento (entre a data da entrada do processo e a da respectiva decisão final), que caiu de 14 meses, em 2013, para 11, em 2018⁵⁰⁷ e, finalmente, 10, em 2019⁵⁰⁸.

Outro levantamento cuja análise merece especial destaque é a estatística trimestral sobre as ações executivas cíveis, a qual leva em consideração os dados de 2007 até a data final da pesquisa. A considerada refere-se ao segundo trimestre de 2021, sendo, portanto, bastante recente. Nesse período, o total de ações pendentes decresceu cerca de 12,9% desde o fim do segundo trimestre de 2020, caindo de 480.963 para 418.879. Nessa linha, a taxa de resolução processual, ou seja, a medida da capacidade de enfrentamento da procura, no período, chegou a 186,9%, sendo o 27º trimestre consecutivo com taxa de resolução processual excedente a 100%⁵⁰⁹.

pt/Paginas/Indicadores-de-desempenho-dos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>. Acesso em: 11 nov. 2021, não paginado.

⁵⁰⁵ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

⁵⁰⁶ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Os números da Justiça**. Lisboa, dez. 2019. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 14, nota de rodapé nº 6.

⁵⁰⁷ *Ibid.*, p. 45 e 48.

⁵⁰⁸ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Panorama Justiça Cível (1ª Instância) 2019**. Lisboa, 28 nov. 2020. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/Panorama%20Justi%C3%A7a%20C%C3%ADvel%202019.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

⁵⁰⁹ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Destaque estatístico trimestral: estatísticas trimestrais sobre ações executivas cíveis (2007-2021) — 2º trimestre de 2021**. Lisboa, out. 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20211029_D94_AcaoExecutiva_2021_T2.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 1.

O saldo, no que tange a processos entrados e findos, foi bastante favorável, correspondendo a menos 19.348 processos. Nos segundos trimestres de 2013 a 2021, houve uma redução acumulada de 66,3% no total de ações executivas pendentes (retração de 7,5% em 2013; de 11,7% em 2014; de 3,7% em 2015; de 11,1% em 2016; de 14,3% em 2017; de 13,5% em 2018; de 14,7% em 2019; de 12,5% em 2020; e de 12,9% em 2021), em comparação ao segundo trimestre de 2012⁵¹⁰.

Considerando-se a duração média, como já mencionado, não houve melhora. Pelo contrário, de 2007 a 2021, houve aumento de 22 meses no tempo de tramitação (oscilação entre 38 e 66 meses), que pode ser atribuído a mudanças de procedimento, decorrentes das reformas — ou mesmo à demora entre a extinção do processo pelo agente de execução e a respectiva baixa pela secretaria judicial, como constatado durante as entrevistas. Levando-se em conta o período homólogo relativo ao segundo trimestre de 2020, no segundo trimestre de 2021, houve redução de 6 meses na duração média das execuções cíveis findas. A pesquisa, porém, atrela o aumento da duração média das ações executivas encerradas ao incremento considerável no percentual de processos mais antigos que finalizaram nesses trimestres. Embasado nos registros de 2007, no segundo trimestre de 2021, a proporção de processos findos que aguardavam termo há mais de 5 anos (60 meses) cresceu 19,5%, pois o percentual concernente ao total de processos ultimados passou de 22%, no segundo trimestre de 2007, para 41,5%, no segundo trimestre de 2021. De fato, ao se examinar o gráfico da duração média (em meses) das ações executivas, relacionando-o ao percentual de processos com duração acima dos 5 anos solucionados no período, é possível constatar uma oscilação com absoluto paralelismo, sendo gráficos que, sem dúvidas, influenciam-se e se acompanham mutuamente⁵¹¹. Pode-se concluir, assim, que o aumento na duração média da tramitação da ação executiva não decorre de insucesso do procedimento em parte desjudicializado, mas da finalização de diversos processos antigos, que acabou por inflar os números correspondentes.

Na tentativa de apresentar um quadro mais geral a respeito do procedimento executivo português, ainda outros dados devem ser considerados. O primeiro deles é a contribuição do PEPEX, introduzido em 2014. Consoante os dados apresentados pelo Ministério da Justiça, relativos ao ano de 2015, o procedimento pré-executivo evitou a entrada nos tribunais de

⁵¹⁰ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Destaque estatístico trimestral**: estatísticas trimestrais sobre ações executivas cíveis (2007-2021) — 2º trimestre de 2021. Lisboa, out. 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20211029_D94_AcaoExecutiva_2021_T2.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 2-3.

⁵¹¹ *Ibid.*, p. 3-4.

cerca de 70% das cobranças de dívidas que não teriam logrado qualquer efeito útil, por inexistirem bens penhoráveis do executado⁵¹².

Tendo por base os números de 2015 (embora antigos, únicos obtidos com êxito), foram submetidos na plataforma 95.777 requerimentos para a abertura do procedimento pré-executivo, dos quais 83.665 foram efetivamente distribuídos, isto é, houve o pagamento do valor devido e a tramitação do procedimento⁵¹³. Desse modo, muitos processos de execução inviáveis puderam ser evitados.

De acordo com o disposto no sítio eletrónico da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a finalização do procedimento extrajudicial — após exame da solicitação inicial e do título executivo; investigação dos endereços, bens e créditos; elaboração do relatório; notificação do devedor; e, finalmente, informação ao credor dos resultados atingidos, com a emissão, se for o caso, da Certidão de Incobabilidade — leva apenas 45 dias, podendo demorar menos em caso de pagamento⁵¹⁴.

Outro aspecto relevante é a preferência legislativa pelo leilão eletrónico e a criação da plataforma e-leilões.pt, a qual, de maio de 2016 (data em que entrou em funcionamento a nova ferramenta) a março de 2017, efetuou 1.959 leilões, contribuindo, de acordo com o Bastonário da OSAE, para a maior efetividade na ação executiva. Não por outro motivo, no período citado, a venda eletrónica de bens penhorados permitiu recuperar 72.000.000 €. Entre janeiro e fevereiro de 2017, os valores reavidos somam praticamente o mesmo montante dos oito meses do ano anterior — 35,4 milhões. O objetivo da plataforma é a venda do modo mais ágil e a preços mais próximos daqueles praticados no mercado, superando a realidade anterior, que era de venda por valores baixos, em média, 20 a 30% menores que os de mercado⁵¹⁵.

As plataformas citadas (PEPEX, e-leilões.pt), ao lado do Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE) não passaram despercebidos pelo Banco Mundial. A entidade ressaltou que o SISAAE possibilitou a unificação em uma só ferramenta de mais de 20 bases de dados, incluindo o Registro Predial, a Bolsa de Valores, os

⁵¹² JORNAL DE NOTÍCIAS. **Ministra diz que Portugal tem “mais e melhor justiça”**. Lisboa, 8 out. 2015. Disponível em: <<https://www.jn.pt/nacional/ministra-diz-que-portugal-tem-mais-e-melhor-justica-4823774.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2020, não paginado.

⁵¹³ ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. Estatísticas 2015. **PEPEX**. Lisboa, 2015. Disponível em: <<http://www.pepex.pt/estatiacustesticas-2015.html>>. Acesso em: 22 jan. 2020, não paginado.

⁵¹⁴ ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo. **OSAE**. Lisboa, 2020. Disponível em: <<http://osae.pt/en/pag/PEPEX/pepex/2/1/14/10>>. Acesso em: 3 fev. 2020, não paginado.

⁵¹⁵ SIMÕES, Lígia. Leilões de bens penhorados recuperam 72 milhões de euros. **Jornal Económico**. Lisboa, 9 mar. 2017. Disponível em: <<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/leiloes-de-bens-penhorados-recuperam-72-milhoes-de-euros-128777>>. Acesso em: 22 jan. 2020, não paginado.

bancos de dados sobre automóveis, Segurança Social, Administração Fiscal e Alfandegária, além do Registro Comercial e do Banco Central, facilitando a apreensão de bens e a satisfação do crédito dos exequentes. A partir de setembro de 2013 até a data do fechamento da pesquisa, mais de 300.000 saldos de conta puderam ser apreendidos, recuperando-se algo em torno de 1.000.000.000 €. Quanto ao e-leilões.pt, destacou-se a realização, desde abril de 2016, de mais de 11.000 leilões, com a venda de mais de 5.000 artigos⁵¹⁶.

Em conformidade com as estatísticas atualizadas, até 12 de fevereiro de 2020, foram recuperados ativos correspondentes a 2.041.970.913,80 €, com a venda de mais de 21.363 bens, entre imóveis (17.532), veículos (1.052), mobiliário (1.042), equipamentos (1.008), direitos (509) e máquinas (220), em um total de 440.295 leilões realizados⁵¹⁷.

3.4 Percepção da Doutrina Especializada

Há grande divergência, em âmbito doutrinário, sobre os méritos e problemas relacionados a cada reformulação por que passou a ação executiva. Nada obstante, um ponto comum e que merece ser destacado é que, de modo geral, prevalece a defesa da parcial desjurisdicionalização, a qual merece ser aperfeiçoada e não abandonada⁵¹⁸, até mesmo por que a ineficácia do modelo anterior (1992-2002) não oferece bons argumentos para o retorno ao *status quo ante*⁵¹⁹.

De fato, pela sistemática atual, o processo executivo está formatado para viabilizar a célere e efetiva realização coativa da prestação devida ao credor⁵²⁰. Não por outro motivo, considerando-se as razões de fundo, a Reforma de 2003 foi largamente aceita como boa opção, embora, à época, dependente de melhores meios para sua implementação prática⁵²¹.

Rui Pinto, apesar de descrever o modelo como bem aceito por uns e nem tanto assim por outros, ressalta seu caráter solidamente estabelecido e confiável⁵²². José Lebre de Freitas

⁵¹⁶ WORLD BANK GROUP. **Doing Business na União Europeia 2018**: Croácia, República Checa, Portugal e Eslováquia. Washington, 2018. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Special-Reports/DB18-EU2-Report-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020, p. 82.

⁵¹⁷ ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. Estatísticas e-leilões.pt. **Revista Sollicitare**. Lisboa, v. 28, p. 30-31, fev./maio 2020. Disponível em: <<https://www.osae.pt/pt/revista2/sollicitare/1/1/1/68>>. Acesso em: 16 nov. 2021, p. 31.

⁵¹⁸ OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA. **A ação executiva em avaliação**: uma proposta de reforma. Coimbra: Universidade de Coimbra, abr. 2007. Disponível em: <http://opj.ces.uc.pt/pdf/rel_acciao_executiva_completo.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2020, p. 437-438.

⁵¹⁹ MENDES, Armindo Ribeiro. Forças e fraquezas do modelo português de ação executiva no limiar do Século XXI — que modelo para o futuro? *In*: COLOQUIO SOBRE PROCESSO CIVIL DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27 maio 2010, Lisboa. **Anais...** Lisboa: STJ, 2010. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloiuprocessocivil_ribeiromendes.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020, p. 15.

⁵²⁰ GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 303.

⁵²¹ MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da. **A ação executiva no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Porto: Vida Económica, 2014, p. 13.

⁵²² PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 77.

complementa, afirmando que a jurisdicionalização da ação executiva acarretava, no período anterior às reformas, um número excessivo de despachos judiciais que, na maior parte dos casos, não se revestiam de verdadeiro exercício da função jurisdicional⁵²³ e que se deve louvar a preocupação em se aprofundar a reforma da ação executiva⁵²⁴.

Por sua vez, Miguel Teixeira de Sousa esclarece que o grande problema inicial das reformas, em Portugal, foi a falta de instrução e fiscalização dos solicitadores de execução, de modo que, corrigidos tais aspectos, atualmente, o sistema funciona muito bem⁵²⁵. No mesmo sentido, o diagnóstico de Paula Costa e Silva, para quem as causas das dificuldades iniciais foram identificadas e consistiam na ausência de estruturas tecnológicas, logísticas e humanas indispensáveis ao adequado funcionamento legal⁵²⁶. Com a solução desses pontos, a Reforma passou a ser amplamente apoiada por diversos doutrinadores.

Assim, os estudiosos se concentram em críticas pontuais das reformas e em propostas de seu aprimoramento. Postura que pode ser lida como indicativa da celeridade e da efetividade do modelo, sob a ótica doutrinária, especialmente decorrente da falta de críticas quanto ao sistema em si. Entretanto, partindo-se da premissa de que uma boa avaliação da ação executiva portuguesa impõe o exame também das críticas pontuais, passa-se a essas considerações.

Delgado de Carvalho condena o poder geral de controle do magistrado, previsto expressamente na primeira Reforma, entendendo-o como fator de indefinição sobre o modelo de execução adotado e até mesmo fonte de problemas, acaso exercido de modo voluntarista pelo juiz, por constituir obstáculo à eficiência do sistema executivo⁵²⁷. Nesse sentido, melhor seria efetivamente limitar as intervenções dos magistrados às situações nas quais lhes fossem apresentadas questões dotadas de inegável relevância jurisdicional⁵²⁸, como feito nas reformas seguintes.

Por sua vez, Jose Lebre de Freitas defende que a supressão desse poder geral, em 2008, teria sido precipitada, entendendo-se a Reforma demasiado recente para a autonomia

⁵²³ FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 7. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 33.

⁵²⁴ FREITAS, José Lebre de. Apreciação do projecto de diploma de reforma da acção executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, Ano 68, v. I, 2008. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=71980&ida=72371>. Acesso em: 12 jan. 2020, não paginado.

⁵²⁵ SOUSA, Miguel Teixeira de. Agentes de Execução. In: XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual, 24 ago. 2018, Belo Horizonte. **Congresso**. Belo Horizonte: IBDP, 2018, exposição verbal.

⁵²⁶ SILVA, Paula Costa e. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 158, p. 93-106, 2008, p. 106.

⁵²⁷ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 230-231.

⁵²⁸ RIBEIRO, Virgínio da Costa. **As funções do agente de execução**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 25.

dada aos agentes de execução, sem que se tenha adquirido suficiente experiência⁵²⁹. Há, ainda, quem sustente a possibilidade de uso do referido controle mesmo sob a égide da legislação atual, sempre que a intervenção do magistrado for de algum modo suscitada no processo, caso em que a ele competiria não apenas o exame da questão concretamente apresentada, mas a verificação geral do processo⁵³⁰.

A propósito, referente à Reforma de 2013, na opinião de Ana Isabel Teixeira Meireles, teria atribuído o poder geral de controle novamente aos juízes, retomando a sua competência, genericamente, os atos decisórios da execução, o que teria decorrido do aumento das funções a eles imputadas, já que várias das atribuições conferidas aos agentes de execução passaram a competir aos juízes⁵³¹.

Pedro Edgar Mineiro, porém, acredita que o legislador pretendeu conservar a função de juízes e funcionários da secretaria, exclusiva e obrigatoriamente, vinculada às intervenções expressamente previstas, sendo a competência genérica atribuída ao agente de execução — o que se extrairia, quanto aos juízes, da expressão *sem prejuízo de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui*, constante do art. 723º, n. 1, do CPC; quanto aos funcionários judiciais, do trecho *incumbe à secretaria, para além das competências que lhe são especificamente atribuídas*, previsto no art. 719º, n. 3, do CPC; e para os agentes de execução, da referência à sua atribuição de *efetuar todas as diligências do processo executivo*, conforme o art. 719º, n. 1, do CPC. Assim, para esse segmento doutrinário, a limitação à intervenção do magistrado aos casos tipificados em lei, aliada à interpretação do vocábulo *diligências* no sentido de incluir a prática genérica de atos materiais e a usual tomada de decisões, conduzem à conclusão de que cabe ao agente de execução, em primeira linha, decidir e atuar na condução e direção do processo executivo, sem prejuízo da possibilidade de as partes apresentarem reclamações e impugnações, caso em que a palavra final pertence ao juiz⁵³².

Em última análise, o que se põe em jogo é a estabilidade ou não dos atos e das decisões dos agentes de execução, quando não confrontados pelas partes. Se a interpretação é no sentido de um controle próximo do desempenho das respectivas funções pelos agentes de

⁵²⁹ FREITAS, José Lebre de. Apreciação do projecto de diploma de reforma da acção executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, Ano 68, v. I, 2008. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=71980&ida=72371>. Acesso em: 12 jan. 2020, não paginado.

⁵³⁰ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 61.

⁵³¹ *Ibid.*, p. 71-72.

⁵³² MINEIRO, Pedro Edgar Saraiva Martins. **Competências do juiz e do agente de execução na acção executiva para pagamento de quantia certa**: no Novo Código de Processo Civil. Coimbra: Almedina, 2016, p. 100-103.

execução, chamado de *sistema voluntarista* — o que inclui tirada de prazos, pedidos de informações, comunicação sobre provimentos e revogação de decisões com as quais o magistrado discorda —, é possível que se transformem os agentes de execução em meros funcionários externos do tribunal⁵³³. O aspecto positivo desse método é, porém, a viabilidade de refrear possível interferência perniciosa dos interesses do exequente na atuação dos agentes de execução, dado que sua dependência direta ao credor, expressa na possibilidade de substituição sem fundamentação pautada em desvios de conduta, pode tornar o agente de execução menos imparcial⁵³⁴.

Por outro lado, a interpretação na linha de um controle mais distante, deixando a direção do processo com o agente de execução e limitada a intervenção judicial à reapreciação dos atos, quando provocada nos termos da lei, denominado de *sistema de intervenção mínima* ou de *doutrina do caso estabilizado*, não apenas representa a necessária deferência ao sistema escolhido pelo legislador, como é mais compatível com o modelo de responsabilização dos agentes pelos atos que praticam⁵³⁵. O aspecto negativo é o fato de que essa metodologia, deixada a livre escolha do agente de execução pelo credor, pode levar a uma maximização excessiva do *favor creditoris*, sobretudo ao se ter em conta que, na prática, nem sempre o devedor terá condições sociais, econômicas e culturais de buscar seus direitos ou constituir defensor que o faça tempestiva e adequadamente.

Tomando-se como mais interessante a segunda corrente, que melhor se adequa ao modelo semiprivado definido pelo legislador, há, entretanto, diversas soluções possíveis ao equilíbrio do sistema. A primeira seria a revogação da previsão legislativa que proíbe a consideração do agente de execução como mandatário do exequente, para aclarar o fato de que, entre eles, existe um contrato de prestação de serviços de Direito Privado, aplicando-se as disposições relativas ao mandato, o que permitiria a responsabilização do exequente por atos do agente de execução, com o que o próprio credor acabaria por incentivar uma atuação mais cautelosa deste último⁵³⁶.

Trata-se da opção realizada pelo modelo francês, que admite a existência de um puro contrato de mandato entre o exequente e o agente de execução⁵³⁷. Essa alternativa ocasionaria, contudo, perda de legitimidade dos agentes de execução e, no limite, do próprio

⁵³³ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 231.

⁵³⁴ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 54.

⁵³⁵ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 231.

⁵³⁶ RIBEIRO, Virgínio da Costa. **As funções do agente de execução**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 30, 51-53.

⁵³⁷ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 77.

modelo luso. De fato, como bem pondera Maria João Areias, a isenção e a imparcialidade do agente de execução são imprescindíveis a sua maior credibilidade, à confiança e ao respeito⁵³⁸.

Ademais, implicaria confusão entre o *direito de execução*, de caráter potestativo e pertencente ao credor, sujeitando o devedor à constrição de seu patrimônio; o *direito à execução*, direito do credor de acionar o sistema de satisfação coativa da prestação, exercido contra o Estado; e o *poder de execução*, isto é, o poder do Estado de efetuar diligências e atos materiais destinados à constrição patrimonial do devedor. Tal poder, expresso em prerrogativas de natureza pública, é atribuído aos órgãos de execução do Estado assim definidos na legislação lusa, não estando compreendido nos direitos do credor. Daí por que o exercício do poder, que pressupõe independência e imparcialidade, seria incompatível com o exercício do mandato judicial, devendo o agente de execução assegurar a efetividade da execução, ao mesmo tempo em que se atenta às garantias do executado⁵³⁹.

Outra opção é a distribuição automática dos processos executivos pelos agentes de execução, atendidos critérios de equidade na distribuição e aproximação geográfica, o que atenuaria a proximidade entre exequente e agente de execução⁵⁴⁰. Essa solução também resolveria o problema da excessiva concentração de processos em poucos escritórios, ao passo que há agentes com carência de trabalho⁵⁴¹.

Por outro lado, a adoção do mecanismo poderia reduzir a efetividade do sistema e favorecer agentes de execução pouco eficientes, eliminando a seleção natural de mercado. A solução para esse último problema passaria a ser a substituição do sistema de contingenciamento de processos pela CAAJ — cuja ineficácia é admitida pela própria instituição, que verificou, durante o exercício de 2019, grande aumento do número de agentes de execução contratados por escritórios, o que lhes permitiu maior concentração de processos,

⁵³⁸ AREIAS, Maria João. A livre substituição do agente de execução por parte do exequente e o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo: o acórdão do Tribunal Constitucional n. 199/2012 de 24 de abril de 2012. **Revista Julgar online**. Coimbra, p. 1-26, 2012. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/05/A_livre_substitui%C3%A7%C3%A3o_do_agente_de_execu%C3%A7%C3%A3o_por_parte_do_exequente.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2020, p. 25-26.

⁵³⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de. Agentes de Execução. In: XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual, 24 ago. 2018, Belo Horizonte. **Congresso**. Belo Horizonte: IBDP, 2018, exposição verbal.

⁵⁴⁰ SOUSA, Sandra; NEVES, Luís. O Estatuto Profissional e a Natureza da Figura do Agente de Execução. **Revista Configurações**. Braga, Portugal, v. 20, p. 109-127, 2017. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/configuracoes/4238#text>>. Acesso em: 11 dez. 2019, p. 122.

⁵⁴¹ CÂMARA DOS SOLICITADORES. Audição Parlamentar na Análise da Proposta de Lei 308/XII. **Assembleia da República Portuguesa**. Lisboa, 26 maio 2015. Disponível em: <http://media.parlamento.pt/ww/w/XIILEG/4SL/COM/01-CACDLG/CACDLG_20150526_3.mp3>. Acesso em: 21 ago. 2020, minutos 33:12 a 33:35.

já que esse é um fator de peso na fixação do número de feitos⁵⁴² —, para a adoção de um modelo de fiscalização intensivo, com módulos de correção e controle de prazos automáticos, pelo sistema, e um rápido mecanismo de substituição do agente de execução, nos casos em que o exequente apresentar reclamação fundamentada.

Outro ponto de dissídios doutrinários é a necessidade e conveniência da alteração de 2013. Para Rui Pinto, as modificações *andorinhas* incluídas pelo legislador não chegaram para fazer *Primavera*, constituindo-se em retornos a resoluções anteriores à Reforma de 2008, até mesmo, anteriores a 2003, assumindo nuances de *contrarreforma* à sistemática que estava sendo construída desde 2003⁵⁴³. Assim, pode-se dizer que, para o autor, melhor seria a manutenção de pontos definidos na Reforma de 2008.

Em sentido diametralmente oposto, Lurdes Mesquita e Francisco Costeira da Rocha entendem que o novo CPC serviu ao restabelecimento da normalidade na partilha de funções entre agentes de execução e juízes, respeitando o Princípio da Reserva de Jurisdição. Para eles, a Reforma de 2008 foi responsável por obscurecer e entorpecer os mecanismos, bem como causar lacunas indesculpáveis, com providências boas, embora não fossem novas e medidas novas conquanto não fossem boas, causando mal-estar na prática executiva⁵⁴⁴.

Na mesma linha, Gonçalves Sampaio, comentando a Reforma de 2008 da ação executiva, criticava o fato de a legislação da época ter procedido à transferência para o agente de execução de uma série de poderes da competência do magistrado, suprimindo a intervenção do tribunal em atos liminares, o que, para o autor, impediria um procedimento executivo justo, com direito de audiência e de contraditório⁵⁴⁵. Teria havido, portanto, com a Reforma de 2013, a necessária clareza das funções conferidas aos principais atores do processo executivo, a saber, secretaria, juiz e agente de execução, com a retomada da garantia constitucional da reserva de jurisdição⁵⁴⁶.

Seja como for, fato é que a doutrina consultada apoia a desjurisdicionalização parcial da execução, entendendo-a como célere e efetiva, sem deixar de apontar os aspectos sensíveis

⁵⁴² PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2019**. Lisboa, 29 maio 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/RContas2019.pdf?ver=HsrBT_KSeGU89AbIOFca1g%3d%3d>. Acesso em: 29 set. 2021, p. 26-27.

⁵⁴³ PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 37.

⁵⁴⁴ MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da. **A ação executiva no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Porto: Vida Económica, 2014, p. 13-14, 16 e 23.

⁵⁴⁵ SAMPAIO, J. M. Gonçalves. **A ação executiva e a problemática das execuções injustas**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 453.

⁵⁴⁶ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 75-76.

que requerem cuidadoso sopesamento do legislador. Acaso se decida pela adoção de sistema semelhante no Brasil, é indispensável atentar para estes pontos e efetuar escolhas conscientes.

4 A COMPATIBILIDADE DO MODELO COM A ESTRUTURA NORMATIVA NACIONAL

O exame quanto à celeridade e à efetividade do modelo português permitiu concluir, com suporte em diversos indicadores — incluindo a percepção dos envolvidos e da doutrina, as estatísticas oficiais e o grau de litigiosidade do modelo —, que a reforma da ação executiva foi uma aposta exitosa do legislador luso, trazendo vantagens inegáveis. Apesar disso, após 18 anos de experiência, remanescem pontos que necessitam de adequações.

Todas essas considerações são relevantes para avaliar o interesse do Brasil na adoção de sistemática semelhante, mormente, para que a possível importação do modelo seja feita com a correção de eventuais falhas já identificadas, de modo a aproveitar os anos de vivência das reformas em Portugal.

Não basta, contudo, examinar a legislação, as críticas e as práticas lusas. É necessário avaliar a proposta sob a ótica da ordem jurídica nacional.

Não é desconhecida da literatura especializada a dificuldade em se realizarem pesquisas do tipo jurídico-comparativo, destinadas à identificação de similitudes e distinções de normas e institutos próprios de dois ou mais sistemas legais. Nesse caso, ganha importância a árdua tarefa de empregar o raciocínio analógico para o desenvolvimento de hipóteses⁵⁴⁷; assim, também, a avaliação do impacto da eventual importação de soluções estrangeiras.

Por certo, a própria evolução dos sistemas jurídicos foi largamente beneficiada por fenômenos de recepção ou transplante de sistemas jurídicos estrangeiros ou passados. Nesse sentido, a recepção do Direito Romano em diversos países do continente europeu, durante o século XII; a introdução das grandes codificações europeias em países de diferentes continentes, nos séculos XIX e XX; a difusão, na Europa continental, de figuras contratuais originárias da ordem jurídica anglo-saxônica, como *leasing* ou *franchising*; e a consagração legal e jurisprudencial de disciplinas específicas de responsabilidade civil, emanadas do Direito norte-americano, a exemplo da aplicável aos médicos ou aos provedores de serviços na rede mundial de computadores⁵⁴⁸.

⁵⁴⁷ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 28.

⁵⁴⁸ VICENTE, Dário Moura. O lugar dos sistemas jurídicos lusófonos entre as famílias jurídicas. **Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. 2009. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-O-lugar-dos-sistemas-juridicos-lusofonos-entre-as-familias-juridicas.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2020, p. 2.

Essa constatação demonstra o equívoco do paradigma nacionalista do Direito, pelo qual as ordens jurídicas seriam distintas e não comunicantes. Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, existe convergência na diversidade, havendo variados institutos jurídicos dotados de traços com origens comuns, ditados por carências similares. Assim, não há necessariamente uma nacionalidade original da legislação prevalecente, que pode haver resultado de um processo de diversificação causado pelas especificidades do contexto onde atua. Não é raro identificar a existência de princípios, normas e institutos de difusão universal amadurecidos nacionalmente após a sua penetração na ordem jurídica interna, os quais recebem o colorido da localidade em que se instalam, ainda que correspondam a arquétipos compartilhados⁵⁴⁹.

De fato, transplantes e recepções ocorreram nas mais diversas tradições jurídicas. De modo geral, pode-se dizer que os sistemas legais contêm variedades de misturas, demonstrando uma composição bastante heterogênea. Atualmente, porém, são frequentes os projetos que buscam reformas por meio de transferências legais destinadas à eficiência, devendo-se ter cuidado não apenas em virtude do caráter problemático de se medir a eficiência, mas também pela necessidade de não se ignorar o conhecimento local⁵⁵⁰.

Uma clara tendência da cultura jurídica contemporânea é, destarte, a globalização de crescente quantidade de fenômenos jurídicos importantes. Uma razão para a dimensão transnacional e intercultural do Direito é justamente a percepção de que as vicissitudes essenciais da administração da Justiça são as mesmas na generalidade dos sistemas jurídicos modernos, o que enseja diálogos entre si. É nessa ótica que diversos valores e princípios procedimentais passam a se tornar patrimônio comum das culturas jurídicas, embora possam ser implementados de diferentes maneiras, de acordo com as realidades internas⁵⁵¹.

A recepção de leis estrangeiras, em todo caso, não pode ser parte de um processo que acentue o poder político do *exportador* ou a memória viva de tal poder, mas uma questão de qualidade, de técnica e de se prestar a norma a ser recebida — o que deve ser avaliado pelo *importador*. Essa ideia não é incompatível com o sistema de recepção, até por que a noção

⁵⁴⁹ CASSESE, Sabino. Sulla diffusione nel mondo della giustizia costituzionale. Nuovi paradigmi per la comparazione giuridica. In: BAGNI, S.; NICOLINI, M.; SUNI, E. *Palici di*; PEGORARO, L.; LAURO, A. *Procida Mirabelli di*; SERIO, M. **Giureconsulti e Giudici: l'influsso dei professori sulle sentenze**. V. I. Le prassi delle Corti e le teorie degli studiosi. Torino: Giappichelli, 2016, p. 86 e 90.

⁵⁵⁰ GRAZIADEI, Michele. Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford, Inglaterra, p. 1-25, set. 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/21948769/Comparative_Law_as_the_Study_of_Transplants_and_Receptions_The_Oxford_Handbook_of_Comparative_Law_2006_>. Acesso em: 7 fev. 2020, p. 6 e 9-10.

⁵⁵¹ TARUFFO, Michele. Dimensioni transculturali della giustizia civile. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano, Itália, Ano LIV, n. 4, p. 1.047-1.084, dez. 2000, p. 1.058 e 1.083-1.084.

política de Roma nunca foi um fator decisivo para a incorporação do Direito Romano pela Europa continental⁵⁵².

Com efeito, é sabido que o fenômeno da recepção se desenvolve mediante *importação* de soluções e institutos estrangeiros, incluindo a adoção de modelos jurídicos e a tradução de textos doutrinários, com certo grau de influência teórica, ou mesmo ideológica, entre os países envolvidos⁵⁵³, com o que se deve ter cuidado. Também é indiscutível a importância do Direito Comparado na pesquisa jurídica, o que permite melhor enquadramento do objeto científico e aperfeiçoa a percepção. Esse estudo até mesmo viabiliza identificar soluções para certos problemas da ordem jurídica. O que não se pode aceitar, porém, é a mera repetição, isto é, a impensada reverência a opções estrangeiras⁵⁵⁴.

Exatamente por isso, como ressalta Máximo Langer, a doutrina passou a defender a noção de tradução jurídica e não de transplante, diante da possibilidade de transformação da ideia pela estrutura de significado presente no sistema jurídico receptor. Assim, há distinção entre o texto original — a sistemática jurídica desenvolvida no sistema de origem — e o traduzido⁵⁵⁵.

Nesse processo, alguns graves problemas devem ser evitados — a má tradução da figura jurídica estrangeira, por não se ter compreendido exatamente seu contexto normativo, ensejando um resultado irreconhecível; a recepção da ideia por meio de textos muito antigos, sem o acompanhamento da evolução do sistema original, desperdiçando-se a experiência doutrinária e jurisprudencial do *exportador*; o não aproveitamento de figuras ou institutos semelhantes da ordem jurídica receptora; e a não confrontação da figura com as condições normativas locais que, por vezes, podem ser impeditivas à adaptação do modelo estrangeiro, concebido para outra realidade legal⁵⁵⁶.

⁵⁵² ZAJTAY, Imre. La réception des droits étrangers et le droit comparé. **Revue Internationale de Droit Comparé**. Paris, v. 9, n. 4, p. 686-713, out./dez. 1957. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/AsPDF/ridc_0035-3337_1957_num_9_4_10462.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2020, p. 695-697.

⁵⁵³ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no Direito Civil brasileiro do século XX. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 938, p. 79-155, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/01/A-Influ%C3%Aancia-do-BGB-e-da-Doutrina-Alem%C3%A3-no-Direito-Civil-Brasileiro-do-S%C3%A9culo-XX.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2020, p. 34.

⁵⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. “Der Tote erbt den Lebenden” e o Estrangeirismo Indesejável. **IBDFAM**, 15 jun. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Artigo%20Pablo%20stolze%2015_06_2012.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2020, p. 1-2.

⁵⁵⁵ LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: the Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**. Cambridge, v. 45, n. 1, p. 1-64, 2004. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=707261>. Acesso em: 11 fev. 2020, p. 29, 31 e 33.

⁵⁵⁶ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no Direito Civil brasileiro do século XX. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 938, p. 79-155, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direito>

Decerto, dentro do mesmo sistema jurídico, há uma multiplicidade de fatores em ação, sendo o Direito um grande mosaico originado da colagem dos mais diversos artefatos legais. Além disso, também há a influência das lentes sob as quais há a leitura das categorias jurídicas, de maneira que o modelo normativo, quando cruza fronteiras, o faz de modo altamente diversificado em substância e forma. Assim, visões unificadas de culturas e ordens jurídicas devem ser substituídas por imagens analíticas, dinâmicas e realistas, compreendendo-se as consequências da incorporação da lei em outros arranjos normativos⁵⁵⁷.

Nesse conjunto de ideias, pode-se dizer que, se a cultura jurídica e o cenário social mais geral forem levados em consideração antes da importação legal, há grande possibilidade de êxito. Por outro lado, quando tais fatores são ignorados, os resultados são pífios ou potencialmente desastrosos⁵⁵⁸. A incorporação pura ou direta da solução estrangeira no sistema receptor raramente acontece. Em grande parte, o instituto importado acaba sendo remodelado no contexto de recepção, o que pode gerar sua anulação, sua distorção ou — o que é melhor — o seu aprimoramento, até mesmo com a circulação, em fluxo reverso, ao âmbito da produção original⁵⁵⁹.

Daí a necessidade de ajuste da lei estrangeira à situação social e política local, já que o uso prático do Direito Comparado — especialmente, nos casos em que sugerida a recepção de determinadas alternativas adotadas em outros países — não pode ser imbuído de um pensamento legalista que ignore a conjuntura na qual foi ou será editada a norma, mas deve promover o intercâmbio de ideias jurídicas nos processos legislativos⁵⁶⁰. Investigar o cabimento da modificação é relevante para se pensar no *depois do transplante*, especialmente,

contemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/01/A-Influ%C3%Aancia-do-BGB-e-da-Doutrina-Alem%C3%A3-no-Direito-Civil-Brasileiro-do-S%C3%A9culo-XX.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2020, p. 34.

⁵⁵⁷ GRAZIADEI, Michele. Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford, Inglaterra, p. 1-25, set. 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/21948769/Comparative_Law_as_the_Study_of_Transplants_and_Receptions_The_Oxford_Handbook_of_Comparative_Law_2006_>. Acesso em: 7 fev. 2020, p. 15.

⁵⁵⁸ ZADA, Sebghatullah Qazi; ANSARI, Abdul Haseeb. Legal Transplant and the “Dialogue of Deaf”: Revisiting the Debate between Transferists and Culturalists. **The NUSRL Journal of Law & Policy**. Ranchi, Índia, v. 2, n. 2, p. 41-60, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://irep.iium.edu.my/54075/1/The%20NUSRL%20Journal%20of%20Law%20%26%20Policy%202016.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2020, p. 60.

⁵⁵⁹ GRANDE, Elisabetta. Legal Transplants and the Inoculation Effect: How American Criminal Procedure has affected Continental Europe. **The American Journal of Comparative Law**. Oxford, Inglaterra, v. 64, p. 583-618, nov. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/310077501_Legal_Transplants_and_the_Inoculation_Effect_How_American_Criminal_Procedure_Has_Affected_Continental_Europe>. Acesso em: 12 fev. 2020, p. 585-586.

⁵⁶⁰ KAHN-FREUND, Otto. On uses and misuses of Comparative Law. **The Modern Law Review**. Londres, v. 37, n. 1, p. 1-27, jan. 1974. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-2230.1974.tb02366.x>>. Acesso em: 12 fev. 2020, p. 27.

para avaliar se o modelo jurídico em questão tem o potencial de significar uma almejada alteração social, política ou econômica⁵⁶¹.

Não bastam, porém, simples ajustes para se identificarem os elementos da lei que possam ou não ser facilmente incorporados por outra ordem jurídica, já que falhas na incorporação legal podem decorrer de motivos bastante específicos e não apenas da falta de adequação. É necessário estar atento aos mecanismos de mudança⁵⁶². Ademais, deve-se levar em conta a dimensão local, as necessidades e as vicissitudes do país importador.

Por fim, é imperioso avaliar o que realmente há de novo no instituto jurídico que se pretende incorporar. Qual é a sua aptidão para resolver problemas concretos e se, verdadeiramente, sua recepção tem o potencial de enriquecer e aprimorar o ordenamento jurídico contemplado. O simples atribuir nova roupagem para institutos antigos e já funcionais na ordem vigente é prática desprovida de efeitos ou de qualquer interesse prático e deve ser rechaçada⁵⁶³.

Por todo o exposto, resta evidente a necessidade de examinar não apenas o contexto normativo brasileiro, de modo a bem fundamentar o interesse em eventual incorporação legal, como também a necessidade específica da importação. Inicia-se, assim, com o exame dos atuais dados da Justiça nacional.

4.1 A Inefetividade do Judiciário Brasileiro na Condução do Processo Executivo: Análise de Dados Estatísticos

O relatório Justiça em números, anualmente liberado pelo Conselho Nacional de Justiça, apresenta os dados estatísticos oficiais do Poder Judiciário brasileiro. O relatório considerado foi o de 2021, referente ao ano-base de 2020.

Chama a atenção, na última compilação de dados, o tempo médio dos processos baixados. A duração média da execução brasileira, no 1º grau de jurisdição, excluídos os números dos Juizados Especiais, é de 59 meses — considerando-se o período médio de 1 ano e 11 meses da execução de títulos executivos judiciais, bem como os 7 anos e 11 meses

⁵⁶¹ VIEIRA, Renato Stanzola. O que vem depois dos “legal transplants”? Uma análise do processo penal brasileiro atual à luz de direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 767-806, maio/set. 2018. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/133/127>>. Acesso em: 12 fev. 2020, p. 787.

⁵⁶² GRAZIADEI, Michele. Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford, Inglaterra, p. 1-25, set. 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/21948769/Comparative_Law_as_the_Study_of_Transplants_and_Receptions_The_Oxford_Handbook_of_Comparative_Law_2006_>. Acesso em: 7 fev. 2020, p. 15-16.

⁵⁶³ HORBACH, Carlos Bastide. A Nova Roupagem do Direito Constitucional: Neo-Constitucionalismo, Pós-Positivismo e Outros Modismos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 859, p. 81-71, maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2018/03/HORBACH-A-nova-roupa-do-Direito-Constitucional.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2020, p. 23-24.

normalmente necessários à execução fundada em títulos executivos extrajudiciais, excetuados, em qualquer caso, os 10 meses de tramitação em 2º grau de jurisdição, quando for o caso⁵⁶⁴. Em Portugal, de outra parte, a duração média total, até a data do último ato, é de 57 meses⁵⁶⁵.

Outro dado comparativo relevante é o da duração média das ações de conhecimento, desde a data da entrada do processo até a respectiva decisão final. Em 2019, o tempo médio, em Portugal — apresentando uma queda contínua desde 2016 —, foi de apenas 10 meses⁵⁶⁶. Por outro lado, no Brasil, o Poder Judiciário de 1º grau demora, em média, 2 anos e 1 mês para a prolação da sentença, na fase de conhecimento, além dos 9 meses de tramitação em 2º grau⁵⁶⁷. Os números são impressionantes e indicam que, aparentemente, liberar os magistrados de tarefas burocráticas, na fase de execução, pode contribuir para relevantes melhorias, ao menos, em termos de celeridade, na fase de conhecimento.

Prosseguindo no exame do Judiciário nacional, salta aos olhos o fato de que, no âmbito da execução, o tempo médio da sentença, em 1º grau, é de 5 anos e 1 mês; o prazo médio em que o processo fica pendente é de 7 anos e 3 meses; e o período necessário à baixa processual é de 6 anos e 8 meses. Entretanto, não se pode deixar de observar que os números são negativamente influenciados pelas execuções fiscais, que levam, em média, 8 anos e 1 mês até sua baixa efetiva, contra 5 anos e 8 meses das execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais não fiscais⁵⁶⁸.

O número de casos novos ingressados, na Justiça Comum Estadual de 1º grau, excluídos os Juizados Especiais, foi de 9.958.431 processos, dos quais 5.941.312 são de conhecimento e 4.017.119 são de execução; na Justiça Federal, por sua vez, também excluídos os dados dos Juizados, deflagraram-se 872.038 novos processos, 542.742 de conhecimento, e 329.296 de execução. Excluindo-se as causas criminais, são 4.813.246 novos processos de conhecimento e 3.715.669 execuções, em âmbito estadual; além de 508.764 novas causas federais não criminais de conhecimento e 321.786 novos feitos federais de

⁵⁶⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. CNJ. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 51.

⁵⁶⁵ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Duração Média (Meses):** Tribunais Judiciais de 1ª Instância. Lisboa, 2020. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-de-processos.aspx>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

⁵⁶⁶ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Panorama Justiça Cível (1ª Instância) 2019.** Lisboa, 28 nov. 2020. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/Panorama%20Justi%C3%A7a%20C%C3%ADvel%202019.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2021, não paginado.

⁵⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. CNJ. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 51.

⁵⁶⁸ *Ibidem.*

execução não criminal. Em que pese o volume expressivo de sentenças proferidas em 1º grau, totalizando 10.172.446, na Justiça Estadual, e 913.812, na Federal, permanecem pendentes, respectivamente, 50.227.230 e 6.433.123 processos, dos quais 28.519.772 são execuções estaduais não criminais e 5.198.279, as federais nas mesmas condições⁵⁶⁹.

A fase de execução é o grande gargalo do Sistema Judiciário brasileiro⁵⁷⁰, além de demandar horas que poderiam ser mais bem empregadas na fase de conhecimento, seja para melhor aquilatação da discussão jurídica, seja para redução do tempo gasto na tramitação processual, incluindo a prolação de sentença.

De fato, ao final do ano de 2020, são 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando solução definitiva, dos quais 62,4 milhões são ações judiciais em andamento, excluindo-se os feitos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. O Índice de Atendimento à Demanda é de 108,2%, especialmente decorrente do desempenho da Justiça do Trabalho (que obteve redução de processos influenciada pela reforma trabalhista) e da Justiça Estadual, com diminuição de 0,3 e 3,2 milhões de processos, respectivamente. Do total de processos pendentes, 77,4% estão concentrados na Justiça Estadual⁵⁷¹. É interessante observar que a Justiça Estadual teve uma sensível melhora em seus dados, após ter permanecido com estoque quase constante nos 2 anos que antecederam o Relatório de 2018⁵⁷² — tendência favorável que se iniciou desde o ano de 2019, com redução de estoque na base de 1,7 milhão de processos⁵⁷³, e se ampliou no ano de 2020, com o citado decréscimo de 3,2 milhões.

A taxa de congestionamento, ou melhor, o percentual dos processos sem solução, comparativamente ao total em trâmite no período de 1 ano, na Justiça Estadual, é de 75% e, na Justiça Federal, 73,1%. A carga de trabalho dos magistrados, medida consoante o somatório de casos, recursos e incidentes em tramitação, é de 6.679, no 1º grau de jurisdição, contra 3.698, no 2º — trata-se de indicador equivalente a praticamente o dobro, similarmente

⁵⁶⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. CNJ. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 56 e 64.

⁵⁷⁰ *Ibid.*, p. 169.

⁵⁷¹ *Ibid.*, p. 102-104.

⁵⁷² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019. CNJ. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020, p. 79.

⁵⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020. CNJ. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2020, p. 93.

ao que ocorre com a carga de trabalho comparativa dos servidores da área judiciária, confrontando-se os dados do 1º e do 2º graus de jurisdição⁵⁷⁴.

Grande parte dos casos em trâmite e que recaem em maior morosidade referem-se a processos em fase de execução. Ao final de 2020, o Poder Judiciário brasileiro contava com acervo de 75 milhões de processos pendentes, 52,3% dos quais em fase executiva. Embora ingressem quase duas vezes mais casos de conhecimento que de execução, ao se considerar o acervo represado, a situação é diversa, sendo a execução 32,8% maior. Na execução, os casos pendentes apresentaram clara tendência de crescimento de estoque entre 2009 e 2017 e se mantiveram praticamente estáveis até 2019, ao passo que, em 2020, o estoque caiu 8,6% na comparação com o ano anterior. De outra parte, o estoque de casos pendentes na fase de conhecimento sofreu aumento da ordem de 6%, na comparação entre os anos de 2019 e 2020⁵⁷⁵.

Do total das execuções, 68% correspondem a execuções fiscais, entretanto, entende-se que a resolução dos 32% de processos restantes, pela alternativa sugerida nestas páginas, pode contribuir para a sensível redução da atual sobrecarga do Judiciário⁵⁷⁶. Não se nega, igualmente, a possibilidade de o êxito do modelo, nessa primeira fase, levar a futuras ampliações de competências rumo aos executivos fiscais.

O impacto das execuções no acervo é relevante, especialmente, na Justiça Comum Estadual e Federal e na Justiça Trabalhista, em que correspondem, respectivamente, a 53,9%, 49,6% e 55,3% dos processos. A depender do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal considerado, esse número pode chegar a mais de 90% do acervo⁵⁷⁷.

Desde 2015, a série histórica dos processos novos e baixados, em fase de execução, tem sofrido aumento contínuo. Foram, respectivamente, 6,5 e 6 milhões, em 2015; 7 e 6 milhões, em 2016; 7,6 e 6,4 milhões, em 2017; 7,7 e 7,5 milhões, em 2018; e 8,6 e 9,2 milhões, em 2019⁵⁷⁸. Nada obstante, em 2020, ambos os indicadores sofreram queda: sendo 7,6 milhões o número de processos de execução baixados e 6,5 milhões o número de casos novos ingressados. No que tange aos casos de execução pendentes, após contínuo crescimento de 2009 a 2017, manteve-se no alto índice de 42,8 milhões, em 2018, subiu para 43,1, em

⁵⁷⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. CNJ. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 126, 153 e 155.

⁵⁷⁵ *Ibid.*, p. 169.

⁵⁷⁶ *Ibidem.*

⁵⁷⁷ *Ibid.*, p. 170.

⁵⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020. CNJ. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2020, p. 151.

2019, caindo para 39,4 milhões, em 2020. Vale lembrar, porém, que o ano de 2020 foi atípico, sendo provável que os referidos números tenham sido impactados pela pandemia Covid-19, como tantas vezes ressaltado pelo próprio relatório *Justiça em Números*⁵⁷⁹.

Em Portugal, a tendência, há anos, é de clara redução de estoque; como visto, comparando-se os segundos trimestres de 2013 a 2021, houve redução acumulada de 66,3% no total de ações executivas pendentes (retração de 7,5% em 2013; de 11,7% em 2014; de 3,7% em 2015; de 11,1% em 2016; de 14,3% em 2017; de 13,5% em 2018; de 14,7% em 2019; de 12,5% em 2020; e, de 12,9%, em 2021)⁵⁸⁰.

Aparentemente, boa parte da retração deve-se à criação do PEPEX — o que se nota da acentuada redução entre os anos de 2015 e 2016, seguindo a mesma tendência nos anos seguintes. Assim, evitou-se a deflagração, na base de 70%, de execuções inviáveis⁵⁸¹, apresentando incontestável potencial para auxiliar na melhoria dos índices nacionais — sobretudo, em se considerando que, na prática portuguesa, com o trabalho dos agentes de execução, conseguiu-se chegar ao reduzido prazo de 45 dias de tramitação, que pode ser inferior em caso de pagamento⁵⁸².

A atual taxa de congestionamento brasileira, na 1ª instância, em termos de média nacional, é de 70%, na fase de conhecimento, e 84%, na de execução, tomando-se a Justiça Estadual; e de 62%, na fase de conhecimento, e 88%, na de execução, levando-se em conta a Justiça Federal. O total do Judiciário nacional é de 67 e 84%, respectivamente⁵⁸³.

Desconsiderados os processos de execução, seria possível reduzir a taxa de congestionamento do 1º grau de jurisdição dos atuais 74,9% médios para 66,8%. Em todos os segmentos, o congestionamento da fase executiva supera a de conhecimento, com diferença

⁵⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2021*. CNJ. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 104 e 171.

⁵⁸⁰ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Destaque estatístico trimestral**: estatísticas trimestrais sobre ações executivas cíveis (2007-2021) — 2º trimestre de 2021. Lisboa, out. 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20211029_D94_AcaoExecutiva_2021_T2.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 2.

⁵⁸¹ JORNAL DE NOTÍCIAS. **Ministra diz que Portugal tem “mais e melhor justiça”**. Lisboa, 8 out. 2015. Disponível em: <<https://www.jn.pt/nacional/ministra-diz-que-portugal-tem-mais-e-melhor-justica-4823774.html>>. Acesso em: 22 jan. 2020, não paginado.

⁵⁸² ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo. OSAE. Lisboa, 2020. Disponível em: <<http://osae.pt/en/pag/PEPEX/pepex/2/1/14/10>>. Acesso em: 3 fev. 2020, não paginado.

⁵⁸³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2021*. CNJ. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 174.

que alcança a casa dos 17 pontos percentuais, com acentuada variação por tribunal. A maior diferença, equivalente a 44 pontos, é a do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região⁵⁸⁴.

Examinando-se a série histórica do tempo médio de duração processual, verifica-se que o período da inicial à baixa ascendeu no último ano, estabelecendo-se em 3 anos e 6 meses, ao passo que o tempo da inicial à sentença permaneceu constante, em 2 anos e 2 meses, nos quatro últimos exercícios, desde 2017. Quanto ao tempo de pendência processual, manteve-se em 5 anos e 2 meses desde 2019. Um aspecto curioso é que a fase de conhecimento, na qual o magistrado deve vencer a postulação das partes e a dilação probatória, para prolatar sua sentença, é mais célere que a execução, que não envolve atividade cognitiva, mas apenas a concretização do direito reconhecido em provimento judicial ou em título executivo⁵⁸⁵. Como mencionado, adotando-se a alternativa da desjurisdicionalização parcial da ação executiva, é possível reverter os números não apenas da execução, mas também a duração média da cognição, já que os juízes poderão se concentrar na atividade de formação da norma jurídica concreta.

Mesmo em relação ao indicador *tempo de baixa*, que apura a efetiva duração entre o início do processo e a primeira movimentação à origem, em cada uma de suas fases, há clara desproporção entre as etapas de conhecimento e de execução. A baixa no conhecimento se inicia com a sua conversão em liquidação ou em execução, nesta, por sua vez, somente ocorre quando o jurisdicionado tem o seu conflito completamente solucionado, por exemplo, com a liquidação das dívidas. A baixa no 1^o grau leva, em média, 1 ano e 6 meses na fase de conhecimento; e 6 anos e 1 meses, na execução⁵⁸⁶.

Já o tempo médio de duração, tomados os processos ainda pendentes de baixa e considerando-se o termo final em 31 de dezembro de 2020, é de 3 anos e 4 meses na fase de conhecimento em 1^o grau, e de 7 anos e 1 mês, na de execução. Esses números são, respectivamente, 2,2 e 1,2 vezes superiores ao tempo de baixa⁵⁸⁷.

De fato, não há como permanecer com os atuais indicadores brasileiros por magistrado. Em Portugal, estavam pendentes, a 31 de dezembro de 2020, 694.174 processos nos tribunais judiciais de 1^a instância⁵⁸⁸, a cargo dos 1.731 juízes portugueses⁵⁸⁹. Por sua vez,

⁵⁸⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. CNJ. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 189.

⁵⁸⁵ *Ibid.*, p. 203 e 206.

⁵⁸⁶ *Ibid.*, p. 208-209.

⁵⁸⁷ *Ibid.*, p. 209.

⁵⁸⁸ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Estatísticas da Justiça**: Primeiros Resultados. Movimento Processual nos Tribunais Judiciais de 1^a Instância de 1996 a 2020. Lisboa, abr. 2021. Disponível em:

no Brasil, dos 61.648.047 casos não criminais pendentes nas Justiças Estadual e Federal, estão concentrados no 1º grau de jurisdição, excluídos os Juizados Especiais, aproximadamente 80,66% do estoque, equivalente a 49.728.684 processos — dos quais, 14.942.098 de conhecimento e 28.519.772 de execução, na Justiça Estadual, além de 1.068.535 de conhecimento e 5.198.279 de execução, na Justiça Federal —, o que apresenta, de longe, o maior volume processual, a cargo dos 14.224 magistrados brasileiros lotados em âmbito estadual e federal⁵⁹⁰.

Enquanto em terras lusitanas a média de processos por magistrado foi de 291 entrados, 363 findos e 495 pendentes a 31 de dezembro de 2018⁵⁹¹, podendo-se calcular a média geral aproximada, quanto ao ano de 2020, correspondente a 401,02 processos pendentes por julgador (dividindo-se o total de 694.174 processos⁵⁹² pelos 1.731 magistrados atuantes em 2020⁵⁹³), em solo brasileiro, esse número chega, nas Justiças Estadual e Federal, respectivamente, a 1.267 e 1.856 casos novos, bem como a 1.672 e 2.199 casos baixados, com carga de trabalho equivalente a 6.872 e 8.530. Pode-se mencionar, ainda, o número de casos não criminais, excluídos os Juizados Especiais, pendentes em 1º grau de jurisdição, correspondente, nas searas estadual e federal, a 43.461.870 e 6.266.814; tais montantes, divididos pelo número de magistrados (12.282, na Justiça Estadual, e 1.942, na Federal), alcançam o total aproximado de 3.538 e 3.226 casos em andamento, por juiz estadual e federal, nesta ordem⁵⁹⁴.

<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20210430_D74_PrimeirosResultados_1991-2020.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021, p. 1.

⁵⁸⁹ PORTUGAL. Base de Dados Portugal Contemporâneo. **Magistrados Judiciais**: Total. Lisboa, nov. 2021. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/Magistrados+judiciais+total+e+por+sexo-1703>>. Acesso em: 11 nov. 2021, não paginado.

⁵⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. CNJ. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 52, 56, 64 e 93.

⁵⁹¹ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Os números da Justiça**. Lisboa, dez. 2019. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 11.

⁵⁹² PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Estatísticas da Justiça**: Primeiros Resultados. Movimento Processual nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância de 1996 a 2020. Lisboa, abr. 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20210430_D74_PrimeirosResultados_1991-2020.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021, p. 1.

⁵⁹³ PORTUGAL. Base de Dados Portugal Contemporâneo. **Magistrados Judiciais**: Total. Lisboa, nov. 2021. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/Magistrados+judiciais+total+e+por+sexo-1703>>. Acesso em: 11 nov. 2021, não paginado.

⁵⁹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. CNJ. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 52, 56, 64 e 93.

Mesmo Portugal, bastante criticado por apresentar total de juizes abaixo da média europeia que é 21 por 100 mil habitantes⁵⁹⁵, em 2020, apresentou o número aproximado de 16,8 juizes para cada 100 mil habitantes⁵⁹⁶, ao passo que, no Brasil, são apenas 8,55 magistrados por 100 mil pessoas. Depurando os dados, são 5,84 cargos providos por 100 mil habitantes, na Justiça Estadual, e apenas 0,92, na Justiça Federal⁵⁹⁷.

Assim, se no atual momento de recessão econômica e desajuste nas finanças públicas, o aumento de gastos é impensável⁵⁹⁸, sobretudo após as dificuldades socioeconômicas impostas pela pandemia de Covid-19, sendo a atual estrutura do Judiciário nacional, ainda que com número insuficiente de magistrados, responsável por despender 100,06 bilhões do orçamento anual⁵⁹⁹, uma ótima solução viável é a desjurisdicionalização parcial.

A introdução dessa alternativa não seria, por certo, tal qual cura mágica para os males do processo, já que a diversidade das causas do desempenho deficiente do aparato judiciário demonstra ser ilusória a esperança de que um único remédio possa lhe deixar são⁶⁰⁰. Entretanto, crê-se viável o combate de certos sintomas, relacionados à excessiva lentidão e inefetividade da tutela executiva, sem que se agrave o quadro, já crônico, de desequilíbrio fiscal brasileiro.

Para finalizar, cumpre o exame do relatório *Doing Business* nacional, especificamente no que se refere à execução de contratos, que mede o tempo necessário para a prolação e a execução da sentença judicial, o custo indispensável à efetivação de uma avença nos tribunais e o índice de qualidade dos processos judiciais⁶⁰¹. Aqui, aplicam-se naturalmente as mesmas reservas feitas quanto ao relatório português, devido à extinção do *Doing Business* por irregularidades. Optou-se, contudo, pela exposição dos respectivos índices, porquanto

⁵⁹⁵ DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Portugal apresenta número de juizes abaixo da média europeia por 100 mil habitantes**. Lisboa, 4 out. 2018. Disponível em: <<https://www.dn.pt/lusa/portugal-apresenta-numero-de-juizes-abaixo-da-media-europeia-por-100-mil-habitantes-9950249.html>>. Acesso em: 18 fev. 2020, não paginado.

⁵⁹⁶ PORTUGAL. Base de Dados Portugal Contemporâneo. **Magistrados nos Tribunais Judiciais e Advogados por 100 mil Habitantes**. Lisboa, nov. 2021. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/Magistrados+nos+Tribunais+Judiciais+e+advogados+por+100+mil+habitantes-627>>. Acesso em: 11 nov. 2021, não paginado.

⁵⁹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. **CNJ**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 93.

⁵⁹⁸ GIACOMONI, James. Crise fiscal, despesas obrigatórias e orçamentos cíclicos. **GEN.NEGÓCIOS & GESTÃO**. 22 fev. 2018. Disponível em: <<https://gennegociosegestao.com.br/crise-fiscal-orcamentos-ciclicos/>>. Acesso em: 18 fev. 2020, não paginado.

⁵⁹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. **CNJ**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 75.

⁶⁰⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 6.

⁶⁰¹ WORLD BANK GROUP. **Doing Business 2020**: economy profile Brazil. Washington, 2020. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/b/brazil/BRA.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020, p. 90.

corroborados pela comparação das estatísticas oficiais dos países envolvidos, como demonstrado ao longo desta seção.

O tempo, em dias, necessário à execução de um contrato, no Rio de Janeiro e em São Paulo, é bastante superior à média dos países de alta renda da OCDE. Em São Paulo, de acordo com o relatório, são necessários 731 dias; no Rio de Janeiro, 911; enquanto a média dos países ricos da OCDE é de 589,6 dias⁶⁰².

Comparando-se os indicadores de execução de contratos de Brasil e Portugal, nota-se que o primeiro está na 58ª posição, com uma duração média de 801 dias e um custo de 22% da dívida, sendo o índice de qualidade dos processos judiciais, de 0-18, equivalente a 13,1. Portugal, ao revés, é classificado no tópico *execução de contratos* em 38º lugar, com duração média de 755 dias e custo de 17,2% da dívida. O índice de qualidade dos processos judiciais lusos é de 13,5 pontos⁶⁰³.

No Relatório 2020, nenhuma medida de melhoria no sistema pátrio de execução de contratos foi ressaltada pelo *Doing Business*, que destacou pontos positivos apenas nos tópicos *começando um negócio* e *registro de propriedades*⁶⁰⁴. Há necessidade, portanto, de se implementarem mudanças nesse quesito, não pelo simples propósito de galgar posições no extinto *ranking* mundial — escopo demasiado restrito mesmo durante a sua vigência —, mas com o intuito de fornecer melhores condições aos usuários do serviço público da Justiça.

4.2 Atos Judiciais e Jurisdição: a Necessidade de Transferência dos Atos Executórios

O primeiro pressuposto processual, condição necessária para a tramitação de qualquer demanda, é o seu endereçamento a órgão investido de jurisdição. De fato, no que se refere ao conhecimento, a jurisdição define-se como uma função difusa na sociedade, havendo métodos de “dizer o Direito” estatais e também modos decorrentes da autonomia de vontade, como a arbitragem⁶⁰⁵. No que tange à efetivação prática da lei, entretanto, a via *normalmente* disponível é a estatal, considerando-se as sentenças arbitrais títulos executivos judiciais (art. 515, inciso VII, do CPC brasileiro).

⁶⁰² WORLD BANK GROUP. **Doing Business 2020**: economy profile Brazil. Washington, 2020. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/b/brazil/BRA.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020, p. 92.

⁶⁰³ WORLD BANK GROUP. Execução de contratos. **Doing Business**. Washington, maio 2019. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploretopics/enforcing-contracts>>. Acesso em: 18 fev. 2020, não paginado.

⁶⁰⁴ WORLD BANK GROUP. **Doing Business 2020**: economy profile Brazil. Washington, 2020. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/b/brazil/BRA.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020, p. 117.

⁶⁰⁵ PUNZI, Carmine. Dalla crisi del monopolio statale della giurisdizione al superamento dell’alternativa contrattualità-giurisdizionalità dell’arbitrato. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova, Itália, Anno LXIX, n. 1, p. 1-25, 2014, p. 11.

Assim, em que pese a pluralidade de modelos nivelados e coordenados na fase de conhecimento, distantes da lógica de verticalidade do poder estatal⁶⁰⁶, inexistem tipologias diversas sistematizadas na seara da execução, já que inadmitidos, no geral, modos privados ou paralelos de reparação coativa da lesão ao Direito, no contexto de uma civilização moderna⁶⁰⁷. Por certo, permite-se o uso da autotutela executiva de modo circunscrito a certos direitos patrimoniais, com a fixação dos procedimentos a serem realizados pelo credor e sempre aberto ao devedor o sistema judicial para eventuais questionamentos. Isso, porém, não de maneira institucionalizada ou generalizada, tendo em vista que não pode ser acolhido o retorno a sistemas passados de efetivação direta de direitos pelo mais forte⁶⁰⁸. De toda forma, nesse campo, o monopólio estatal da força é conquista civilizatória relevante que não pode ser excluída na execução concreta da regra jurídica⁶⁰⁹.

Nessa linha, a alternativa da autotutela executiva, dentro de balizas legais bem específicas, embora não mais seja relegada ao emprego marginal e secundário, também não se apresenta como opção universalizável a ponto de afastar a jurisdição estatal⁶¹⁰. Até mesmo por que a obtenção e a efetivação de medidas dessa natureza tendem a ser atreladas ao poder econômico⁶¹¹, especialmente frequentes nas relações entre bancos e respectivos consumidores, mas dificilmente concebível nas relações horizontais entre particulares.

Em uma infinidade de casos, não haverá garantia real que permita a excussão, funcionando o patrimônio do devedor como salvaguarda. O poder de invadir a esfera jurídica do devedor e a possibilidade de efetuar a execução forçada de seus bens, nesses casos, não são fruto do direito material do credor, mas manifestações do poder genérico, abstrato e potencial do órgão judiciário de exercer a função jurisdicional executiva em relação ao deduzido em

⁶⁰⁶ PUNZI, Carmine. Dalla crisi del monopolio statale della giurisdizione al superamento dell'alternativa contrattualità-giurisdizionalità dell'arbitrato. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova, Itália, Anno LXIX, n. 1, p. 1-25, 2014, p. 11.

⁶⁰⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 63-64.

⁶⁰⁸ ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia Privada e Solução de Conflitos Fora do Processo: Autotutela Executiva, Novos Cenários para a Realização dos Direitos? **Revista de Processo**. São Paulo, v. 322, Ano 46, p. 437-476, dez. 2021, p. 468-471.

⁶⁰⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 63-64.

⁶¹⁰ ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia Privada e Solução de Conflitos Fora do Processo: Autotutela Executiva, Novos Cenários para a Realização dos Direitos? **Revista de Processo**. São Paulo, v. 322, Ano 46, p. 437-476, dez. 2021, p. 470-474.

⁶¹¹ JAYME, Fernando Gonzaga. Intervenção como Mediador: painel "Desjudicialização da Execução Civil". In: XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual, 23 ago. 2018, Belo Horizonte. **Congresso**. Belo Horizonte: IBDP, 2018, exposição verbal.

juízo. Tal poder fundamental é desdobrado, no decorrer do processo, em inúmeros poderes parciais que permitem a prática de variados atos nos distintos momentos processuais⁶¹².

Nada disso destoa do modelo de execução parcialmente desjurisdicionalizada ora proposta, já que prossegue sendo tramitada nos tribunais. Não se nega, então, o caráter jurisdicional e contencioso do processo de execução. Deveras, ressalvados os casos de autotutela executiva específica e expressamente previstos na legislação, há um domínio monopolístico da execução, por parte do Estado⁶¹³, a fim de evitar que o particular utilize a própria força para que prevaleça o direito subjetivo reconhecido em seu favor. É mesmo certo, por isso, o significativo interesse público na execução⁶¹⁴.

Exatamente esse o motivo que levou os portugueses a retroceder na Reforma de 2008. Como visto, tentou-se introduzir a viabilidade do uso da arbitragem institucionalizada na ação executiva (alteração do Capítulo VII do Decreto-lei 269 de 1998)⁶¹⁵. Contudo, além de ingênuo supor que um devedor tenha o interesse em celebrar compromisso arbitral que torne sua execução mais rápida, considerou-se impensável a concentração, em uma instituição arbitral privada, do poder de praticar atos materiais de execução, afora o de proferir decisões jurisdicionais, o que criaria *intolerável promiscuidade*⁶¹⁶. Armindo Ribeiro Mendes apontou ser absurda a criação de instituições privadas às quais coubesse o julgamento, por seus próprios árbitros designados, das reclamações sobre os atos dos executores, sem o controle judicial ou da CPEE (órgão responsável pela fiscalização dos agentes de execução à época)⁶¹⁷.

No sistema de matiz parcialmente desjurisdicionalizada, o domínio do processo não é subtraído ao Judiciário, ainda que se defenda a inexistência de um poder geral e ilimitado de

⁶¹² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 36 e 53-54.

⁶¹³ Como melhor se explica a seguir, adota-se a visão da jurisdição como serviço público, admitindo-se seu compartilhamento, em situações específicas, com a comunidade jurídica, nas hipóteses disciplinadas de autotutela executiva. Nos casos em que a execução caiba ao Estado, porém, não há que se falar em incompatibilidades conceituais, na medida em que a ideia de monopólio público, aplicável aos demais casos, não é inconciliável com a noção de serviço público, havendo atividades dessa natureza, estudadas na seara do Direito Administrativo, caracterizadas pelo regime monopolístico ou de privilégio estatal.

⁶¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 63-64.

⁶¹⁵ PORTUGAL. Decreto-lei 226, de 20 de novembro de 2008. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 20 nov. 2008. Série I, 1º Suplemento, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

⁶¹⁶ MENDES, Armindo Ribeiro. O processo executivo no futuro Código de Processo Civil. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, Ano 73, v. I, p. 87-147, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2020, p. 118 e 120.

⁶¹⁷ MENDES, Armindo Ribeiro. Forças e fraquezas do modelo português de acção executiva no limiar do Século XXI — que modelo para o futuro? In: COLÓQUIO SOBRE PROCESSO CIVIL DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27 maio 2010, Lisboa. **Anais...** Lisboa: STJ, 2010. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiosocivil_ribeiromendes.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020, p. 13.

controle, mas uma tutela pontual e dependente da iniciativa das partes. Há apenas redução da intervenção dos magistrados, que exerceriam um papel de supervisão, moderação e direção posterior, além do controle prévio, em certos casos⁶¹⁸, nos quais haja desconfiança se o título tem condições executivas⁶¹⁹.

Retomando o exame da jurisdição, é interessante observar que ganha corpo na doutrina atual a sua noção para além de um poder ou de uma função, mas pensada como um serviço público. Essa visão surge no momento em que se problematiza a questão de como assegurar uma duração razoável do processo, sem descuidar da necessária observância de garantias como o devido processo e os direitos das partes em contraditório. Trata-se da busca pelo melhor processo possível, preocupada com a sua efetividade na atuação do direito material⁶²⁰.

Os princípios processuais, como verdadeiro esqueleto do processo, não permitem sua visão como um instrumento meramente técnico e neutro, mas comprometido com as ideologias constitucionais de efetividade e de justiça. Essa perspectiva induz a necessária consideração do mundo do ser, pelo jurista, saindo-se de sua clausura na área fechada do *dever-ser*, com o escopo de efetivação, concretização e consolidação do modelo constitucional⁶²¹. As barreiras práticas para que o processo se torne efetivo são muitas e precisam ser enfrentadas⁶²².

Nesse segmento, o princípio da duração razoável surge em uma seara maior, permeado por ideias como eficiência e economicidade. Ora, se a jurisdição é uma das funções do Estado, ao lado das clássicas funções executiva e legislativa, deve ser encarada no contexto geral do Direito Público. Não se pode mais negar que a jurisdição, sem deixar de ser poder, ganha o colorido de serviço público, o qual deve focar também na utilidade que gera ao usuário. Cuida-se de um autêntico serviço público sob as perspectivas formal e material e,

⁶¹⁸ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 16.

⁶¹⁹ REPRESENTANTE 4 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁶²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; PIOVESAN, Flávia; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; THEODORO JÚNIOR, Humberto; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Letícia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; VENOSA, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 305 e 307.

⁶²¹ *Ibid.*, p. 308, 310-311 e 317.

⁶²² COMOGLIO, Luigo Paolo. **Etica e tecnica del “giusto processo”**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004, p. 24-26.

como tal, sujeito aos respectivos princípios gerais, incluindo continuidade, igualdade e eficiência⁶²³.

É preciso superar a estranheza que, à primeira vista, enseja a ideia de administração da Justiça que, normalmente, é estudada ligando-se à noção da função executiva do Estado, ao passo que a Justiça se une à função judicial do Poder Público. Nada obstante essa separação acadêmica, é certo que a Justiça não deixa de ser uma função estatal essencial, um serviço público que deve responder, o mais adequadamente possível, às aspirações sociais. Exige-se organização e garantia do melhor funcionamento viável, com o gerenciamento dos ativos, rumo ao atendimento da demanda dos usuários do serviço⁶²⁴.

Nessa seara, é desejável buscar um ponto de equilíbrio entre a defesa individual de interesses de quem age ou se defende em um processo e os objetivos conjuntos dos demais usuários atuais ou mesmo potenciais do serviço de Justiça, que requerem uma gestão eficiente dos processos. Impõe-se a proporcionalidade do emprego dos recursos judiciais, balanceando as garantias apoiadas no modelo tradicional de tutela jurisdicional, com as expectativas de eficiência na disciplina do processo⁶²⁵.

Decerto, é um desafio garantir uma Justiça mais eficiente em um cenário de crise econômica, como o que atinge diversos países, com severas restrições de orçamento, a exemplo do Brasil. Ao mesmo tempo, o *serviço justiça* deve encontrar meios de atuar em favor de indivíduos e da sociedade, empregando o máximo grau de eficiência sistêmica, com a melhor gestão possível dos finitos recursos judiciais⁶²⁶.

A leitura mais consentânea do princípio da duração razoável do processo, de acordo com a compreensão atual da doutrina, é por isso a da razoável distribuição e do emprego dos recursos públicos alocados no Judiciário. Deve haver maior abertura a noções de eficiência e

⁶²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; PIOVESAN, Flávia; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; THEODORO JÚNIOR, Humberto; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Letícia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; VENOSA, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 335-336.

⁶²⁴ CADIET, M. Loïc (Org.). **Por une administration au service de la justice**: Commission Gouvernance de la justice. Paris: Le Club des Juristes, 2012. Disponível em: <<https://www.leclubdesjuristes.com/wp-content/uploads/2012/06/Pour-une-administration-au-service-de-la-justice.compressed.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2020, p. 21-22.

⁶²⁵ CAPONI, Remo. Processo Civil e Complexidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Ano 11, v. 18, n. 3, p. 280-296, set./dez. 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31697/22471>>. Acesso em: 19 abr. 2020, p. 294-295.

⁶²⁶ ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários para Implementação das Novas Tendências no CPC/2015. **Revista Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065/1929>>. Acesso em: 18 abr. 2020, p. 185-186 e 190-191.

economicidade, ocupando-se do adequado gerenciamento dos recursos existentes e da proporcional aplicação dos meios e haveres estatais. Igualmente, é necessário instituir mecanismos de medição da quantidade e da qualidade da atuação do *serviço justiça*⁶²⁷.

Como visto, o escopo do presente trabalho é avaliar questões de efetividade, refletidas na aptidão para satisfazerem demandas concretas⁶²⁸. Entretanto, não há como trabalhar esse conceito sem pressupor a realização das condições de eficiência e eficácia, e daí a importância da noção de jurisdição enquanto serviço público. Tais ideias são distintas, porém, relacionadas, na avaliação das demandas e das necessidades sociais envolvidas no estudo da efetividade normativa⁶²⁹.

A alternativa aberta pela figura do agente de execução permite melhorar o emprego dos recursos judiciais, aproveitando os juízes e a secretaria nas atividades para as quais são vocacionados. Adotando-se o modelo português, o processo permanece sob o controle judicial, mas cada exequente passa a custear os atos materiais da cobrança de seu crédito, com posterior atribuição de seu custo ao executado. Não faz mesmo sentido impor à coletividade o dispêndio de recursos públicos para a satisfação de um crédito privado.

É fato que o Código de Processo Civil brasileiro tem natureza recente, ensejando a total revisão das normas processuais nacionais em 2015. É também verdade que a profusão de alterações legislativas acaba por gerar um perigoso quadro de instabilidade⁶³⁰, devendo ser evitada. Por outro lado, há uma promessa do legislador pátrio, disposta no art. 4º do CPC, que ainda aguarda concretude. Cuida-se da previsão do direito das partes de obtenção da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, em prazo razoável. Nessa ordem de ideias, pode-se concluir que a alteração proposta não representaria uma quebra do sistema criado pelo código, sendo, ao contrário, com ele perfeitamente compatível.

⁶²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; PIOVESAN, Flávia; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; THEODORO JÚNIOR, Humberto; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Letícia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; VENOSA, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 336-338.

⁶²⁸ SANDER, Benno. **Administração da educação no Brasil: genealogia do conhecimento**. Brasília: Liber Livro, 2007, p. 80-82.

⁶²⁹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 85-86.

⁶³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; PIOVESAN, Flávia; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; THEODORO JÚNIOR, Humberto; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Letícia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; VENOSA, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 315.

É de se ressaltar, igualmente, que a proposta destas páginas não representa um privilégio desmesurado à duração razoável ou ao simples encurtamento da duração processual, com o objetivo de poupar recursos, incluindo tempo e dinheiro, ao custo do sacrifício de garantias processuais relevantes⁶³¹. O processo justo e os direitos das partes permaneceriam respeitados, tendo em vista que, a qualquer tempo, no caso de desvios ou equívocos na condução do processo, seria possível solicitar a intervenção judicial. O que não se admite, porém, é uma atitude simplesmente protelatória que, revestida do suposto exercício de direitos processuais, intente verdadeiramente obstar o alcance do resultado da jurisdição. Daí por que expedientes como a não suspensão dos atos materiais executivos, salvo em casos excepcionais, são bem-vindos.

A celeridade processual, por certo, não é um valor em si, tão somente um elemento que concorre para o alcance da justiça de qualidade. Ganha, no entanto, mais importância conforme avança o processo rumo à sua última linha, relativa à supressão patrimonial e à satisfação do direito previamente reconhecido. Nesse campo, mais importante é a exclusão dos *tempos mortos* — isto é, períodos nos quais o processo aguarda sem a prática de atos e que poderiam ser eliminados sem gerar questionamentos jurídicos em torno de pretensas violações de garantias processuais⁶³².

A opção pela desjurisdicionalização parcial da execução perpassaria vários fatores cuja reformulação seria necessária para a melhor administração da justiça, rumo à celeridade e à efetividade. Haveria melhor adequação e alocação de recursos humanos, orçamentários, materiais e informáticos; melhoria da gestão dos recursos na execução; e mudanças positivas na formação dos atores do processo civil, com a inclusão de uma nova figura, para permitir a utilização otimizada dos instrumentos legais e dos recursos alocados na jurisdição⁶³³.

Com efeito, é variada a índole dos atos pelos quais se realiza a execução. Nesse âmbito, convivem atos materiais e jurídicos, decisões jurisdicionais e a atuação das partes e de terceiros. Atualmente, os órgãos judiciais brasileiros praticam atos classificados como

⁶³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édis; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACHELLI, Eugênio; PIOVESAN, Flávia; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; THEODORO JÚNIOR, Humberto; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Letícia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; VENOSA, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 341.

⁶³² *Ibid.*, p. 342 e 345.

⁶³³ *Ibid.*, p. 355.

decisões, despachos de mero expediente, a respeito da marcha processual, e atos executórios em sentido estrito, que afetam a condição jurídica dos bens e haveres sujeitos à execução⁶³⁴.

Desse modo, sem negar o caráter de jurisdição da fase ou ação executiva, é possível afirmar que nem todos os atos do processo possuem tal natureza. Precisamente essa conclusão autoriza sustentar que, aos agentes de execução, na reforma portuguesa, somente foram atribuídos os atos materiais, não reservados aos magistrados, sem se retirar o feito do Poder Judiciário, já que compete ao juiz o controle do processo e o julgamento de incidentes e demandas declarativas, isto é, os atos jurisdicionais da execução⁶³⁵.

O que se pretende não é a total desjudicialização, porém, a desjurisdicionalização de parte dos atos envolvidos na execução, sem suprimir seu controle judicial posterior⁶³⁶. O agente de execução seria um auxiliar da justiça, detentor de poderes de autoridade, mas cuja existência não colocaria em xeque a condição jurisdicional do processo executivo^{637/638}. As competências, de fato, não se confundem, os atos que envolvam o exercício da função jurisdicional são reservados ao juiz, cabendo aos agentes de execução os demais, ainda que impliquem o exercício de poderes de autoridade, como tipicamente ocorre na execução⁶³⁹.

Por certo, muitos dos atos praticados por juízes brasileiros, dada a natureza especial do processo ou da fase executiva, não visam ao julgamento ou à solução de uma controvérsia, mas à agressão do patrimônio do devedor, com a clara intenção de se satisfazer o crédito do exequente. É o que ocorre na arrematação de bem penhorado ou na transferência coativa da propriedade a terceiro, como forma de se obter o montante indispensável ao pagamento do credor⁶⁴⁰.

Para os atos citados, a princípio, não seria indispensável a figura do juiz. Situação diferente, todavia, coloca-se quando os magistrados são invocados a proferir juízos de valor ou a dirimir questões originadas no curso da execução. Assim, um pedido de redução de

⁶³⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 60-62.

⁶³⁵ SOUSA, Miguel Teixeira de. Agentes de Execução. *In*: XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual, 24 ago. 2018, Belo Horizonte. **Congresso**. Belo Horizonte: IBDP, 2018, exposição verbal.

⁶³⁶ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 16.

⁶³⁷ FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva: depois da reforma da reforma**. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 27-28.

⁶³⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, Ano 8, n. 43, p. 31-65, set./out. 2006, p. 33.

⁶³⁹ SILVA, Paula Costa e. A experiência do sistema português em termos de execução: transposição desejável para outros espaços? *In*: IX Jornadas Brasileiras de Direito Processual, 29 a 31 ago. 2012, Rio de Janeiro. **Congresso**. Rio de Janeiro: IBDP, 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/28945009/A_experi%C3%A2ncia_do_sistema_portugu%C3%AAs_em_termos_de_execu%C3%A7%C3%A3o_transposi%C3%A7%C3%A3o_desej%C3%A1vel_para_outros_esp%C3%A7os_1>. Acesso em: 19 abr. 2020, p. 7.

⁶⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 81-82.

penhora, de disputa de preferência entre diversos credores ou de remição de bens. Do mesmo molde, a anulação ou a retratação da arrematação, bem como a atribuição de multa ao arrematante e fiador remissos. Em todas essas eventualidades e ainda em outras hipóteses aqui não aventadas, não estão em jogo simples despachos sobre a marcha processual ou a mera prática de atos executivos. Em tal circunstância, a atividade do julgador resulta em autênticas decisões interlocutórias, que tornam indispensável a intervenção de um magistrado⁶⁴¹.

A distinção entre os atos mencionados não passou despercebida pelo constituinte brasileiro. Pelo contrário, reconhecendo a diferença do respectivo teor, o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, estabeleceu a possibilidade de delegação de atos de administração e de mero expediente, desde que não apresentem conteúdo decisório.

Os despachos são, por si, desnecessários, na maior parte dos casos, pois a marcha processual é estabelecida por regras em procedimento quase automático, dispensada a consulta continuada ao juiz⁶⁴². De outra parte, os atos materiais da execução, executórios em sentido estrito, não necessitam permanecer como monopólio do Estado-juiz, sendo uma alternativa interessante a incorporação, no Direito brasileiro, de um modelo de execução parcialmente desjurisdicionalizado semelhante ao sistema luso.

Nesse aspecto, entende-se que a referência constitucional à delegação *a servidores* não é óbice à adoção do sistema defendido nestas páginas, já que o termo merece interpretação extensiva, para abranger outras categorias de agentes públicos. Vale rememorar que, à época da edição do texto constitucional, várias modalidades de agentes públicos eram consideradas sob a nota de servidores públicos em sentido amplo, incluindo notários e registradores⁶⁴³, ainda que, de acordo com o entendimento atual, seja tranquila sua classificação entre os particulares em colaboração com o Poder Público⁶⁴⁴.

Por esse efeito, seria introduzido outro ator na relação processual executiva, estabelecida entre as partes e o Estado. A corporificação do Poder Público não seria apenas o juiz, mas também o agente de execução, de quem se exigiria a mesma imparcialidade imposta ao magistrado. Essa nova figura não alteraria a natureza do processo executivo de títulos

⁶⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 82.

⁶⁴² *Ibid.*, p. 81.

⁶⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.602. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR). Intimado: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 3 de abril de 2003. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 6 jun. 2003.

⁶⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.186.787-MG. Recorrente: Fernanda Pinto Corrêa. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 24 de abril de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 5 maio 2014.

extrajudiciais, como relação jurídica trilateral, e embora tenha importante papel no início do processo executivo, auxiliando no aperfeiçoamento da relação processual completa, por meio da citação, atua principalmente na seara da execução forçada, nos atos materiais de agressão ao patrimônio do devedor⁶⁴⁵. Vale salientar que, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o ato pelo qual se determina a citação, no processo de execução, tem natureza de despacho de mero expediente, sem carga decisória⁶⁴⁶, motivo pelo qual poderia ser transferido ao agente de execução.

No âmbito da execução dos títulos judiciais, sua atividade concentrar-se-ia basicamente nos atos materiais que se seguem ao mandado executivo, quando o devedor não satisfaz voluntariamente a ordem de adimplemento constante da sentença, apresentado o requerimento do exequente solicitando o respectivo cumprimento⁶⁴⁷.

Para finalizar o tratamento a respeito da constitucionalidade do modelo, urge investigar os limites do afastamento da reserva da intimidade, tendo em vista o acesso a diversos dados, pelo agente de execução, sem a intervenção judicial preliminar. Embora se defenda, nas linhas seguintes, a obtenção de informações mínimas indispensáveis e não a consulta indiscriminada a elementos sujeitos a sigilo, é válida a breve análise ao Princípio da Reserva de Jurisdição.

Consoante as lições de Canotilho, a reserva jurisdicional distingue-se em absoluta, quando o acesso a certos dados pessoais dependa de autorização judicial prévia, garantida a primeira e a última palavra ao magistrado; e relativa, quando o acesso é feito por outra autoridade pública, assegurado o controle posterior ou, em outras palavras, apenas a última palavra ao Estado-juiz, desde que haja sua provocação⁶⁴⁸.

A rigor, as hipóteses de reserva absoluta máxima ou agravada — nas quais sequer às Comissões Parlamentares de Inquérito, dotadas de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (§ 3º do art. 58 da CF), defere-se o poder jurídico de intervir — são a imposição e a quebra de segredo de justiça e o decorrente acesso aos elementos de tais

⁶⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 82-83.

⁶⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.006.340-PE. Recorrente: PERPART – Pernambuco Participações e Investimentos S.A. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 24 de março de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 6 abr. 2009.

⁶⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 82-83.

⁶⁴⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 20. reimpressão. Coimbra: Almedina, 1941, p. 668-669.

processos⁶⁴⁹; a interceptação de ligações, com a captação de informações oriundas de conversa telefônica, sem o consentimento dos interlocutores; e a obtenção de elementos para os quais se faça necessária a busca domiciliar⁶⁵⁰.

Em sentido diametralmente oposto, grande parte dos dados, pela inevitável razão comunicacional da convivência, é informada cotidianamente e sem qualquer constrangimento; assim, o acesso ao nome ou ao número do registro público oficial, que são dados privativos, mas disponíveis pelo simples contato em sociedade⁶⁵¹. Nesses cenários, naturalmente, a reserva jurisdicional é apenas relativa, admitida a obtenção de informações por órgãos estatais, independentemente de controle judicial preliminar, como sói acontecer em diversas oportunidades.

Há, ainda, os casos de reserva absoluta, porém, não máxima, como a quebra dos sigilos fiscal e de dados, inclusive telefônicos. Quanto às informações bancárias, pode-se dizer que tinham o mesmo tratamento das referências mencionadas, até o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, em 24 de fevereiro de 2016. Com o referido julgado, porém, permitido o acesso direto a elementos oriundos de instituições financeiras, sem controle judicial antecedente, pelos agentes da fiscalização tributária, o acesso aos dados bancários passou a submeter-se à reserva relativa⁶⁵².

Como será visto, não se defendem, sob qualquer hipótese, situações de acesso direto aos dados sujeitos à reserva absoluta de jurisdição, pelos agentes de execução. Os elementos suscetíveis ao seu tratamento, ao revés, submetem-se à reserva apenas relativa, ainda assim, restritos ao indispensável para a condução do processo executivo, como a obtenção dos elementos de qualificação pessoal das partes e a informação sobre existência de ativos equivalentes ao montante em débito, de titularidade do executado. Por tais motivos, compreende-se que o modelo, tal como proposto, é totalmente compatível com as normas constitucionais pátrias.

⁶⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 27.483 MC-REF. Impetrante: TIM Celular S/A e outros. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Telefônicas Clandestinas. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 14 de agosto de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 out. 2008.

⁶⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.663 MC. Impetrante: Milton Taufic Schahin e outros. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 19 de junho de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 ago. 2015.

⁶⁵¹ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Sigilo de Dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In: PIZOLIO, Reinaldo; GAVALDÃO JÚNIOR, Jayr Viégas (Coord.). **Sigilo Fiscal e Bancário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 28-29.

⁶⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 (julgamento conjunto). Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 out. 2016.

4.3 A Viabilidade do Processamento Parcialmente Extrajudicial da Execução

Examinando-se os modelos existentes, pode-se dizer que são três as diferentes sistemáticas de execução: o regime público, o absolutamente desjudicializado e o intermediário. Denomina-se regime público aquele em que o processo é mantido sob controle e direção de magistrado, ainda que com o concurso de colaboradores (servidores e oficiais de justiça), como ocorre no Brasil. Chama-se intermediário aquele em que há repartição de competências entre o juiz e outro agente a quem atribuída não a mera prática de atos materiais, por determinação do primeiro, mas uma atuação proativa, envolvendo escolhas. Por sua vez, considera-se integralmente desjudicializado o procedimento executivo levado a cabo inteiramente por organismo não judicial.

O modelo de execução brasileiro é bastante centrado na figura do juiz e, diante dos números apresentados, não parece o melhor sistema a ser seguido. Seu robustecimento para o fim de assegurar celeridade e efetividade levaria à indispensável contratação de mais juízes. Ocorre que o atual quadro de recessão econômica⁶⁵³, agravado pelas adversidades socioeconômicas impostas pela pandemia de Covid-19, não permite aumentar o montante de 100,06 bilhões do orçamento anual do Poder Judiciário⁶⁵⁴.

Talvez por isso a tendência, em boa parte do mundo, seja apostar em um ou outro dos demais modelos citados, naturalmente, com algumas variações⁶⁵⁵.

São abundantes os exemplos, no Código de Processo Civil brasileiro, de atos não jurisdicionais atribuídos a magistrados, no âmbito da execução. O art. 781 estabelece que a execução fundada em título extrajudicial será (inteiramente) processada perante o juiz competente, que assume o papel central na condução do feito, ao contrário do que ocorre em Portugal, em que o grande ator do processo é o agente de execução⁶⁵⁶. Por sua vez, o art. 782 prevê que, ao juiz, compete determinar os atos executivos e, ao oficial de justiça, o dever de cumpri-los. Assim, há grande tendência em que o processo seja concluso de modo constante ao juiz, para apontar os atos a serem realizados na condução do processo. Ademais, o § 1º do art. 835 atribui ao juiz a determinação da penhora, podendo alterar a ordem de prioridade dos

⁶⁵³ GIACOMONI, James. Crise fiscal, despesas obrigatórias e orçamentos cíclicos. **GEN.NEGÓCIOS & GESTÃO**. 22 fev. 2018. Disponível em: <<https://gennegociosegestao.com.br/crise-fiscal-orcamentos-ciclicos/>>. Acesso em: 18 fev. 2020, não paginado.

⁶⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. **CNJ**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 75.

⁶⁵⁵ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 91.

⁶⁵⁶ REPRESENTANTE 6 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [5 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (57 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

bens, de acordo com as circunstâncias concretas, se não houver dinheiro; e o art. 875 fixa o poder do juiz para dar início aos atos de expropriação do bem, realizadas a penhora e a avaliação. Muitos outros casos poderiam ser levantados, dada a profusão de normas de idêntica natureza.

Similares são as disposições relativas ao cumprimento de sentença. Ao juiz, compete ordenar a intimação do executado para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528); ao magistrado, cabe oficializar à autoridade, à empresa ou ao empregador do executado, determinando o desconto da importância da prestação em sua folha de pagamentos (art. 529, § 1º); e ao julgador é atribuída a obrigação de mandar liberar o capital, cancelar as garantias ou cessar os descontos em folha, uma vez finda a obrigação (art. 533, § 5º). Também outros inúmeros exemplos poderiam ser apresentados, para ilustrar atos que, desnecessariamente, são atribuídos, pela legislação brasileira, aos magistrados.

No outro extremo dos modelos de execução, destaca-se, como exemplo, a legislação sueca. Na Suécia, a execução fica a cargo do Serviço Público de Cobrança Forçada (*Kronofogdemyndigheten*), organismo de natureza administrativa e não judicial⁶⁵⁷. Emitido o título, não é necessária outra intervenção de tribunal, passando-se à recolha de informações sobre os bens do devedor. Os bens penhorados podem ser imediatamente objeto de venda forçada pela autoridade de execução, sendo as quantias obtidas comunicadas e pagas ao requerente, com a maior brevidade viável⁶⁵⁸. Essa alternativa implicaria a exclusão dos processos executivos do controle dos tribunais, o que ensejaria conflitos com a legislação nacional e o entendimento acerca da natureza jurisdicional e estatal da fase ou ação executiva, majoritário na doutrina, embora admitidas previsões especiais e específicas, restritas a certos mercados regulados, de autotutela executiva.

Há de se considerar, outrossim, uma hipótese ainda mais extrema — a defesa da completa privatização da execução, mesmo sem que haja um terceiro imparcial para efetuar o respectivo controle. Nesse caso, combinar-se-iam técnicas de coerção e sub-rogação, para a execução forçada, de modo que, embora o monopólio do uso da força física seja do Estado, autorizar-se-ia a transferência de mecanismos de coação a particulares, a exemplo de previsões já existentes no ordenamento pátrio. Modelos em que já haveria a aplicação de tese semelhante seriam: a autorização de venda em leilão, das mercadorias especificadas no título,

⁶⁵⁷ FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva**: depois da reforma da reforma. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 24, nota 54.

⁶⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA. Procedimentos de execução de uma decisão judicial: Suécia. **Rede Judiciária Europeia**. 15 dez. 2017. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_procedures_for_enforcing_a_judgment-52-se-pt.do?member=1#toc_4>. Acesso em: 19 abr. 2020, não paginado.

pelo portador do *warrant* não pago no dia do vencimento, independentemente de formalidades judiciais (art. 23, *caput* e § 1º, do Decreto 1.102 de 1903); e a possibilidade de venda da coisa empenhada, quando expressa no contrato, pelo credor pignoratício cujo crédito não tenha sido quitado (art. 1.433, inciso IV, do Código Civil)⁶⁵⁹.

Nesse mesmo contexto, estariam a execução extrajudicial de cédula hipotecária (art. 31 do Decreto-lei 70 de 1966); a venda em leilões extrajudiciais do imóvel alienado fiduciariamente, após a consolidação da propriedade em nome do credor (art. 27 da Lei 9.514 de 1997); e a possibilidade de venda da coisa, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação ou medida judicial ou extrajudicial, pelo proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de bens móveis (art. 2º do Decreto-lei 911 de 1969)⁶⁶⁰.

As hipóteses legais de execuções unilaterais pelo credor, sem o concurso de autoridade pública, tais como elencadas, foram progressivamente estendidas, ao longo dos anos, para execuções de créditos com garantias imobiliárias. Estes seriam os arquétipos do possível sucesso da privatização da execução. Entendendo-se incontroversa a constitucionalidade desses expedientes, de acordo com a jurisprudência dos tribunais pátrios, parte da doutrina, como exemplo, a de Heitor Sica, defende reformas destinadas a estender a técnica a outras situações. Nesses casos, o Poder Judiciário teria sua atuação restrita aos atos de força voltados ao desapossamento⁶⁶¹.

Ora, não se pode olvidar a importância da conquista, na evolução das ordens jurídicas, de que a privação forçada de bens seja, em regra, atribuída à comunidade jurídica, personificada em um órgão investido do poder de executar atos de coerção⁶⁶². Embora admitida pela doutrina atual a autotutela executiva em casos específicos, normalmente relacionados a mútuos e financiamentos bancários, em que haja garantia real, não se entende possível sua total universalização. Deveras, a autotutela deixa de ser vista como instituto de aplicação periférica e de somenos importância; por outro lado, não pode ser erigida como solução para o problema da Justiça, dada a inviabilidade de sua generalização a ponto de substituir a jurisdição estatal. Afora a hipótese de direitos patrimoniais específicos,

⁶⁵⁹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Privatização de Execução. In: XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual, 23 ago. 2018, Belo Horizonte. **Congresso**. Belo Horizonte: IBDP, 2018, exposição verbal.

⁶⁶⁰ *Ibidem*.

⁶⁶¹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Efetividade da execução civil: relatório nacional (Brasil). **Civil Procedure Review**. München, Alemanha, v. 4, p. 161-190, 2013. Disponível em: <http://www.civilprocedurereview.com/bu_sca/baixa_arquivo.php?id=74&embedded=true>. Acesso em: 20 abr. 2020, p. 187-188.

⁶⁶² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 39-40.

expressamente previstos e mediante a imposição de formalidades inarredáveis ao credor, em que se autoriza a autotutela executiva⁶⁶³, no mais, não se admite a solução dos litígios por meio da justiça privada, no contexto de uma civilização moderna⁶⁶⁴.

De fato, uma questão bastante problemática acaba por se colocar quando o assunto é a ampliação dos casos em que seja possível a autotutela na execução. Cuida-se do embaraço criado pelo desequilíbrio de forças, certo que somente o poder econômico consegue obter e efetivar medidas dessa natureza⁶⁶⁵. Verdadeiramente, os casos mencionados são permissões especiais destinadas a atuar ao lado do modelo tradicional de realização de direitos⁶⁶⁶, como exceções que não negam, mas confirmam a regra, de acordo com a qual a execução deve ser mantida sob a guarda do Poder Judiciário, não se admitindo sua ampla privatização.

A figura de um terceiro, independente e imparcial, que assegure o respeito à legalidade, é crucial para a existência de um procedimento justo e efetivo, com garantia do atendimento aos direitos das partes⁶⁶⁷. Essa observação, de Humberto Theodoro Júnior, embora se refira ao juiz, é passível de aplicação também no presente contexto, impondo-se a necessidade de um agente dotado de imparcialidade para a condução do processo executivo, inadmitida sua completa privatização. Pelo exposto, não se defende a ampliação dos casos em que seja possível a execução privada, sem a mencionada figura para praticar os atos de coerção. Entende-se apenas viável a introdução de mais um auxiliar da Justiça, que realiza operações em delegação do tribunal, destinadas ao desenvolvimento regular da função jurisdicional. Como Giuseppe Chiovenda já reconhecia factível, às pessoas auxiliares do juízo é autorizado concorrer na consecução dos fins do processo, podendo estar revestidas de função pública⁶⁶⁸.

O que se defende, portanto, é a desjurisdicionalização de parte dos atos da execução, em um modelo intermediário, inspirado no vigente em Portugal. Entretanto, nem todas as

⁶⁶³ ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia Privada e Solução de Conflitos Fora do Processo: Autotutela Executiva, Novos Cenários para a Realização dos Direitos? **Revista de Processo**. São Paulo, v. 322, Ano 46, p. 437-476, dez. 2021, p. 468-474.

⁶⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 62.

⁶⁶⁵ JAYME, Fernando Gonzaga. Intervenção como Mediador: painel “Desjudicialização da Execução Civil”. In: XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual, 23 ago. 2018, Belo Horizonte. **Congresso**. Belo Horizonte: IBDP, 2018, exposição verbal.

⁶⁶⁶ ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia Privada e Solução de Conflitos Fora do Processo: Autotutela Executiva, Novos Cenários para a Realização dos Direitos? **Revista de Processo**. São Paulo, v. 322, Ano 46, p. 437-476, dez. 2021, p. 471-474.

⁶⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Normas Fundamentais. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro: novos rumos a partir do CPC/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 19-35, 2016, p. 28.

⁶⁶⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. II. Tradução J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 89-90.

disposições lusas devem ser importadas, restando examinar quem estaria em posição ideal, na ordem jurídica brasileira, para assumir as funções de agentes de execução; a forma de tramitação proposta para a execução; e a divisão de competências entre a nova figura sugerida e o juiz.

4.3.1 Possíveis Agentes de Execução na Normatividade Brasileira

Admitida como possível a desjurisdicionalização de parte dos atos executivos, a primeira questão que se coloca é quem exerceria esse novo papel, sob o controle do Poder Judiciário, e qual o regime jurídico — público, privado ou híbrido — a que se submeteria. Sua natureza jurídica, conforme já assentado, seria de auxiliar do juízo, atuando no exercício de função pública, mediante a prática de atos semelhantes aos atuais despachos, além de medidas executórias em sentido estrito.

Inicialmente, deve-se enfrentar o questionamento sobre a possibilidade de realização dos atos por pessoa jurídica. Em seguida, é preciso examinar se seria desejável sua prática por oficiais de justiça, alternativa portuguesa para os casos de apoio judiciário, também adotada pela Itália e pela Alemanha⁶⁶⁹; por advogados, como também se viabilizou em Portugal⁶⁷⁰; pelas próprias instituições financeiras, em um temperamento da proposta de privatização da execução⁶⁷¹; e, finalmente, por notários e registradores, como defendido em diversos trabalhos já publicados, no Brasil, em que se destaca especificamente a figura do tabelião de protestos⁶⁷².

Entende-se que o agente de execução deve ser pessoa física e não jurídica. Tal se justifica, pois a delegação estatal da fé pública necessária para certos atos de execução deve ser feita tendo em vista as características pessoais do sujeito e sua formação profissional, podendo valer-se do concurso de colaboradores, mas sempre sob sua supervisão e responsabilidade pessoal. Não se desconhece, nesse ponto, a permissão legal, na hipótese de nomeação do administrador da falência ou da recuperação judicial, para a indicação de pessoa jurídica especializada. Compreende-se, porém, haver motivo subjacente para a divergência de tratamento.

⁶⁶⁹ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 94.

⁶⁷⁰ PORTUGAL. Decreto-lei 226, de 20 de novembro de 2008. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 20 nov. 2008. Série I, 1^o Suplemento, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

⁶⁷¹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Privatização de Execução. *In*: XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual, 23 ago. 2018, Belo Horizonte. **Congresso**. Belo Horizonte: IBDP, 2018, exposição verbal.

⁶⁷² RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012; e CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 246 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de São Paulo, 2016.

Deveras, a previsão especial da Lei 11.101 de 2005 pode ser justificada pelo caráter necessariamente multidisciplinar da atividade de administrador judicial, envolvendo conhecimentos em consultoria, assessoria, advocacia, economia, administração de empresas e contabilidade. Tal não se verifica, entretanto, no caso dos agentes de execução, atividade de caráter jurídico em sentido estrito. Exige-se, de todo modo, na falência e na recuperação de empresas, a indicação da pessoa natural responsável pela condução dos trabalhos, a qual não pode ser substituída sem autorização do juiz (art. 21, parágrafo único). Essa previsão demonstra que, mesmo nesse caso, a lei requer um profissional, em última análise, pessoalmente responsável pelas decisões a serem tomadas no curso do processo.

A prática dos atos materiais da execução, acaso acolhida a proposta defendida nestas páginas, seria um encargo pessoal, ensejando responsabilidade funcional própria daquele que o exerce, motivo pelo qual é melhor a opção pela investidura isolada, não sendo possível o exercício conjunto de vários sócios componentes de uma mesma pessoa jurídica. O atributo mais importante do exercício dessas funções seria a pessoalidade, exigindo-se certas qualidades da pessoa responsável pela prática dos atos, como a realização de cursos e a intensiva formação direcionada ao processo executivo.

Referente aos profissionais em melhores condições para atuar como agentes de execução, inaugura-se a exposição com o exame dos oficiais de justiça, que têm a seu favor a vantagem de já atuar na prática de atos materiais da execução, mediante determinações do juiz. Entretanto, sua escolha como agentes de execução não diferiria em muito da expansão do modelo público, vale dizer, geraria indispensável gasto de maior fatia do orçamento estatal, pois são servidores remunerados pelo Erário. O Estado não tem recursos ilimitados e inexistente qualquer justificativa para que a cobrança de dívidas particulares seja suportada por dinheiro público⁶⁷³. Deve-se considerar, ainda, que diversos tribunais brasileiros relatam, desde alguns anos, a existência de déficit nos quadros de oficiais de justiça⁶⁷⁴, não sendo possível a contratação de novos servidores, dada a crise financeira, que ensejou cortes orçamentários⁶⁷⁵. A escolha desses profissionais como agentes de execução só agravaria esse quadro.

⁶⁷³ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁶⁷⁴ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 34.

⁶⁷⁵ FOLHA DIRIGIDA. TJ-SP reconhece déficit e necessidade de concurso para oficiais. **Folha Dirigida**. 24 maio 2019. Disponível em: <<https://folhadirigida.com.br/noticias/concurso/tj-sp/tj-sp-reconhece-deficit-e-necessidade-de-concurso-para-oficiais>>. Acesso em: 20 abr. 2020; RAMOS, Débora. À espera de concurso, TJ-RS contabiliza déficit de 300 oficiais. **Capital News**. 2 maio 2019. Disponível em: <<https://www.capitalnews.com.br/colunistas/educacao-e-carreira/a-espera-de-concurso-tj-rj-contabiliza-deficit-de-300-oficiais/328790>>. Acesso

Além disso, a prática portuguesa nos casos de apoio judiciário demonstra que, nas execuções tramitadas por oficiais de justiça, há maior tendência de que o processo passe muito mais vezes pelo gabinete do magistrado, não tramitando com a mesma rapidez e efetividade que a empregada por um profissional remunerado por sua produtividade⁶⁷⁶. Outro fator a ser considerado é a incapacidade desses profissionais, por sua estrutura rígida, de se adaptar a movimentos de maior ou menor entrada de processos, havendo, comumente, mais procura pelas execuções justamente em momentos de crise econômica, quando impossível, na prática, a contratação de mais servidores públicos^{677/678}.

Outra opção viável seria a autorização para que qualquer advogado possa atuar como agente de execução. Nesse caso, porém, enfrentar-se-ia a dificuldade inerente à própria atividade da advocacia, concebida para patrocinar o interesse privado, em caráter intrinsecamente incompatível com a finalidade pública envolvida na figura do agente de execução⁶⁷⁹ — nessa linha, o art. 5º da Lei 8.906 de 1994, de acordo com o qual a postulação do advogado se dá com fundamento na prova do mandato, representando os interesses jurídicos do cliente, embora seu ministério privado tenha relevante função social (art. 2º, §1º). Ora, a atuação do advogado é por natureza parcial, na medida em que envolve a representação das partes, em mandato judicial. Por esse motivo, seria de se exigir do candidato a agente de execução a suspensão de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para que pudesse atuar com isenção e imparcialidade.

Nesse caso, estar-se-ia verdadeiramente abrindo a todo e qualquer bacharel em Direito o exercício da profissão. Ocorre que essa excessiva amplitude traria dois problemas difíceis de contornar: a falta do dimensionamento que o sistema precisa para a sua viabilidade, com a

em: 20 abr. 2020; MORAIS, Gislaíne. Mato Grosso tem déficit de 40% de oficiais de Justiça, diz presidente da categoria. **VG Notícias**. 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.vgnoticias.com.br/cidades/mato-grosso-tem-deficit-de-40-de-oficiais-de-justica-diz-presidente-da-categoria/65631>>. Acesso em: 20 abr. 2020; e DAMAZIO, Wagner. Concurso TJ RR: com orçamento congelado, TJ nomeará oficiais de justiça “ad hoc”. **Estratégia**. 24 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/concurso-tj-rr-certame-adiado/>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁶⁷⁶ REPRESENTANTE 5 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁶⁷⁷ REPRESENTANTE 6 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [5 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (57 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁶⁷⁸ Flávia Pereira Ribeiro ainda destaca o risco de que, com a atribuição do papel de agente de execução aos oficiais de justiça, recaia-se no mesmo equívoco cometido, em Portugal, quando da escolha dos solicitadores de execução, de quem não era exigido bacharelado em Direito. Lembra que, em alguns Estados, é imposta apenas a conclusão do ensino médio para a investidura no cargo, além da aprovação em concurso público (RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 141, nota 348).

⁶⁷⁹ *Ibid.*, p. 139.

imposição de investimento em formação suficiente; e a quase impossibilidade de fiscalização efetiva de tantos profissionais, por entidade externa, dotada de meios hábeis para real funcionamento⁶⁸⁰. Outro revés a ser enfrentado — e talvez o mais complexo deles — seria a necessidade de se criar uma profissão inteiramente nova, partindo-se literalmente do nada, em termos de formação exigível, concurso público, regime de responsabilidade e de remuneração, bem como modo de fiscalização e disciplina. Seria necessária a criação até mesmo de uma nova Ordem, paralela à OAB, a exemplo da OSAE.

Resta ainda a alternativa da atribuição executiva às instituições financeiras. Todavia, os mesmos problemas levantados em relação à privatização da execução seriam ora aplicados, embora com a atenuação do controle judicial. Por certo, as instituições financeiras são um dos maiores clientes do serviço executivo da Justiça e como tal não reúnem as indispensáveis condições de isenção e imparcialidade. Ressalvadas as hipóteses específicas em que expressamente autorizada a autotutela executiva, mediante a imposição de procedimentos minuciosamente descritos ao credor⁶⁸¹, a reparação coativa de um direito é detida pelo Estado e institucionalizada em uma forma de Justiça Pública, incompatível com um sistema de imposição de direitos com as próprias mãos. Na execução, o Poder Público substitui os titulares dos interesses em conflito, para imparcialmente ditar a atuação do direito objetivo substancial⁶⁸².

Nessa seara, a disparidade de armas entre exequente e executado implicaria inegável ferimento ao princípio do processo justo e efetivo⁶⁸³, o que não se pode admitir sob a égide da Constituição pátria. Decerto, é direito fundamental das partes o acesso a um processo justo ou equo⁶⁸⁴, razão pela qual a imparcialidade do agente de execução é exigência inarredável e indisponível.

Nesse ponto, resta a consideração dos notários e dos registradores. Como destacado, muitos trabalhos apontam os tabeliães de protesto como os profissionais em melhores condições para o exercício da atividade de agente de execução. De fato, os serviços

⁶⁸⁰ REPRESENTANTE 4 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁶⁸¹ ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia Privada e Solução de Conflitos Fora do Processo: Autotutela Executiva, Novos Cenários para a Realização dos Direitos? **Revista de Processo**. São Paulo, v. 322, Ano 46, p. 437-476, dez. 2021, p. 468-471.

⁶⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 62-63.

⁶⁸³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Normas Fundamentais. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro: novos rumos a partir do CPC/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 19-35, 2016, p. 28.

⁶⁸⁴ COMOGLIO, Luigo Paolo. **Etica e tecnica del “giusto processo”**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004, p. 1-2.

extrajudiciais reúnem condições bastante interessantes, por já exercerem função pública, com eficiência, em regime de remuneração privada, expressa em tabelas de emolumentos fixadas por lei; por serem dirigidos por profissionais do Direito devidamente concursados, que recebem delegação de fé pública do Estado; por serem fiscalizados pelas Corregedorias locais, vinculadas à estrutura do Judiciário, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reduzindo o risco de que a execução escape demasiadamente do controle deste Poder; e por investirem em avançados sistemas informáticos e de pesquisas de dados, formação de pessoal, entre outros⁶⁸⁵.

Não há dúvidas de que são profissionais qualificados, tendo em vista que o ingresso na atividade requer aprovação em concurso público exigente. Além disso, são submetidos a prazos próprios, cujo cumprimento é rigoroso, sob pena de sanção disciplinar. A experiência exitosa com a desburocratização de separações, divórcios e inventários demonstraria o preparo desses profissionais. De todo modo, seria possível a fixação de uma *vacatio legis* generosa, de sorte que os serventuários extrajudiciais possam ser habilitados e treinados para as novas competências, já que a atividade executiva não é trivial⁶⁸⁶.

Concorda-se com os pontos ressaltados, certo que o sucesso na desjudicialização dos procedimentos de inventário e partilha, separação e divórcio — com mais de 1.500.000 atos lavrados, de acordo com as estatísticas de 2017 da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)⁶⁸⁷ —, demonstra a maturidade profissional dos notários brasileiros. O potencial da desjurisdicionalização parcial da ação executiva em render bons frutos é, por isso, grande, até mesmo em relação aos alcançados em Portugal. Em terras lusitanas, a desjudicialização dos inventários não foi exitosa, pois, segundo relatado, os profissionais não estavam preparados para receber essa função adicional, não conseguindo imprimir a necessária celeridade, motivo pelo qual tais demandas retornaram ao Judiciário⁶⁸⁸.

Notários e registradores possuem, ainda, estrutura maleável, apta a acompanhar movimentos de maior ou menor entrada de processos. Podem adaptar-se, contratando mais

⁶⁸⁵ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 150-151 e 155.

⁶⁸⁶ *Ibid.*, p. 150, 155 e 170-171.

⁶⁸⁷ SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça. Processo 2016/204317. Consulente: Tabela de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio. Parecer de: Carlos Henrique André Lisboa (Juiz Assessor da Corregedoria). **Migalhas**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170308-16.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2020, p. 4.

⁶⁸⁸ REPRESENTANTE 5 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

colaboradores, quando necessário⁶⁸⁹. Consoante os arts. 20 e 21 da Lei 8.935 de 1994, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços extrajudiciais é responsabilidade exclusiva do respectivo titular, podendo contratar número de escreventes que entenda necessário ao desempenho de suas funções, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Por esses fatores, o Projeto de Lei 6.204 de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), centrou, na figura dos delegatários extrajudiciais, mais especificamente, nos tabeliães de protesto, sua proposta de transferência da função pública da execução dos títulos executivos. Alegou-se que o custo médio total da tramitação de uma execução civil giraria em torno de R\$ 5.000,00, o qual, multiplicado pelo número de ações executivas pendentes, alcançaria a surpreendente marca de R\$ 65 bilhões de economia para os cofres públicos, caso se efetive a adoção da figura dos agentes de execução⁶⁹⁰.

Discorda-se, porém, da atribuição limitada aos tabeliães de protesto. Em termos numéricos, são 3.785 os notários responsáveis por protesto de títulos⁶⁹¹, ao passo que são 5.570 o total de municípios, no Brasil⁶⁹². Assim, não havendo tabeliães de protesto em todas as cidades brasileiras, melhor seria abrir a atividade de agente de execução a cada um dos 13.303 notários e registradores existentes no território pátrio^{693/694}.

Seria uma solução semelhante à adotada no Provimento CNJ 67 de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro. Tal como disciplinado no referido provimento, embora aberta a possibilidade a qualquer notário ou a qualquer registrador, somente podem atuar nessa atividade aqueles que forem formados em curso específico para o desempenho das funções, observadas diretrizes curriculares

⁶⁸⁹ REPRESENTANTE 6 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [5 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (57 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁶⁹⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 6.204 de 2019. **Atividade Legislativa**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1578580753814&disposition=inlin e>>. Acesso em: 21 abr. 2020, p. 15 e 17.

⁶⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Serventias Extrajudiciais Cadastradas e Ativas por Especialidades. **Justiça Aberta**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>. Acesso em: 12 nov. 2021, não paginado.

⁶⁹² BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil. **IBGE**. 2020. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁶⁹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Serventias Extrajudiciais Cadastradas e Ativas por Especialidades. **Justiça Aberta**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>. Acesso em: 12 nov. 2021, não paginado.

⁶⁹⁴ Após a elaboração do argumento, ainda no início do ano de 2020, verificou-se que, coincidentemente, argumentação bastante semelhante também foi posteriormente desenvolvida por HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>>. Acesso em: 21 mar. 2022, p. 189.

estabelecidas e controladas pelo CNJ (art. 6º). Para evitar a estagnação, tendo em vista a necessidade de estudo contínuo, sugere-se a adoção não apenas de um curso inicial, mas de formações periódicas, com avaliações de desempenho ao final.

Com essa proposta, contornar-se-iam problemas inaugurais da reforma portuguesa, quando inexistiam profissionais em número suficiente para a condução do procedimento executivo⁶⁹⁵. Especificamente em relação aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, essa alternativa iria ao encontro de objetivo recentemente expresso pelo legislador pátrio, que transformou tais serventias em ofícios de cidadania, e as autorizou a prestar outros serviços remunerados, para manutenção de seu indispensável equilíbrio econômico-financeiro (art. 29, § 3º, da Lei 6.015 de 1973). O sistema também se beneficiaria do fato de que há, no mínimo, um registrador civil das pessoas naturais por sede de município e, quanto aos de significativa extensão territorial, um em cada sede distrital (art. 44, §§ 2º e 3º, da Lei 8.935 de 1994), o que permite o amplo acesso aos serviços oferecidos pelos agentes de execução, mesmo nas localidades mais distantes.

Como visto, um dos pontos mais importantes para o bom funcionamento do sistema é o dimensionamento cuidadoso do número de profissionais⁶⁹⁶. De um lado, é preciso evitar a adoção de número ínfimo de agentes de execução, inábil a fazer frente aos processos em curso; de outro, é também necessário esquivar-se da definição de um número elevado, hipótese na qual os investimentos em formação e estrutura podem não compensar.

Tomando-se como parâmetro o quadro existente em Portugal, de acordo com as estatísticas de 2020, são 1.081 os agentes de execução ativos⁶⁹⁷, ao passo que o número de execuções cíveis pendentes, em dezembro de 2020, era de 457.284 processos⁶⁹⁸. A média é, portanto, de 423,01 processos por profissional.

No Brasil, ao revés, em dezembro de 2020, era 75 milhões a soma de processos pendentes, dos quais 52,3% em fase de execução. Desse montante, 68% do estoque é

⁶⁹⁵ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁶⁹⁶ REPRESENTANTE 4 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁶⁹⁷ PORTUGAL. **Solicitadores e Agentes de Execução Inscritos em 31 de dezembro**. Lisboa, 31 maio 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Solicitadores_inscritos.aspx>. Acesso em: 8 nov. 2021, não paginado.

⁶⁹⁸ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Ações Executivas Cíveis: número de processos pendentes**. Lisboa, 20 ago. 2021. Disponível em: <<https://partilha.justica.gov.pt/Transparencia/Dados-e-Estatisticas/-Acoes-Executivas-Civeis-N%C2%BA-de-Processos-Pendentes>>. Acesso em: 12 nov. 2021, não paginado.

composto de execuções fiscais⁶⁹⁹, as quais devem ser excluídas da contagem. Assim, 52,3% de 75 milhões determina o número aproximado de 39.225.000 processos pendentes, dos quais 32% correspondem às execuções não fiscais, isto é, aproximadamente 12.552.000.

Se a opção for pela restrição aos tabeliães de protesto, que representam 3.785 notários, a média seria de 3.316,24 processos por agente de execução. Ao passo que, adotando-se a categoria dos serventuários extrajudiciais, 13.303 notários e registradores no total, a média seria de 943,54 processos por profissional.

Para efeitos de comparação, vale lembrar que, em 2007, imediatamente antes da Reforma de 2008, quando se sentiu a necessidade de ampliar o número de agentes de execução, franqueando seu acesso a advogados, Portugal tinha aproximadamente 660 agentes de execução⁷⁰⁰. De acordo com as estatísticas existentes, ao final do terceiro trimestre do mesmo ano de 2007, eram 967.658 as ações executivas cíveis em curso⁷⁰¹. A média era, portanto, de 1.466 processos por profissional.

Com a experiência portuguesa, a média de 1.466 processos foi insuficiente, ensejando a ampliação da categoria dos agentes de execução, na Reforma de 2008. Por outro lado, o total de 423,01 processos é muito baixo, a ponto de se iniciar a discussão a respeito da necessidade de incorporar outras atribuições, para compensar a perda de mercado⁷⁰², na realidade atual. Logo, ideal seria a adoção da metade aproximada entre as duas grandezas — 944,50 processos por profissional —, bem próximo do que se alcançaria pela adoção dos notários e dos registradores como agentes de execução, e não apenas dos tabeliães de protesto.

Pese, embora, a defesa por Joel Dias Figueira Júnior no sentido de que a pertinência temática e a especialização advogam pela atribuição exclusiva das funções de agentes de execução aos tabeliães de protesto⁷⁰³, entende-se que estas são noções inaplicáveis à hipótese.

⁶⁹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. CNJ. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 169.

⁷⁰⁰ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Os números da Justiça**. Lisboa, dez. 2019. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 13.

⁷⁰¹ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Destaque estatístico trimestral: estatísticas trimestrais sobre ações executivas cíveis (2007-2019) — 3º trimestre de 2019**. Lisboa, jan. 2020. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200131_D73_AcaoExecutiva_2019_T3.pdf#search=n%C3%BAmoros%20da%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 28 abr. 2020, p. 2.

⁷⁰² REPRESENTANTE 4 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁷⁰³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Razões para Conferir Exclusivamente aos Tabeliães de Protesto a Nova Atribuição de “Agente de Execução”: Simetria e Pertinência Temática — Breves Considerações sobre o PL 6.204/19. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf> Acesso em: 17 nov. 2021, p. 8.

De fato, tabeliães de protesto já exercem o exame formal dos títulos para o fim de avaliar sua aptidão a protesto (art. 9º da Lei 9.492 de 1997) e cuidam do procedimento de cobrança extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 11 da Lei 8.935 de 1994). Contudo, a atuação dos agentes de execução envolve verdadeira gama de atos, que não se esgota na qualificação formal do título executivo, nem se circunscreve aos atos próprios dos tabeliães de protesto.

Estão incluídas, por exemplo, a comunicação de diversos atos processuais, para a qual há inegável expertise dos registradores de títulos e documentos (art. 160 da Lei 6.015 de 1973); a orientação jurídica das partes, a respeito da prática dos atos de seu ofício e de seus respectivos desdobramentos, o que é do cotidiano dos tabeliães de notas; além da verificação e das buscas de bens e direitos, que também são praxis nos registros de imóveis, os quais participam, ainda, de certos atos da execução extrajudicial da garantia fiduciária sobre bens imóveis (arts. 26, 26-A e 27 da Lei 9.514 de 1997). Ademais, é certo que os serventuários extrajudiciais terão de se habituar às novas funções — como a realização de penhoras, avaliações e atos de expropriação de bens —, para as quais tampouco os tabeliães de protesto estão atualmente habituados.

Além da frequência obrigatória em curso de formação com diretrizes curriculares fixadas pelo CNJ, para atuação na atividade de agente de execução seria vinculativa a contratação, pelo notário ou pelo registrador, de seguro obrigatório de valor mínimo equivalente à média dos montantes das execuções em curso. Esse fundo indenizatório poderia ser mantido, como em Portugal, por uma associação de classe, mediante cobrança de contribuição compulsória. O dano que sobejar, por sua vez, submeter-se-ia ao regime de responsabilidade já disciplinado pela jurisprudência pátria, com a possibilidade de imputação direta, objetiva e primária ao Estado, firmado o dever de regresso em desfavor do responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa do agente público que se omitir⁷⁰⁴.

Os direitos dos agentes de execução seriam a independência no exercício de suas atribuições, a perda da delegação nas estritas hipóteses previstas em lei e a percepção dos emolumentos pelos atos praticados (art. 28 da Lei 8.935 de 1994). A propósito, sugere-se a criação de duas tabelas, como em Portugal, uma que remunere por tarefa, de acordo com as fases do procedimento e os atos que cada qual envolve; e outra, por resultado, considerando-

⁷⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 842.846-SC. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrido: Sebastião Vargas. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 ago. 2019.

se o êxito na obtenção de garantias do crédito e a rapidez do seu atingimento, com definição de faixas de valores claras a respeito da base de cálculo a ser considerada, assim como do montante a ser pago e seu respectivo teto — e não por percentual sobre o êxito, sem limites máximos, como nas tabelas portuguesas, que violam o princípio da proporcionalidade e do acesso à Justiça⁷⁰⁵.

De outra parte, os principais deveres dos agentes de execução seriam agir com independência e imparcialidade, buscando os objetivos previstos em lei e não o mero atendimento de interesses privados; atender prioritariamente as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem solicitadas pelos juízos de execução; guardar sigilo sobre as informações e dados pessoais do devedor e de seus bens, de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão, de modo necessariamente atrelado a um processo de execução ou a um procedimento pré-executivo; apresentar, em todas as suas diligências, o número do processo judicial ou do procedimento pré-executivo em curso e o comprovante de sua designação como agente de execução; facilitar a fiscalização e a disciplina pelas Corregedorias locais e pelo CNJ, permitindo a peritagem das contas-cliente, o exame dos movimentos de dinheiro vinculados a cada processo e a sequência dos atos praticados, inclusive pelo uso de alternativas eletrônicas de correição de prazos; explicar às partes, sempre que desejem e de modo pessoal, os direitos que detêm e promover sua orientação jurídica; verificar, no momento da prática de atos materiais de constrição de bens, a necessidade de provocação dos serviços de assistência social, em se tratando de pessoa com absoluta carência financeira ou de serviços de saúde; conferir, de modo pessoal, a existência dos bens ou da sociedade, na penhora de percentual de seu faturamento, verificando se há real exercício de atividade empresária ou viabilidade de venda dos bens, evitando-se penhoras meramente formais e inúteis a garantir o crédito do exequente; e descrever de forma minudente e completa os bens penhorados, inclusive com geolocalização, destacando-se seus pontos positivos e negativos, com fotos, vídeos e uso dos meios eletrônicos disponíveis para sua avaliação por eventuais interessados⁷⁰⁶.

Além das obrigações citadas, outras já existentes e aplicáveis a notários e a oficiais de registro podem ser aproveitadas, a saber, o dever de atender as partes com eficiência, urbanidade

⁷⁰⁵ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁷⁰⁶ REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [12 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

e presteza (art. 30, inciso II, da Lei 8.935 de 1994); de observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício (art. 30, VIII); de dar recibo dos emolumentos percebidos (art. 30, IX); de observar rigorosamente os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício (art. 30, X); de encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva (art. 30, XIII); e de observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (art. 30, XIV).

Em termos de extensão de sua atuação executiva, propõe-se legislação semelhante à lusitana, definindo-se a atuação de juízes e funcionários judiciais em rol taxativo, ao passo que as atribuições dos agentes de execução estariam dispostas em rol exemplificativo. Tal agente seria o grande ator do processo, cabendo ao juiz a definição das questões de Direito que lhe forem submetidas⁷⁰⁷. Quanto à indicação processual, sugere-se um sistema híbrido ou misto, com predominância para a distribuição aleatória⁷⁰⁸, levando-se em conta critérios de quantidade e qualidade dos títulos — em procedimento semelhante ao disposto no art. 8º da Lei 9.492 de 1997, aplicável aos tabeliães de protesto —, bem como limites territoriais, dada a pessoalidade da atuação, com necessária presença física, para a prática de alguns atos.

4.3.2 Proposta de Tramitação da Execução em Parte Desjurisdicionalizada no Brasil

Examinando-se o Projeto de Lei 6.204 de 2019, verifica-se que, embora tenha o inegável mérito de iniciar a discussão no Parlamento brasileiro a respeito da figura dos agentes de execução, estabelecendo inúmeras medidas com as quais se concorda, teve por base o sistema aplicável por efeito da Reforma de 2008, em Portugal, a qual se caracteriza por uma excessiva desjudicialização. Como sabido, todos os profissionais entrevistados e que atuam nas execuções portuguesas consideram o modelo de 2008 demasiadamente arrojado, não tendo resultado as melhorias esperadas. Com algumas divergências em pontos específicos, pode-se dizer unânime o posicionamento de que o melhor modelo da ação executiva é o aperfeiçoado pelo CPC de 2013. Exatamente pelas razões despendidas, sugere-se uma tramitação semelhante ao modelo atual e não equivalente à revogada Reforma de 2008.

⁷⁰⁷ REPRESENTANTE 6 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [5 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (57 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁷⁰⁸ Como visto, a definição do agente de execução por sorteio, diminuindo seu grau de dependência ao exequente, é a proposta da OSAE para o futuro da ação executiva em Portugal (JORNAL DE NEGÓCIOS. **Ordem teme cobranças ilegais e não quer credores a escolher agentes de execução**. Lisboa, 10 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/ordem-teme-cobrancas-ilegais-e-nao-quer-credores-a-escolher-agentes-de-execucao>>. Acesso em: 16 nov. 2021, não paginado).

Propõe-se uma tramitação inteiramente eletrônica, inclusive quanto às consultas à base de dados mínima obrigatória, com termos, acordos e convênios efetuados com a intermediação do Conselho Nacional de Justiça. A referida base deveria abranger ao menos a Administração Tributária (quanto às informações não protegidas pela reserva absoluta de jurisdição prevista para o sigilo fiscal), a Segurança Social, o Instituto Nacional de Identificação, os Ofícios de Registro de Imóveis, a Bolsa de Valores, as Juntas Comerciais, o Departamento de Trânsito e outros registros ou arquivos semelhantes. Os pagamentos a tais entidades seriam feitos previamente pelo credor, salvo no caso de beneficiário da Justiça gratuita.

O requerimento executivo seria dirigido ao tribunal, observados os requisitos do art. 798 do CPC, com pagamento prévio dos emolumentos referentes às tarefas atreladas à respectiva fase executiva. No caso de gratuidade de Justiça, o pagamento seria postergado para o momento do recebimento do crédito exequendo e, caso o processo seja extinto sem sucesso, com inadimplemento e inexistência de bens penhoráveis, haveria a compensação aos atos gratuitos praticados, em fórmula semelhante à atualmente aplicável aos registradores civis das pessoas naturais.

A quantia módica destinada ao fundo incidiria apenas nas tabelas específicas referentes à atividade de agentes de execução e seria cobrada dos demais exequentes, não beneficiados pela gratuidade. Se, posteriormente ao recebimento da compensação, as partes chegassem a um acordo, o agente de execução restituiria o montante recebido ao fundo, sob pena de responsabilidade.

A execução também se distinguiria em ordinária e sumária, quando destinada à cobrança de quantia certa (conforme esquematização constante do Apêndice C). Por outro lado, o processo ou a fase de execução para entrega de coisa e para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer seguiria forma única.

A propósito, a atuação dos agentes de execução, nessas outras modalidades executivas, resumir-se-ia basicamente a citações ou intimações, aplicando-se subsidiariamente à efetivação da entrega da coisa certa, se o executado não a fizer voluntariamente, com as necessárias adaptações, as disposições referentes à realização da penhora.

Discussão especificamente relevante na execução para entrega de coisa certa é o modo pelo qual seria realizado seu desapossamento. Entende-se viável a realização de atos de transmissão e também de busca, pelo agente de execução — perfeitamente possível o registro da transferência nos Ofícios de Registro de Imóveis ou no Departamento de Trânsito. A

imissão na posse, em se tratando de imóveis, e o mandado de busca e apreensão, no caso de bens móveis, por outro lado, por exigir o uso da força policial, deveriam ser deferidos pelo magistrado, com autorização específica das medidas necessárias, incluindo o arrombamento de obstáculos à construção de bens.

Em Portugal, o CPC de 2013 autoriza que o próprio agente de execução, havendo oposição de resistência, solicite diretamente o auxílio das autoridades policiais, inclusive, para que se proceda ao arrombamento de porta, lavrando-se auto da ocorrência, ressalvada a exigência de autorização judicial prévia apenas para a violação de domicílio constituído em casa de habitação (art. 757º, n. 2 a 4, do CPC)⁷⁰⁹. Entretanto, de acordo com o apurado nas entrevistas, em termos práticos, a Polícia tem resistência a atender os agentes de execução sem despacho judicial, aguardando a respectiva autorização para a prática dos atos que lhe são próprios, o que acaba funcionando em defesa das garantias das partes⁷¹⁰. No Brasil, a princípio, para a experiência inicial do modelo e a avaliação de seus desdobramentos, sugere-se a imposição de deferimento judicial para o uso da força policial, em quaisquer hipóteses.

Retomando ao exame da execução para pagamento de quantia certa, o rito sumário seria reservado aos títulos com alto grau de segurança, incluindo o cumprimento das decisões arbitrais e judiciais e do mandado de pagamento decorrente da ação monitória, além da execução de títulos extrajudiciais de obrigação pecuniária vencida, líquida, certa e exigível. De outra sorte, o rito ordinário aplicar-se-ia nas hipóteses de menor segurança, como nas obrigações submetidas à condição suspensiva ou à comprovação da prestação pela contraparte, além dos casos de responsabilidade de terceiros.

O processo ordinário, após a apresentação do requerimento, seguiria para despacho liminar do juiz. Em seguida, seria feita a citação prévia do executado, salvo por autorização judicial de seu diferimento, diante de fatos que justifiquem o receio da perda da garantia patrimonial do crédito.

No processo sumário, ao revés, seria obrigatória a realização prévia do PEPEX, cabendo ao agente de execução verificar se o requerimento inicial preenche os requisitos legais ou se apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos

⁷⁰⁹ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

⁷¹⁰ REPRESENTANTE 6 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [5 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (57 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

indispensáveis à propositura da execução. Quando fosse o caso, seriam determinadas ao credor as correções necessárias, em 5 dias úteis, sob pena de cancelamento.

Os atos do processo sumário deflagrar-se-iam com as diligências previamente à penhora, a serem realizadas no prazo máximo de 5 dias úteis. No ordinário, essas providências seriam tomadas em seguida à citação prévia, decorrido o prazo de 5 dias úteis para pagamento ou nomeação de bens à penhora, sem que nada fizesse o devedor; após o despacho liminar, com dispensa de citação prévia, demonstrado o receio de prejuízo, pelo exequente; e tão logo recebido o processo pelo agente de execução, se contra o executado tenha finalizado execução frustrada nos últimos 3 anos, não tendo o credor indicado bens penhoráveis — caso em que seria presumido o risco de perda da garantia patrimonial do crédito, a justificar o diferimento da citação. Haveria, ainda, a retomada de tais diligências, se já não finalizadas, após a improcedência dos embargos que suspenderam a execução.

Frustradas todas as diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis, haveria a comunicação ao exequente. Nesse caso, a execução seria extinta se o credor não indicasse, no prazo de 3 meses de suspensão do procedimento, quais os concretos bens a serem penhorados.

Transcorrido o prazo de suspensão sem a indicação de bens, com a extinção da execução, seria incluído o nome do executado na Lista Pública de Devedores. Antes, porém, seria dada uma última oportunidade, notificando-se o executado para, no prazo de 10 dias, tentar um acordo com o credor. Cuidar-se-ia de procedimento potencialmente eficaz para dissuadir o inadimplemento, já que a inclusão dos dados do devedor na lista dificultaria a obtenção de novos negócios, e não configuraria limitação desproporcional em seus direitos, já que se trata de procedimento muito menos invasivo do que a penhora ou a alienação forçada dos bens.

Outra providência a ser adotada seria a emissão da Certidão de Insuficiência de Bens, comprobatória das perdas no recebimento de créditos, apta à dedução do imposto sobre a renda do contribuinte pessoa jurídica tributado com fulcro no lucro real (arts. 9º e 11 da Lei 9.430 de 1996).

Entre as diligências prévias a serem realizadas, estaria a determinação às instituições financeiras do bloqueio dos ativos existentes em nome do executado limitado ao valor da execução. Para evitarem-se os inconvenientes, experimentados em Portugal, decorrentes da necessidade de reiteração das penhoras na mesma conta do mesmo banco, inclusive no que

tange ao aumento do custo da execução oriundo da repetição de atos⁷¹¹, o melhor é que a ordem não seja restrita ao momento em que requerida, mas permaneça vigente, até determinação contrária, sendo apta a alcançar todo o saldo depositado até a obtenção de certo valor — a exemplo da funcionalidade, desenvolvida no Brasil, de renovação automática de ordens de bloqueio no âmbito do sistema de rastreamento de ativos atualmente utilizado pelos magistrados (conhecida como “teimosinha”)⁷¹².

O acesso aos dados bancários do executado, a seu turno, seria restrito aos fins da execução civil, bem como limitado à informação sobre a inexistência de ativos ou sobre a existência da quantia bloqueada, a ser transferida à conta-cliente vinculada ao processo — permitida sua peritagem e correição eletrônica, a qualquer tempo, além de eletronicamente impossibilitada a prática de outros atos ou diligências que não os estritamente previstos em lei.

No que tange ao compartilhamento de dados, no caso, restrito à informação sobre a existência da quantia bloqueada, seria feito sob a nota da transferência de dados sigilosos, passando da instituição financeira, portadora do dever de sigilo, para o agente de execução, auxiliar da Justiça que também tem a obrigação de segredo⁷¹³. Tal profissional, por certo, não teria acesso às referências bancárias do devedor, desconhecendo quantas ou quais são as contas em nome do correntista, ou se seu saldo supera o valor bloqueado. Ademais, para garantir ciência restrita aos fundos equivalentes à quantia exequenda, recomenda-se que o sistema eletrônico proceda à baixa imediata da ordem de constrição, com efeitos para todas as instituições, tão logo uma delas informe o bloqueio e a transferência do montante em dívida para a conta-cliente atrelada ao processo. Por outro lado, a consulta das demais declarações ou de outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal, que representam incursão mais acentuada na intimidade e na vida privada, a exemplo da declaração de imposto de renda, ficaria sujeita a despacho judicial de autorização.

Sobre esse aspecto, cabe um parêntese. Presente informação relacionada à pessoa natural identificada, está-se diante de dado pessoal, que atrai a aplicação da Lei 13.709 de 14

⁷¹¹ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁷¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Penhora on-line**: novo sistema será lançado no dia 25. Brasília, 19 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/penhora-on-line-novo-sistema-sera-lancado-no-dia-25/>>. Acesso em: 16 nov. 2021, não paginado.

⁷¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 (julgamento conjunto). Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 out. 2016.

de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O tratamento dessas informações deve ser feito com segurança, prevenindo-se a ocorrência de danos (art. 5º, incisos I e X, e art. 6º, incisos VII e VIII, da LGPD). Embora o consentimento do titular seja a base para o acesso a tais elementos, o agente de execução estaria incurso na exceção do art. 7º, inciso II, da LGPD, pois a informação por ele obtida estaria relacionada ao cumprimento de obrigação legal, expressa nas competências atribuídas à figura do cobrador, bem assim, destinar-se-ia à tutela do crédito oriundo de processo judicial (incisos VI e X do mesmo dispositivo).

Quanto à cautela no processamento dos dados, é atendida por políticas de segurança da informação já implantadas pelos serviços notariais e registrais, por força do Provimento CNJ 74 de 2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a integridade de dados e a continuidade da atividade desempenhada no âmbito extrajudicial. No referido ato normativo, foram escalonadas providências obrigatórias de acordo com a classe das serventias, divididas com fundamento na respectiva arrecadação. Mesmo aos serviços de menor porte foram previstos diversos pré-requisitos, incluindo energia estável; rede elétrica aterrada; *link* de comunicação de dados, mínimo de 2 *megabits*; Malote Digital Local técnico (CPD) isolado dos demais ambientes, preferencialmente, por estrutura física de alvenaria ou, na sua impossibilidade, por divisórias, com acesso restrito a funcionários da área técnica; local técnico com refrigeração compatível com a quantidade de equipamentos e metragem; unidade de alimentação ininterrupta (*nobreak*) compatível com os servidores instalados, com autonomia mínima de 30 minutos; dispositivo de armazenamento (*storage*), físico ou virtual; *backup* em *nuvem*; servidor com sistema de alta disponibilidade que permita a retomada do atendimento à população em até 15 minutos após eventual pane do servidor principal; *switch* para a conexão de equipamentos internos; roteador para controlar conexões internas e externas; *softwares* licenciados para uso comercial; *software* antivírus e antissequestro; *firewall*; *proxy*; e manutenção de, ao menos, dois funcionários treinados na operação do sistema e das cópias de segurança ou pessoa jurídica contratada, que preste o serviço de manutenção técnica, com suporte de pelo menos duas pessoas.

Em sua atuação como agentes de execução, notários e registradores assumiriam a função de controladores dos dados do devedor, obtidos no âmbito do feito executivo, já que a eles compete a tomada de decisões referentes ao tratamento dos dados (art. 5º, inciso VI, da LGPD). Os funcionários treinados ou a sociedade empresária contratada para a manutenção técnica atuariam como operadores, isto é, pessoas naturais ou jurídicas que realizam o

tratamento dos dados em nome do controlador, em cooperação que deve ser segura e responsável, sendo indispensável a supervisão rigorosa de suas atividades (art. 5º, inciso VII, da LGPD).

Outro fator de segurança é o acesso ao sistema eletrônico da execução de acordo com o perfil de usuário, necessária a autenticação por *login* e senha, com itens de acesso restrito aos profissionais licenciados por cursos específicos, não disponíveis a quaisquer colaboradores do agente de execução. Deve-se manter registro das operações de tratamento de dados (art. 37 da LGPD), que permita a auditoria, quando necessária. Outrossim, pode a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão da Administração Pública com papel regulador (art. 5º, inciso XIX, da LGPD), estabelecer aos agentes de tratamento, isto é, controladores e operadores (art. 5º, inciso IX, da LGPD), outros padrões mínimos para as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de tratamento inadequado (art. 46, *caput* e § 1º, da LGPD).

Retomando à proposta de tramitação da execução em parte desjudicializada, no Brasil, ao agente de execução incumbiria observar a ordem do art. 835 do CPC para a realização da penhora, independentemente dos bens indicados pelo exequente, salvo pedido expresso nesse sentido. Nos casos em que o executado houvesse de ser previamente citado, a regra também seria excepcionada na hipótese de indicação de bens específicos pelo devedor, demonstrada a inexistência de prejuízos ao exequente. A última hipótese de inobservância à ordem referida seria a demonstração de iliquidez de bem prioritário, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, a juízo do agente de execução, ressalvada a prioridade da penhora em dinheiro.

Nos termos da proposta ora apresentada (Apêndice B), haveria ligeira alteração no inciso IV do art. 833 do CPC, para permitir a penhora sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos regulares, em parte do montante líquido. Seria, de fato, apenas uma adequação à jurisprudência já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual a norma geral da impenhorabilidade de ganhos periódicos pode ser excepcionada quando for mantido percentual apto a amparar a dignidade do devedor e de sua família, até por que, ao contrário do antigo, o atual CPC não menciona sua impenhorabilidade absoluta, permitindo, assim, essa nova disciplina⁷¹⁴. Nessa hipótese, o responsável pelo pagamento

⁷¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.818.716-SC. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados São Miguel do Oeste — SICOOB São Miguel, SC. Recorridas: Caroline Alves Charão e outra. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 19 de junho de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 jun. 2019.

seria notificado, para que procedesse ao desconto das quantias devidas, depositando-as na conta-cliente atrelada ao processo.

A penhora seria realizada mediante auto ou termo elaborado pelo agente de execução, com a constrição de bens e haveres suficientes para o pagamento da dívida, dos juros, da correção monetária, de honorários advocatícios de 10% e dos emolumentos iniciais. No mesmo instrumento, o agente de execução informaria o valor da avaliação realizada.

Em sendo necessários conhecimentos especializados para a avaliação, o agente de execução poderia recorrer à ajuda de perito. Nessa situação, havendo na comarca lista de peritos aptos para o trabalho necessário, ao agente de execução competiria consultar ao exequente, para que este procedesse ao depósito da quantia destinada à remuneração da perícia, e observar a ordem de nomeação, em consulta à secretaria. Não havendo listagem, a nomeação seria feita pelo juiz.

Logo em seguida à garantia do crédito, teria lugar a citação ou intimação do executado. No documento a ser encaminhado ao devedor, seria obrigatória a advertência da penhora realizada, bem como do prazo para sua eventual impugnação ou para a oposição de embargos à execução.

Entretanto, quando a penhora houvesse de recair sobre o único imóvel de propriedade do devedor (quando possível), estabelecimentos comerciais, direito real menor ou quinhão em patrimônio que os incluía, bem como sobre salário ou a única fonte de rendimentos regulares do executado, seria obrigatória a citação prévia. Tal se justifica, pois, nestes casos, está presente a possibilidade de um prejuízo mais acentuado ao devedor, que poderia se ver privado de sua habitação ou de sua fonte de renda, sendo de rigor oferecer-lhe a oportunidade de firmar acordo com o credor ou de indicar outros bens ou haveres nos quais pudesse incidir a constrição.

No prazo de 5 dias úteis, também contado da citação, o devedor poderia optar pelo pagamento da dívida, obtendo a redução dos honorários advocatícios pela metade, além do imediato levantamento da penhora realizada. No mesmo interregno, poderia depositar 30% do valor da dívida, acrescida dos demais encargos, pagando o restante em até seis parcelas mensais, somadas de correção monetária e juros de 1% ao mês, a fim de obter o levantamento incontido da penhora ultimada.

Não efetuado o pagamento ou o parcelamento pelo devedor, nos 5 dias úteis que teria para tais opções, e independentemente do transcurso do prazo ou da efetiva apresentação de embargos, dar-se-ia início aos atos de alienação. Deveras, a regra seria a não suspensão dos

atos executivos, vedada apenas a entrega do pagamento ao credor, sem a prestação de caução suficiente, enquanto não transitado em julgado o título judicial em execução provisória; pendente o prazo para os embargos à execução ou a impugnação à penhora e à avaliação; ou pendente qualquer matéria de apreciação do juiz.

A exceção, em hipótese já prevista no art. 521 do CPC, prosseguiria sendo a dispensa, pelo magistrado, da caução para o levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos que importem transferência de posse ou direitos reais, no cenário da execução provisória, não havendo manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, nos casos de crédito de natureza alimentar, independentemente de sua origem; de demonstração da situação de necessidade, pelo credor; de pendência de agravo contra decisão que inadmitir recurso especial ou extraordinário, dada a baixa probabilidade de êxito; e de sentença consoante à súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou ao julgamento de casos repetitivos.

As diligências necessárias para a realização do pagamento deveriam ser efetuadas pelo agente de execução obrigatoriamente no prazo de 3 meses contados da penhora, competindo-lhe a presidência do leilão eletrônico, a lavratura do auto de adjudicação e, no geral, tudo o que seja necessário à adequada finalização do processo. A venda do imóvel de residência do devedor, nos casos em que possível a penhora consoante a Lei 8.009 de 1990, seria, porém, suspensa até o efetivo julgamento dos embargos à execução ou outra questão submetida ao juiz, diante dos prejuízos advindos ao executado.

A execução seria extinta, com sucesso, pelo pagamento do crédito, de forma voluntária ou após a alienação dos bens penhorados ou, ainda, pela adjudicação do bem ao credor. Haveria também a extinção frustrada, pela inutilidade superveniente da lide, se não quitado o débito, nem identificados bens a penhorar. Em uma ou outra hipótese, a extinção seria declarada por certidão do agente de execução, independentemente de pronunciamento judicial, com arquivamento eletrônico automático.

Propõe-se, ainda, como mencionado, a adoção do PEPEX, mas como procedimento obrigatório e não facultativo, no que tange aos processos sujeitos ao rito sumário, pelo qual os agentes de execução realizariam consultas à base de dados, para prestação de informações sobre o requerido e os bens penhoráveis de que seja titular. Com apoio no relatório detalhado, seria possível ao credor avaliar o interesse na condução de um processo executivo ou procurar, desde logo, fazer acordo com o devedor.

Concomitantemente à expedição do relatório, havendo bens penhoráveis, o agente de execução expediria certidão, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação de indisponibilidade no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, de modo semelhante à averbação premonitória do art. 828 do CPC. A indisponibilidade eventualmente averbada seria mantida até o efetivo pagamento ou, depois de extinto o procedimento, por falta de sua convolação em execução, mediante pedido do devedor, oportunizado ao credor o início da execução no prazo de 10 dias. Por outro lado, havendo a convolação, a penhora incidiria preferencialmente sobre os bens indisponíveis, até o montante suficiente para cobrir o valor da dívida, impondo-se ao exequente o cancelamento das averbações restantes, sob pena de ser condenado a indenizar o devedor que assim o requeira, apresentada a prova do excesso.

Outro ponto a ser destacado é a vantagem do PEPEX de liberar o Judiciário da instauração de execuções com o único propósito de obter a Certidão de Insuficiência de Bens do devedor para a cobrança do crédito, necessária à dedução tributária⁷¹⁵. De fato, em Portugal, o Código do IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) autoriza a dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis (art. 78º-A)⁷¹⁶, à vista da Certidão de Incobrabilidade emitida após a inclusão do nome do requerido (no PEPEX) ou executado (na ação executiva) na Lista Pública de Devedores⁷¹⁷.

No Brasil, desde o ano-calendário de 1997, com a revogação do art. 43 da Lei 8.981 de 1995, pelo art. 14 da Lei 9.430 de 1996, não mais se admite ser dedutível para finalidades fiscais a *provisão para créditos de liquidação duvidosa*. Em substituição, porém, o contribuinte, pessoa jurídica, tributado com base no lucro real poderá considerar dedutíveis os valores das *perdas no recebimento de créditos*, classificados como despesas operacionais.

Ocorre que os arts. 9º e 11 da Lei 9.430 de 1996, regulamentados pelo art. 347, § 1º, inciso II, alínea “c”; inciso III, alínea “b”; e § 2º, inciso II, alínea “c”, e inciso III, do Decreto 9.580 de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), determinam a necessidade de iniciar e manter procedimentos judiciais, para esses fins.

⁷¹⁵ CARVALHO, J. H. Delgado. **Ação executiva para pagamento de quantia certa**. Lisboa: Quid Juris, 2014, p. 310.

⁷¹⁶ PORTUGAL. Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, de 26 de dezembro de 1984. **Diário da República**. Lisboa, 26 dez. 1984. Série I, n. 297. Disponível em: <<https://www.pwc.pt/pt/pwcinformisco/codigos/civa/dl394-b-84.html#art78>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

⁷¹⁷ PORTUGAL. Lei do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, de 30 de maio de 2014. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 30 maio 2014. Série I, n. 104. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2124A0034&nid=2124&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=>>. Acesso em: 13 jan. 2020, art. 25º.

Os dispositivos regulamentares, respectivamente, estabelecem a dedutibilidade como perda, com fundamento em seu registro contábil, dos créditos sem garantia, de valor superior a R\$ 100.000,00, vencidos há mais de 1 ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; dos créditos com garantia, vencidos há mais de 2 anos, de valor superior a R\$ 50.000,00, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; dos contratos inadimplidos anteriormente a 8 de outubro de 2014, sem garantia, de valor superior a R\$ 30.000,00, vencidos há mais de 1 ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; e dos contratos na mesma situação, mas com garantia, vencidos há mais de 2 anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

Entende-se interessante a adoção de procedimento pré-executivo semelhante ao português, inclusive com a possibilidade de emissão de Certidão de Incobabilidade para justificar a dedução fiscal⁷¹⁸. Não faz mesmo sentido usar o Judiciário apenas para que o credor possa deduzir impostos vinculados a créditos irrecuperáveis⁷¹⁹. A grande distinção proposta nestas páginas, em relação ao sistema luso, é a obrigatoriedade do PEPEX nas hipóteses do procedimento sumário, que atuaria como pressuposto processual ou condição de procedibilidade da execução.

4.3.3 Delimitação de Atribuições: Papéis do Juiz, dos Agentes de Execução e dos Advogados

No que respeita às competências do juiz, sugere-se a adoção da doutrina do caso estabilizado, como defendido por parte dos entrevistados. Haveria, portanto, definição estrita das competências do magistrado, ao passo que as atribuições do agente de execução seriam enunciadas em rol exemplificativo. Assim, ao cobrador caberia efetuar também as demais diligências do processo executivo, que não fossem atribuídas a um dos demais envolvidos.

Inicialmente, caberia ao juiz proferir despacho liminar, nos processos ordinários. O magistrado poderia, nesse momento processual, indeferir parcialmente o pedido, quanto à parte que exceda os limites constantes do título executivo ou aos sujeitos que careçam de legitimidade para figurar como exequentes ou executados; determinar a correção das irregularidades; ou indeferir liminarmente a execução pretendida. Seria também hipótese de

⁷¹⁸ GONÇALVES, Gláucio Maciel; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. PEPEX: entre o cumprimento e a coerção. MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Coord.). **Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 267-288.

⁷¹⁹ CARVALHO, J. H. Delgado. **Ação executiva para pagamento de quantia certa**. Lisboa: Quid Juris, 2014, p. 309-310.

indeferimento o não cumprimento de eventuais providências determinadas dentro do prazo marcado.

Nesse momento, o juiz analisaria a existência e a suficiência do título executivo; a ocorrência de falta de pressuposto processual não suprável, de conhecimento oficioso; e o cumprimento das condições da execução. Somente se deferido pelo magistrado o prosseguimento da execução, após o despacho liminar, haveria a designação de agente de execução.

Até o primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, quando o processo lhe fosse submetido, o juiz também poderia examinar as questões conhecíveis oficiosamente. Assim, tudo o que poderia ter determinado o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo, acaso aplicável a exigência do despacho liminar, poderia ser avaliado a qualquer tempo no curso do processo, ainda quando submetido ao rito sumário.

No mais, ao juiz competiria a decisão de questões de Direito, resolvendo incidentes e processos de conhecimento. Nessa linha, ficaria a cargo do juiz julgar a impugnação ao cumprimento de sentença, os embargos à execução e as impugnações em geral, incluindo à penhora e à avaliação; decidir, sem possibilidade de recurso, outras questões suscitadas pelo agente de execução; e definir, sem recurso, as questões das partes ou de terceiros intervenientes, quando não dirimidas pelo cobrador. A suscitação somente seria permitida para questões sobre normas de interpretação controvertida, não se admitindo que o juiz funcione como mero assessor jurídico das partes ou do agente de execução. Se houvesse a submissão de pretensões manifestamente protelatórias ou injustificadas, o juiz poderia aplicar multa por litigância de má-fé.

Também seria sua competência a de o magistrado atuar como instância recursal frente aos atos e às decisões dos agentes de execução. Assim agiria nos casos em que houvesse impugnação pelas partes ou por terceiros intervenientes, sem que o ato, ou a decisão, fosse reconsiderado pelo agente.

Com efeito, o agente de execução seria responsável por examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência, nos processos sumários; lavrar, de ofício, certidões referentes ao início da execução e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, a expensas do exequente, ensejando presunção absoluta de conhecimento por terceiros; suscitar a intervenção do juiz, quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária; e efetuar a citação e a intimação do devedor.

Ao agente de execução incumbiria, ainda, consultar a base de dados mínima obrigatória; efetuar a penhora e a avaliação dos bens; realizar atos de expropriação e de pagamento ao exequente; suspender e extinguir a execução, nas hipóteses legais não cometidas a magistrado; e prestar os esclarecimentos que lhe fossem pedidos pelas partes, preferencialmente por meios eletrônicos, quando não requerido o atendimento pessoal, após a realização de cada diligência ou do conhecimento do seu resultado.

Em todos os casos citados, notificadas as partes, os demais intervenientes, e passado o prazo para a impugnação, as determinações do agente de execução estabilizar-se-iam, não podendo ser modificadas. Haveria um efeito vinculativo intraprocessual, a partir do momento em que o ato praticado ou a decisão tomada não mais se sujeitassem à impugnação. As opções do agente de execução equiparar-se-iam à coisa julgada, tornando-se incontestáveis e consolidadas, mesmo para o juiz de execução, sob pena de inexistência jurídica do ato ou da ordem que lhe fossem contrários⁷²⁰.

Nessa ordem de ideias, intervindo o juiz fora das hipóteses estritamente dispostas em lei, eventual decisão sua não seria válida como provimento jurisdicional, considerando-se juridicamente inexistente. As decisões do cobrador consolidam-se desde que não impugnadas, não sendo possível, nem mesmo ao próprio agente de execução, salvo circunstâncias supervenientes, retificar ato ou decisão anterior⁷²¹.

Assim, salvo no quadro de funções e competências de iniciativa oficiosa, em que seria possível ao juiz intervir, no mais, os atos praticados pelo agente de execução seriam inalteráveis, uma vez transcorrido o prazo de impugnação sem que tal prerrogativa fosse exercida. Entretanto, a intangibilidade seria mitigada ou imperfeita, excepcionada, por exemplo, a hipótese da declaração de inconstitucionalidade com efeitos vinculantes, pelo Supremo Tribunal Federal, caso em que seria desejável a revogação anulatória do ato ou da decisão. Igualmente, havendo nulidade absoluta, afeta à norma cogente, como a intromissão do agente de execução em funções jurisdicionais, com uma indevida atuação *ultra vires*; e a prática de atos em fraude ou simulação processual, pelo agente de execução⁷²².

Em Portugal, as nulidades secundárias, como a preterição de alguma formalidade ou o descumprimento de uma norma processual — exceto as relacionadas à citação do executado ou à intimação do Ministério Público, quando deva intervir no processo, que são consideradas

⁷²⁰ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 184-187.

⁷²¹ RIBEIRO, Virgínio da Costa. Competências do Agente de Execução e Poder de Intervenção do Juiz de Execução. In: MESQUITA, Lurdes Varregoso; PINTO, Nuno Abranches; CEBOLA, Cátia Marques (Coord.). **Casos Práticos de Solicitadoria: Processo Executivo**. Lisboa: Almedina, 2020, p. 25, 33-34.

⁷²² CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 175 -180.

nulidades principais —, podem ser supridas pelo próprio agente de execução, mesmo após a estabilização do ato ou da decisão e independentemente de intervenção judicial⁷²³. No Brasil, seria defensável que o agente de execução pudesse corrigir de forma proativa, sem determinação judicial, apenas as nulidades absolutas, porém não as relativas, convalidadas pela omissão das partes, já que relacionadas a normas dispositivas.

Outro ponto em que seria crucial a intervenção do magistrado é na autorização do uso de medidas de força ou coerção, quando necessárias, a requerimento fundamentado do agente de execução. A principal hipótese é o arrombamento de obstáculos à constrição de bens.

Quanto ao ingresso em domicílio, o inciso XI do art. 5º da Constituição Federal é claro ao estabelecer que, salvo nas situações de flagrante delito, desastre ou para prestação de socorro, somente é possível o ingresso, sem o consentimento do morador, durante o dia e por determinação judicial.

Igualmente, nos casos de informação restrita, seria indispensável a participação do juiz, inclusive na obtenção de elementos protegidos pelo sigilo fiscal. Não por outro motivo, o acesso a uma declaração de imposto de renda necessitaria de minuciosa fundamentação por parte do agente de execução e somente poderia ser franqueada com a devida autorização judicial.

Afora tais previsões, também seriam reservados ao juiz os atos inequivocamente jurisdicionais, como a redução, a ampliação, a transferência ou a modificação da penhora e as disputas de preferência entre os diversos pretendentes, a atribuição de multa ao arrematante e ao fiador remissos, a anulação ou a retratação da arrematação, bem como os conflitos relacionados à remição de bens⁷²⁴. Do mesmo modo, a definição do perito, quando a avaliação dependa de conhecimentos especializados e não haja lista de *experts* na comarca; a nomeação de administrador para os fins da liquidação das quotas ou das ações de sociedades personificadas e a definição da forma de liquidação; a escolha do administrador-depositário, na penhora de empresa, outros estabelecimentos e semoventes, quando deva recair em pessoa diversa do devedor; ou a expedição de autorização para que o navio ou a aeronave penhorados continuem navegando ou operando até a respectiva alienação.

Similarmente, a autorização para a venda antecipada de bens, quando estes não possam ou não devam conservarem-se, por estarem sujeitos à deterioração ou depreciação, ou quando haja manifesta vantagem na antecipação; a atribuição de efeito suspensivo aos

⁷²³ CARVALHO, J. H. Delgado. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 177-178 e 187.

⁷²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 82.

embargos à execução ou à impugnação à penhora e à avaliação, determinando expressamente os atos executivos obstados ou se fica suspensa, de maneira geral, a tramitação da execução; e a autorização para a divisão do imóvel penhorado, quando seja suscetível de cômoda divisão e seu valor exceda a dívida exequenda e os créditos reclamados.

É de se destacar que, em qualquer fase do procedimento, mesmo frente às atribuições dos agentes de execução, seria indispensável a atuação de advogado ou defensor público, já que, enquanto ao tabelião ou ao registrador compete cuidar da higidez do ato (art. 1º da Lei 8.935 de 1994), ao advogado cumpre realizar consultoria, assessoria e direcionamento jurídico da parte por ele assistida (art. 1º, inciso II, da Lei 8.906 de 1994). Por certo, a assessoria do advogado vincula-se à defesa dos interesses de seu constituinte; a do notário ou do oficial de registro, ao revés, é imparcial, visando à conformação da vontade manifestada ao melhor resultado jurídico, pois o tabelião e o registrador defendem a adequação e a correção do ato, e não a parte nele interessada, importando-lhes apenas a solução apropriada e isenta da situação que lhes foi apresentada, garantindo relações jurídicas seguras⁷²⁵.

4.4 Análise Estrutural do Projeto de Lei 6.204 de 2019 em Trâmite no Congresso Nacional

Feitas as necessárias considerações a respeito do modelo português, destacando acertos e desacertos, bem como os pontos compreendidos como relevantes para a eventual incorporação da alternativa no ordenamento nacional, cumpre aprofundar no exame do Projeto de Lei 6.204 de 2019 que, no presente momento histórico, é a proposta brasileira para a desjudicialização da execução civil.

Como já relatado, a incorporação de fórmulas estrangeiras deve ser feita mediante estudo crítico e ponderado. Nesse cenário, entende-se suficientemente atendido, nestas páginas, o primeiro pressuposto da importação, a saber, a apuração do funcionamento prático do instituto, por visitas diretas às fontes, a fim de se evitarem equívocos de perspectiva. Todavia, no que tange ao segundo — isto é, o convencimento, oriundo de reflexão, na medida do possível, objetiva, de que a inovação almejada é consentânea ao ordenamento no qual se pretende enxertá-la —, embora se tenha realizado diversos apontamentos, ainda carece de sistematização em revista cuidadosa, não apenas sob a ótica da compatibilidade textual, mas também da rotina judiciária, da formação dos envolvidos e da própria mentalidade daqueles

⁷²⁵ RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 274.

cuja colaboração é necessária ao sucesso da operação⁷²⁶. Passa-se a essa apreciação, tendo como pano de fundo a análise estrutural do projeto de lei mencionado.

O Projeto de Lei (PL) 6.204 de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), tem, como adiantado, a indiscutível virtude de deflagrar discussões relacionadas à desjudicialização da execução civil no Congresso Nacional. Entretanto, sua redação é bastante fundamentada na reforma, descrita como *ápice* dos ajustes legislativos⁷²⁷, ocorrida na legislação portuguesa em 2008, sob a égide da qual o processo executivo fugiu, demasiadamente, na visão dos próprios portugueses, do controle judicial⁷²⁸, tornando prementes os novos accertamentos feitos em 2013.

Insta realçar que a recepção de ideias estrangeiras por textos antigos, sem que se acompanhe a evolução do sistema original, implica desperdício da vivência prática, da opinião doutrinária e da construção jurisprudencial do país de origem. Essa perda de experiência pode conduzir a que se repitam, na ordem importadora, os mesmos equívocos já identificados no país exportador, gerando problemas que poderiam ser facilmente evitados⁷²⁹.

Ora, a proposta sugere a tramitação do feito executivo inteiramente pelo tabelião de protesto, retirando-se por completo o procedimento do Estado-juiz⁷³⁰. Sequer haveria a existência de número de processo no Poder Judiciário, só tendo o magistrado acesso a peças que lhe fossem apresentadas se e quando houvesse impugnação, realização de consulta ou pedido de esclarecimento solicitado por uma das partes.

De fato, o art. 20 do citado Projeto faculta ao agente de execução realizar consultas ao juízo competente, bem como (prováveis) pedidos de aplicação de medidas de força ou coerção; já o art. 21 estabelece a possibilidade de impugnação, via suscitação de dúvida ao juiz competente, das decisões do agente de execução não reconsideradas e suscetíveis de gerar prejuízos. Nesse caso, a cada consulta, pedido ou impugnação seria necessário gerar novo

⁷²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 7-8.

⁷²⁷ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 6.204 de 2019. **Atividade Legislativa**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1578580753814&disposition=inlin e>>. Acesso em: 21 abr. 2020, p. 16.

⁷²⁸ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁷²⁹ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no Direito Civil brasileiro do século XX. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 938, p. 79-155, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direito contemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/01/A-Influ%C3%AAncia-do-BGB-e-da-Doutrina-Alem%C3%A3-no-Direito-Civil-Brasileiro-do-S%C3%A9culo-XX.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2020, p. 34.

⁷³⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 6.204 de 2019. **Atividade Legislativa**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1578580753814&disposition=inlin e>>. Acesso em: 21 abr. 2020, p. 17.

processo ao juízo, com o dever de encaminhamento das peças relevantes. Questiona-se, portanto, se não seria mais fácil, como proposto neste estudo, iniciar a execução por processo *dentro* do sistema dos tribunais, embora tramitado pelo agente de execução, solicitando-se eventuais intervenções judiciais, nos próprios autos, em que já prontamente disponível a árvore dos atos processuais.

Entende-se que a centralização em torno de único processo, de pedidos e consultas a serem formulados, facilitaria os trabalhos, além de dar à execução assim tramitada a força de um processo *do Poder Judiciário* — ainda que a ampla maioria dos atos seja praticada por auxiliar externo. Não se pode desprezar a força da cultura jurídica instalada e o risco de rejeição das novidades importadas sem que se atribua tempo suficiente para a assimilação das inovações pretendidas⁷³¹.

Migrar de um sistema absolutamente judicial para um modelo totalmente desjudicializado pode ser um passo perigoso. Em Portugal, fizeram-se necessários não só avanços, como também recuos para se chegar a um sistema factível. Já houve tempo em que os agentes de execução tinham muito mais autonomia do que detêm agora, pois diversos atos a eles atribuídos acabaram retornando ao Estado-juiz, por não estarem preparados para recebê-los. Os próprios agentes de execução lusitanos reconhecem que, no ponto de evolução atual, foi bom retroceder em determinados quesitos, devolvendo certas medidas ao tribunal, de modo a trazer mais segurança ao processo. Tal circunstância não exclui, em absoluto, a expectativa de que, com a evolução do sistema, mostrando-se os agentes de execução mais preparados e treinados, bem como a comunidade jurídica mais receptiva a tais modificações, possam ser-lhes transferidas outras atribuições. Talvez com mais alguns anos de prática, estejam reunidas as condições propícias a que se confirmem mais competências aos agentes de execução⁷³².

Por certo, entende-se melhor um passo relativamente conservador, mas com condições de que seja mantido, do que se arriscar na realização de uma reforma muito profunda e ousada, mas que possa não prevalecer. O pior cenário, sem dúvidas, é experienciar o que ocorreu, em terras lusitanas, com os procedimentos de inventário, os quais, após a tentativa de

⁷³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9.

⁷³² REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

desjudicialização, acabaram por retornar aos tribunais, já que não se estava preparado para o desempenho extrajudicial de tais tarefas com a necessária celeridade⁷³³.

Embora, no Brasil, tenha sido bastante exitosa a desjudicialização de separações, divórcios, inventários e partilhas, a eventualidade de horizonte similar ao aludido insucesso português, mas no campo das execuções, não é um risco desprezível. Vale lembrar que, mesmo os portugueses, após 10 anos de vivência da desjudicialização da execução, viram-se compelidos a retroceder na Reforma de 2008, por ocasião do CPC de 2013.

Pode-se não ter outra chance caso a reforma não saia como esperado. Insiste-se, por isso, na proposta de desjurisdicionalização parcial, de modo a se criar oportunidade e cultura jurídica para, à medida da evolução natural do modelo, serem transferidas mais atribuições aos agentes de execução. Com a adoção dessa alternativa, restaria afastada a crítica ao Projeto de Lei referente à natureza jurisdicional da execução, que não seria vulnerada pela proposta defendida nestas páginas⁷³⁴.

Nesse primeiro passo, de resto, seria importante aspecto de segurança sistêmica que os agentes de execução só tenham acesso a dados pessoais mais robustos de cidadãos brasileiros de modo impreterivelmente atrelado a um processo, validado por tribunal, que esteja tramitando com número conferido pelo Poder Judiciário⁷³⁵.

Afora tais observações, há, ainda, diversos pontos de omissão do projeto, os quais demandam atenção. Não se esclarecem questões como o momento em que se devam iniciar diligências tendentes à alienação, se antes ou depois de decorrido o prazo dos embargos e de eventual juízo sobre o pedido de suspensão do procedimento — menciona-se o aguardo do prazo de 5 dias para pagamento, no § 1º do art. 10 e se estabelece a possibilidade de embargos, no art. 18, cujo prazo, consoante o art. 915 do CPC, é de 15 dias; resta a dúvida quanto à postura do agente de execução nesse interregno. Também não se define o que fazer quando da interposição de embargos que não suspendam a execução — se o dinheiro obtido pelo cobrador deve ou não ser entregue ao exequente; se ou quando devem ser suspensos atos de excussão e quais deles (a exemplo da venda do bem de família, nas hipóteses em que seja

⁷³³ REPRESENTANTE 6 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [5 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (57 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁷³⁴ CASSEL, Rudi M.; RUZZARIN, Jean P.; SANTOS, Marcos Joel dos; RODRIGUES, Aracéli A. Parecer. **Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF)**. Disponível em: <<http://www.fenassojaf.org.br/assets/img/juridicos/384c4bdfc1030fe235f9069e98563c59.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2022, p. 3.

⁷³⁵ REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [12 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

penhorável, a teor do art. 3º da Lei 8.009 de 1990, diante do prejuízo a que se submete o executado e da impossibilidade de retorno ao estado anterior, se acolhidas, ao final, as alegações do devedor, considerando-se a boa-fé do arrematante); ou a quem competiria, se suspensa a execução, definir se seria ou não o caso de venda antecipada de bens. Acredita-se não ser interessante deixar tais aspectos ao senso proativo ou retido de cada agente de execução, nem ao exame casuístico ou ao olhar, possivelmente desconfiado quanto ao novo modelo, de cada julgador. São questões a merecer o necessário sentido uniformizador das leis.

Em Portugal, a nível de comparação, a lei é clara ao fixar o prosseguimento dos atos executivos. Veda-se apenas a entrega do montante ao credor, salvo se prestada a devida caução (art. 733º, n. 4, do CPC)⁷³⁶. Há quem defenda, no entanto, a necessidade de alteração legislativa quanto à alienação do imóvel em que habita o devedor e sua família, para que só se realizem os atos de transferência após decididas todas as questões postas ao magistrado, dada a inviabilidade de se garantir o restabelecimento ao *status quo ante*, incluída a situação do adquirente de boa-fé⁷³⁷ — na esteira do que reconhece o próprio CPC brasileiro, no § 4º do seu art. 520, de acordo com o qual remanesce apenas o direito à reparação dos prejuízos causados, já que inviável o desfazimento do ato de transmissão. Trata-se de aspecto relevante, também para o Brasil, nas situações de exceção à impenhorabilidade do bem de família, como mencionado.

Não há, igualmente, indicação dos limites, acaso existentes, de interferência no exame da causa pelo juiz, quando lhe sejam submetidas questões no curso da execução. Pode o magistrado reexaminar tudo o que foi feito e decidido pelo agente de execução ou somente o ponto a ele submetido mais aspectos de conhecimento oficioso (ou nem estes)? Como visto, essa é uma discussão que enseja intensos debates no seio da magistratura portuguesa, e que poderia ser dirimida desde logo pela legislação a ser aprovada no Brasil.

Quanto ao *caput* do art. 20 do Projeto, permitindo que o agente de execução realize consultas ao juízo competente acerca das questões relacionadas ao título e ao procedimento de execução — sem limitá-las a normas de interpretação controvertida —, acaba por abrir margem a que o juiz funcione como mero assessor jurídico do suscitante.

⁷³⁶ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

⁷³⁷ REPRESENTANTE 6 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [5 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (57 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

Ao início da reforma, em Portugal, não houve a esperada redução do trabalho dos juízes. Em que pese toda a alteração no texto normativo, no geral, prosseguia-se trabalhando com o regime anterior a 2003⁷³⁸. É um equívoco perigoso a crença simplista no sentido de que a mudança na redação de uma lei pode solucionar as vicissitudes da vida jurídica. Por outro lado, também é um erro desdenhar do potencial do texto normativo para combater males previsíveis⁷³⁹.

Interpretado de modo literal, o citado art. 20 traz o risco de que prossiga o velho hábito de se solicitar que o juiz dê respostas a tudo. Nesse ponto, sim, é preciso cortar o cordão umbilical e impor que o agente de execução pratique seus atos de modo autônomo, estudando se houver dúvidas e não submetendo quesitos ao juiz, salvo, é claro, na hipótese de normas de exegese controversa ou polêmica⁷⁴⁰.

No mais, é indispensável garantir formação não apenas prévia, mas também continuada ao agente de execução, ponto que não foi suficientemente balizado pelo projeto de lei — que, genericamente, fala apenas na promoção de capacitação até a entrada em vigor da nova lei (art. 22) e de *credenciamento* dos substitutos e escreventes a quem se pode substabelecer a prática de atos executivos (§ 3º do art. 4º). Por certo, a tramitação da execução não é tarefa simples ou trivial, demandando esforço e dedicação, inclusive a participação em cursos de atualização periódicos e com avaliações de desempenho, por parte daqueles que se proponham atuar como agentes de execução.

Prosseguindo, o inciso I do art. 4º do Projeto atribui aos agentes de execução a prerrogativa de examinar o requerimento do credor, bem como os requisitos do título executivo, seja qual for o instrumento apresentado. Por sua vez, o *caput* do art. 6º cinge-se a afirmar só serem admissíveis títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível — características elementares do título representativo de obrigação de pagar quantia. Não se esclarece, porém, que procedimento será adotado em diversas hipóteses, como na alegação de comunicabilidade da dívida ao cônjuge ou ao companheiro.

⁷³⁸ REPRESENTANTE 4 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁷³⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 10.

⁷⁴⁰ REPRESENTANTE 4 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

De fato, admite-se a responsabilidade patrimonial do cônjuge ou do companheiro por dívidas contraídas a benefício da família (inciso IV do art. 790 do CPC), em circunstâncias disciplinadas pelo Direito Material (arts. 1.565, 1.568 e 1.664 do CC), o que é objeto de presunção apenas relativa⁷⁴¹. Durante certo período, não foi pacífica a questão sobre a atribuição do ônus da prova, decidida de modo casuístico pela jurisprudência nacional, ora alegando-se caber ao meeiro o encargo de provar que a dívida não beneficiou a família, tendo em vista a solidariedade entre o casal⁷⁴², ora imputando-se ao credor o dever de demonstrar que o enriquecimento favoreceu a ambos os consortes⁷⁴³. Atualmente, caminha-se no sentido de afirmar que o encargo seria do cônjuge ou companheiro⁷⁴⁴.

Seria dado ao agente de execução firmar tal presunção? Competiria ao juiz essa análise? Se coubesse ao agente de execução, deveria solicitar a comprovação do enriquecimento ao credor ou aceitar a execução do casal no aguardo de eventual impugnação pelo meeiro? Vale lembrar que a simples inclusão do nome de determinada pessoa como executada já traz prejuízos de diversas ordens, motivo pelo qual se entende não ser o caso de permitir tal inserção, como regra, para prosseguimento dos atos executivos pelo agente de execução, como se fosse uma presunção absoluta, com o afastamento apenas após a insurgência do prejudicado. Tal conclusão se justifica ainda mais pela tendência jurisprudencial em se atribuir o ônus da prova ao cônjuge ou companheiro, caso em que se torna problemática a deflagração dos atos de constrição sem a oportunidade para manifestação do interessado ou a segurança decorrente de uma decisão judicial.

Opção mais interessante talvez seja a alternativa lusa do despacho liminar, pela qual ao juiz competiria a avaliação da incidência, *in casu*, da referida presunção relativa. Do mesmo modo, quando do pedido de descon sideração da personalidade jurídica (art. 134 c/c art. 795 do CPC), cabendo ao juiz examinar a questão e levar a cabo o devido incidente; e, de forma geral, a análise da alegação de responsabilidade patrimonial de terceiros (art. 790 do CPC). Nessas situações, após a tentativa de unificação de procedimentos, a ordem jurídica lusitana achou por bem estabelecer expressamente hipóteses em que o título deve ser

⁷⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 787.867-PE. Recorrente: União. Recorrido: Washington Luis da Luz Menezes. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 6 de dezembro de 2005. **Diário de Justiça**. Brasília, 19 dez. 2005.

⁷⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 427.980-PR. Agravante: Patrícia Bauer Campos. Agravado: COTRANS Locação de Veículos Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 de fevereiro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 fev. 2014.

⁷⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 251. Primeira Seção. Brasília, 13 de junho de 2001. **Diário de Justiça**. Brasília, 13 ago. 2001.

⁷⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.670.338-RJ. Recorrentes: Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ) e Associação BOVESPA. Recorrido: Suely Aun Nahas. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 4 de fevereiro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 7 fev. 2020.

submetido a despacho liminar do juiz. Em casos tais, mais complexos, o magistrado examina os requisitos do requerimento, liberando-o para a atuação do agente de execução. No Brasil, quiçá o melhor caminho seja a distinção de procedimentos em ordinário e sumário.

Outra questão a ser examinada é o disposto no parágrafo único do art. 6º do Projeto — segundo o qual são inadmissíveis as obrigações sujeitas a condição ainda não verificada. Os arts. 8º e 9º estabelecem a necessidade de que o requerimento observe os requisitos do CPC e impõem ao agente de execução a verificação do preenchimento das formalidades cabíveis; a seu turno, a alínea “c” do inciso I do art. 798 do CPC estabelece ser incumbência do exequente a prova de que a condição ou o termo já se verificou. Nessa linha, pela interpretação sistemática dos dispositivos, pode-se extrair que caberia ao tabelião o exame da ocorrência do evento. Em Portugal, a prática demonstrou que os agentes de execução, por segurança, tendem a submeter essas situações ao juiz, bem como os casos em que seja necessária a prova, pelo exequente, da prestação de que era dependente o seu crédito. Por esse motivo, em 2013, passou-se a prever claramente tal procedimento, fixando os motivos que ensejam despacho liminar. A expressa fixação dos preceitos é compreendida como relevante e benéfica pelos operadores do modelo, na medida em que garante homogeneidade e clareza nas tramitações, não as deixando ao exame subjetivo do agente de execução ou do juiz envolvido.

Prosseguindo, não há, no projeto, qualquer menção à previsão de destaque na legislação portuguesa, referente à necessidade de seguro de responsabilidade civil obrigatório, com valor mínimo previamente estipulado. A atividade de agente de execução é inerentemente sujeita a riscos e potencialmente causadora de danos, motivo pelo qual o sistema lusitano impôs garantias. Se se pretende, no Brasil, abrir a possibilidade de transferência dos mais de dez milhões de processos de execução civil pendentes à condução por agentes privados e externos à estrutura, *stricto sensu*, do Poder Judiciário (parágrafo único do art. 25 do Projeto), nada mais justo que estabelecer medidas de salvaguarda, para que eventuais condutas desviantes não tenham o risco de recair por inteiro sobre os ombros do Estado, em demandas de responsabilização civil.

A propósito, atualmente, em Portugal, a discussão não gira em torno da necessidade de seguro obrigatório, mas da suficiência do montante estipulado em 100.000 €. A dúvida é sobre a aptidão da quantia para fazer frente aos prejuízos passíveis de serem gerados, não apenas nas execuções de valor elevado, mas também em decorrência do número de processos

distribuídos, que abre margem a que a cifra seja insatisfatória, no caso de desvio generalizado de funções, mesmo nas execuções de somas reduzidas⁷⁴⁵.

No outro extremo, o projeto não garante ao agente de execução o recebimento de remuneração mínima pelo exercício de sua atividade ou qualquer forma de compensação. O art. 5º dispõe que o beneficiário de Justiça gratuita efetuará os procedimentos mediante pagamento de emolumentos postergado ao recebimento do crédito executado que, por sua vez, pode não ocorrer. Para os tabelionatos situados em localidades mais pobres e pouco populosas, isso pode significar a realização de atividades gratuitas, sem qualquer perspectiva de retribuição, ainda que mínima ou destinada à cobertura de despesas. Esse fator pode influir negativamente no interesse de potenciais agentes de execução em ultimar investimentos em formação humana adequada, em logística e em equipamentos ou tecnologia necessários ao desempenho da função.

Não se desconhece a existência do Provimento CNJ 86 de 2019 — o qual dispõe sobre a possibilidade de postergação de emolumentos, nas serventias de protesto, a serem pagos quando da quitação da dívida pelo devedor —, nem sua importância para os tabelionatos, que reconhecem, ao menos em maioria, que as perdas, decorrentes do não recebimento de custas prévias, poderão ser compensadas pelo provável maior volume de títulos a ser encaminhado⁷⁴⁶. Entretanto, na esteira do posicionamento adotado no projeto — que só estabelece o diferimento de emolumentos em prol de beneficiários da Justiça gratuita (art. 5º) e não de modo geral —, o mencionado ato normativo não deve ser aplicado na seara dos agentes de execução. Como referido, são muitos os investimentos a serem realizados para viabilizar uma ágil desjudicialização da execução civil; outrossim, mantido, em regra, o pagamento prévio, dar-se-ia simples continuidade, sem inovações, ao procedimento já aplicável nas execuções judiciais, exigindo-se o adiantamento das custas aos exequentes não abrangidos pela gratuidade, nos termos do art. 82 do CPC.

Também não se está a propor, com as críticas realizadas à falta de fixação de um modo de ressarcimento, a violação ao disposto no inciso IX do art. 98 do CPC, que decorreria de eventual imposição do adiantamento de valores pelo credor titular de apoio judiciário. O que

⁷⁴⁵ REPRESENTANTE 6 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [5 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (57 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁷⁴⁶ NOGUEIRA, Dagoberto. Com a uniformização da regra de pagamento nacionalmente, o protesto se tornará ainda mais acessível e barato para todos. Entrevista concedida ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção Espírito Santo. **Revista de Direito Notarial e Registral do Espírito Santo**. Vitória, Ano V, n. 53, p. 18-19, set. 2019. Disponível em: <https://www.sinoreg-es.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/revistas/106.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020, p. 19.

se entende viável e mesmo desejável é a fixação de um fundo de compensação à gratuidade, com valor módico a ser recolhido pelos demais requerentes não beneficiados por ela, permitindo-se o emprego de fórmula semelhante à compensação aplicável aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, para os casos de execução extinta por inadimplemento do devedor e inexistência de bens penhoráveis.

Assim, garantir-se-ia um piso, mesmo para os agentes de execução situados em localidades de interesse social e nas quais o volume dos títulos e o percentual dos casos em que haja utilidade da execução não sejam relevantes a ponto de compensar as hipóteses de gratuidade.

Prosseguindo no exame dos problemas relacionados aos emolumentos, verifica-se que o projeto fornece como única baliza para o cálculo dos montantes devidos aos cobradores a *quantia objeto da execução* (art. 28). Não menciona, todavia, o que seria considerado como tal. Examinou-se que um dos poucos campos em que há certa litigiosidade relevante relacionada à desjudicialização da execução civil, em Portugal, é justamente na seara das tabelas de custas, havendo dúvidas se incidem sobre o crédito exequendo ou o montante penhorado, o valor inicial da dívida ou o fixado em embargos, o importe original ou o transacionado pelas partes⁷⁴⁷. Certo é, porém, que essa falta pode ser sanada com as diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, como previsto no *caput* do próprio art. 28 do Projeto.

Outras questões mais básicas ainda carecem de definição, levado em consideração o texto literal do projeto. Nessa linha, olvidou-se a regulação da forma como se substitui o agente de execução desidioso, restringindo-se às regras sobre atribuição e distribuição de processos (art. 7^o). Embora o extrajudicial brasileiro se submeta a rígido controle das corregedorias locais, inclusive quanto ao cumprimento de prazos, é de rigor que também o exequente tenha a prerrogativa de ultimar a substituição, máxime se extrapolado certo número de dias após o fim do prazo para a realização do ato pelo agente de execução. Também o regramento de incidente pelo qual se pudesse pleitear a alteração motivada do profissional encarregado seria uma alternativa importante. Semelhantes previsões balanceariam o sistema

⁷⁴⁷ REPRESENTANTE 4 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

de distribuição aleatória, estabelecendo sanções diretas para aqueles que não trabalhem bem e rápido⁷⁴⁸.

Ainda a respeito do mesmo dispositivo, omitiu-se o procedimento a ser adotado na falta de tabelião de protesto local. O art. 7º do Projeto prescreve que as execuções se processam em tabelionato do foro do domicílio do devedor, em se tratando de títulos extrajudiciais, ao passo que os títulos judiciais tramitam na circunscrição do foro do juízo sentenciante. Se é verdade que o § 1º do art. 4º estabelece que a realização e a comunicação de atos executivos se submetem às regras de cooperação institucional entre os tabelionatos de protesto, similarmente verdadeira é a afirmação de que o art. 10, *caput*⁷⁴⁹ e § 2º⁷⁵⁰, e o § 4º do art. 18⁷⁵¹ não impõem a realização de citação, intimações e demais atos executivos pessoalmente, o que pode dar azo a comunicações por carta e a avaliações à distância, mormente, quando não haja tabelião no município do devedor.

Nada obstante a grande informatização da execução portuguesa, viu-se que importante faceta do trabalho dos agentes de execução naquele país envolve diligências pessoais. Assim, a verificação quanto à necessidade de se provocarem os serviços de assistência social ou de saúde, havendo situação de carência do executado que os justifique; além da conferência da real manutenção de atividade empresária ou da viabilidade de negociação dos bens existentes, evitando-se penhoras inaptas a assegurar o crédito exequendo⁷⁵².

Em parte decorrente dessas dificuldades, sugere-se a abertura da atividade de agente de execução a qualquer notário ou registrador e não sua restrição aos tabeliões de protesto, como feito pelo art. 3º do Projeto. Se adotada essa proposição, a existência de um registrador civil das pessoas naturais por sede distrital, nos municípios de significativa extensão (art. 44, §§ 2º e 3º, da Lei 8.935 de 1994), tornaria a figura do agente de execução próxima e disponível, mesmo nas localidades mais remotas. Além disso, permitir-se-ia número de agentes mais próximo àquele tido por ideal, em terras lusitanas, equivalente a algo em torno

⁷⁴⁸ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁷⁴⁹ Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

⁷⁵⁰ § 2º Não satisfeita a obrigação, será efetuada a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado.

⁷⁵¹ Art. 18. § 4º Quando a citação for realizada por agente de foro diverso daquele no qual se processar a execução, o prazo para embargos será contado a partir da juntada aos autos da certidão de realização do ato.

⁷⁵² REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [12 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

de 944,50 processos por profissional (média entre as realidades de 2007, quando houve a necessidade de ampliar o número de agentes, e a de 2020, em que já se iniciaram discussões acerca da necessidade de incorporação de novas atribuições, para compensar a perda de mercado), como já ressaltado. Compreende-se, outrossim, inaplicável ao caso a ideia de especialização temática das serventias, tendo em vista que grande parte das funções dos agentes de execução — abrangendo penhoras, avaliações e atos de expropriação —, não são atribuídas ou atualmente praticadas por qualquer ofício extrajudicial, incluindo os tabelionatos de protesto.

Um ponto igualmente não enfrentado pela proposta é a vetusta previsão de serventuários não bacharéis, que possuam 10 anos de exercício profissional (§ 2º do art. 15 da Lei 8.935 de 1994), embora a esmagadora maioria dos notários e registradores atuais tenham formação em Direito. Autorizar-se-ia que tais delegatários desempenhassem atividade nova, para a qual não detivessem experiência prática ou formação acadêmica? Urge lembrar que um grave problema enfrentado, em Portugal, no início da Reforma de 2003, diz respeito justamente ao fraco nível de formação dos então solicitadores de execução, o que fundamentou a necessidade da figura tutelar, expressa no poder geral de controle do magistrado, e a previsão da dependência funcional do solicitador ao juiz, laborando como se fosse funcionário público pago pelas partes, e não um profissional liberal. Essa contingência atrasou a evolução do modelo e contribuiu na manutenção de tarefas desnecessárias e burocráticas ao magistrado, até que a Reforma de 2008, colocando o sistema nos trilhos, uma vez ultimados os necessários investimentos em instrução, excluiu tais previsões⁷⁵³. Daí por que se entende recomendável a restrição da atividade de agente de execução aos notários e registradores que comprovassem seu bacharelado em Direito.

Esqueceu-se de disciplinar os casos em que o agente de execução não tenha condições de realizar a avaliação dos bens, dada a complexidade ou especificidade envolvida. Haveria de solicitar diretamente a contratação de perito pelo exequente, a suas expensas e com posterior cobrança ao executado? Ao juiz competiria definir o perito e o valor considerado justo para o seu trabalho? Essa atribuição seria do próprio agente de execução? Tais pontos restam em aberto no Projeto em causa.

Relevante, ainda, a falta de regramento para a hipótese de inexistirem bens penhoráveis. Quanto ao ponto, o art. 15 restringe-se a dispor ser caso de suspensão da

⁷⁵³ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

execução a não localização de bens suficientes para a satisfação do exequente, expedindo-se ao credor pessoa jurídica certidão comprobatória das perdas decorrentes de créditos irrecuperáveis, para dedutibilidade fiscal, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.430 de 1996. Não se estabelece qual o prazo máximo de suspensão (o que poderia resultar em estatísticas falsamente pessimistas), uma vez omissa a informação quanto à aplicabilidade, no procedimento extrajudicial, do disposto no § 1º do art. 921 do CPC, embora previsto no art. 1º do Projeto que o procedimento nele contido seria regido, subsidiariamente, pelas disposições do Código Processual Civil.

Não se oferece, igualmente, alternativa para intentar, ainda que a médio ou longo prazo, derradeira investida na recuperação do crédito — se bem que o art. 6º, *caput*, do Projeto, prevê que os títulos apresentados ao agente de execução devem ser previamente protestados, o que implica a publicidade da existência da dívida protestada por, no mínimo, 5 anos, sem limitação de tempo máximo, pelos próprios tabeliões de protesto (art. 27 da Lei 9.492 de 1997), bem assim a comunicação, quando solicitado, do apontamento às entidades vinculadas à proteção do crédito (art. 29 da Lei 9.492 de 1997) autorizadas a dar publicidade de sua existência pelo prazo máximo de 5 anos (art. 43, § 1º, do CDC). Tampouco há regulação de forma pela qual pudessem ser evitadas execuções inócuas.

A resposta, ainda que imperfeita, para esses problemas pensa-se estar na alternativa portuguesa da Lista Pública de Devedores com execução frustrada, aliada à previsão de um PEPEX como pressuposto processual ou condição de procedibilidade do pleito executivo submetido ao rito sumário (que compreende a maior parte dos casos). Essa relação seria a última tentativa de compelir o devedor ao pagamento do débito, incluindo-se seu nome, após certo prazo de suspensão do processo — findo o qual se considera frustrada e extinta a execução —, em listagem destinada à notícia pública da ocorrência. A inserção do nome do devedor e dos dados da execução fracassada na lista seria possivelmente capaz de demovê-lo da inadimplência ou de levá-lo ao futuro pagamento do débito se lhe sobreviessem recursos suficientes, e funcionaria como prévia, para eventuais credores, a respeito da provável frustração da execução por eles intentada, além de fundamento para o deferimento imediato do pedido de dispensa de citação prévia, como ocorre em Portugal (art. 727º, n. 2, do CPC⁷⁵⁴). Pese embora, como visto, a publicidade da dívida decorrente do protesto, entende-se que relação apartada, tendo por base as informações sobre execuções fracassadas, teria relevância

⁷⁵⁴ PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acesso em: 11 dez. 2019.

autônoma, ao demonstrar não apenas a ausência de pagamento voluntário pelo devedor, mas também a inexistência de bens penhoráveis.

Quanto ao PEPEX, permitiria a realização de consultas às mesmas bases de dados utilizadas na execução — embora com restrição de informações, a exemplo do paradeiro do devedor ou de dados sujeitos à reserva absoluta de jurisdição (cuja quebra de sigilo, como o fiscal, só poderia ser requerida no bojo do processo executivo) —, para identificação dos eventuais bens existentes, elaborando-se relatório, do qual seria intimado o requerente, para definir se deseja ou não prosseguir, nos mesmos autos, com a convolação do procedimento em processo de execução, sem que o devedor seja comunicado destes expedientes preparatórios.

Ponto especialmente sensível do Projeto é o disposto em seu art. 29, segundo o qual o Conselho Nacional de Justiça deve disponibilizar acesso, em favor dos agentes de execução, aos acordos firmados pelo Poder Judiciário para consulta de informações e de registros, denominados de *base mínima obrigatória*. Estaria abrangido o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD)? Caso afirmativo, seria necessário regular aspectos relacionados ao sigilo bancário, na prestação de informações aos agentes de execução. Quanto à transferência de valores, atualmente realizada para contas judiciais (§ 5º do art. 854 do CPC), não se estipulou no projeto o modo de sua movimentação.

Similarmente, feitos os atos de expropriação (inciso V do art. 4º do Projeto), resta a dúvida sobre em que conta seriam depositados os valores correspondentes, bem como os responsáveis ou autorizados à sua movimentação e sob ordem de quem. Grande parte dos problemas que surgiram logo após a Reforma de 2003, em Portugal, foi relacionada à falta de regulação deste ponto, quando a disponibilidade dos valores em dívida permitiu o uso dos montantes para o enriquecimento pessoal de agentes pouco comprometidos com a função⁷⁵⁵. Mesmo os profissionais honestos tiveram dificuldades em realizar a vinculação dos valores depositados aos vários processos, em especial, nos casos de pagamentos parcelados ou descontos periódicos, de valores relativamente baixos, nos salários ou proventos do executado, o que só foi resolvido mediante a criação do sistema de contas-cliente. Recomenda-se, no Brasil, a adoção dessa sistemática desde o princípio, para evitar diversos

⁷⁵⁵ REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

problemas previsíveis e o resultante desgaste do modelo proposto, aproveitando-se a experiência portuguesa⁷⁵⁶.

Cumprido destacar, ainda, a existência de críticas doutrinárias à impossibilidade de recurso da decisão do juiz que, no âmbito da suscitação de dúvida, decide a impugnação de atos do agente de execução, tal qual previsto no § 2º do art. 20 e no § 2º do art. 21 do Projeto. Em decorrência da previsão, haveria suposto prejuízo ao sistema de precedentes, inexistindo expediente pelo qual se permita a uniformização do procedimento pelos tribunais⁷⁵⁷. Inicialmente, discorda-se da atribuição da competência ao juiz corregedor permanente, feita pelo Projeto de Lei, dado o caráter jurisdicional da execução — não havendo que se falar em suscitação de dúvida, mas em atuação jurisdicional do juiz de execução. Sem razão, contudo, as mencionadas críticas à irrecorribilidade.

Ao se adotar sistema semelhante à parcial desjudicialização portuguesa, não se atribuirá aos agentes de execução decisões de índole jurisdicional, mas apenas a execução de atos materiais executivos, balizados pela estrita legalidade. Portanto, não há sentido em se ocupar os tribunais, já sobrecarregados por diversos recursos, com a discussão de matérias desse jaez. A exemplo do que ocorre na praxis notarial e registral vigente, em que os serviços extrajudiciais passaram por uma notável uniformização de procedimentos em decorrência da atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça, é preferível que o protocolo de atuação profissional dos agentes de execução seja objeto de padronização normativa por atos do CNJ e não por recursos aos tribunais.

Supõe-se que a crítica seja fruto da má compreensão a respeito das funções dos agentes de execução. Como não lhes cabe a tomada de *decisões em sentido próprio*, sempre a cargo do juiz de execução, a previsão da irrecorribilidade não vulnera o sistema do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. De fato, prossegue a ampla recorribilidade de todas as decisões proferidas no cumprimento de sentença e no processo de execução. Contudo, a definição pelo

⁷⁵⁶ REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [27 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (54 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

⁷⁵⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes. Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução? **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opinio-desjudicializacao-execucao-civil>>. Acesso em: 31 jan. 2022, não paginado. WELSCH, Gisele Mazzoni. Desjudicialização da execução: análise a partir do PL 6.204/19. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/342854/desjudicializacao-da-execucao-analise-a-partir-do-pl-6204-19>>. Acesso em: 31 jan. 2022, não paginado. CASSEL, Rudi M.; RUZZARIN, Jean P.; SANTOS, Marcos Joel dos; RODRIGUES, Aracéli A. Parecer. **Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF)**. Disponível em: <<http://www.fenassojaf.org.br/assets/img/juridicos/384c4bdfc1030fe235f9069e98563c59.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2022, p. 10-11.

julgador, em sede de impugnação contra atos do agente de execução, é irrecorrível, já que o sistema recursal não se presta ao questionamento de despachos e atos executórios em sentido estrito, sem carga decisória.

Ademais, nos casos excepcionais de ilegalidade ou abuso de poder, há sempre a alternativa ao Mandado de Segurança, não se justificando, por receio de atuações desviantes, a manutenção da ampla recorribilidade dos atos e das decisões dos agentes de execução, em prejuízo à celeridade e à efetividade do processo executivo. Quanto ao ponto, compreende-se necessária apenas a supressão da referência à dúvida, por sua natureza administrativa, incompatível com o processo executivo.

Outros temas em que se sugerem alterações destinadas à efetividade são o estabelecimento de multas por impugnações protelatórias, a serem impostas pelo magistrado, quando não haja razão fundada para a discordância do ato ou da decisão do agente de execução, mas mero inconformismo aliado à intenção de procrastinar o término da execução (art. 21), mediante tentativa de intimidação ou de *assédio processual*⁷⁵⁸ contra o cobrador; a inversão da lógica do projeto e mesmo do CPC, para os títulos executivos seguros (como judiciais e arbitrais), privilegiando-se a garantia da execução, mediante autorização de penhora anterior à citação, em vez de possibilitar apenas arrestos e averbações premonitórias (art. 12); a estipulação expressa da liberdade regrada do agente de execução em definir, de acordo com as circunstâncias do caso, o interesse na penhora de um ou outro bem, para que tais profissionais não se sintam constrangidos a seguir a ordem do art. 835 do CPC, quando a constrição de bens não preferentes resulte mais efetiva, por avaliação devidamente motivada (§ 2º do art. 10); a ousadia de se revisitar o disposto no inciso IV e no § 2º do art. 833 do CPC, viabilizando-se no geral, e não apenas para os créditos alimentares ou se superada a vultosa quantia de 50 salários-mínimos, a penhora de parte do salário, para quem não detenha bens, com descontos em folha — ressalvada a avaliação do juiz, a requerimento do executado, e ponderados o montante e a natureza do crédito, bem como as necessidades do devedor e de sua família, destinada a reduzir, por período razoável, a parte penhorável dos rendimentos ou mesmo isentá-los de penhora, em período fixado; e a utilização dos préstimos dos agentes de execução, como auxiliares da Justiça, em pontos específicos das execuções para entrega de coisa e de obrigações de fazer ou de não fazer, com o intuito de imprimir celeridade na ulatimação dos atos de notificação e excussão.

⁷⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.817.845-MS. Recorrentes: Alberto Jorge Muniz e outros. Recorridos: Alzira Nicoli Rotil e outros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Relator para Acórdão: Nancy Andriighi. Brasília, 10 de outubro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 out. 2019.

Essas considerações finalizam a presente tentativa de contribuir ao debate e de se oferecerem subsídios para a avaliação dos parlamentares brasileiros. No mais, procurou-se solver os pontos acima indicados e aprimorar a regulação estabelecida no projeto, por meio da proposta apresentada no Apêndice B.

5 CONCLUSÃO

A privação forçada de bens, oriunda da execução, consiste em atividade que decorre da autoridade soberana do Estado, não sendo elemento de uma relação privada ou faceta do direito de crédito do exequente — ressalvada a viabilidade da autotutela executiva em nichos específicos, de mercado regulado, normalmente atrelados a créditos e financiamentos bancários, com rigorosa normatização dos atos do credor e resguardado ao devedor o direito de acessar, a qualquer momento, o Poder Judiciário. É de rigor reconhecê-la, por isso, como papel da jurisdição — não apenas consistente no poder-dever de dizer o Direito, mas também na autoridade de executá-lo, vedado o uso da força pelo particular.

Entretanto, afirmar que a execução tem natureza jurisdicional e é ato de força normalmente atribuído ao Estado, na esteira da doutrina majoritária, não significa dizer que todos os eventos da fase ou do processo executivo detenham esse caráter. A marcha processual é composta por múltiplos atos, praticados igualmente pelas partes, pelos terceiros intervenientes e pelos auxiliares do juízo. É possível, portanto, a desjurisdicionalização parcial dos atos executivos, no que respeita a despachos e medidas executórias em sentido estrito, sem excluir o feito integralmente do controle do Poder Judiciário.

Haveria, pois, apenas a redução da intervenção dos magistrados, substituindo sua atuação contínua, pelo exercício de um papel de supervisão, moderação e direção posterior, além do controle prévio, nos casos em que o legislador reconheça a possível insegurança do título, cujas condições executivas devam ser examinadas em concreto. Introduzir-se-ia mais um auxiliar da Justiça, que realizaria operações em delegação do tribunal, revestidas de função pública. O grande ator do procedimento passaria a ser o agente de execução, com atribuições definidas em rol apenas exemplificativo, cabendo-lhe a direção do feito, ressalvadas as medidas expressamente previstas como de competência do juiz.

A conclusão sobre a compatibilidade do modelo com o ordenamento pátrio dá-se, principalmente, à vista do exposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o qual é viável a delegação de atos de administração e de mero expediente, desde que não apresentem conteúdo decisório; ou seja, não correspondam à tomada de decisões com significado jurisdicional, destinadas a solver conflitos de interesses e a garantir a integridade de direitos fundamentais, em que pesem factíveis certas escolhas sobre o modo de sua atuação pelos auxiliares da Justiça.

Ademais, defende-se que aos agentes de execução seja interditado, salvo autorização judicial específica, à vista de pedido motivado, quando cabível, o acesso a dados sujeitos à

reserva máxima ou agravada de jurisdição (obtenção de elementos para os quais sejam necessárias a busca domiciliar, a violação de comunicações telefônicas ou a quebra de segredo de Justiça, consoante, respectivamente, os incisos XI e XII do art. 5º e o inciso IX do art. 93, *in fine*, da CF) — quando nem às Comissões Parlamentares de Inquérito, dotadas de poderes investigatórios de autoridades judiciais (§ 3º do art. 58 da CF), é deferida a prerrogativa de intervir.

Da mesma forma, ressalvada a autorização judicial do requerimento fundamentado de acesso, deve ser negada a obtenção de elementos subordinados à reserva absoluta (aspectos que dependam da quebra dos sigilos fiscal e de dados, inclusive telefônicos, a teor dos incisos X e XII do art. 5º da CF). Seu tratamento restringir-se-ia, pois, no mais das vezes, a dados submetidos à reserva apenas relativa, situação na qual é autorizada sua obtenção por autoridade pública, assegurado o controle posterior do Estado-juiz, havendo provocação. Sem embargo, tais recursos devem ser empregados de forma sempre limitada ao estritamente indispensável à condução do feito executivo, como à informação sobre a existência de ativos correspondentes à quantia em dívida, sem alcance às referências bancárias do correntista ou à circunstância de seu saldo superar ou não o valor bloqueado.

Com essas considerações, podem-se destacar duas premissas essenciais, a saber, o fato de que é variada a índole das condutas pelas quais se realiza a atividade executiva — parte delas compatível com a transferência de poderes à autoridade diversa do julgador; e a circunstância de que a execução tem natureza jurisdicional, indispensável a intervenção do juiz em diversas situações, como na análise de pedidos de aplicação de medidas de jure ou coerção.

O caráter jurisdicional é agravado, na hipótese, em decorrência dos atos de força que circundam a atividade executiva. Por esse motivo, sua total desjudicialização parece problemática, em um nível mais acentuado do que ocorre com a própria definição do Direito no caso concreto, em que se admite tranquilamente a atuação de tribunais arbitrais.

Se não há dúvidas da índole jurisdicional da execução, cumpre tecerem-se comentários mais precisos sobre sua natureza. Deve-se perquirir se, além de possível, haveria interesse específico na adoção da parcial desjudicialização proposta nestas páginas.

Deveras, sob as balizas atuais, a jurisdição, além de ser considerada função ou poder, passa a ser tratada também como um serviço público, o qual é necessariamente focado na utilidade gerada ao usuário. Desse modo, princípios como continuidade, igualdade e eficiência tornam-se aplicáveis.

Essa perspectiva dá um novo colorido às noções de segurança jurídica e de razoável duração do processo. Não se pode, de um lado, visar apenas à segurança, entendida como a profusão das garantias processuais das partes, sob o risco de excessiva morosidade. De outro lado, a celeridade impensada pode configurar desproporcional redução de direitos e garantias.

Ao mesmo tempo, deve-se buscar a efetividade — entendida como a capacidade para a satisfação de demandas concretas, pressupostas as condições de eficiência e eficácia —, além da razoável distribuição e do emprego dos recursos públicos alocados na Justiça.

A execução é um dos pilares do bom funcionamento da economia e deve estar a serviço da sociedade. Apesar de críticas às reformas, nos últimos 13 anos, Portugal atingiu significativa melhoria na tramitação das execuções, pela evolução dos meios técnicos disponíveis e pela adequada regulamentação legal⁷⁵⁹.

Além de possível, a desjurisdicionalização parcial é, assim, ambicionável, tendo em vista a necessidade de se compatibilizar efetividade, celeridade e segurança. Nesse contexto, a noção de jurisdição enquanto serviço público tem um papel central.

Não se nega, no entanto, que, para alcançar os objetivos de efetividade e celeridade, outras opções podem ser cogitadas. Nessa linha, uma alternativa seria a investidura de mais juízes, permanecendo-se no modelo público atual. Outro caminho em tese concebível seria o aproveitamento da estrutura judiciária existente, transferindo-se mais atribuições aos oficiais de justiça na condução das execuções. Entretanto, imperativos de ordem prática tornam tais hipóteses inatingíveis. A crise do Estado e a impossibilidade de aumentar o orçamento do Judiciário requerem soluções criativas.

Ora, o Poder Público não tem recursos ilimitados para o pagamento de tantos juízes e funcionários judiciais como seriam necessários a fim de dar celeridade às execuções. Não havendo qualquer justificativa para que a cobrança de dívidas particulares seja suportada por dinheiro público, melhor que cada credor pague pelos serviços de execução de créditos a ele dirigidos — em sua maioria, referentes a postulações de massa, como no caso dos contratos bancários.

Fundamentada a necessidade da mudança do modelo, é preciso pensar quais atores estariam em condições de assumir as funções de agentes de execução. Os eleitos devem ser aptos para, ao mesmo tempo, imprimir celeridade e efetividade à execução, sem que sua tramitação fuja demasiadamente ao controle do Judiciário; não ensejar aumento de gastos aos

⁷⁵⁹ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 85.

cofres públicos, sendo remunerados sob a forma privada; e garantir a imparcialidade no exercício dessa função pública.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a atividade de agente de execução não é compatível com a profissão de advogado, naturalmente parcial e voltada à defesa dos interesses privados do constituinte. Do mesmo modo, não pode ser cumulada com a posição de parte ou terceiro juridicamente interessado, proibida a justiça por mão própria.

Assim, ou se cria uma função inteiramente nova — com todos os ônus decorrentes, de regulamentação e organização — ou, aproveitando-se as estruturas existentes, adota-se a alternativa escolhida por diversos trabalhos doutrinários brasileiros e pelo Projeto de Lei 6.204 de 2019, que apontam como atores com perfil ideal os ofícios extrajudiciais.

Concorda-se com as afirmações de que os serviços extrajudiciais reúnem condições bastante interessantes, pois já exercem função pública; são remunerados por emolumentos fixados em lei; são fiscalizados pelos tribunais locais; submetem-se a prazos próprios; e sua maturidade profissional foi testada em exitosas hipóteses de desjudicialização. Ademais, sua estrutura maleável permite a adaptação a movimentos de menor ou maior entrada de processos, e o regime híbrido a que se submetem admite, ao mesmo tempo, usufruir das garantias do sistema público, em termos de uma fiscalização austera, pela qual se imponha suficiente imparcialidade, bem como dos benefícios do sistema privado, sem comprometimento de parcela do orçamento estatal.

Discorda-se, porém, da atribuição limitada aos tabeliães de protesto. De acordo com o CNJ, são 3.785 os notários responsáveis por protesto de títulos, no Brasil. O total de municípios brasileiros, por sua vez, é de 5.570, consoante os dados do IBGE. Nessa linha, para franquear os trabalhos dos agentes de execução a toda a população, melhor seria abrir a atividade a cada um dos 13.303 notários e registradores existentes no território pátrio.

Comparando-se esses e os dados lusitanos, é relevante afirmar que, durante o ano de 2020, os portugueses contavam com 1.081 agentes de execução ativos, imbuídos do andamento dos 457.284 processos pendentes, com média de 423,01 processos por profissional. No Brasil, ao revés, eram aproximadamente 12.552.000 os processos executivos em dezembro de 2020. Se a opção fosse pela restrição aos tabeliães de protesto, a média seria de 3.316,24 processos por agente de execução; adotando-se a opção alargada a notários e a registradores, a média seria de 943,54 processos por profissional — montante que, como visto, aproxima-se do ideal de 944,50 processos por agente, de acordo com a experiência lusitana, entre a realidade de 2007 (quando se sentiu a necessidade de ampliar o número de cobradores, franqueando a profissão a advogados) e a de 2020 (em que já se discutia a

imprescindibilidade da ampliação das competências destes profissionais, em compensação à perda de mercado).

Escolhida a segunda possibilidade, contornar-se-iam problemas inaugurais da reforma portuguesa, em que houve insuficiente quadro de profissionais para conduzir o procedimento executivo. Aproveitar-se-ia, igualmente, da ampla capilaridade dos officios extrajudiciais, mesmo nas localidades mais remotas. Seria, de resto, alternativa já experimentada pelo CNJ, no que se refere à mediação e à conciliação.

Não se pode olvidar os diversos atos executivos que exigem atuação pessoal, especialmente as diligências destinadas a verificar as reais condições dos bens e direitos a serem penhorados e a adequada prestação de informações ao devedor humilde. Fosse a atribuição restrita aos tabeliães de protesto, ou haveria o aumento do custo do processo executivo, exigindo deslocamentos dos tabeliães responsáveis por mais de um município ou distrito, ou haveria o risco de que tais atos fossem praticados sem a desejável presença do cobrador.

Não se desconhece a circunstância de que os tabeliães de protesto já exercem o exame formal dos títulos para o fim de avaliar sua aptidão a protesto (art. 9º da Lei 9.492 de 1997) e cuidam do procedimento de cobrança extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 11 da Lei 8.935 de 1994). Contudo, a atuação do agente de execução envolve grande diversidade de atos, que não se restringe à qualificação formal do título executivo ou às atuais atribuições expressamente conferidas aos tabeliães de protesto. Daí por que não se entende aplicável à hipótese a noção de especialização temática.

Incluem-se nesse rol, dentre outras funções do agente de execução, a comunicação de diversos atos processuais, para a qual os registros de títulos e documentos estão inegavelmente preparados (art. 160 da Lei 6.015 de 1973); a orientação jurídica das partes, a qual é cotidianamente desenvolvida por tabeliães de notas, nos atos que lhes são próprios; as buscas de bens e direitos, corriqueiras nos registros de imóveis, que também participam de certos atos da execução extrajudicial da garantia fiduciária sobre bens de raiz (arts. 26, 26-A e 27 da Lei 9.514 de 1997). É certo, outrossim, que os serventuários extrajudiciais terão de se acostumar às novas funções — como penhoras, avaliações e atos de expropriação de bens —, para as quais tampouco os tabeliães de protesto estão atualmente habituados.

Definido o modelo mais interessante, bem como os agentes em melhores condições para assumir a função de agentes de execução, é necessário avaliar a legislação portuguesa, confrontando-a com o ordenamento nacional.

Ora, transplantes legislativos ou traduções jurídicas devem ser feitos com cuidado, evitando-se a recepção da ideia sem o acompanhamento da evolução do sistema original, com o desperdício da experiência doutrinária e jurisprudencial do país de origem. Similarmente, deve-se evitar a impensada reverência a opções estrangeiras, pela necessidade de não se ignorar o conhecimento local.

Sopesando ambas as exigências, algumas conclusões podem ser apresentadas. Primeiramente, o sistema a ser utilizado como paradigma na tradução jurídica deve ser o aperfeiçoado pelo CPC de 2013, reconhecido como o sistema mais equilibrado e mais claro na definição de competências, em posicionamento praticamente unânime. É preciso evitar a recepção da ideia normativa por textos antigos, aproveitando-se os aprimoramentos já realizados.

Daí a importância da pesquisa etnográfica efetuada, examinando-se as normas em sua interação com a realidade. Ao se buscar o contato concreto para uma completa delimitação da cultura jurídica portuguesa, na seara da execução, apreendendo-se comportamentos, costumes e concepções compartilhados pelos partícipes do processo executivo, foi possível identificar o modelo que se entende mais avançado. O embasamento em princípio multifatorial, com diferentes técnicas de coletas de dados, primários e secundários, permitiu o cruzamento de informações no sentido de se obter um diagnóstico preciso. Foi assim que se concluiu pelo interesse no modelo pós-2013.

Destarte, o sistema a ser incorporado deve abranger o despacho liminar apenas quanto aos títulos em que haja insegurança de suas condições executivas. No mais, havendo desde logo segurança, como nas sentenças arbitrais, nos títulos judiciais e nos de crédito⁷⁶⁰, prioriza-se a distribuição automática aos agentes de execução, iniciando-se por atos de penhora, com contraditório diferido.

Além disso, o adequado funcionamento da desjurisdicionalização parcial pressupõe a franca informatização, para a fácil conexão de dados com Serviços Fiscais, de Segurança

⁷⁶⁰ A bem da verdade, em Portugal, no que respeita aos títulos de crédito, a dispensa do despacho liminar, à semelhança do que ocorre quanto aos demais documentos particulares, é limitada às obrigações cujo valor não exceda ao dobro da alçada do tribunal de 1ª instância (art. 550º, n. 2, “d”, do CPC), pois a experiência anterior a 2013 revelou a existência de grande quantidade de documentos particulares, incluindo títulos de crédito, com assinaturas falsificadas. Com a previsão da citação prévia nos títulos de valor mais alto, o executado passou a ter oportunidade de defender-se, evitando a realização da penhora mediante invocação da falsidade da assinatura que, no caso português, a teor do art. 733º, n. 1, “b”, do CPC, leva à suspensão da execução independentemente de caução, bastando a apresentação de documento que constitua princípio de prova. De modo geral, a previsão de que o título seja desde logo analisado pelo juiz em despacho liminar visa evitar que, depois de produzidos muitos danos e constatados equívocos por parte do agente de execução, o procedimento executivo corra o risco de retornar ao início (RIBEIRO, Virgínio da Costa. **Comentários sobre o Modelo Português da Ação Executiva** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no e-mail pessoal da Autora em 6 dez. 2021).

Social e de registros de bens e de informações. Somente assim é viável o acesso célere aos dados pessoais do executado e dos respectivos bens penhoráveis, tão logo distribuído o processo.

Os operadores, em Portugal, alegam que melhor seria a adoção de um único sistema de gestão das execuções. A dualidade, havendo uma plataforma eletrônica para a tramitação nos tribunais e outra perante os agentes de execução, enseja dificuldades de comunicação. No Brasil, tal problema pode ser resolvido com a criação e a implementação integrada de um módulo produzido conjuntamente entre um órgão nacional de representação dos notários e dos registradores e o Judiciário, no sistema PJe — plataforma digital desenvolvida pelo CNJ em parceria com os Tribunais, que conta com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Advocacia Pública e das Defensorias Públicas⁷⁶¹.

Se se optar, porém, por sistemas separados — o que pode ser preferível pela economia de recursos humanos e financeiros ao Poder Público durante o desenvolvimento da ferramenta, já que dispensável, a princípio, sua intervenção —, é necessário impor, desde o início, que o novo sistema seja totalmente compatível e apto a dialogar, instantaneamente, com o sistema do Poder Judiciário.

Em um ou noutro caso, é melhor que o sistema eletrônico não autorize a classificação genérica das petições, de modo a facilitar a leitura da árvore dos atos processuais. Uma funcionalidade importante é a classificação específica quanto ao caráter urgente da peça submetida, por alegações próprias ou por pedido de suspensão da execução.

O arquivamento automático do processo, sem intervenção dos funcionários da Justiça, lançada sua extinção pelos agentes de execução, é também uma medida desejável, para evitar trabalho desnecessário aos tribunais. Igualmente, a impossibilidade de que os agentes de execução trabalhem em processos baixados, salvo mediante reabertura, com pedido direcionado ou providência notificada ao Judiciário, o qual deve controlar o início — ainda que apenas com a distribuição, ganhando automaticamente uma numeração — bem assim a retomada de cada processo.

A aplicação informática também deve estar apta à realização de cálculos complexos acerca do montante ainda em débito, considerando os juros periodicamente vencidos sobre o saldo restante e o capital quitado, com os pagamentos periódicos ao credor, decorrentes de

⁷⁶¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

descontos no vencimento do devedor — possibilidade consentânea com a jurisprudência nacional.

Outro pressuposto inarredável é o investimento prévio e intensivo nos profissionais, para evitar as falhas ocorridas em Portugal por falta de experiência e de conhecimentos especializados. Daí a indispensável imposição de que os notários e os registradores, antes do início das atividades na execução, frequentem e obtenham aprovação em curso de formação com diretrizes curriculares fixadas pelo CNJ. Do mesmo modo, para garantia de atualização e conhecimento das melhores práticas, de acordo com as evoluções da doutrina e da jurisprudência, devem se submeter a cursos periódicos, com avaliações de desempenho ao final.

O curso não deve ser restrito, porém, a estes agentes, mas extensível a todos os atores do procedimento, incluindo juízes e funcionários judiciais. Atingir os resultados almejados não depende de simples alteração legislativa. Os envolvidos devem compreender a forma adequada da aplicação prática das regras, evitando-se a assimilação do novo modelo alicerçado na simples adaptação de antigas práticas.

Especificamente em relação aos agentes de execução, não basta um curso de abordagem normativa, é preciso capacitá-los no manuseio do sistema informático, bem como investir no aprendizado de técnicas psicológicas para adequado tratamento com o devedor. Também é necessária a homogeneidade na aplicação das normas, criando-se um manual de boas práticas e um protocolo de atuação profissional.

De acordo com a experiência portuguesa, outra preocupação importante é a escolha entre pessoas com bom nível de escolaridade e conhecimentos profundos na área do Direito. Essa providência, desde o início, evitaria a criação de uma figura tutelar.

Nesse aspecto, deve-se levar em conta que notários e registradores são submetidos a concursos públicos rigorosos, com exigência de conhecimento jurídico profundo, sendo remota a aprovação de não bacharel em Direito. Por esse fundamento, não se justifica a manutenção do disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.935 de 1994, que autoriza a concorrência de pessoas com 10 anos de serviço na atividade. Se se migrar para o sistema proposto, é indispensável reconhecer, no art. 3º do mesmo diploma legal, que tabeliães e registradores exercem atividade privativa de bacharéis, ressalvada aos já exercentes e que não reúnam essa condição a manutenção de sua investidura, mas proibida sua atuação como agentes de execução.

Parte do sucesso do modelo luso é a remuneração em função do êxito e tendo por base o valor da dívida. No entanto, a falta de definição clara dos honorários gera litigiosidade

desnecessária. Certamente, a atividade envolve logística significativa e enseja elevadas despesas, devendo ser adequadamente remunerada, mas a falta de clareza das verbas impostas é motivo de muitos problemas.

Não pode, ainda, haver a definição de percentual sobre o êxito, sem que haja limites máximos. É preciso incentivar o cobrador, por meio da fixação de ganhos vinculados à recuperação rápida e efetiva do crédito, como defendido pela *Troika*⁷⁶², mas não de modo ilimitado, o que viola o princípio da proporcionalidade e o acesso à Justiça.

Nesse ponto, a solução é adotar sistema remuneratório semelhante ao já utilizado nos emolumentos do serviço extrajudicial, com a fixação de custas por faixa de valor da execução, havendo, por óbvio, um valor máximo a receber. Poderia haver itens separados que representem o valor mínimo, e quantias adicionais a depender da rapidez dos atos e da garantia de pagamento obtida.

Sugere-se, pois, a criação de duas tabelas, como em Portugal, uma que remunere por tarefa, de acordo com as fases do procedimento e os atos que cada qual envolve; e outra por resultado, considerando-se o êxito na obtenção de garantias do crédito e a rapidez do seu atingimento. Esta última deve ter definição de faixas de valores claras a respeito da base de cálculo a ser considerada, bem como do montante a ser pago e seu respectivo teto.

Para a clareza da quantia sobre a qual incide a faixa de valores, é aconselhável a incidência ao valor do crédito exequendo, entendendo-se como base de cálculo o *quantum* fixado pelo juiz, caso divirja do requerimento inicial. Se, porém, as partes transacionarem, a quantia base passa a ser a da cifra acordada e não a do crédito inaugural.

Parece interessante, ainda, a sugestão de parte dos entrevistados para a adoção de uma tabela separada, com valores módicos, destinada à remuneração dos profissionais nos processos em que concedida a gratuidade de Justiça, em sistema similar ao que já existiu com advogados officiosos, antes da implantação da Defensoria Pública.

Tal proposta pode esbarrar, contudo, em previsões legislativas e entendimentos vigentes no Direito brasileiro, seja por impossibilidade de contribuição pelos beneficiários, seja por risco de que o Estado acabe custeando grande parcela dos casos, o que demandaria fatia do orçamento, aniquilando parte da vantagem decorrente da adoção da desjudicialização da execução, relativa à economia de recursos públicos. Alternativa que parece mais consentânea com o disposto no inciso IX do art. 98 do CPC e que também viabilizaria

⁷⁶² WORLD BANK GROUP. **Doing Business na União Europeia 2018**: Croácia, República Checa, Portugal e Eslováquia. Washington, 2018. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Special-Reports/DB18-EU2-Report-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020, p. 82.

remuneração mínima, além de reembolso destinado à cobertura de despesas, sem comprometimento do Erário, é a criação de um fundo, com o emprego de fórmula semelhante à compensação aplicável aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, para os casos de execução extinta por inadimplemento do devedor e inexistência de bens penhoráveis.

A definição precisa do modelo a ser seguido é outro ponto de extrema importância. Sob esse prisma, há necessidade de escolha, pela legislação brasileira, do modo pelo qual os agentes de execução serão indicados nos processos.

Abrem-se, nesse âmbito, quatro possibilidades: a indicação pelo exequente, considerando-se o profissional mandatário do credor, a semelhança do sistema francês, hipótese na qual seriam solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados; a nomeação pelo exequente, com um forte sistema de controle de indevidas influências; a adoção de um sistema misto ou híbrido, com distribuição automática e possibilidade de temperamentos a pedido do exequente, mediante avaliação pelo juiz, impondo-se o controle de prazos por correções eletrônicas e a aplicação de sanções aos que não observarem os períodos definidos em lei; e o sistema de distribuição aleatória, também com controle de prazos e imposição de penalidades aos atos praticados em desacordo com a dilação legal, mas sem a possibilidade de alteração motivada do agente de execução pelo exequente (como parece ser a alternativa adotada pelo PL 6.204 de 2019).

A indicação pelo credor gera inconvenientes relacionados à concentração de processos. Para evitá-los, Portugal adotou um sistema de contingenciamento implementado pela CAAJ, com a fixação do número máximo de processos executivos aos quais o agente de execução pode ser nomeado⁷⁶³. Cuida-se, no entanto, de sistema complexo, envolvendo bastante trabalho a fiscalização de sua observância prática. Talvez o problema seja mais bem resolvido pela simples distribuição aleatória e automática, entre as serventias existentes na comarca e guardados critérios de qualidade e quantidade.

Todavia, esse não é o pior risco a que se submete com a opção pelo sistema de escolha do exequente. O pior cenário é a existência de uma relação demasiado próxima entre credor e agente de execução.

A proibição de justiça com as próprias mãos e a obrigatoriedade da interferência de um terceiro imparcial para a concretização de um direito são garantias de tal jaez que, a despeito da defesa entusiasmada, por parte dos entrevistados, do sistema de escolha do agente

⁷⁶³ PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Relatório e Contas 2018**. Lisboa, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/Relatorio_contas/Relatorio%20de%20contas%20de%202018.pdf?ver=2019-09-16-161723-767>. Acesso em: 22 jan. 2020, p. 13.

de execução pelos exequentes, entende-se ser melhor opção a adoção de um sistema misto ou híbrido, com prevalência do método de distribuição automática.

O risco de que a execução seja conduzida por *longa manus* do credor deve ser evitado a todo custo. Uma consequência muito negativa do atual sistema português é o poder de pressão que o exequente, especialmente, aquele detentor de maior fatia de mercado (chamada de execução de massa), tem sobre o agente de execução.

A mínima possibilidade de que esse representante do tribunal aja pactuado com o exequente, atuando no limite da legalidade, para a recuperação a qualquer custo do crédito, justifica o afastamento da regra da indicação. Embora verdadeiro que a pactuação *a posteriori* seja possível, também o é o fato de que a neutralização dos mecanismos de pressão (ameaça de retirada de processos, aliada à dependência econômica previamente estabelecida) reduz em muito esse risco.

Ademais, trata-se de mácula na imagem do sistema junto à opinião pública, que não implica, necessariamente, benefício ao andamento do processo, pois a existência de um grande escritório, como ressaltado por diversos entrevistados, não significa a prestação de melhor serviço.

O agente de execução é um órgão auxiliar da Justiça e como tal não pode estar na dependência do exequente. Desmistificar-se-ia, assim, a ideia de que o agente de execução é um prestador de serviços do credor, reforçando a noção de que representa o tribunal, já que sua nomeação seria por ele controlada, com maior garantia de imparcialidade e isenção.

Pelo mesmo motivo, defende-se a substituição motivada do agente designado, com controle dos fundamentos pelo juiz de execução — à qual pode ser aliado um sistema de sancionamento da parte cujo pedido demonstre-se abusivo e/ou imotivado —, além da previsão de uma substituição automática do agente ao qual distribuído o processo, como no PEPEX, decorridos 15 dias após o termo do prazo de que este dispõe para a prática dos atos.

O sistema híbrido permitiria a equalização do modelo, especialmente, pelo juiz, com controle da motivação, afastando, a pedido do exequente, agentes de execução excessivamente lentos ou pouco efetivos que, em médio prazo, seriam progressivamente retirados da atividade.

Embora a distribuição pelo sistema eletrônico possa não premiar o empreendedorismo, sem dúvidas, é mais fácil fiscalizar o excesso de prazos — viável com o uso de ferramentas de correção eletrônica automática —, do que a possibilidade do estabelecimento de relações espúrias entre exequente e cobrador.

Igualmente relevante é o tratamento dos dados do cidadão, com o conseqüente dever de sigilo. Nessa seara, uma garantia é a vinculação do acesso a informações mais robustas necessariamente atreladas a um processo validado por tribunal. Do mesmo modo, a vedação de alcance às referências bancárias do devedor, restringindo-se o compartilhamento de dados, pelas instituições financeiras, à informação sobre a existência da quantia bloqueada, transferida à conta-cliente relativa ao processo, com correlato dever de manutenção do sigilo sobre o referido montante, pelo agente de execução.

Por sua vez, o acesso ao sistema deve ser feito de acordo com o perfil de usuário, autenticado ao menos por *login* e senha, para permitir a auditoria. Alguns itens devem ter acesso restrito a profissionais licenciados por cursos específicos, não sendo disponíveis, no geral, aos colaboradores do agente designado.

Quando necessária a consulta a elementos que representem incursão mais acentuada na intimidade e na vida privada do executado, bem como a aplicação da força pública, o levantamento do sigilo ou a autorização do auxílio policial devem ser atribuídos ao juiz. Em Portugal, isso se dá com os dados fiscais, bem assim com a autorização de uso da Polícia para o arrombamento da casa de habitação. Entende-se que a primeira alternativa seria defensável no Brasil, limitando-se eventual consulta à declaração de imposto de renda, por exemplo, à circunstancial e minuciosa justificativa do cobrador e à devida autorização judicial. Na segunda hipótese, também não há dúvida da imprescindibilidade da ordem do juízo, tendo em vista o direito constitucional à inviolabilidade de domicílio.

Importante, ainda, um sistema de controle das contas bancárias que impeça a transferência de valores para pessoa diversa daquela cadastrada como exequente no processo ou de montantes superiores ao valor exequendo. A funcionalidade de conciliação bancária, de igual forma, com obrigatória vinculação das quantias depositadas, impondo-se o cadastro, no momento do depósito, atrelado aos respectivos processos. Desse modo, o agente de execução não poderia utilizar a disponibilidade financeira para outros fins, como o seu enriquecimento pessoal, em aplicações de rendimento rápido.

É necessária, então, clareza na lei sobre o papel do magistrado que, como visto, gera muitos conflitos em atuações divergentes, em Portugal.

Após a colheita dos diferentes argumentos, com amplo acesso a ambos os pontos de vista, entende-se que a doutrina mais consentânea com a intenção legislativa de retirar dos magistrados a carga material das execuções é a que defende a divisão estrita de competências. Dessa sorte, no Brasil, não se deve adotar a alternativa do poder geral de controle, mas a imposição do controle provocado, com preclusão das questões não suscitadas pelas partes,

ressalvadas as matérias de conhecimento oficioso. Só assim os magistrados sentirão reais ganhos de tempo para dedicar-se aos incidentes e processos de conhecimento.

Sugere-se, portanto, a adoção da doutrina do caso estabilizado, com o conseqüente dever de notificação das partes a respeito de tudo o que é realizado e, quando possível, mediante contraditório prévio. Seriam inexistentes os atos de magistrados contrários às disposições já estabilizadas no processo.

Nos casos em que o legislador deseje a intervenção prévia do juiz, deve haver previsão expressa; assim, na penhora de estabelecimento comercial, para a definição do administrador, quando afastado o executado da atividade, seguindo a fórmula de Portugal. Nesse ponto, é crucial o papel da lei ao delimitar as competências, já que a ambigüidade conduz os interessados à busca por maior segurança, dirigindo-se ao juiz, ou pode servir de subterfúgio à provável pretensão protelatória do executado.

No julgamento das medidas propostas pelas partes, o magistrado funciona como uma instância recursal, aplicando-se, analogicamente, os efeitos dos recursos, incluindo seu caráter substitutivo. Se a causa de pedir for um erro de avaliação e o pedido for de reforma da decisão, qualquer que seja o provimento judicial, ele substituirá a opção do agente de execução. Se a causa de pedir for um erro de procedimento e o pedido for de anulação da decisão, o efeito só existirá em caso de improcedência, pois o deferimento implica, na verdade, não a substituição, mas a anulação da decisão, com a determinação de que outra seja tomada em seu lugar, definindo o juiz a opção correta.

Ademais, quando a lei trata do poder de decisão do juiz sobre as questões suscitadas pelos agentes de execução, não deve ser interpretada no sentido da possibilidade de consultas desnecessárias, sobre suas tarefas e competências. A suscitação deve ser restrita a questões hermenêuticas, relacionadas a normas com diversas interpretações possíveis ou dificuldades práticas de aplicação.

Mesmo sob a tutela do magistrado, para o atingimento dos objetivos da jurisdição enquanto serviço público, é imperioso que a suspensão da execução seja tratada como exceção. Ressalvam-se, nesse contexto, os casos em que prestada a devida caução, apresentada a impugnação quanto à genuinidade da assinatura do documento particular mediante documento que constitua princípio de prova, ou havendo inexigibilidade ou iliquidez do título.

Por outro lado, devem-se impedir os atos tendentes à entrega de valores ao exequente, quando em prazo o devedor para apresentação de embargos ou impugnações à penhora ou à avaliação. A exceção se aplicaria às hipóteses de caução suficiente e idônea ou de decisão

judicial que autorize o levantamento do depósito, no cenário da execução provisória, por efeito do art. 521 do CPC. Igualmente, sobrando valores ao executado, antes de sua entrega, é melhor adotar o procedimento de consulta prévia ao Fisco. Relevante, outrossim, o aguardo da decisão para a efetiva venda de bens imóveis, especificamente quando neles residam os executados, nas hipóteses em que seja possível, dada a impossibilidade de reposição ao *status quo ante*.

Em suma, é preferível manter o curso da execução, interditando-se apenas a entrega de bens e valores ao credor, para evitar incidentes manifestamente protelatórios. Para a garantia do cumprimento dessa norma, de caráter fundamental, o próprio sistema eletrônico poderia impedir a transferência, enquanto não baixados os embargos ou a impugnação pelo tribunal.

No que tange à constrição dos bens, deve haver previsão expressa sobre a obrigação do cobrador de promover orientação jurídica das partes, com vistas a tornar o momento da penhora o menos desagradável possível ao executado. A explicação pessoal é, pois, essencial, até mesmo para verificar a necessidade de provocação dos serviços de assistência social, em se tratando de pessoa com absoluta carência financeira ou de serviços de saúde.

É importante a diligência pessoal nas penhoras envolvendo percentual do faturamento da empresa. Deve-se comprovar a existência de real atividade empresária e não apenas conferir o registro existente na Junta Comercial. Na penhora de imóveis, de outra parte, deve haver descrição completa, inclusive com geolocalização, para atrair maior número de interessados.

É recomendável estabelecer desde logo a preferência pelo leilão eletrônico, que trouxe os melhores números, em Portugal, sendo também a opção do legislador brasileiro, na esteira do art. 882 do CPC de 2015. Nesse bojo, quanto melhor a descrição maior a probabilidade de venda e de obtenção de bons resultados, motivo pelo qual um elevado número de fotos e até vídeos são sugeríveis.

Na penhora de depósitos bancários, a melhor alternativa é a possibilidade de ordem ativa até o respectivo cancelamento decorrente do sucesso obtido com o bloqueio de quantia idônea a solver o débito, desde que vedada a possibilidade de se declarar findo o processo sem o levantamento da referida ordem. Assim, considerar-se-ia penhorado, até ordem contrária, todo o montante depositado na conta, limitado a determinado valor. Seria similar a uma ordem de indisponibilidade — regime regulado no Provimento CNJ 39 de 25 de julho de 2014 —, que ficaria latente, no aguardo da identificação de haveres sobre os quais incidir.

Pelo sistema atualmente vigente em Portugal, o agente de execução só consegue penhorar o saldo existente em conta naquele dado momento. A necessária repetição de tais ordens onera o sistema, diante da profusão de atos praticados pelo cobrador.

No exame dos atos dos agentes de execução, deve-se primar pelas fiscalizações profiláticas, com calendário específico, além daquelas suscitadas por denúncias e situações especiais, feitas por entidade externa. Desse modo, é possível evitar críticas sobre a falta de fiscalização suficiente ou os fracos padrões profissionais, como houve em Portugal⁷⁶⁴. É necessário, ainda, um bom sistema de *feedback* aos denunciantes, para garantia da transparência do modelo. No Brasil, tais requisitos são adequadamente observados com a atuação das corregedorias locais, que já contam com sistema de supervisão periódica e ouvidorias destinadas a apresentação de denúncias, com rotina de respostas aos interessados.

Algo relevante e ainda não equalizado em Portugal é o andamento dos processos de liquidação, havendo cessação das funções por iniciativa própria, morte ou incapacidade definitiva e, especialmente, nos casos de afastamento da atividade em decorrência de desvios funcionais. Optando, porém, o Brasil, desde logo, pelo modelo de contas-cliente vinculadas a processos e que admitam peritagem, os grandes problemas relacionados às faltas disciplinares tendem a não se verificar.

É preciso um sistema rápido de fixação de agente liquidador — algo ainda não obtido em terras portuguesas. A demora excessiva no início da liquidação configura tempo perdido, que traz graves malefícios ao sistema.

Entretanto, com a seleção dos notários e dos registradores como operadores da execução nacional, o agente natural para essa liquidação seria o interventor ou o interino nomeado para assumir a serventia. Possivelmente, com essa alternativa, não se verificariam, no Brasil, os mesmos atrasos na condução do procedimento.

Alternativa desejável para amainar eventuais prejuízos é a criação de um seguro obrigatório, com cobertura suficiente, ao menos, na maior parte dos casos e de acordo com a realidade processual brasileira. Nessa hipótese, a atuação do notário ou do registrador como agente de execução seria condicionada à contratação do seguro, possivelmente mantido por entidade que os represente nacionalmente, de valor mínimo equivalente à média dos montantes das execuções em curso multiplicada pelo número de processos que presumivelmente será atribuído a cada profissional.

⁷⁶⁴ WORLD BANK GROUP. **Doing Business na União Europeia 2018**: Croácia, República Checa, Portugal e Eslováquia. Washington, 2018. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Special-Reports/DB18-EU2-Report-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020, p. 82.

O dano excedente, por sua vez, submeter-se-ia ao regime de responsabilidade já disciplinado pela jurisprudência pátria. Embora imputado direta, objetiva e primariamente ao Estado, seria obrigatório o exercício do direito de regresso contra o agente faltoso, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa do responsável pela omissão.

De nada adianta, porém, o seguro, se não há clareza sobre o modo de seu acionamento — problema sentido pelas partes e pelos juízes, na realidade lusitana. São indispensáveis, nesse aspecto, normas transparentes e de incidência simplificada. No Brasil, diante da rapidez na nomeação do interventor ou interino, seria interessante impor a ele as providências de acesso ao fundo e sua entrega ao interessado, bem como a informação às partes sobre eventuais danos excedentes, para a devida ação de responsabilidade civil.

Em qualquer ato ou fase do procedimento, entende-se indispensável a representação das partes e dos terceiros intervenientes por advogado, a quem compete a defesa dos interesses de seu constituinte, ao passo que o notário e o registrador se preocupam imparcialmente com a solução adequada do caso apresentado.

Recomenda-se, ainda, a adoção do PEPEX, não, porém, como procedimento facultativo, mas obrigatório nas hipóteses do procedimento sumário — atuando como pressuposto processual ou condição de procedibilidade da execução, passível de gerar a indisponibilidade de bens suficientes à garantia do crédito do exequente —, para evitar desnecessários processos judiciais. Por meio dele, viabilizar-se-ia a obtenção da Certidão de Insuficiência de Bens, comprobatória das perdas no recebimento de créditos, apta à dedução do imposto sobre a renda do contribuinte pessoa jurídica tributado com fulcro no lucro real. Não faz sentido usar o Judiciário apenas para permitir ao credor deduzir impostos vinculados a créditos irrecuperáveis, como disciplinado nos arts. 9º e 11 da Lei 9.430 de 1996, regulamentados pelo art. 347, §§ 1º e 2º, do Decreto 9.580 de 2018. O PEPEX proporcionaria, ainda, a obtenção de informações sobre a utilidade da eventual execução, para avaliação do credor, sem que o devedor fosse comunicado destes expedientes preparatórios.

Caso haja recursos suficientes, os envolvidos na execução portuguesa sugerem a manutenção de depósitos públicos, com cobrança de valores módicos ao credor. Essa medida permitiria maior efetividade na penhora de bens móveis, desde que demonstrada a viabilidade de sua alienação e a provável suficiência do preço ao pagamento do credor e das despesas de manutenção, caso contrário, a alternativa do depósito público seria economicamente inviável.

Pelo exposto, entende-se que, embora incontestável a importância do Projeto de Lei 6.204 de 2019, por ser a primeira oportunidade em que se inauguram discussões, no âmbito

do Congresso Nacional, a respeito da desjudicialização da execução, a proposta merece amadurecimento, aproveitando-se a vivência portuguesa.

A propósito, ao contrário do que consta de seu texto, para os operadores do sistema português, de acordo com os dados levantados ao longo desta pesquisa, não foi a Reforma de 2008 o ápice da regulação da execução naquele país, mas o modelo aperfeiçoado com o CPC de 2013.

Ademais, a cultura jurídica brasileira e o risco de rejeição a determinadas modificações não podem ser negligenciados na avaliação de projetos legislativos. Sugere-se, por isso, não a adoção de matriz absolutamente desjudicializada, como a presente no PL, mas a parcial desjurisdicionalização dos atos executivos, a exemplo do que foi feito em Portugal.

Com o intuito de contribuir na avaliação dos parlamentares brasileiros, além da mudança na definição do modelo, como dito, preconizam-se diversos outros ajustes. Nessa seara, seria recomendável, por exemplo, definir precisamente quando se iniciariam os atos tendentes à alienação e que o dinheiro obtido não possa ser entregue ao credor, pendente qualquer item de competência do magistrado, salvo nas hipóteses excepcionais já disciplinadas pela legislação brasileira.

Entre outros tópicos antes minudenciados, deve ser regrada a postergação da venda do bem de família, nas situações em que seja possível, para o momento imediatamente seguinte à aquilatação das questões a cargo do julgador; além de sedimentado o campo de atuação do juiz, esclarecidos os limites da sua intervenção; e definidas as competências de cada ator processual, elucidando-se a quem incumbiria a iniciativa para a venda antecipada do acervo, quando necessária, ou a escolha do perito, nos casos em que a avaliação dos bens dependa de expertise não detida pelo agente de execução.

Devem-se criar mecanismos que impeçam às partes e aos auxiliares da Justiça a provocação do juiz como se fosse mero assessor jurídico do suscitante; impor a necessária formação prática e acadêmica dos envolvidos, bem como a contratação de seguro obrigatório, garantindo-se, para tanto, a percepção de emolumentos suficientes para os investimentos humanos, logísticos, de segurança e tecnológicos necessários, inclusive a previsão de fundo de compensação; e estabelecer os casos em que obrigatória a prática pessoal de atos, o tipo de assistência que o profissional deve dar às partes, bem assim o modo de substituição do agente, quando se afigure necessária à dinâmica da execução.

É imperioso, outrossim, o enfrentamento expresso de aspectos tormentosos como a temática do sigilo bancário e a regulação das contas-cliente, para que se controlem movimentos de dinheiro e se permita a devida peritagem. Todos esses itens dependem,

decerto, do indispensável espírito homogeneizador e pacificador das leis, para que tais assuntos não fiquem ao arbítrio dos envolvidos na condução do processo executivo.

No mais, procurou-se solucionar os diversos pontos levantados e aperfeiçoar a regulação estabelecida no projeto, mediante a proposta apresentada no Apêndice B.

Tendo em vista o que foi explicitado, pode-se afirmar que o modelo de execução em parte desjurisdicionalizado português é não apenas opção viável para o Brasil, como apta a tornar o processo mais célere e efetivo, desafogando o nosso Poder Judiciário, especialmente, se observadas as melhorias indicadas pelos profissionais entrevistados, partícipes do processo executivo lusitano.

Por fim, para o bom termo da parcial desjudicialização da execução brasileira, há de se advertir que, na adoção da alternativa sugerida nestas páginas, não deve o legislador nacional cair na falsa expectativa de que passariam a ser quase desnecessários, ou de atuação muito residual, os juízes de execução. Ao contrário do ocorrido em Portugal, devem-se estabelecer estruturas adequadas para garantir a resposta útil e tempestiva nessa última linha do Processo Civil, evitando-se o risco de que o processo passe a correr a dois níveis, um muito célere, a cargo dos agentes de execução, e outro excessivamente moroso, quando submetidas questões ao juiz. Somente assim haverá um sistema verdadeiramente célere, efetivo e garantista, a serviço do cidadão.

REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, v. 14, p. 301-351, 1960. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/434/377>>. Acesso em: 4 dez. 2019.

ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários para Implementação das Novas Tendências no CPC/2015. **Revista Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065/1929>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia Privada e Solução de Conflitos Fora do Processo: Autotutela Executiva, Novos Cenários para a Realização dos Direitos? **Revista de Processo**. São Paulo, v. 322, Ano 46, p. 437-476, dez. 2021.

AREDE, Hélder da Silva. **Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX): o mecanismo necessário para a eficácia da ação executiva**. 2016. 88 f. Dissertação (Mestrado em Solicitação) — Escola de Negócios de Coimbra, Coimbra, 2016.

AREIAS, Maria João. A livre substituição do agente de execução por parte do exequente e o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo: o acórdão do Tribunal Constitucional n. 199/2012 de 24 de abril de 2012. **Revista Julgar online**. Coimbra, p. 1-26, 2012. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/05/A_livre_substitui%C3%A7%C3%A3o_do_agente_de_execu%C3%A7%C3%A3o_por_parte_do_exequernte.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2020.

_____. A substituição do agente de execução por parte do exequente e a sua conformidade com o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo. **Revista de direito e de estudos sociais**. Coimbra, Ano 55 (28 da 2ª série), n. 1-4, p. 199-218, jan./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.abzp.pt/docs/apresentaodra.mariajooareias/espinho-29-11-2013-dra-maria-joao-areias--a-livre-substituicao.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BERNIER, Joice Ruiz. **Administrador Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BOAVENTURA, Maria Marques da Conceição dos Reis Pajuelo. **O processo executivo em Portugal: a função do agente de execução**. 2014. 49 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Instituto Superior de Ciências de Administração, Lisboa, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019. **CNJ**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

_____. Justiça em Números 2020. **CNJ**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. Justiça em Números 2021. **CNJ**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Penhora on-line**: novo sistema será lançado no dia 25. Brasília, 19 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/penhora-on-line-novo-sistema-sera-lancado-no-dia-25/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

_____. Serventias Extrajudiciais Cadastradas e Ativas por Especialidades. **Justiça Aberta**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil. **IBGE**. 2020. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 6.204 de 2019. **Atividade Legislativa**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1578580753814&disposition=inline>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 251. Primeira Seção. Brasília, 13 de junho de 2001. **Diário de Justiça**. Brasília, 13 ago. 2001.

_____. Recurso Especial 787.867-PE. Recorrente: União. Recorrido: Washington Luis da Luz Menezes. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 6 de dezembro de 2005. **Diário de Justiça**. Brasília, 19 dez. 2005.

_____. Recurso Especial 1.006.340-PE. Recorrente: PERPART – Pernambuco Participações e Investimentos S.A. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 24 de março de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 6 abr. 2009.

_____. Recurso Especial 1.100.820-SC. Recorrente: Bunge Alimentos S.A. e outro e Fazenda Nacional. Recorrido: os mesmos. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 18 de setembro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 set. 2012.

_____. Recurso Especial 1.186.787-MG. Recorrente: Fernanda Pinto Corrêa. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 24 de abril de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 5 maio 2014.

_____. Recurso Especial 1.670.338-RJ. Recorrentes: Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ) e Associação BOVESPA. Recorrido: Suely Aun Nahas. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 4 de fevereiro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 7 fev. 2020.

_____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 427.980-PR. Agravante: Patrícia Bauer Campos. Agravado: COTRANS Locação de Veículos Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 de fevereiro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 fev. 2014.

_____. Recurso Especial 1.817.845-MS. Recorrentes: Alberto Jorge Muniz e outros. Recorridos: Alzira Nicoli Rotil e outros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Relator para Acórdão: Nancy Andrichi. Brasília, 10 de outubro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 out. 2019.

_____. Recurso Especial 1.818.716-SC. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados São Miguel do Oeste — SICOOB São Miguel, SC. Recorridas: Caroline Alves Charão e outra. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 19 de junho de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.602. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR). Intimado: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 3 de abril de 2003. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 6 jun. 2003.

_____. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 (julgamento conjunto). Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 out. 2016.

_____. Mandado de Segurança 27.483 MC-REF. Impetrante: TIM Celular S/A e outros. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Telefônicas Clandestinas. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 14 de agosto de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 out. 2008.

_____. Mandado de Segurança 33.663 MC. Impetrante: Milton Taufic Schahin e outros. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 19 de junho de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 ago. 2015.

_____. Recurso Extraordinário 842.846-SC. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrido: Sebastião Vargas. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 ago. 2019.

CADIET, M. Loïc (Org.). **Por une administration au servisse de la justice**: Commission Gouvernance de la justice. Paris: Le Club des Juristes, 2012. Disponível em: <<https://www.leclubdesjuristes.com/wp-content/uploads/2012/06/Pour-une-administration-au-service-de-la-justice.compressed.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

CÂMARA DOS SOLICITADORES. Audição Parlamentar na Análise da Proposta de Lei 308/XII. **Assembleia da República Portuguesa**. Lisboa, 26 maio 2015. Disponível em: <http://media.parlamento.pt/www/XIILEG/4SL/COM/01-CACDLG/CACDLG_20150526_3.mp3>. Acesso em: 21 ago. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 20. reimpressão. Coimbra: Almedina, 1941.

CAPONI, Remo. *Doing Business* come scopo della giustizia civile? **Il Foro Italiano**. Roma, v. 3, p. 1-10, 2015. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2568447>. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. Processo Civil e Complexidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Ano 11, v. 18, n. 3, p. 280-296, set./dez. 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31697/22471>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, J. H. Delgado. **Ação executiva para pagamento de quantia certa**. Lisboa: Quid Juris, 2014.

_____. **Jurisdição e Caso Estabilizado**. Lisboa: Quid Juris, 2017.

CASSEL, Rudi M.; RUZZARIN, Jean P.; SANTOS, Marcos Joel dos; RODRIGUES, Aracéli A. Parecer. **Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF)**. Disponível em: <<http://www.fenassojaf.org.br/assets/img/juridicos/384c4bdfc1030fe235f9069e98563c59.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

CASSESE, Sabino. Sulla diffusione nel mondo della giustizia costituzionale. Nuovi paradigmi per la comparazione giuridica. *In*: BAGNI, S.; NICOLINI, M.; SUNI, E. Palici di; PEGORARO, L.; LAURO, A. Procida Mirabelli di; SERIO, M. **Giureconsulti e Giudici: l'influsso dei professori sulle sentenze**. V. I. Le prassi delle Corti e le teorie degli studiosi. Torino: Giappichelli, 2016.

CASTRO, Renato Lima Martins de. **Procedimentalização, Participação e Administração Pública Digital: uma contribuição à operatividade da participação administrativa procedimental através das TIC no ordenamento brasileiro**. 2016. 143 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Administrativas) — Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. **Correspondência entre articulados: CPA15/CPA91**. Lisboa, 2015. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/dossiers/no_vo_cpa/legislacao/tabela_correspondencia_CPA_15_CPA_91.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I. Tradução J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 246 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de São Paulo, 2016.

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA. **Plano de atuação**. Lisboa, 2015. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/Plano_atuacao/Plano_de_atuao_CAAJ_2015_.pdf?ver=2018-10-12-140431-130>. Acesso em: 11 dez. 2019.

COMOGLIO, Luigo Paolo. **Etica e tecnica del “giusto processo”**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade de São Paulo, v. 97, p. 323-345, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551/70161>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 233, p. 65-84, jul. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/9253169/A_previs%C3%A3o_do_princ%C3%ADpio_da_efici%C3%Aancia_no_projeto_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_brasileiro>. Acesso em: 24 ago. 2020.

DAMAZIO, Wagner. Concurso TJ RR: com orçamento congelado, TJ nomeará oficiais de justiça “ad hoc”. **Estratégia**. 24 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/concurso-tj-rr-certame-adiado/>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, João Paulo; PEDROSO, João. As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal. **Revista Direito e Democracia**. Canoas, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 2, p. 281-324, 2º sem. 2002. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42236/1/As%20profiss%C3%B5es%20jur%C3%ADdicas%20entre%20a%20crise%20e%20a%20renova%C3%A7%C3%A3o%20o%20impacto%20do%20processo%20de%20desjudicializa%C3%A7%C3%A3o%20em%20Portugal.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Portugal apresenta número de juízes abaixo da média europeia por 100 mil habitantes**. Lisboa, 4 out. 2018. Disponível em: <<https://www.dn.pt/lusa/portugal-apresenta-numero-de-juizes-abaixo-da-media-europeia-por-100-mil-habitantes-9950249.html>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sentença constitutiva e execução forçada. **Fredie Didier Jr.** 2012. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/11/A-senten%C3%A7a-constitutiva-pode-ser-t%C3%ADtulo-executivo.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2019.

ESTEVEES, Jorge. O controlo judicial do processo e a posição do juiz face ao agente de execução e às partes. **Tribunal de Família e de Menores do Barreiro**. Barreiro, Portugal, 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://tribunaldefamiliaemenoresdobarreiro.blogspot.com/2009/04/o-controlo-judicial-do-processo-e.html>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Sigilo de Dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *In*: PIZOLIO, Reinaldo; GAVALDÃO JÚNIOR, Jayr Viégas (Coord.). **Sigilo Fiscal e Bancário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FERREIRA, Antônio; MIRANDA, Maria Bernadete. A função do administrador judicial na recuperação de empresas. **Revista Virtual Brasil**. v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/artigos/to.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Razões para Conferir Exclusivamente aos Tabeliães de Protesto a Nova Atribuição de “Agente de Execução”: Simetria e Pertinência Temática — Breves Considerações sobre o PL 6.204/19. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

FOLHA DIRIGIDA. TJ-SP reconhece déficit e necessidade de concurso para oficiais. **Folha Dirigida**. 24 maio 2019. Disponível em: <<https://folhadirigida.com.br/noticias/concurso/tj-sp/tj-sp-reconhece-deficit-e-necessidade-de-concurso-para-oficiais>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 7. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017.

_____. **A Acção Executiva: depois da reforma da reforma**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

_____. Apreciação do projecto de diploma de reforma da acção executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, Ano 68, v. I, 2008. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=71980&ida=72371>. Acesso em: 12 jan. 2020.

FROTA, Mário. Por um Código de Processo Coletivo em Portugal. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 155-197, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistamerj_online/edicoes/revista49/Revista49_155.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. “Der Tote erbt den Lebenden” e o Estrangeirismo Indesejável. **IBDFAM**. 15 jun. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Artigo%20Pablo%20stolze%2015_06_2012.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2020.

GERALDES, António Abrantes. Prefácio. *In*: RIBEIRO, Virgínio da Costa; REBELO, Sérgio. **A Ação Executiva Anotada e Comentada**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

GIACOMONI, James. Crise fiscal, despesas obrigatórias e orçamentos cíclicos. **GEN.NEGÓCIOS & GESTÃO**. 22 fev. 2018. Disponível em: <<https://gennegociosegestao.com.br/crise-fiscal-orcamentos-ciclicos/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. Acesso à Justiça e reforma do Judiciário. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; LYNCH, Christian Edward Cyril; VERONESE, Alexandre; SANTOS, Rogério Dutra dos. **O terceiro poder em crise: impasses e saídas**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 55-70, 2003.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. PEPEX: entre o cumprimento e a coerção. MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Coord.). **Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil**. Curitiba: Juruá, 2020.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. **Revista Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1697/1612>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

GRANDE, Elisabetta. Legal Transplants and the Inoculation Effect: How American Criminal Procedure has affected Continental Europe. **The American Journal of Comparative Law**. Oxford, Inglaterra, v. 64, p. 583-618, nov. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/310077501_Legal_Transplants_and_the_Inoculation_Effect_How_American_Criminal_Procedure_Has_Affected_Continental_Europe>. Acesso em: 12 fev. 2020.

GRAZIADEI, Michele. Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford, Inglaterra, p. 1-25, set. 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/21948769/Comparative_Law_as_the_Study_of_Transplants_and_Receptions_The_Oxford_Handbook_of_Comparative_Law_2006_>. Acesso em: 7 fev. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HESS, Burkhard. Different Enforcement Structures. *In*: UZELAC, Alan; VAN RHEE, C. H. (Coord.). **Enforcement and Enforceability** – Tradition and Reform. Antwerp, Oxford, Portland: Intersentia, 2010.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

HORBACH, Carlos Bastide. A Nova Roupas do Direito Constitucional: Neo-Constitucionalismo, Pós-Positivismo e Outros Modismos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 859, p. 81-71, maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2018/03/HORBACH-A-nova-roupa-do-Direito-Constitucional.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

JAYME, Fernando Gonzaga. Intervenção como Mediador: painel “Desjudicialização da Execução Civil”. *In*: XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual, 23 ago. 2018, Belo Horizonte. **Congresso**. Belo Horizonte: IBDP, 2018, exposição verbal.

JORNAL DE NEGÓCIOS. **Agentes de Execução querem passar a cobrar dívidas dos transportes públicos e autoestradas**. Lisboa, 16 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/agentes-de-execucao-querem-passar-a-cobrar-dividas-dos-transportes-publicos-e-auto-estradas>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. **Ordem teme cobranças ilegais e não quer credores a escolher agentes de execução**. Lisboa, 10 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/ordem-teme-cobranças-ilegais-e-nao-quer-credores-a-escolher-agentes-de-execucao>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

JORNAL DE NOTÍCIAS. **Ministra diz que Portugal tem “mais e melhor justiça”**. Lisboa, 8 out. 2015. Disponível em: <<https://www.jn.pt/nacional/ministra-diz-que-portugal-tem-mais-e-melhor-justica-4823774.html>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

KAHN-FREUND, Otto. On uses and misuses of Comparative Law. **The Modern Law Review**. Londres, v. 37, n. 1, p. 1-27, jan. 1974. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-2230.1974.tb02366.x>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

_____. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: the Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**. Cambridge, v. 45, n. 1, p. 1-64, 2004. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=707261>. Acesso em: 11 fev. 2020.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

LOURENÇO, Paula Meira. Metodologia e Execução da Reforma da Acção Executiva. **Revista Themis**. Lisboa, Ano IV, n. 7, p. 261-284, 2003. Disponível em: <https://www.academia.edu/37199472/MEIRA_LOUREN%C3%A7O_P_Metodologia_e_Execu%C3%A7%C3%A3o_da_Reforma_da_A%C3%A7%C3%A3o_Executiva_03_2003_>. Acesso em: 21 ago. 2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes. Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução? **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opiniaodesjudicializacao-execucao-civil>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

MAGALHÃES, Leonardo Brandão. **Aplicação do princípio da cooperação na tutela de execução**. 2017. 16 f. Artigo Científico (Pós-Graduação *lato sensu*) — Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015.

MENDES, Armindo Ribeiro. Forças e fraquezas do modelo português de acção executiva no limiar do Século XXI — que modelo para o futuro? *In*: COLÓQUIO SOBRE PROCESSO CIVIL DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27 maio 2010, Lisboa. **Anais...** Lisboa: STJ, 2010. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiosocivil_ribeiromendes.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020.

_____. O processo executivo no futuro Código de Processo Civil. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, Ano 73, v. I, p. 87-147, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2020.

MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da. **A ação executiva no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Porto: Vida Económica, 2014.

MINEIRO, Pedro Edgar Saraiva Martins. **Competências do juiz e do agente de execução na ação executiva para pagamento de quantia certa: no Novo Código de Processo Civil**. Coimbra: Almedina, 2016.

MORAIS, Gislaine. Mato Grosso tem déficit de 40% de oficiais de Justiça, diz presidente da categoria. **VG Notícias**. 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.vgnoticias.com.br/cidades/mato-grosso-tem-deficit-de-40-de-oficiais-de-justica-diz-presidente-da-categoria/65631>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Rio de Janeiro, Ano IX, n. 7, p. 197-208, 1º semestre de 1995. Disponível em: <<http://ablj.org.br/revistas/revista7/revista7%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20-%20Efetividade%20do%20Processo%20e%20técnica%20processual.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Temas de Direito Processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

NOGUEIRA, Dagoberto. Com a uniformização da regra de pagamento nacionalmente, o protesto se tornará ainda mais acessível e barato para todos. Entrevista concedida ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção Espírito Santo. **Revista de Direito Notarial e Registral do Espírito Santo**. Vitória, Ano V, n. 53, p. 18-19, set. 2019. Disponível em: <https://www.sinoreg-es.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/revistas/106.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA. **A ação executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma**. Coimbra: Universidade de Coimbra, mar. 2001. Disponível em: <<https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. **A ação executiva em avaliação: uma proposta de reforma**. Coimbra: Universidade de Coimbra, abr. 2007. Disponível em: <http://opj.ces.uc.pt/pdf/rel_accao_executiva_completo.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2020.

_____. **A geografia da Justiça**: para um novo mapa judiciário. Coimbra: Universidade de Coimbra, ago. 2006. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/pdf/A_Geografia_da_Justica_Relatorio.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. Edições Revista Sollicitare. **OSAE**. Lisboa, 2020. Disponível em: <<http://www.osae.pt/pt/edicoes/revista-sollicitare/1/1/1/1>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

_____. Estatísticas 2015. **PEPEX**. Lisboa, 2015. Disponível em: <<http://www.pepex.pt/estatisticas-2015.html>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

_____. Estatísticas e-leiloes.pt. **Revista Sollicitare**. Lisboa, v. 28, p. 30-31, fev./maio 2020. Disponível em: <<https://www.osae.pt/pt/revista2/sollicitare/1/1/1/68>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. Parecer sobre a Proposta de Lei 168/XIII. **Assembleia da República Portuguesa**. Lisboa, 2019. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d4646232317063334e686279396a5a44566b4e3245355a5330784d44417a4c54517a4e324974595445354d4330334f4467774d6d52695a5749314d4749756347526d&fich=cd5d7a9e-1003-437b-a190-78802dbeb50b.pdf&Inline=true>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo. **OSAE**. Lisboa, 2020. Disponível em: <<http://osae.pt/en/pag/PEPEX/pepex/2/1/14/10>>. Acesso em: 3 fev. 2020.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. Execução de injunção: questões controvertidas na instauração e na oposição. **Revista Julgar**. n. 18, Coimbra, p. 101-130, 2012. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2012/09/101-130-Execu%C3%A7%C3%A3o-de-injun%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

PINTO, Rui. **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018.

PORTUGAL. Base de Dados Portugal Contemporâneo. **Magistrados Judiciais**: Total. Lisboa, nov. 2021. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/Magistrados+judiciais+total+e+por+sexo-1703>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Magistrados nos Tribunais Judiciais e Advogados por 100 mil Habitantes**. Lisboa, nov. 2021. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/Magistrados+nos+Tribunais+Judiciais+e+advogados+por+100+mil+habitantes-627>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PORTUGAL. Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, de 26 de dezembro de 1984. **Diário da República**. Lisboa, 26 dez. 1984. Série I, n. 297. Disponível em: <<https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/codigos/civa/dl394-b-84.html#art78>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

PORTUGAL. Código Penal, de 15 de março de 1995. **Diário da República**. Lisboa, 15 mar. 1995. Série I-A, n. 63. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis>. Acesso em: 15 jan. 2020.

PORTUGAL. Código de Processo Civil (revogado), de 12 de dezembro de 1995. **Diário da República**. Lisboa, 12 dez. 1995. Série I-A, n. 285. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=570&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

PORTUGAL. Código de Procedimento e de Processo Tributário, de 26 de outubro de 1999. **Diário da República**. Lisboa, 26 out. 1999. Série I-A, n. 250. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=256&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

PORTUGAL. Código de Processo do Trabalho, de 9 de novembro de 1999. **Diário da República**. Lisboa, 9 nov. 1999. Série I-A, n. 261. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=487&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

PORTUGAL. Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de 22 de fevereiro de 2002. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 22 fev. 2002. Série I-A, n. 45. Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/iframe/codigo-de-processo-nos-tribunais-administrativos>>. Acesso em: 4 dez. 2019.

PORTUGAL. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de 18 de março de 2004. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 18 mar. 2004. Série I-A, n. 66. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=85&artigo_id=&tabela=leis&ficha=201&pagina=&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

PORTUGAL. Código de Processo Civil, de 26 de junho de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 jun. 2013. Série I, n. 121. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis>. Acesso em: 12 jan. 2020.

PORTUGAL. Código do Procedimento Administrativo, de 7 de janeiro de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 7 jan. 2015. Série I, n. 4. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=2248&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

PORTUGAL. Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 28 de abril de 2015. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 28 abr. 2015. Série II, n. 82. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2316&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

PORTUGAL. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **Comissão de Disciplina dos Auxiliares da Justiça**. Lisboa, 1º jul. 2019. Disponível em: <<https://caaj.justica.gov.pt/Comissao-de-Disciplina-dos-Auxiliares-da-Justica-CDAJ>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

_____. **Comissão de Fiscalização**. Lisboa, 28 jan. 2019. Disponível em: <<https://caaj.justica.gov.pt/Comissao-de-Fiscalizacao-CFAJ>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

_____. **Interdição definitiva do exercício de atividade**. Lisboa, 2021. Disponível em: <<https://caaj.justica.gov.pt/Comissao-de-Disciplina-dos-Auxiliares-da-Justica-CDAJ/Sancoes-disciplinares-AE/Interdicao-definitiva-do-exercicio-de-atividade>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

_____. **Lista Geral de Liquidações**. Lisboa, 30 set. 2021. Disponível em: <<https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Liquidacao/Base%20Liquidacao%20A7%20B5es%2030.09.2021.pdf?ver=4-PwjO9hj1c%3d>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

_____. **Medidas Cautelares — Agentes de Execução**. Lisboa, 2021. Disponível em: <<https://caaj.justica.gov.pt/Comissao-de-Disciplina-dos-Auxiliares-da-Justica-CDAJ/Medidas-cautela-res-AE>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

_____. **Relatório e Contas 2018**. Lisboa, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/Relatorio_contas/Relatorio%20de%20contas%20de%202018.pdf?ver=2019-09-16-161723-767>. Acesso em: 22 jan. 2020.

_____. **Relatório e Contas 2019**. Lisboa, 29 maio 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Instrumentos_gestao/RContas2019.pdf?ver=HsrBT_KSeGU89AbIOFca1g%3d%3d>. Acesso em: 29 set. 2021.

_____. **Solicitadores e Agentes de Execução Inscritos em 31 de dezembro**. Lisboa, 31 maio 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Solicitadores_inscritos.aspx>. Acesso em: 8 nov. 2021.

_____. **Suspensão do exercício da atividade**. Lisboa, 2021. Disponível em: <<https://caaj.justica.gov.pt/Comissao-de-Disciplina-dos-Auxiliares-da-Justica-CDAJ/Sancoes-disciplinares-AE/Suspensao-exercicio-atividade>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976. **Diário da República**. Lisboa, 10 abr. 1976. Série I, n. 86. Disponível em: <<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>>. Acesso em: 4 dez. 2019.

PORTUGAL. Decreto-lei 8, de 8 de janeiro de 1999. **Diário da República**. Lisboa, 8 jan. 1999. Série I-A, n. 6. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/489989/details/maximized?perPage=50&q=Lei+n.%C2%BA%2010%2F97>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

PORTUGAL. Decreto-lei 38, de 8 de março de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 8 mar. 2003. Série I-A, n. 57. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

PORTUGAL. Decreto-lei 200, de 10 de setembro de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 10 set. 2003. Série I-A, n. 209. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/511827/details/maximized>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

PORTUGAL. Decreto-lei 201, de 10 de setembro de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 10 set. 2003. Série I-A, n. 209. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mos tra_articulado.php?nid=854&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

PORTUGAL. Decreto-lei 204, de 12 de setembro de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 12 set. 2003. Série I-A, n. 211. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/505213/details/maximized>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

PORTUGAL. Decreto-lei 324, de 27 de dezembro de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 27 dez. 2003. Série I-A, n. 298. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=219A0012&nid=219&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

PORTUGAL. Decreto-lei 226, de 20 de novembro de 2008. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 20 nov. 2008. Série I, 1º Suplemento, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Ações Executivas Cíveis**: número de processos pendentes. Lisboa, 20 ago. 2021. Disponível em: <<https://partilha.justica.gov.pt/Transparencia/Dados-e-Estatisticas/-Acoes-Executivas-Civeis-N%C2%BA-de-Processos-Pendentes>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

_____. **Duração média (meses) dos processos findos nos tribunais judiciais de 1ª instância (a partir de 2007)**. Lisboa, 29 out. 2021. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-a-partir-2007.aspx>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

_____. **Duração média (meses) dos processos findos nos tribunais judiciais de 1ª instância (até 2006)**. Lisboa, 31 out. 2019. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-ate-2006.aspx>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. **Movimento de processos nos tribunais judiciais de 1ª instância**. Lisboa, 29 out. 2021. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Movimento-de-processos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. **Os números da Justiça**. Lisboa, dez. 2019. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Destaque estatístico trimestral: estatísticas trimestrais sobre ações executivas cíveis (2007-2019) — 3º trimestre de 2019**. Lisboa, jan. 2020. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200131_D73_AcaoExecutiva_2019_T3.pdf#search=n%C3%BAmeros%20da%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 28 abr. 2020.

_____. **Destaque estatístico trimestral: estatísticas trimestrais sobre ações executivas cíveis (2007-2021) — 2º trimestre de 2021**. Lisboa, out. 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20211029_D94_AcaoExecutiva_2021_T2.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Duração Média (Meses): Tribunais Judiciais de 1ª Instância**. Lisboa, 2020. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-de-processos.aspx>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

_____. **Estatísticas da Justiça: Primeiros Resultados. Movimento Processual nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância de 1996 a 2019**. Lisboa, abr. 2020. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200430_D67_PrimeirosResultados_1991-2019.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.

_____. **Estatísticas da Justiça: Primeiros Resultados. Movimento Processual nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância de 1996 a 2020**. Lisboa, abr. 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20210430_D74_PrimeirosResultados_1991-2020.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.

_____. **Indicadores de Desempenho dos Tribunais Judiciais de 1ª Instância**. Lisboa, 29 out. 2021. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Indicadores-de-desempenho-dos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 28 jan. 2020.

_____. **Movimento de processos de execução nos tribunais judiciais de 1ª instância e indicadores de desempenho (área cível e laboral), nos anos de 2015 ao 1º semestre de 2019**. Lisboa, 31 out. 2019. Encaminhado eletronicamente [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 28 jan. 2020.

_____. **Panorama Justiça Cível (1ª Instância) 2019**. Lisboa, 28 nov. 2020. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/Panorama%20Justi%C3%A7a%20C%C3%ADvel%202019.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Advogados, de 9 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 9 set. 2015. Série I, n. 176. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2440&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

PORTUGAL. Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, de 14 de setembro de 2015. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 14 set. 2015. Série I, n. 179. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

PORTUGAL. Exposição de Motivos da Proposta de Lei 113/XII PL 521/2012. **Assembleia da República Portuguesa**. Lisboa, 22 nov. 2012. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842734d54457a4c56684a5353356b62324d3d&fich=pp113-XII.doc&Inline=true>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PORTUGAL. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. **Reforma da Acção Executiva: Relatório de Avaliação Preliminar**. Lisboa: Ministério da Justiça, jun. 2005. Disponível em: <<https://www.citius.mj.pt/portaldnn/LinkClick.aspx?fileticket=cLOVeUr21T0%3D&tabid=77>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

PORTUGAL. Instituto Nacional de Estatística. **Conceito de “Execução Especial”**. Lisboa, 20 out. 2006. Disponível em: <<http://smi.ine.pt/Conceito/Detalhes/3135#Rela%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

PORTUGAL. Juízo de Competência Genérica de Monção do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 27 jan. 2020.

_____. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 28 jan. 2020.

PORTUGAL. Juízo de Competência Genérica de Penacova do Tribunal da Comarca de Coimbra. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 23 jan. 2020.

PORTUGAL. Juízo de Competência Genérica de Vila Franca do Campo da Comarca dos Açores. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 27 jan. 2020.

PORTUGAL. Lei 49, de 24 de agosto de 2004. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 24 ago. 2004. Série I-A, n. 199. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=84A0008&nid=84&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

PORTUGAL. Lei 18, de 21 de abril de 2008. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 21 abr. 2008. Série I, n. 78. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2507&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

PORTUGAL. Lei 77, de 21 de novembro de 2013. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 21 nov. 2013. Série I, n. 226. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2019&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

PORTUGAL. Lei da Organização do Sistema Judiciário, de 26 de agosto de 2013. **Diário da República**. Lisboa, 26 ago. 2013. Série I, n. 163. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis>. Acesso em: 23 ago. 2020.

PORTUGAL. Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, de 29 de julho de 2004. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 29 jul. 2004. Série I-A, n. 177. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=leis>. Acesso em: 14 jan. 2020.

PORTUGAL. Lei do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, de 30 de maio de 2014. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 30 maio 2014. Série I, n. 104. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2124A0034&nid=2124&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=>. Acesso em: 13 jan. 2020.

PORTUGAL. Lei do Regime do Inventário Notarial, de 13 de setembro de 2019. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 13 set. 2019. Série I, n. 176. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=3211&pagina=1&ficha=1>. Acesso em: 23 ago. 2020.

PORTUGAL. Lei dos Julgados de Paz, de 13 de julho de 2001. **Diário da República**. Lisboa, 13 jul. 2001. Série I-A, n. 161. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis>. Acesso em: 13 jan. 2020.

PORTUGAL. Núcleo de Chaves do Tribunal da Comarca de Vila Real. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 23 jan. 2020.

PORTUGAL. Poder Judiciário. Lista Pública de Execuções. **CITIUS**. Lisboa, 2020. Disponível em: <<https://www.citius.mj.pt/Portal/execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx>>. Acesso em: 3 fev. 2020.

PORTUGAL. Portaria 985-B, de 15 de setembro de 2003. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 15 set. 2003. Série I-B, n. 213. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostrado_articulado.php?nid=697&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acesso em: 15 jan. 2020.

PORTUGAL. Portaria 312, de 30 de março de 2009. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 30 mar. 2009. Série I, n. 62. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2511&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em: 16 jan. 2020.

PORTUGAL. Portaria 313, de 30 de março de 2009. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 30 mar. 2009. Série I-B, n. 66. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2512&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em: 3 fev. 2020.

PORTUGAL. Portaria 419-A, de 17 de abril de 2009. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 17 abr. 2009. Série I, n. 75. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1080&tabela=leis&ficha=1&pagina=1>. Acesso em: 15 jan. 2020.

PORTUGAL. Portaria 202, de 20 de maio de 2011. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 20 maio 2011. Série I, n. 98. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1332&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em: 15 jan. 2020.

PORTUGAL. Regulamento 355, de 12 de junho de 2018. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 12 jun. 2018. Série II, n. 112. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115499553/details/maximized?serie=II&parte_filter=33&dreId=11548797>. Acesso em: 22 jan. 2020.

PORTUGAL. Regulamento da Ação Executiva, de 29 de agosto de 2013. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 29 ago. 2013. Série I, n. 166. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

PORTUGAL. Regulamento das Custas Processuais, de 26 de fevereiro de 2008. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 26 fev. 2008. Série I, n. 40. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=967&tabela=leis>. Acesso em: 4 dez. 2019.

PORTUGAL. Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de agente de execução, de 20 de janeiro de 2017. **Diário da República Eletrônico**. Lisboa, 20 jan. 2017. Série II, n. 15. Disponível em: <<https://dre.pt/application/file/a/105777456>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Revista nos autos do Processo 5548/09.9TVLSNB.L1.S1. Recorrente: Agente de Execução. Relator: Juiz Conselheiro Abrantes Geraldes. Lisboa, 11 de abril de 2013. **Diário da República Eletrônico**. 11 abr. 2013.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Recurso nos autos do Processo 45/11. Recorrente: a Agente de Execução. Relator: Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira. Lisboa, 24 de abril de 2012. **Repositório de Jurisprudência do Tribunal Constitucional**. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120199.html>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Agravo nos autos do Processo 8818/2008-4. Recorrente: Ministério Público. Relatora: Maria João Romba. Lisboa, 9 de dezembro de 2008. **Diário da República Eletrônico**. 9 dez. 2008.

_____. Agravo nos autos do Processo 47202/05.0YYLSB-A.L1-8. Recorrente: a Executada. Relatora: Ana Luísa Geraldes. Lisboa, 7 de maio de 2009. **Diário da República Eletrônico**. 7 maio 2009.

PORTUGAL. Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este. **Apresentação**. Penafiel, 2020. Disponível em: <<https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/apresentacao.php?com=portoeste>>. Acesso em: 6 fev. 2020.

_____. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 6 fev. 2020.

_____. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 31 jan. 2020.

_____. **Mensagem do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca**. Penafiel, jul. 2016. Disponível em: <<https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/comarca.php?com=portoeste>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. **Relatório Anual**. Penafiel, jan. 2018. Disponível em: <<https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/pdf2/portoeste/pdf/Porto%20Este-Relatorio%20anual-2017.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2020.

PORTUGAL. Tribunal Judicial da Comarca do Porto. **Relatório Anual 2019**. Porto, 13 fev. 2020. Disponível em: <<https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/pdf2/porto/pdf/Relat%C3%B3rio%20Anual%20da%20Comarca%20do%20Porto%20-%202019%20.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PORTUGAL. Unidade Central de Arcos de Valdevez do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 28 jan. 2020.

PORTUGAL. Unidade Central de Aveiro do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro. **Informações** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 29 jan. 2020.

PUNZI, Carmine. Dalla crisi del monopolio statale della giurisdizione al superamento dell'alternativa contrattualità-giurisdizionalità dell'arbitrato. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova, Itália, Anno LXIX, n. 1, p. 1-25, 2014.

RAMOS, Débora. À espera de concurso, TJ-RS contabiliza déficit de 300 oficiais. **Capital News**. 2 maio 2019. Disponível em: <<https://www.capitalnews.com.br/colunistas/educacao-e-carreira/a-espera-de-concurso-tj-rj-contabiliza-deficit-de-300-oficiais/328790>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [12 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (24 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

REPRESENTANTE 1 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (39 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

REPRESENTANTE 1 DAS PARTES. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (98 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [13 mar. 2019]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2019. Arquivo M4A (56 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (24 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

REPRESENTANTE 2 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [27 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (54 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

REPRESENTANTE 2 DAS PARTES. **Entrevista gravada** [26 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (98 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

REPRESENTANTE 3 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (204 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

REPRESENTANTE 4 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [28 fev. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (99 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

REPRESENTANTE 5 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [4 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (106 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

REPRESENTANTE 6 DA CATEGORIA DOS MAGISTRADOS. **Entrevista gravada** [5 mar. 2020]. Entrevistadora: a Autora. Lisboa, 2020. Arquivo M4A (57 min). Documento sonoro. Entrevista concedida em pesquisa acadêmica.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

RIBEIRO, Virgínio da Costa. **As funções do agente de execução**. Coimbra: Almedina, 2011.

_____. **Comentários sobre o Modelo Português da Ação Executiva** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida no *e-mail* pessoal da Autora em 6 dez. 2021.

_____. Competências do Agente de Execução e Poder de Intervenção do Juiz de Execução. *In*: MESQUITA, Lurdes Varregoso; PINTO, Nuno Abranches; CEBOLA, Cátia Marques (Coord.). **Casos Práticos de Solicitadoria: Processo Executivo**. Lisboa: Almedina, 2020.

_____. Juiz de Execução e Agente de Execução: Repartição de Competências na Fase Introdutória da Execução. *In*: PIMENTA, Paulo (Coord.). **II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso**. Coimbra: Almedina, p. 167-190, 2016.

_____. O poder geral de controlo na acção executiva: a sua consagração legal será útil e necessária, ou poderá ser considerada inconveniente? **Julgar**. Lisboa, n. 18, 2012. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2012/09/147-159-Poder-de-geral-de-controlo-na-ac%C3%A7%C3%A3o-executiva.pdf>>. Acesso em: 1º dez. 2018.

RIBEIRO, Virgínio da Costa; REBELO, Sérgio. **A Ação Executiva Anotada e Comentada**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no Direito Civil brasileiro do século XX. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 938, p. 79-155, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/01/A-Influ%C3%Aancia-do-BGB-e-da-Doutrina-Alem%C3%A3-no-Direito-Civil-Brasileiro-do-S%C3%A9culo-XX.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2020.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Autoexecutoriedade do Ato Administrativo**. 2009. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SAMPAIO, J. M. Gonçalves. **A acção executiva e a problemática das execuções injustas**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

SANDER, Benno. **Administração da educação no Brasil: genealogia do conhecimento**. Brasília: Liber Livro, 2007.

SANTIN, Janaína Rigo. Princípio da participação no Código do Procedimento Administrativo português: inovações do Decreto-lei n. 4/2015. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 12, n. 3, p. 846-868, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/66594/64212>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

SANTOS, Carlos Válder Furtado dos. **Os honorários dos agentes de execução e dos solicitadores**. 2017. 101 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra, 2017.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça. Processo 2016/204317. Consultante: Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio. Parecer de: Carlos Henrique André Lisboa (Juiz Assessor da Corregedoria). **Migalhas**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170308-16.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

SCHENK, Leonardo Faria. Distribuição de competências no processo executivo português reformado. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. III, p. 210-223, 2009. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/22175/16023>>. Acesso em: 5 jan. 2020.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Efetividade da execução civil: relatório nacional (Brasil). **Civil Procedure Review**. München, Alemanha, v. 4, p. 161-190, 2013. Disponível em: <http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa_arquivo.php?id=74&embedded=true>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Privatização de Execução. *In*: XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual, 23 ago. 2018, Belo Horizonte. **Congresso**. Belo Horizonte: IBDP, 2018, exposição verbal.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Lia Raquel. O exercício das profissões de advogado e agente de execução: incompatibilidade ou impedimento. **Revista Data Venia**. Lisboa, Ano 7, n. 10, p. 309-342, dez. 2019. Disponível em: <http://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao10/datavenia10_p309_342.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

SILVA, Paula Costa e. A experiência do sistema português em termos de execução: transposição desejável para outros espaços? *In*: IX Jornadas Brasileiras de Direito Processual, 29 a 31 ago. 2012, Rio de Janeiro. **Congresso**. Rio de Janeiro: IBDP, 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/28945009/A_experi%C3%Aancia_do_sistema_portugu%C3%AAs_em_termos_de_execu%C3%A7%C3%A3o_transposi%C3%A7%C3%A3o_desej%C3%A1vel_para_outros_espa%C3%A7os_1>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 158, p. 93-106, 2008.

SIMÕES, Lúcia. Leilões de bens penhorados recuperam 72 milhões de euros. **Jornal Económico**. Lisboa, 9 mar. 2017. Disponível em: <<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/leiloes-de-bens-penhorados-recuperam-72-milhoes-de-euros-128777>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Agentes de Execução. *In*: XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual, 24 ago. 2018, Belo Horizonte. **Congresso**. Belo Horizonte: IBDP, 2018, exposição verbal.

_____. **Estudos sobre o Novo Processo Civil**. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997.

_____. Jurisprudência (251): Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19/11/2015 (84/13.1TBFAL.E1). **Blog do IPPC**. Lisboa, 22 dez. 2015. Disponível em: <<https://blogippc.blogspot.com/2015/12/jurisprudencia-251.html>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

SOUSA, Sandra; NEVES, Luís. O Estatuto Profissional e a Natureza da Figura do Agente de Execução. **Revista Configurações**. Braga, Portugal, v. 20, p. 109-127, 2017. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/configuracoes/4238#text>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A efetividade do processo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, n. 13, p. 34-41, out./dez. 2000. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111632/2001_maior_jorge_efetividade_processo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jan. 2020.

TARUFFO, Michele. Dimensioni transculturali della giustizia civile. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano, Itália, Ano LIV, n. 4, p. 1.047-1.084, dez. 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, Ano 8, n. 43, p. 31-65, set./out. 2006.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. V. I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. Normas Fundamentais. *In*: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro: novos rumos a partir do CPC/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 19-35, 2016.

_____. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; PIOVESAN, Flávia; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; THEODORO JÚNIOR, Humberto; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Leticia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; VENOSA, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Procedimentos de execução de uma decisão judicial: Suécia. **Rede Judiciária Europeia**. 15 dez. 2017. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_procedures_for_enforcing_a_judgment-52-se-pt.do?member=1#toc_4>. Acesso em: 19 abr. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais: Fazer Cumprir as Decisões Judiciais. **Rede Judiciária Europeia**. Dez. 2021. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/52/PT/how_to_enforce_a_court_decision>. Acesso em: 30 jan. 2022.

UZELAC, Alan. Privatization of Enforcement Services – A Step forward for Countries in Transition? *In*: UZELAC, Alan; VAN RHEE, C. H. (Coord.). **Enforcement and Enforceability – Tradition and Reform**. Antwerp, Oxford, Portland: Intersentia, 2010

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; FRANCO, Marcelo Veiga. Contribuição para a construção de uma teoria da jurisdição compatível com o Estado Democrático de Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. São Leopoldo, RS, v. 8, n. 1, p. 37-52, jan./abr. 2015. Disponível em: <<http://revistas.unisinus.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.81.05/5325>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; OLIVEIRA, Alana Lúcio de. O processo coletivo e o acesso à justiça sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista eletrônica de direito processual**. Rio de Janeiro, v. XII, n. 12, p. 66-82, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8672/6569>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

VERDE, Giovanni. Il processo sotto l'incubo della ragionevole durata. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova, Itália, Ano LXVI, n. 3, p. 505-529, 2011.

VICENTE, Dário Moura. O lugar dos sistemas jurídicos lusófonos entre as famílias jurídicas. **Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. 2009. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-O-lugar-dos-sistemas-juridicos-lusofonos-entre-as-familias-juridicas.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2020.

VIEIRA, Renato Stanziola. O que vem depois dos “legal transplants”? Uma análise do processo penal brasileiro atual à luz de direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 767-806, maio/set. 2018. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/133/127>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

WELSCH, Gisele Mazzoni. Desjudicialização da execução: análise a partir do PL 6.204/19. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/342854/desjudicializacao-da-execucao-analise-a-partir-do-pl-6204-19>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

WORLD BANK GROUP. **Doing Business 2020: economy profile Brazil**. Washington, 2020. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/b/brazil/BRA.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

_____. **Doing Business 2020: economy profile Portugal**. Washington, 2020. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/p/portugal/PRT.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. **Doing Business na União Europeia 2018**: Croácia, República Checa, Portugal e Eslováquia. Washington, 2018. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Special-Reports/DB18-EU2-Report-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

_____. Execução de contratos. **Doing Business**. Washington, maio 2019. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploretopics/enforcing-contracts>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

_____. **World Bank Group to Discontinue Doing Business Report**. Washington, 16 sep. 2021. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/news/statement/2021/09/16/world-bank-group-to-discontinue-doing-business-report>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

ZADA, Sebghatullah Qazi; ANSARI, Abdul Haseeb. Legal Transplant and the “Dialogue of Deaf”: Revisiting the Debate between Transferists and Culturalists. **The NUSRL Journal of Law & Policy**. Ranchi, Índia, v. 2, n. 2, p. 41-60, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://irep.iium.edu.my/54075/1/The%20NUSRL%20Journal%20of%20Law%20%26%20Policy%202016.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

ZAJTAY, Imre. La réception des droits étrangers et le droit comparé. **Revue Internationale de Droit Comparé**. Paris, v. 9, n. 4, p. 686-713, out./dez. 1957. Disponível em: <https://www.persee.fr/docAsPDF/ridc_0035-3337_1957_num_9_4_10462.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2020.

APÊNDICE A — Resumo Comparativo dos Principais Aspectos das Entrevistas Realizadas

Entrevistado	Recomendação do Modelo	Nível de Litigiosidade	Fatores de Sucesso	Sugestão de Melhorias	Sugestão para o Apoio Judiciário	Controles Positivos	Sugestão para a Atribuição dos Processos	Existência do Poder Geral de Controle	Melhor Sistema já Existente em Portugal
Representante 1 dos Agentes de Execução	É recomendável, por isso houve aumento de 8 para 30 países europeus que passaram a adotá-lo, de 2003 para 2019.	Reduzido. Considerada a base aproximada de 600 mil processos, só 50 mil devem estar no aguardo de decisão judicial.	Remuneração do agente de execução em função do êxito e informatização.	Não abordou essa questão.	Atribuição aos agentes de execução privados, pois têm mais meios e tempo para a prática dos atos, com remuneração por resultado ou custeada por fundo de compensação.	Consultas e transferências atreladas a processo validado por tribunal; fiscalização por OSAE e CAAJ, com correções eletrônicas; e possibilidade de impugnações ao juiz.	Não abordou essa questão.	Não abordou essa questão.	Não foi categórico, embora ressalte que a maior parte dos problemas se deu, durante a Reforma de 2003, pela falta de informatização e de experiência dos solicitadores.
Representante 2 dos Agentes de Execução	É recomendável, pois permite acentuada redução no tempo de duração dos processos.	Não abordou diretamente, embora tenha destacado que, no seu entendimento, a execução portuguesa nunca esteve tão bem.	Informatização, especialmente, a adoção do leilão eletrônico como regra, no âmbito das alienações, permitida a participação de número maior de interessados.	Não abordou essa questão.	Não abordou essa questão.	Avaliação trimestral de prazos pelos órgãos fiscalizadores.	Não abordou essa questão.	Não há, pois o domínio amplo do processo é dos agentes de execução, atuando os tribunais apenas em momentos-chave para resolução de questões de Direito.	Destacou que o sistema de execução nunca esteve tão bem, em Portugal, em virtude da redução dos prazos, da criação do e-leilões.pt e da autorização para a baixa das falsas pendências.
Representante 3 dos Agentes de Execução	É recomendável, pois a especialização, a disponibilidade de tempo e o maior empenho dos agentes privados garantem celeridade e efetividade.	Se o agente de execução prezar pelo contraditório na prática de seus atos, tende a ser baixo.	Melhoria no processo de formação; adoção de sistemas informáticos suficientes; e implemento de mecanismos de fiscalização.	Criação de depósitos públicos para guarda de bens móveis; e viabilização de ordem única de penhora, atingindo os depósitos até certo valor.	Atribuição aos agentes de execução privados, com criação de tabela para pagamento pelo Estado, semelhante à dos advogados oficiosos.	Implantação da conciliação bancária, associando-se os depósitos ao processo; e início das fiscalizações profiláticas pela CAAJ.	Distribuição automática, pois firma a posição do agente como representante do tribunal e garante imparcialidade. A livre substituição gera pressões indevidas.	Não abordou essa questão.	CPC/2013, por ser o mais equilibrado.

Representante 1 das Partes	É recomendável, pois permite a proteção efetiva do crédito do exequente, sem descuidar dos direitos do executado.	No geral, os agentes de execução são bons, não havendo o que reclamar de sua atuação.	Facilidade de diálogo, pois os agentes privados são mais acessíveis que os funcionários judiciais; e remuneração em função do êxito.	Adoção de plantão judicial eficaz; aumento do seguro obrigatório; responsabilidade civil subsidiária do Estado expressa em lei; e previsão da suspensão da venda de imóveis pendente qualquer recurso.	Embora não tenha destacado tal ponto específico, ressalta que as execuções a cargo de oficiais de justiça são mais lentas, demonstrando preferência pela adoção de agentes privados.	Não abordou essa questão.	Indicação pelo exequente, por permitir a seleção de mercado e a concentração do contato, nos casos de exequentes de massa, em torno de alguns poucos agentes de execução de confiança.	Não abordou essa questão.	Não abordou essa questão.
Representante 2 das Partes	É recomendável, pois permite simplificar o processo, que passa a ser conduzido por figura dotada de conhecimento técnico para tanto.	Os desvios são anômalos, pois, no geral, a atuação dos agentes de execução causa ótimas impressões ao entrevistado.	Ampla informatização.	Investimentos nos juízos de execução; adoção de funcionalidade para classificar a petição como urgente; e assunção da responsabilidade civil subsidiária do Estado.	Não abordou essa questão.	Não sabe avaliar. Entende, ao revés, que o sistema de disciplina da OSAE é, por vezes, corporativista e pouco célere.	Escolha do exequente, pois permite diálogo prévio e a formação de uma relação de confiança.	Não mais existe em sua totalidade.	CPC/2013, pois é o meio-termo, embora a lentidão dos tribunais, quando necessária sua intervenção, reduza o efeito de celeridade trazido pelos agentes de execução.
Representante 1 dos Funcionários da Justiça	É recomendável, pois permite o andamento mais rápido da execução, cuja tramitação é facilitada.	São raras as reclamações de atos e as impugnações de decisões dos agentes de execução.	Não abordou essa questão.	Aperfeiçoamento na formação dos envolvidos; aprimoramento da interface entre as plataformas informáticas; e adoção de correções periódicas e apurações ágeis.	Atribuição aos agentes de execução, mediante fundo de compensação parcial ou com pagamento em valor mínimo.	Criação da CAAJ; e sancionamento pela OSAE e pela CAAJ nos poucos casos em que houve desvios de dinheiro.	Não abordou essa questão.	A ideia de sua permanência, por alguns juízes, faz com que trabalhem um pouco à moda antiga; o ideal seria a efetiva autonomia dos agentes de execução.	CPC/2013.
Representante 2 dos Funcionários da Justiça	É recomendável, pois facilita o serviço da Secretaria.	São poucas as reclamações contra agentes de execução.	Não abordou essa questão.	Aperfeiçoamento na formação dos envolvidos; e aprimoramentos informáticos.	Não abordou essa questão.	Não abordou essa questão.	Não abordou essa questão.	Depende da interpretação do juiz. Há grandes divergências nesse aspecto.	Não abordou essa questão.
Representante 1 dos Magistrados	É recomendável, pois imprime rapidez na tutela dos interesses do credor.	A litigiosidade é reduzida e as impugnações, normalmente, improcedentes, representando interesses protelatórios.	Relações pessoais que o agente cria com os responsáveis por registros, alicerçadas no contato contínuo.	Não vê grandes pontos negativos, só divergências de interpretação, pois os excessos resolvem-se pela atuação dos tribunais.	Não sabe, pois os agentes privados são mais eficazes, mas não há recursos para o custeio de seus honorários por fundos estatais.	Controle exercido pela OSAE, com aplicação de sanções nos raros casos em que existem desvios.	Escolha do exequente, pois a imparcialidade do agente de execução é uma esperança ingênua.	Depende da interpretação de cada magistrado.	Defende o sistema atual, pois salvaguarda o devedor, ao mesmo tempo em que permite ganhos na Economia.

Representante 2 dos Magistrados	É recomendável, pois permite a redução das tarefas burocráticas que não deveriam permanecer com magistrados.	Considerando-se o número de execuções, é inexpressivo o quantitativo de casos em que há desvios.	Sistema remuneratório em função dos resultados obtidos, o qual incentiva maior celeridade.	Aperfeiçoamento na comunicação entre CITIUS e SISAAE; e adoção de alternativa informática que permita a triagem de pedidos urgentes.	Não sabe, embora seja certo que a execução levada a efeito por oficiais de justiça tende a demandar mais intervenções do juiz.	Controle rigoroso dos atos que envolvem a gestão de dinheiro, pela CAAJ.	Como cidadão, prefere sistema que garanta a imparcialidade; todavia, a distribuição reduz a eficácia e obriga o credor a tratar com muitos profissionais.	Permanece nos arts. 6º, 10 e 734 do CPC, pois a execução é processo dirigido pelo juiz, o qual pode agir de ofício, independentemente de pedido da parte.	CPC/2013, pois é equilibrado, tendo excluído da competência dos agentes de execução decisões jurisdicionais que lhes foram atribuídas com a Reforma de 2008.
Representante 3 dos Magistrados	Se há orçamento suficiente para adotar o sistema público, não é recomendável. No caso de Portugal, cujo Erário não comporta, a alternativa é como a democracia, um modelo ruim, embora inexista melhor.	O total de impugnações é 1/3 superior ao que aparece no sistema, pois muitos não classificam suas petições adequadamente; ainda assim, é baixo.	Investimentos realizados pela OSAE em formação intensiva.	Previsão de solidariedade do exequente, como mandante, nos danos a terceiros; aumento do seguro; definição clara e teto para os honorários; e imposição de classificação específica de petições eletrônicas.	Manutenção com oficiais de justiça, cuja morosidade torna preferente o sistema pago; se o Estado custear, há risco de suportar quase tudo, pois a tendência é ao abuso, mesmo se fixados critérios objetivos.	Regramento do depósito em contas-cliente, o qual impede que o agente de execução utilize a disponibilidade financeira para seu enriquecimento pessoal.	Demonstrou indecisão, pendendo para o sistema de escolha do credor, que privilegia o mérito, com sanção direta, e pode ser equalizado se admitida a figura do mandato.	É um disparate mantido por parte da magistratura portuguesa — contra o art. 515, n. 5, do CPC, que prevê a execução como processo só pontualmente judicial —, para justificar sua interferência.	O atual, pois a Reforma de 2008, apesar de ter colocado o modelo nos carris, estabeleceu excessos, dirimidos com o CPC/2013, que equilibrou o sistema.
Representante 4 dos Magistrados	É recomendável, pois o sistema público demandava centenas de despachos diários, a ponto de não restar tempo hábil para julgamentos e sentenças, motivo pelo qual era insustentável.	É acentuado nas controvérsias sobre honorários. O contencioso da execução se avolumou a partir de 2017, quando os advogados se despertaram para a possibilidade de impugnação.	Fator elementar de sucesso é a garantia do exercício autônomo das competências, pelos agentes, funcionando o juiz como instância recursal.	Previsão de recursos humanos e financeiros suficientes para que a CAAJ exerça fiscalização contínua; e aclaração do regime de honorários.	Não abordou essa questão.	Obrigação de se criarem contas-cliente separadas por processos, as quais permitem peritagem, em casos de movimentações suspeitas.	Demonstrou indecisão. A aleatoriedade é objetiva, mas exige supervisão de eficiência; já a indicação do credor incentiva o esforço, mas requer controle de pressão indevida.	Nunca deveria ter existido, pois não cabe ao juiz intervir em interesse privado sem impugnação; os atos do agente estabilizam-se se não atacados, salvo questões de ofício.	CPC/2013, que aclarou a divisão de competências entre juízes e agentes de execução.
Representante 5 dos Magistrados	É recomendável, pois permitiu celeridade e efetividade, especialmente, no rito sumário, sem tirar o processo dos tribunais.	As impugnações foram mais comuns no início; hoje, referem-se ao preço de venda de imóveis e aos honorários.	Introdução de agentes privados vocacionados a atuar na execução, garantindo sua prioridade.	Investimento nos juízes; garantia de mais formação; e agilidade na liquidação dos agentes de execução.	Criação de tabela para remunerar os agentes, nos casos de apoio judiciário, como a dos advogados oficiosos.	Forte sistema de fiscalização e disciplina exercido pela OSAE.	Modelo híbrido ou misto, com predominância para a distribuição aleatória, pois não basta ser, precisa parecer imparcial.	Permanece, pois o processo nunca deixou de ser do juiz; o agente substitui apenas os funcionários judiciais.	CPC/2013, pois é o melhor e mais equilibrado, apresentando resultados bastante positivos.
Representante 6 dos Magistrados	É recomendável, pois se adapta, permitindo acompanhar movimentos de maior ou menor entrada de processos.	No início, era mais profuso; hoje, as partes se habituaram a dirigir pedidos direto ao agente.	Flexibilidade da estrutura, sendo possível alargar os escritórios em períodos de mais processos.	Elevação do seguro; agilidade no cálculo do valor em débito; suspensão da venda do bem de família, pendente decisão.	Criação de tabela semelhante à de advogados que atuam no apoio judiciário.	Existência de contas discriminadas por processo e por cliente.	Livre escolha, pois permite a concorrência, fiscalizando-se as influências indevidas.	Permanece, mas não é possível ao juiz sobrepor-se ao conformismo das partes.	CPC/2013, pois é o mais equilibrado, com tendência para a atuação mais pontual do juiz.

APÊNDICE B — Anteprojeto de Lei Proposto**PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021.**

Dispõe sobre a desjurisdicionalização de parte dos atos da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, a criação do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo e a instituição da Lista Pública de Devedores; altera as Leis n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**CAPÍTULO I****Da Desjurisdicionalização de Parte dos Atos da Execução Civil****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 1º A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais é regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

§ 1º Não podem ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

§ 2º Não é feita a citação quando se verifica que o citando seja mentalmente incapaz ou esteja impossibilitado de recebê-la. Incumbe ao agente de execução:

I - descrever e certificar minuciosamente a ocorrência;

II - solicitar ao juiz a nomeação de médico para examinar o citando e apresentar laudo no prazo de 5 (cinco) dias;

III - colher declaração de médico do citando que ateste a incapacidade deste, junto à pessoa da família, dispensando-se a nomeação de que trata o inciso anterior;

IV - solicitar ao juiz a nomeação restrita à causa de curador ao citando;

V - fazer citação na pessoa do curador, a quem incumbe a defesa dos interesses do citando;

VI - intimar o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso II, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º O exequente é representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e as do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

Art. 3º Ao notário ou ao registrador devidamente habilitado compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim é denominado para os fins desta Lei.

Parágrafo único. A habilitação do notário ou do registrador depende de:

I - formação em curso específico, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas e controladas pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - integração a seguro de responsabilidade civil obrigatório, cujo montante mínimo seja fixado em norma do Conselho Nacional de Justiça;

III - participação em cursos de atualização periódicos, com avaliações de desempenho, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º A tramitação da execução civil é efetuada eletronicamente, incluindo as consultas a serem realizadas pelo agente de execução com vista à efetivação da penhora, bem como quaisquer comunicações entre o agente e os serviços judiciais ou outros profissionais do foro e de entidades públicas, nomeadamente para ordenar a realização de penhoras, a sua modificação ou seu levantamento.

§ 1º Os notários e os registradores, por meio do operador nacional, devem desenvolver sistema informático, inteiramente integrado ao sistema de processos eletrônicos do Poder Judiciário, para a realização de sua atividade como agentes de execução.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes de execução observam as regras do processo eletrônico e são publicados em seção especial do Diário da Justiça ou de jornal eletrônico mantido pelo operador nacional.

§ 3º O operador nacional deve cuidar para que a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 81 desta Lei, seja totalmente operacionalizada em meio eletrônico.

§ 4º O registro informático de execuções contém o rol das execuções pendentes, findas ou suspensas, bem como a Lista Pública de Devedores.

§ 5º O agente de execução deve manter atualizado o registro informático das execuções.

Art. 5º Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou que sejam da competência do juiz, incluindo citações, notificações, publicações, consultas à base de dados, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos.

Parágrafo único. Aos agentes de execução aplicam-se as hipóteses de impedimento e de suspeição impostas aos juízes.

Art. 6º O agente de execução, nas comarcas dotadas de mais de uma serventia extrajudicial, é designado pela secretaria, mediante o uso de meios eletrônicos que garantam a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição, observados critérios de qualidade e quantidade.

§ 1º Na falta de agentes de execução na comarca, a designação referida no *caput* deste artigo pode ocorrer entre os existentes nas comarcas limítrofes, sendo o agente de execução notificado da sua designação pela secretaria, por meios eletrônicos.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º do art. 10 desta Lei, ressalvada a possibilidade das substituições previstas nos parágrafos seguintes deste artigo, prossegue de direito como agente de execução aquele designado na forma do art. 46 desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído por pedido motivado do exequente, cujo fundamento é avaliado pelo juiz de execução, a quem compete afastar as substituições não devidamente justificadas por critérios ponderáveis.

§ 4º O exequente pode, ainda, substituir o agente de execução originalmente designado, decorridos 15 (quinze) dias após o termo do prazo de que ele dispõe para a prática dos atos.

§ 5º A destituição ou a substituição produzem efeitos da data da comunicação ao agente de execução, sem prejuízo de seu direito à percepção dos emolumentos correspondentes aos atos efetivamente praticados.

§ 6º A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita por meios eletrônicos, embora a distribuição realizada seja computada para os fins do *caput* deste artigo, de equalização das designações por critérios de qualidade e quantidade.

§ 7º Uma vez aceita a distribuição realizada, é indeclinável a atividade de agente de execução, dela não podendo escusar-se, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 7º Sem prejuízo de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz:

I - proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;

II - julgar a impugnação ao cumprimento de sentença, os embargos à execução e as impugnações à penhora e à avaliação;

III - julgar, sem possibilidade de recurso, as impugnações de atos e de decisões dos agentes de execução, quando por ele não reconsiderados, substituindo a decisão ou o ato impugnado no que seja objeto do inconformismo das partes ou dos terceiros intervenientes;

IV - decidir, sem possibilidade de recurso, outras questões suscitadas pelo agente de execução e as questões por ele não dirimidas, formuladas pelas partes ou por terceiros intervenientes, a respeito de normas de interpretação controvertida, não se admitindo que o juiz funcione como mero assessor jurídico do suscitante;

V - determinar a aplicação de medidas de força ou de coerção, quando necessárias, a requerimento fundamentado do agente de execução;

VI - examinar, até o primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, nos casos em que o processo lhe seja submetido, por ocasião do disposto nos incisos anteriores, as questões conhecíveis oficiosamente, as quais, se apreciadas nos termos do inciso I deste artigo, determinam o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo, incluindo a possibilidade de indeferimento da execução baseada em decisão arbitral, se o litígio não pudesse ser cometido à decisão por árbitros.

§ 1º A impugnação das partes ou de terceiros intervenientes, bem como suas questões, nos termos dos incisos III e IV deste artigo, são apresentadas primeiro ao agente de execução, que pode reconsiderar seu ato ou sua decisão, bem como aclarar as dúvidas apresentadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se não há retratação ou se, após os esclarecimentos, as partes ou os terceiros intervenientes reiteram a questão, o agente de execução, nos 5 (cinco) dias seguintes, contados do término do prazo previsto no parágrafo anterior ou da reiteração, envia a impugnação ou a questão ao juiz, acompanhada de suas razões, limitando-se aos esclarecimentos dos pontos controvertidos, vedado acrescentar fato ou fundamento novo.

§ 3º Na hipótese do parágrafo antecedente, o agente de execução intima as partes e os terceiros intervenientes do ocorrido, para que possam apresentar suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias, também limitadas ao esclarecimento dos pontos controvertidos, vedada a inclusão de fato ou fundamento novo.

§ 4º Se as partes e os terceiros intervenientes não se manifestam no prazo referido no parágrafo anterior, a impugnação ou a questão, ainda assim, são decididas pelo juiz.

§ 5º Nos casos dos incisos III e IV deste artigo, pode o juiz aplicar ao requerente multa superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, além de impor o dever de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e de arcar

com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, sendo a pretensão manifestamente protelatória ou injustificada.

§ 6º Nos casos em que o valor da causa é irrisório ou inestimável, a multa referida no parágrafo anterior pode ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 7º Se as partes ou os terceiros intervenientes não se opõem no prazo legal, os atos e as decisões do agente de execução estabilizam-se, não podendo ser modificados, ressalvado o disposto no inciso VI do *caput* deste artigo.

Art. 8º No requerimento executivo, dirigido ao juízo de execução, o exequente deve observar os requisitos do art. 798 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e comprovar o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade, bem como a realização do procedimento previsto no Capítulo II, nas hipóteses do § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Incumbe ao exequente, quando indique bens a penhorar, fornecer os elementos e documentos de que disponha e que contribuam para sua exata identificação, especificação e localização, bem como para o acesso aos respectivos registros, não ficando a atuação do agente de execução restrita aos bens indicados, salvo por pedido expresso do exequente neste sentido.

§ 2º Quando se pretenda a penhora de créditos, deve declarar-se, tanto quanto possível, a identidade do devedor, o montante, a natureza e a origem da dívida, o título de que constam, as garantias existentes e a data do vencimento; quanto ao direito a bens indivisos, devem indicar-se o administrador e os coproprietários, bem como a quota-parte que pertence ao executado.

§ 3º Quando a execução é fundada em título de crédito, o exequente deve arquivar o original durante toda a tramitação processual, podendo ser intimado, a qualquer tempo, para o envio do original ao juízo de execução, no prazo de 10 (dez) dias, por determinação do juiz, na hipótese em que lhe seja submetida temática para cuja solução seja indispensável o exame do documento, sob pena de extinção da execução.

Art. 9º O beneficiário de gratuidade da Justiça, quando da apresentação do título, deve requerer ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado.

§ 1º Sendo judicial o título executivo apresentado, o exequente tem assegurado o benefício a que se refere o *caput* deste artigo, desde que comprove ter obtido a gratuidade da Justiça no curso do processo de conhecimento.

§ 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da Justiça no processo judicial, o exequente deve comprovar que preenche os requisitos legais.

§ 3º Discordando do pedido, o agente de execução suscita a questão ao juiz de execução, que resolve o incidente, nos termos do inciso IV do art. 7º desta Lei.

§ 4º Nas tabelas de emolumentos, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, devem estabelecer forma de compensação aos agentes de execução pelos atos gratuitos, não remunerados na forma do *caput* deste artigo, mediante cobrança de valor apartado, a ser recolhido pelos demais exequentes, não beneficiados pela gratuidade, desde que módico, que permita o emprego de fórmula semelhante à compensação aplicável aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 5º O valor referido no parágrafo antecedente incide apenas nas tabelas específicas, aplicáveis a notários e a registradores em sua atuação como agentes de execução, vedada a incidência destas quantias na cobrança dos demais serviços extrajudiciais.

§ 6º O agente de execução, parcialmente remunerado na forma do § 4º deste artigo, no caso de acordo entre as partes para pagamento integral da dívida e exclusão do nome do devedor da lista pública, pode efetuar a cobrança integral dos respectivos emolumentos ao devedor, devolvendo ao Fundo o valor da compensação recebida.

§ 7º A não observância do disposto no parágrafo anterior sujeita o agente de execução em débito à responsabilização civil, penal e administrativa, observado o disposto na legislação especial.

Art. 10. O processo de execução civil ou de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa é ordinário ou sumário.

§ 1º Emprega-se o procedimento sumário nas execuções baseadas em:

I - decisão arbitral ou judicial;

II - ação monitória, após expedição de mandado de pagamento;

III - título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, líquida, certa e exigível.

§ 2º Não é, porém, aplicável a forma sumária:

I - quando a obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de prestação por parte do credor ou de terceiros;

II - quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo;

III - nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia e nos casos de pedido de desconsideração da personalidade jurídica ou de alegação de responsabilidade patrimonial de terceiro.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, incumbe ao credor alegar e provar a verificação da condição, o cumprimento ou o oferecimento da prestação, mediante prova documental ou produzida em audiência de justificação prévia, com contraditório diferido.

§ 4º Aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei.

Art. 11. O processo ou a fase de execução para entrega de coisa e para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer segue forma única.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, ao processo ou à fase de execução, referidos no *caput* deste artigo, as disposições relativas à execução para pagamento de quantia certa.

Art. 12. Sempre que for ilíquida a quantia em dívida, o exequente deve especificar os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluir o requerimento executivo com um pedido líquido.

§ 1º Quando a execução compreenda juros que continuem a vencer-se, a sua liquidação é feita ao final, pelo agente de execução, em face do título executivo e dos documentos que o exequente ofereça ou, sendo o caso, em função das taxas legais de juros de mora aplicáveis, com o uso de meios eletrônicos que garantam a correção e a precisão dos cálculos.

§ 2º Quando a liquidação, no âmbito do cumprimento de sentença, não dependa de simples cálculo aritmético, aplicam-se as disposições dos arts. 509 a 512 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 13. Nos casos em que o procedimento é ordinário, há a conclusão ao juiz para despacho liminar. O juiz indefere liminarmente o requerimento executivo quando:

I - seja manifesta a falta ou a insuficiência do título;

II - ocorra a falta de pressuposto processual não suprável, de conhecimento oficioso;

III - fundando-se a execução em título negocial, seja manifesta, em face dos elementos constantes dos autos, a inexistência de fatos constitutivos ou a existência de fatos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda de conhecimento oficioso.

§ 1º É admitido o indeferimento parcial, designadamente quanto à parte do pedido que exceda os limites constantes do título executivo ou aos sujeitos que careçam de legitimidade para figurar como exequentes ou executados.

§ 2º Se não for o caso de indeferimento, o juiz determina a correção das irregularidades do requerimento executivo.

§ 3º Não sendo o vício suprido ou a falta corrigida dentro do prazo marcado, é indeferido o requerimento executivo.

§ 4º Quando tenha lugar a citação do executado, à vista do despacho liminar, a secretaria remete o processo ao agente de execução, na forma definida no art. 6º desta Lei.

§ 5º O processo de execução corre em tribunal quando seja requerida ou decorra da lei a prática de ato da competência da secretaria ou do juiz, apenas até sua prática.

Art. 14. O exequente pode requerer que a penhora seja efetuada sem a citação prévia do executado, no processo ordinário, desde que alegue fatos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e que ofereça de imediato os meios de prova.

§ 1º O receio é justificado quando haja frustração, total ou parcial, de anterior ação executiva movida contra o executado.

§ 2º Quando a citação prévia do executado tenha sido dispensada na forma do *caput* ou na hipótese disciplinada pelo § 2º do art. 17 desta Lei, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 15. Nos casos em que o procedimento é sumário, é obrigatória a observância ao disposto no Capítulo II desta Lei.

Parágrafo único. À execução sumária aplicam-se subsidiariamente as disposições do procedimento ordinário.

Art. 16. Incumbe ao agente de execução:

I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência, nas hipóteses do procedimento sumário;

II - lavrar, de ofício, certidões referentes ao início da execução e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, a expensas do exequente, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros;

III - suscitar a intervenção do juiz, nos termos do inciso IV do art. 7º desta Lei, quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária;

IV - consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 81 desta Lei, para localização do devedor e de seu patrimônio;

V - efetuar a intimação do devedor, em se tratando de cumprimento de sentença;

VI - efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais, no caso de processo executivo;

VII - efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

VIII - realizar atos de expropriação;

IX - realizar o pagamento ao exequente;

X - extinguir a execução;

XI - suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito, pelo prazo do § 3º do art. 17 desta Lei;

XII - consultar o juízo competente para sanar questões relevantes, nos termos do inciso IV do art. 7º desta Lei;

XIII - prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes, preferencialmente por meios eletrônicos, quando não lhe seja requerido atendimento pessoal, após a realização de cada diligência ou o conhecimento do seu resultado, incumbindo-lhe, em especial:

a) informar o exequente de todas as diligências efetuadas, bem como dos motivos da frustração da penhora, quando seja o caso;

b) informar o executado de seus direitos, auxiliando-o a obter acesso aos serviços de assistência social, em se tratando de pessoa com carência financeira;

c) providenciar pelo imediato registro de todos os atos de penhora que haja realizado, notificando o credor para efetuar o pagamento, quando seja o caso;

XIV - encaminhar ao juízo competente as impugnações em casos de atos ou decisões não reconsiderados;

XV - encaminhar ao juízo competente as questões reiteradas pelas partes ou por terceiros intervenientes, quando não considerados suficientes as razões ou os esclarecimentos do agente de execução.

§ 1º Na falta de disposição especial, o agente de execução realiza as notificações da sua competência no prazo de 5 (cinco) dias e pratica os demais atos no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O agente de execução pode substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 3º O agente de execução ou seus colaboradores somente podem atuar caso estejam munidos de documentos que comprovem a sua designação no processo.

§ 4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução ou de seus prepostos observa o disposto na legislação especial.

§ 5º O disposto no inciso IX do *caput* deste artigo compreende a transferência ao exequente ou o auxílio no levantamento, até a satisfação integral do respectivo crédito, do

dinheiro depositado, nos termos do art. 905 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Seção II

Processamento da Execução por Quantia Certa

Art. 17. O agente de execução deve iniciar ou prosseguir com as diligências prévias à penhora:

I - depois de proferido despacho que dispense a citação prévia do executado, nos termos do art. 14 desta Lei;

II - depois de decorrido o prazo e as providências dos §§ 4º a 6º do art. 19 e do § 5º, *in fine*, do art. 18 desta Lei, sem que se faça o pagamento ou a nomeação de bens à penhora;

III - depois de designado para o processo, independentemente das medidas dispostas no inciso anterior, na hipótese do § 2º deste artigo;

IV - depois de terem sido julgados improcedentes a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos que tenham suspenso todos os atos da execução, no procedimento ordinário, ou quando cessadas as circunstâncias que motivaram a suspensão, uma vez revogada a decisão relativa aos efeitos dos embargos ou da impugnação;

V - se o requerimento é recebido e o processo prossegue, nas hipóteses do rito sumário, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 1º O agente de execução começa por consultar o registro informático de execuções.

§ 2º Quando, contra o executado seja movida execução, terminada nos últimos 3 (três) anos, sem integral pagamento e o exequente não haja indicado bens penhoráveis no requerimento executivo, o agente de execução deve iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso frustradas todas as diligências, devem ser comunicadas ao exequente, extinguindo-se a execução se ele não indicar, no prazo de 3 (três) meses de suspensão do procedimento, quais os concretos bens que pretende ver penhorados, incluindo-se o nome do executado na Lista Pública de Devedores, na forma do art. 67 desta Lei.

§ 4º Ao executado que não se enquadre ao disposto no § 2º deste artigo, a aplicação das providências do parágrafo anterior fica condicionada à sua prévia citação, em que lhe sejam oportunizadas as alternativas dos §§ 4º a 6º do art. 19 e do § 5º, *in fine*, do art. 18 desta Lei, isto é, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I, III e V do *caput* deste artigo, a penhora do único bem imóvel de propriedade do devedor, quando possível, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em patrimônio que os inclua, bem como de salários ou da única fonte de rendimentos regulares do executado, nos termos dos arts. 21 e 87 desta Lei e da nova redação do inciso IV do art. 833 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), só pode realizar-se depois da respectiva citação.

Art. 18. A realização da penhora é precedida das diligências que o agente de execução considere úteis à identificação do executado e à identificação ou à localização de bens penhoráveis, a se realizar no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, procedendo-se à consulta na base de dados indicada no art. 81 desta Lei.

§ 1º As informações sobre a identificação do executado referidas no *caput* deste artigo incluem o nome, o número de sua cédula de identidade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e o respectivo domicílio ou a sua residência.

§ 2º A consulta de declarações ou de elementos protegidos pelo sigilo fiscal, bem como de dados sujeitos a regime de confidencialidade, fica sujeita à autorização judicial.

§ 3º Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o agente de execução determina às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do Sistema Financeiro Nacional, integrado ao sistema mencionado no § 1º do art. 4º desta Lei, que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, não se compartilham os dados bancários do correntista; procede-se ao bloqueio do montante em dívida e à sua transferência para a conta vinculada ao processo, com baixa eletrônica automática da ordem de constrição, tão logo atingida a quantia exequenda.

§ 5º O agente de execução deve observar a ordem do art. 835 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para a realização da penhora, independentemente dos bens indicados pelo exequente, salvo a hipótese do § 1º do art. 8º desta Lei, caso em que os eventuais prejuízos são de exclusiva responsabilidade do credor; pode, ainda, ser desconsiderada a referida ordem, se outros bens são indicados pelo executado, nos casos em que seja feita sua prévia citação, observado o prazo do § 4º do art. 19 desta Lei, e aceitos pelo agente de execução, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe seja menos onerosa e não traga prejuízos ao exequente.

§ 6º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o agente de execução, nas demais hipóteses e motivadamente, alterar a ordem prevista no parágrafo anterior, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, quando a constrição de bens não preferentes resulte mais efetiva.

§ 7º Devem ser penhorados bens e haveres em montante suficiente para o pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

Art. 19. A penhora é realizada mediante auto ou termo, que contém os requisitos do art. 838 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º O agente de execução cita ou intima o executado da realização da penhora advertindo-o da possibilidade de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, de opor embargos à execução ou impugnação à penhora e à avaliação realizadas, na forma dos arts. 525, 841 e 914 e seguintes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Se o devedor não é encontrado, sua citação se dá por edital afixado na sede da serventia e publicado em seção especial do Diário da Justiça ou de jornal eletrônico mantido pelo operador nacional.

§ 3º Ao executado citado por edital não é nomeado curador especial, prosseguindo-se a execução com a publicação dos atos relevantes, praticados pelo agente de execução, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Observados os requisitos legais, o devedor pode pagar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o montante referido no § 7º do artigo anterior, obtendo a redução pela metade do valor dos honorários advocatícios, bem como o levantamento da penhora, quando já realizada.

§ 5º No prazo estabelecido no parágrafo anterior, o devedor pode, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida, acrescido do valor integral de emolumentos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, obtendo o levantamento da penhora, quando já realizada.

§ 6º Se as partes celebram acordo, o credor dá quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos sobre o valor transacionado.

§ 7º O executado é ainda advertido de que:

I - deve indicar direitos, ônus e encargos não registáveis que recaiam sobre os bens penhorados, bem como os respectivos titulares ou beneficiários, no prazo dos embargos à

execução ou da impugnação à penhora e à avaliação, sob pena de ser condenado como litigante de má-fé;

II - pode requerer a substituição dos bens penhorados ou a substituição da penhora por caução.

§ 8º Ao agente de execução cumpre observar também o disposto nos arts. 831 a 834, 836, 837, 839, 840, 842 a 845 e 865 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º A modificação da penhora, conforme o disposto nos arts. 847 a 853 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), é feita pelo agente de execução, nos termos da decisão judicial que julgar total ou parcialmente procedentes a impugnação ao cumprimento de sentença, os embargos à execução ou a impugnação à penhora e à avaliação.

§ 10. Quando o imóvel penhorado seja divisível e seu valor excede manifestamente o da dívida exequenda e dos créditos reclamados, o executado pode requerer ao juiz autorização para proceder ao seu fracionamento, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, após a oitiva das partes na forma do § 2º do art. 872 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz decide.

Art. 20. A penhora que incida sobre depósito existente em instituição financeira é feita por comunicação eletrônica realizada pelo agente de execução.

§ 1º A ordem fica ativa até o respectivo cancelamento, devendo ser penhorados todos os ativos existentes em nome do executado, até o valor indicado na execução.

§ 2º São sucessivamente observados, pela instituição de crédito e pelo agente de execução, os seguintes critérios de preferência na escolha da conta ou contas cujos saldos são bloqueados:

I - as contas de que o executado seja único titular prevalecem sobre aquelas de que seja cotitular e, entre estas, as que têm menor número de titulares;

II - as contas de depósito a prazo prevalecem sobre as contas de depósito à ordem.

§ 3º O disposto nos §§ 1º a 9º do art. 854 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a ser atribuição do agente de execução.

§ 4º Contra o exercício irregular das atribuições mencionadas no parágrafo anterior deste art. 20, é possível a apresentação de impugnação ao juiz, na forma do inciso III do art. 7º desta Lei.

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça, com o auxílio do operador nacional, regulamenta o modo de criação das contas vinculadas a cada processo, para a transferência das quantias

bloqueadas, bem como sua gestão e movimentação pelo agente de execução, de modo a permitir peritagem, correição eletrônica e impedimento à prática de outros atos ou diligências que não os estritamente previstos em lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à penhora de valores mobiliários, escriturais ou titulados, integrados em sistema centralizado, registrados ou depositados em intermediário financeiro ou registrados junto do respectivo emitente.

§ 7º Verificado o bloqueio de contas em diversas instituições financeiras, por efeito do § 1º deste artigo, o agente de execução, tão logo tenha conhecimento do ocorrido e observada a preferência estabelecida no § 2º do mesmo artigo, determina o desbloqueio das quantias que excedam ao crédito exequendo.

§ 8º Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento das providências do parágrafo anterior, fica o agente de execução sujeito à responsabilidade civil, administrativa e criminal, segundo disposto na legislação especial.

Art. 21. Compreende-se incluída na hipótese disciplinada pelo inciso XIII do art. 835 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a possibilidade de penhora sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, incluindo prestações sociais e pensões do executado.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, são notificados o locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito, observado o disposto no § 5º do artigo antecedente.

§ 2º Sendo a entidade pagadora uma entidade pública da Administração direta ou indireta, as comunicações entre o agente de execução e a entidade são efetuadas, sempre que possível, por via eletrônica, preferencialmente de forma automática, e com as adaptações práticas que se revelem necessárias, nos casos e termos previstos em convênio a ser estabelecido com a intermediação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e de sua família, pode o juiz, excepcionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a 1 (um) ano, isentá-los de penhora.

Art. 22. A intimação da penhora de crédito ou a apreensão do documento, na forma dos arts. 855 a 860 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a ser atribuição do agente de execução.

§ 1º Contra o exercício irregular das atribuições mencionadas no *caput* deste art. 22, é possível a apresentação de impugnação ao juiz, na forma do inciso III do art. 7º desta Lei.

§ 2º Os títulos de crédito apreendidos são depositados em instituição de crédito, à ordem do agente de execução, mas a expensas do exequente, observado o disposto no art. 840 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 23. As providências previstas no art. 861 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), exceto o disposto no seu § 3º, passam a ser atribuição do agente de execução.

§ 1º Contra o exercício irregular das atribuições mencionadas no *caput* deste art. 23, é possível a apresentação de impugnação ao juiz, na forma do inciso III do art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando necessária a nomeação de administrador para os fins da liquidação das quotas ou das ações de sociedades personificadas, compete ao juiz sua definição, bem como a forma de liquidação.

Art. 24. A nomeação de administrador-depositário, na penhora de empresa, outros estabelecimentos e semoventes é competência do juiz, cabendo ao agente de execução apenas acompanhar a liquidação do crédito do exequente, fazendo cálculos e informando, sempre que solicitado, o montante que está em dívida.

Art. 25. Compete exclusivamente ao juiz, à vista da comprovação do seguro referido no art. 864 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), expedir autorização para que o navio ou a aeronave penhorados continuem navegando ou operando até a respectiva alienação.

Art. 26. Cabe ao agente de execução provocar o juiz, para os fins do disposto nos arts. 866 a 869 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando seja o caso.

Art. 27. A avaliação é feita pelo agente de execução, observado o disposto nos arts. 871 e 872 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), podendo recorrer à ajuda de um perito em caso de avaliação que dependa de conhecimentos especializados.

§ 1º Se necessários conhecimentos especializados, o agente de execução consulta ao exequente sobre a contratação de perito, necessariamente constante de lista existente na comarca e observada a ordem de nomeação em consulta à secretaria; afora esses casos, a nomeação é feita pelo juiz.

§ 2º Se o exequente autoriza a contratação, a ele cabe o pagamento da avaliação, segundo valores previamente fixados ou, quando necessário, definidos pelo juiz, em respeito

às especificidades do caso concreto, com direito de regresso ao executado; do contrário, e sendo impossível a avaliação pelo agente de execução, são penhorados preferencialmente outros bens, caso haja.

§ 3º Nova avaliação pode ser requerida pelas partes ou determinada pelo juiz ao agente de execução, na forma do art. 873 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A redução, a ampliação ou a transferência da penhora, conforme o disposto no art. 874 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), são feitas pelo agente de execução, nos termos da decisão judicial que julgar, total ou parcialmente, procedentes a impugnação ao cumprimento de sentença, os embargos à execução ou a impugnação à penhora e à avaliação.

§ 5º As providências previstas no art. 875 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passam a ser atribuição do agente de execução.

§ 6º Contra o exercício irregular das atribuições mencionadas no parágrafo anterior deste art. 27, é possível a apresentação de impugnação ao juiz, na forma do inciso III do art. 7º desta Lei.

Art. 28. A intimação do executado do requerimento de adjudicação pelo exequente e a eventual licitação entre os pretendentes, na forma do art. 876 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a competir ao agente de execução.

Parágrafo único. Cabe ainda ao agente de execução a lavratura do auto de adjudicação, na forma dos arts. 877 a 878 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 29. As diligências necessárias para a realização do pagamento efetuam-se obrigatoriamente no prazo de 3 (três) meses a contar da penhora, observadas as determinações da Subseção II da Seção IV do Capítulo IV do Título II do Livro II da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), referentes à alienação dos bens.

§ 1º Às diligências previstas no *caput* deste art. 29, aplica-se também o disposto no § 1º do art. 34 desta Lei.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, cabe ao agente de execução atuar como leiloeiro público, preferencialmente em plataforma eletrônica nacional de leilões, mantida pelo operador nacional e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Na plataforma mencionada no parágrafo anterior, deve constar não apenas a completa e minudente descrição dos bens penhorados, inclusive com geolocalização,

destacando-se seus pontos positivos e negativos, mas também fotos, vídeos e o uso dos meios eletrônicos disponíveis para sua avaliação por eventuais interessados.

§ 4º Pode o juiz autorizar a venda antecipada de bens, quando estes não possam ou não devam conservar-se, por estarem sujeitos à deterioração ou depreciação, ou quando haja manifesta vantagem na antecipação da venda.

§ 5º A autorização mencionada no parágrafo anterior deste artigo pode ser requerida, tanto pelo exequente ou pelo executado, como pelo depositário ou pelo agente de execução; sobre o requerimento são ouvidas ambas as partes ou aquela que não seja requerente, exceto se a urgência da venda impõe decisão imediata.

§ 6º Ao juiz compete impor a sanção do art. 897 e decidir as questões do art. 903, ambos os artigos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 30. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos.

Parágrafo único. As disputas de preferência entre os diversos pretendentes, bem como os conflitos relacionados à remição de bens são decididos pelo juiz, após a provocação das partes, observados, dentre outros, o § 1º do art. 843, os §§ 6º e 7º do art. 876, os §§ 2º e 3º do art. 892 e os arts. 908 e 909, todos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 31. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos, a importância que eventualmente remanesça é restituída ao executado.

§ 1º Antes da restituição prevista no *caput* deste artigo, procede-se à consulta prévia à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sobre eventual débito tributário.

§ 2º O pagamento do exequente é feito por transferência bancária, observado o disposto no § 5º do art. 20 desta Lei.

Art. 32. A execução extingue-se nas seguintes situações, pelo agente de execução, depois de assegurado o pagamento das quantias que lhe sejam devidas a título de emolumentos e despesas:

I - logo que se efetue o depósito da quantia devida, nos termos do § 4º do art. 19 desta Lei;

II - no caso do § 5º do art. 19 desta Lei, com o pagamento da última prestação;

III - no caso do § 6º do art. 19 desta Lei, com a celebração da transação, podendo a execução ser renovada nos mesmos autos, na hipótese de descumprimento do acordo firmado;

IV - efetuado o último desconto devido, nos termos do art. 21 desta Lei;

V - com a adjudicação, na forma do art. 28 desta Lei;

VI - depois de efetuado o pagamento ao exequente, na forma do artigo anterior;

VII - no caso dos §§ 2º a 4º do art. 17 desta Lei, por inutilidade superveniente da lide.

§ 1º A extinção é notificada ao exequente, ao executado, apenas nos casos em que este já tenha sido pessoalmente citado, e aos demais intervenientes.

§ 2º A extinção da execução é declarada por certidão do agente de execução e não depende de pronunciamento judicial.

§ 3º É assegurado pelo sistema informático o arquivo automático e eletrônico do processo, sem necessidade de intervenção da secretaria.

Art. 33. A extinção da execução, quando o título tenha trato sucessivo, não obsta a que a ação executiva se renove no mesmo processo para pagamento de prestações que se vençam posteriormente.

§ 1º Não se repetem as citações e aproveita-se tudo o que tenha sido processado relativamente aos bens em que prossegue a execução, mas os outros credores, o executado e os terceiros intervenientes são notificados do requerimento.

§ 2º O exequente pode ainda requerer a renovação da execução extinta nos termos dos incisos III e VII do artigo anterior; no caso do inciso VII, desde que indicados os concretos bens a penhorar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no parágrafo antecedente.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o sistema informático deve gerar automático aviso na plataforma eletrônica da secretaria e do juiz de execução, para que tenham inequívoca ciência da renovação da execução.

§ 4º Se o credor é pessoa jurídica, no caso do inciso VII do *caput* do artigo anterior, o agente de execução lavra Certidão de Insuficiência de Bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos arts. 9º e 11 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 34. Além de outras hipóteses de suspensão legal, o agente suspende os atos executivos:

I - não encontrados bens suficientes para a satisfação do crédito, pelo prazo disposto no § 3º do art. 17 desta Lei;

II - quando esteja em causa a venda do imóvel de residência do devedor, nos casos em que possível a penhora, nos termos da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, até o efetivo

juízo de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, dos embargos à execução ou outra questão submetida ao juiz, salvo se determinada a continuidade dos atos pelo magistrado;

III - nas hipóteses em que o juiz atribui efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, aos embargos à execução ou à impugnação à penhora e à avaliação, na forma dos arts. 525, § 6º, e 919 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), situação na qual deve determinar expressamente os atos executivos obstados e bloquear, eletronicamente, as movimentações na conta-cliente vinculada ao processo, pelo que impede a transferência de quaisquer valores ao exequente pelo agente de execução.

§ 1º Excetuado o disposto no *caput* deste art. 34 e no art. 521 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o agente de execução deve dar regular prosseguimento aos atos executivos, vedada apenas a entrega do pagamento ao credor, sem a prestação de caução suficiente:

I - enquanto o título judicial não tenha transitado em julgado, no cumprimento provisório de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa;

II - enquanto pendente o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença, os embargos à execução ou a impugnação à penhora e à avaliação;

III - enquanto pendente qualquer matéria de apreciação do juiz.

§ 2º É obrigação do advogado do executado comunicar imediatamente ao agente de execução, mediante o uso de meios preferencialmente eletrônicos, a interposição realizada com base no inciso III do parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º O agente de execução inequivocamente comunicado, nos termos do parágrafo antecedente deste artigo, que efetue o pagamento ao credor sem caução suficiente, fica sujeito à responsabilização civil, penal e administrativa, observado o disposto na legislação especial.

Art. 35. O dano que ultrapasse o seguro obrigatório do inciso II do parágrafo único do art. 3º desta Lei é imputável direta, objetiva e primariamente ao Estado.

Parágrafo único. O ente público que arque com danos por força do *caput* deste artigo tem o dever de regresso, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa dos servidores responsáveis pela omissão.

Seção III

Processamento da Execução para a Entrega de Coisa

Art. 36. A citação mencionada no art. 806 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a ser atribuição do agente de execução.

Parágrafo único. À efetivação da entrega da coisa certa, nos termos dos arts. 538, 807 e 808 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), são

subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições referentes à realização da penhora, procedendo-se a buscas e outras diligências necessárias, se o executado não faz voluntariamente a entrega.

Art. 37. A citação mencionada no art. 811 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a ser atribuição do agente de execução.

Seção IV

Processamento da Execução das Obrigações de Fazer ou de Não Fazer

Art. 38. A citação prevista no art. 815 e a intimação referida no parágrafo único do art. 819, ambos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a ser atribuição do agente de execução.

§ 1º Realizada a prestação por terceiro, o agente de execução intima as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considera satisfeita a obrigação.

§ 2º Caso haja impugnação, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, o agente de execução remete as manifestações ao juiz, para decisão.

§ 3º Cabe ao agente de execução a efetivação das medidas determinadas pelo juiz, na forma dos arts. 536 e 537, ambos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 39. As citações e intimações necessárias na execução das obrigações de não fazer, nos termos dos arts. 822 e 823 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a ser atribuição do agente de execução.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 40. O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo é um procedimento de natureza obrigatória que se destina, entre outras finalidades expressamente previstas na presente Lei, à identificação de bens penhoráveis mediante a disponibilização de informação e de consulta à base de dados de acesso direto eletrônico indicada no art. 81 desta Lei, para os processos de execução, cuja disponibilização ou consulta não dependa de prévio despacho judicial.

Art. 41. O recurso ao Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo é obrigatório desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o requerente esteja munido de título executivo que reúna as condições para aplicação da forma sumária do processo comum de execução para pagamento de quantia certa, nos termos definidos nesta Lei;

II - a dívida seja certa, exigível e líquida.

Art. 42. A apresentação do requerimento inicial é efetuada em plataforma informática mantida pelo operador nacional e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, criada especificamente para este fim.

Parágrafo único. Deve ser impedida a submissão, com sucesso do requerimento, quando esteja em falta qualquer dos elementos referidos nos arts. 41 e 43 desta Lei ou não quitado o valor dos emolumentos devidos ao agente de execução.

Art. 43. O procedimento inicia-se com a entrega do requerimento, por via eletrônica, mediante a plataforma informática referida no artigo anterior desta Lei, no qual o requerente, por meio de seu advogado, indica:

I - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do requerente e do requerido;

II - o valor em dívida, discriminando capital, juros vencidos e vincendos e respectiva taxa de juros aplicável, encargos incidentes, inclusive tributos e outras despesas, data de início da contagem dos juros e o valor dos emolumentos devidos para os fins do procedimento, pagos antecipadamente à entrega do requerimento inicial;

III - a exposição sucinta dos fatos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo;

IV - havendo pluralidade de credores e devedores, a discriminação das responsabilidades de cada requerido, perante os requerentes, bem como sua natureza solidária, conjunta ou subsidiária.

Parágrafo único. Apenas podem ser cumulados pedidos fundados em vários títulos se todos se destinam ao pagamento de quantia certa e as partes são as mesmas.

Art. 44. O requerente deve anexar ao requerimento:

I - cópia digitalizada do título executivo, em formato compatível, podendo ser substituída pela indicação da referência de acesso ao documento eletrônico;

II - procuração específica;

III - pretendendo-se a identificação de bens comuns, fotocópia da certidão atualizada do registro de casamento do requerido, que ateste ser ele casado sob regime de bens que

implique a comunhão parcial ou total do patrimônio, salvo se no título executivo conste o nome do cônjuge e o regime de bens do casamento.

§ 1º O requerente deve conservar o original do título executivo até a prescrição do direito de crédito que titula, o qual pode ser solicitado, a todo tempo, pelo agente de execução no âmbito do procedimento em causa.

§ 2º Depois de entregue o requerimento, não é possível aditar ou alterar os elementos dele constantes e dos respectivos anexos.

Art. 45. Submetido o requerimento, por meio da plataforma informática referida no art. 42 desta Lei, deve ser-lhe atribuído um número provisório e devolvido ao requerente um identificador de pagamento, relativo aos valores devidos pelo início do procedimento.

§ 1º O pagamento deve ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao da disponibilização do identificador de pagamento, sob pena de que o requerimento fique automaticamente sem efeito, ressalvado o disposto no art. 9º.

§ 2º Efetuado o pagamento, o requerimento é considerado entregue e automaticamente distribuído a um dos agentes de execução, sendo disponibilizados ao requerente os elementos de identificação e o contato do agente de execução designado.

§ 3º O requerente pode substituir o agente de execução originalmente designado, decorridos 15 (quinze) dias após o termo do prazo de que ele dispõe para a prática dos atos.

§ 4º Sendo requerida a substituição, é designado automaticamente novo agente de execução.

Art. 46. A distribuição do requerimento ao agente de execução é realizada de forma automática pelo sistema eletrônico, segundo critérios que garantam equidade na distribuição dos requerimentos e proximidade geográfica entre agente de execução e requerido.

Art. 47. Em caso de incumprimento pelo agente de execução do prazo de realização das diligências previstas na presente Lei, para além da responsabilidade disciplinar, pode ser aplicada, a título cautelar, a medida de suspensão de distribuição de novos procedimentos, até que se mostrem realizadas as diligências em falta.

Art. 48. Remetido o requerimento ao agente de execução, ele tem 5 (cinco) dias úteis para a recusa ou para verificar se o requerimento inicial preenche os requisitos legais ou se apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis, caso em que determina ao credor as correções necessárias, no prazo do § 1º do art. 49 desta Lei, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Estando em ordem o requerimento ou após sua correção, o prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos no *caput* deste artigo incide para a realização das consultas previstas no art. 50 desta Lei e a elaboração de relatório com base no seu resultado.

Art. 49. O agente de execução deve indeferir o requerimento quando:

I - não estejam reunidos os requisitos previstos no art. 41 desta Lei;

II - não tenha sido corretamente preenchido qualquer dos requisitos do art. 43 desta Lei;

III - o documento apresentado como título executivo não seja idôneo para figurar como tal;

IV - o requerente e o requerido não correspondam às pessoas indicadas no título executivo;

V - não tenha sido observado o disposto no art. 44 desta Lei.

§ 1º Nos casos previstos, sendo a falta sanável, o agente de execução notifica o requerente para supri-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento.

§ 2º O requerimento é recebido mesmo que haja omissão no atendimento do disposto no inciso I do art. 43 desta Lei, se a obtenção das informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso ao procedimento extrajudicial, bem como haja a possibilidade de identificação mínima do devedor, que permita a realização das consultas estabelecidas no art. 50 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, deve constar do requerimento o desconhecimento das informações mencionadas no inciso I do art. 43 desta Lei.

§ 4º Caso haja convalidação do procedimento em processo de execução, na forma do inciso I do art. 52 desta Lei, cabe ao agente de execução auxiliar o requerente na regularização das informações mencionadas no inciso I do art. 43, consoante o § 1º do art. 18 desta Lei, incluindo elementos de identificação e de localização do devedor.

§ 5º O indeferimento do requerimento é notificado ao requerente que pode, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar a convalidação do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto.

Seção II

Procedimentos a Cargo do Agente de Execução

Art. 50. O agente de execução realiza as consultas à base de dados de acesso direto eletrônico, nos termos do art. 81 desta Lei, para obtenção de informação referente aos bens penhoráveis de que o requerido seja titular.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, o agente de execução consulta ainda o registro informático de execuções e o sistema eletrônico referido no art. 42 desta Lei; este último apenas para obtenção de informação referente aos procedimentos em curso em que o requerido conste como requerente.

§ 2º As consultas ficam registradas eletronicamente no sistema, para efeitos de consulta pelas partes e de auditoria.

§ 3º Para possibilitar a identificação de valores penhoráveis em depósito ou em aplicação financeira, o agente de execução determina às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do Sistema Financeiro Nacional, integrado ao sistema mencionado no § 1º do art. 4º desta Lei, que disponibilizem informações sobre os ativos financeiros existentes em nome do requerido, ficando proibida a divulgação ou utilização dos resultados das consultas e da informação disponibilizada para qualquer outro fim.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, não se compartilham os dados bancários do correntista; informa-se apenas a existência de fundos correspondentes ao montante em dívida, com baixa eletrônica automática da consulta, tão logo a informação atinja a grandeza da quantia exequenda.

§ 5º Os dados pessoais e de paradeiro do devedor, incluindo consultas ao Instituto Nacional de Identificação Civil, disponibilizam-se de modo obrigatoriamente atrelado a processo validado pelo Poder Judiciário, após o disposto no inciso I do art. 52 desta Lei, salvo informação a respeito de eventual óbito do requerido.

Art. 51. Após a concretização das consultas, o agente de execução elabora um relatório que resume o seu resultado, indicando quais os bens identificados ou a circunstância de não terem sido identificados bens penhoráveis.

§ 1º O relatório referido no *caput* deste artigo obedece a um modelo específico, disponível no sistema eletrônico referido no art. 42 desta Lei, devendo destacar também as seguintes informações:

- I - a circunstância de o requerido constar da Lista Pública de Devedores;
- II - o fato de o requerido ter sido declarado insolvente ou falido;
- III - o óbito do requerido ou, sendo pessoa jurídica, sua dissolução ou liquidação;
- IV - a circunstância de o requerido ser executado ou exequente, bem assim, requerente ou requerido, em processos de execução ou Procedimentos Extrajudiciais Pré-Executivos pendentes.

§ 2º O relatório é notificado ao requerente.

§ 3º As notificações ao requerente são efetuadas por meios que assegurem seu inequívoco conhecimento, preferindo-se, sempre que possível, o uso de recursos eletrônicos.

§ 4º Identificada a existência de bens penhoráveis, no mesmo dia da realização do relatório previsto no *caput* deste artigo, o agente de execução expede certidão, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação de indisponibilidade no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora.

§ 5º É vedado o registro da alienação ou da oneração de bens efetuada após a averbação mencionada no parágrafo anterior.

§ 6º O credor que promove averbação manifestamente indevida, entendida como tal a que evidentemente supera o valor do respectivo crédito acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais, pode ser condenado a indenizar o devedor, processando-se o incidente em autos apartados, de modo semelhante ao previsto para a impugnação à penhora, regulada no inciso II do art. 7º desta Lei.

§ 7º A averbação mencionada no § 4º deste artigo é mantida até que se comprove o efetivo pagamento ao credor, salvo pedido de cancelamento, formulado pelo devedor, após a extinção prevista nos §§ 2º e 13 do art. 52 e no parágrafo único do art. 54 desta Lei.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o agente de execução intima o credor do pedido realizado e, se ele não ajuíza o processo executivo no prazo de 10 (dez) dias, expede autorização expressa para a averbação de cancelamento da indisponibilidade.

Art. 52. Notificado do relatório, o requerente tem o prazo de 30 (trinta) dias para requerer:

I - a convolação do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo em processo de execução, por mecanismo eletrônico próprio, com distribuição automática, do sistema eletrônico referido no art. 42 desta Lei, ao sistema de processo eletrônico dos tribunais;

II - a notificação do requerido, com a discriminação dos montantes expressos no inciso II do art. 43 desta Lei e a cópia do título executivo e dos demais elementos e documentos que instruem o procedimento, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) pagar o valor em dívida, acrescido dos juros vencidos até a data limite de pagamento e dos impostos incidentes, bem como dos emolumentos devidos ao agente de execução;

b) celebrar acordo de pagamento com o requerente;

c) indicar bens penhoráveis;

d) opor-se ao procedimento.

§ 1º A vontade do requerente manifesta-se mediante o pagamento, por um dos identificadores de pagamento que lhe são disponibilizados para cada uma das opções, de montante correspondente aos emolumentos devidos ao agente de execução pelas diligências subsequentes, ou por manifestação expressa, no caso disciplinado pelo art. 9º desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o requerente proceda ao pagamento previsto no parágrafo anterior, o procedimento é automaticamente extinto.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, realizado o procedimento previsto no § 4º do art. 51, a penhora do art. 19 desta Lei recai preferencialmente sobre os bens indisponíveis, até o montante suficiente para cobrir o valor da dívida, providenciando o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas aos bens não penhorados, sob pena do disposto no § 6º do art. 51 desta Lei.

§ 4º Da notificação mencionada no inciso II do *caput* deste artigo deve constar a advertência de que, nada fazendo, o requerido passa a constar da Lista Pública de Devedores.

§ 5º A notificação é realizada por contato pessoal do agente de execução, o qual pode delegar a prática do ato a um de seus prepostos devidamente credenciados, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na impossibilidade de apurar o domicílio atualizado, a notificação é realizada por contato no domicílio fiscal ou profissional do requerido.

§ 7º Havendo terceira pessoa que declare estar em condições de receber a notificação, o agente de execução identifica a pessoa que a recebe, expedindo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, notificação por carta registrada simples, na qual:

I - informa ao requerido a data em que este se considera notificado;

II - junta cópia da notificação realizada em pessoa diversa do notificando, sem necessidade de juntar os documentos que a instruem;

III - informa ao requerido que quaisquer documentos podem ser consultados na serventia do agente de execução ou por meio da plataforma informática, prevista no art. 42 desta Lei.

§ 8º Quando, por duas vezes, o agente de execução ou o serventuário por ele credenciado haja procurado o requerido em seu domicílio ou residência sem o encontrar, havendo suspeita motivada de ocultação, notifica qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, deve retornar ao imóvel, a fim de efetuar a notificação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a notificação de que trata o inciso II do *caput* deste art. 52 pode ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 10. Sendo o requerido pessoa jurídica, é válida a entrega da notificação à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 11. Encontrando-se a sede encerrada, não havendo quem aceite receber a notificação ou caso haja recusa em assinar a certidão de notificação, o agente de execução afixa a notificação no local, fazendo constar, na certidão de notificação, os motivos da afixação, e aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no § 7º deste art. 52.

§ 12. Quando o requerido ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, ou não seja possível localizar a sede da sociedade simples ou empresária, o fato é notificado ao requerente, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, possa requerer a convocação do procedimento em processo de execução, com a advertência de que, no Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, não se aplique a notificação por edital.

§ 13. Não sendo requerida a convocação do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo em processo de execução, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do requerente acerca das providências previstas no *caput* do art. 54 desta Lei, ele é automaticamente extinto.

Art. 53. São registrados eletronicamente os atos do agente de execução, assegurando-se a integridade dos elementos recolhidos no deslocamento até onde sejam realizadas as diligências, especialmente a data, a hora e as coordenadas geográficas, utilizando, para esse fim, dispositivo eletrônico aprovado pelo operador nacional com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 54. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contado da data da notificação do requerido, sem que tenha lugar qualquer das situações previstas no inciso II do *caput* do art. 52 desta Lei, o agente de execução procede à notificação do requerente, para os fins do disposto no § 13 do art. 52 desta Lei e à inclusão do nome do devedor na Lista Pública de Devedores, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Nos casos em que o requerido proceda à indicação de bens passíveis de penhora, nos termos previstos na alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 52 desta Lei, o requerente é notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a convocação do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto.

Seção III

Providências a Cargo do Requerente e do Requerido

Art. 55. O requerido pode apresentar oposição ao Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, com base nos fundamentos previstos no Código de Processo Civil para a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução, de acordo com o título executivo em causa.

§ 1º A oposição é apresentada, preferencialmente por via eletrônica, por meio do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, sendo tramitada de forma autônoma, como processo especial de oposição ao Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo.

§ 2º Enquanto a oposição não é julgada, o requerente não pode solicitar a convocação do procedimento extrajudicial em processo de execução com base no mesmo título.

§ 3º Nos casos em que a oposição seja julgada procedente, o requerente do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo não pode solicitar a convocação do procedimento extrajudicial em ação executiva com base no mesmo título.

Art. 56. Requerente e requerido podem acordar, por escrito, o pagamento do valor em dívida, acrescido dos tributos incidentes, bem como dos emolumentos devidos ao agente de execução, devendo o acordo e o plano de pagamento ser-lhe comunicados, para efeitos de registro no procedimento.

§ 1º O valor em dívida pode ser pago, nos termos do acordo, em prestações mensais e sucessivas, mas o montante devido ao agente de execução e o valor do tributo não podem ser parcelados, salvo, neste último caso, se respeitadas as disposições específicas da legislação tributária.

§ 2º O procedimento é extinto, com a junção do acordo e a expressa indicação desse fundamento, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º O não pagamento tempestivo de qualquer das prestações devidas determina o vencimento das demais, devendo o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do incumprimento, requerer ao agente de execução a convocação do procedimento em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto.

Art. 57. A convocação do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo em processo de execução fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

I - junção do relatório previsto no art. 51 desta Lei;

II - complementação do requerimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o pagamento da taxa referida no § 1º do art. 52 desta Lei, para que contenha todos os requisitos do art. 798 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ou pedido

de auxílio na regularização das informações do devedor, na forma do § 4º do art. 49 desta Lei, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto.

§ 1º Em caso de convocação do procedimento em processo de execução, não se repetem as diligências para localização de bens penhoráveis, aproveitando-se as consultas realizadas no âmbito do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo.

§ 2º Por efeito do parágrafo anterior, não é cabível nova cobrança do valor devido a título de emolumentos e despesas do agente de execução pela fase inicial do processo executivo, bem como pelas consultas à base de dados.

Art. 58. Nos procedimentos que tenham terminado sem a identificação de quaisquer bens penhoráveis e que não tenham sido convocados em processos de execução, o requerente pode, no prazo de 3 (três) anos após o termo do procedimento, solicitar a realização de novas consultas.

§ 1º A realização de novas consultas pelo agente de execução fica condicionada ao pagamento dos emolumentos correspondentes ao procedimento.

§ 2º Às consultas efetuadas nos termos do presente artigo, aplica-se o disposto nos arts. 50 e 51 desta Lei.

§ 3º Não há lugar à notificação do requerido quando o seu nome já esteja inserido na Lista Pública de Devedores.

Art. 59. Quando se verifique que o agente de execução que originalmente realizou os atos não se encontra em pleno exercício de funções no momento em que são requeridas novas consultas, é automaticamente designado novo agente de execução.

Art. 60. O requerido pode aceder ao processo por via eletrônica, mediante autenticação na plataforma informática à que se refere o art. 42 desta Lei, com o auxílio de seu advogado, por meio de certificado, de assinatura digital e autenticação, emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 61. O processo fica disponível para consulta pelo requerido nas seguintes situações:

I - após a primeira notificação do requerido efetuada no âmbito do procedimento regulado na presente Lei;

II - após a citação do requerido no âmbito de processo de execução em que figure como executado e que se tenha iniciado nos termos do inciso I do art. 52 desta Lei;

III - não se verificando nenhuma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, 30 (trinta) dias após a extinção do procedimento regulado na presente Lei.

§ 1º O requerido dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, após a primeira consulta a procedimento contra si instaurado, para reclamar da atuação do agente de execução que repute como violadora dos seus direitos junto aos órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução.

§ 2º A primeira consulta ao procedimento fica registrada no sistema informático, para efeitos do disposto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º Após a primeira notificação, o requerido passa a ser notificado por via postal, mediante entrega de carta registrada simples ou por via eletrônica, caso indique endereço de correio eletrônico para esse fim.

§ 4º As notificações eletrônicas presumem-se efetuadas no dia útil seguinte ao da sua expedição.

Seção IV

Cobrança e Distribuição de Valores

Art. 62. O operador nacional centraliza a cobrança e a distribuição de todos os valores devidos, nos termos do procedimento previsto nesta Lei.

Art. 63. O valor devido às entidades que disponibilizam acesso a dados é repassado mensalmente, nos termos disciplinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 64. Ao Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo é aplicável o regime jurídico da gratuidade da Justiça.

§ 1º O requerente deve comprovar que preenche os requisitos legais diretamente ao agente de execução.

§ 2º Discordando do pedido, por entender que não são comprovados os requisitos mencionados no parágrafo anterior deste artigo, e havendo requerimento do interessado, o agente de execução suscita a questão ao juiz, na forma do art. 198 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 65. Nas tabelas de emolumentos, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, devem estabelecer forma de compensação aos agentes de execução pelos atos gratuitos praticados, mediante cobrança de valor apartado, a ser recolhido pelos demais requerentes não beneficiados pela gratuidade, desde que módico, que permita o emprego de fórmula semelhante à compensação aplicável aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º O valor referido no *caput* deste artigo incide apenas nas tabelas específicas, aplicáveis a notários e a registradores em sua atuação como agentes de execução, vedada a incidência dessas quantias na cobrança dos demais serviços extrajudiciais.

§ 2º O agente de execução parcialmente remunerado na forma do *caput* deste artigo, no caso de acordo entre as partes para pagamento integral da dívida e exclusão do nome do devedor da lista pública, pode efetuar a cobrança integral dos respectivos emolumentos ao devedor, devolvendo ao Fundo o valor da compensação recebida.

§ 3º A não observância do disposto no parágrafo anterior deste artigo sujeita o agente de execução em débito à responsabilização civil, penal e administrativa, observado o disposto na legislação especial.

CAPÍTULO III

Instituição da Lista Pública de Devedores

Art. 66. Fica instituída a Lista Pública de Devedores, cujos apontamentos decorrem de execuções extintas pelo inadimplemento, pelo pagamento parcial da quantia exequenda ou por não haver bens penhoráveis, bem como de Procedimentos Extrajudiciais Pré-Executivos frustrados.

Art. 67. A inclusão do executado na Lista Pública de Devedores é feita:

I - por ocasião do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 17 c/c o inciso VII do art. 32 desta Lei;

II - na hipótese do § 4º, bem assim do § 13 do art. 52 c/c o art. 54 desta Lei.

Parágrafo único. Antes da efetiva inclusão, o agente de execução notifica o executado ou o requerido, dando-lhe 10 (dez) dias para efetuar o pagamento ou celebrar acordo para pagamento em prestações, junto ao credor.

Art. 68. Cabe ao agente de execução, uma vez verificados os pressupostos legais, proceder à inclusão do executado ou do requerido na lista pública.

Art. 69. A Lista Pública de Devedores é uma lista eletrônica de dados, disponível na Internet, com *link* direcionado tanto do sistema eletrônico referido no art. 42 desta Lei, quanto do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

§ 1º A Lista Pública de Devedores contém as seguintes informações:

I - nome do executado ou do requerido;

II - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou, apenas nos casos em que este não exista ou não seja conhecido, o seu número de identificação civil, de passaporte ou de licença de condução;

III - valor em dívida no momento da extinção da execução ou do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo;

IV - número do processo executivo ou do procedimento extrajudicial que origina a inscrição;

V - indicação de que o processo executivo esteja extinto com inadimplemento, pagamento parcial ou por não haver bens penhoráveis ou que o procedimento extrajudicial seja frustrado;

VI - data da extinção do processo executivo ou do procedimento extrajudicial;

VII - data da inclusão na lista.

§ 2º A Lista Pública de Devedores organiza-se também de modo a permitir a realização de pesquisas pelos campos referidos.

Art. 70. Os registros referentes a execuções ou procedimentos extrajudiciais contra executados ou requeridos que adiram a acordos com o credor, com o auxílio ou não dos procedimentos de mediação e conciliação judicial ou extrajudicial, são suspensos da Lista Pública de Devedores mediante comunicação eletrônica do exequente ou do requerente ou do executado ou do requerido; neste último caso, após a confirmação do credor ou a apresentação do termo de acordo ao agente de execução.

§ 1º No caso do não cumprimento do plano, os registros suspensos são reincluídos na Lista Pública de Devedores, após comunicação eletrônica, efetuada pelo exequente ou pelo requerente, ao agente de execução.

§ 2º O cumprimento da obrigação pelo devedor determina a exclusão definitiva de seu nome da Lista Pública de Devedores, mediante comunicação ao agente de execução efetuada pelo exequente ou pelo requerente, ou pelo executado ou pelo requerido, após a confirmação do credor.

§ 3º A responsabilidade decorrente da não comunicação prevista no presente artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e que enseja prejuízos ao devedor, é apurada e executada em processo próprio.

§ 4º O agente de execução inequivocamente comunicado, nos termos deste artigo, que deixa de efetuar as providências devidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fica sujeito à responsabilização civil, penal e administrativa, observado o disposto na legislação especial.

Art. 71. Omitida a inclusão, a suspensão, a reinclusão ou a exclusão dos registros na Lista Pública de Devedores, após a comunicação, a omissão pode ser remetida ao órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução, para os fins do disposto no § 4º do artigo anterior, a qualquer tempo, até a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 72. Aos registros constantes da Lista Pública de Devedores não se aplica o disposto na parte final do § 1º do art. 43 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), podendo manter informações referentes a qualquer período, ressalvado o estabelecido no art. 70 desta Lei.

Art. 73. O acesso à Lista Pública de Devedores é livre e encontra-se assegurado a todo tempo, sendo públicos os dados nela contidos.

Art. 74. Se o credor é pessoa jurídica, o agente de execução, após a inclusão do nome do devedor na Lista Pública de Devedores, lavra Certidão de Insuficiência de Bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos arts. 9º e 11 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Se, após a emissão da certidão prevista no *caput* deste artigo, o devedor seja excluído da lista pública por pagamento integral da dívida ao credor, o agente de execução deve notificar, por via eletrônica, a Administração Fiscal de tal fato.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 75. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os notários, os registradores e o operador nacional, devem promover a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos, dos serventuários da Justiça e dos juízes de execução, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 76. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais devem expedir atos normativos para regulamentar os procedimentos a que se refere esta Lei.

Art. 77. As execuções pendentes, quando da entrada em vigor desta Lei, observam o procedimento originalmente previsto na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não sendo admitida a redistribuição dos processos para os agentes de execução, a menos que haja requerimento pelo credor.

Parágrafo único. As Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, em conjunto com os notários e os registradores locais, devem estabelecer as regras para a redistribuição das execuções aos agentes de execução, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 78. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os notários, os registradores e o operador nacional, devem elaborar modelo padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução, que deve ser preenchido com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes.

Art. 79. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais fiscalizam e auxiliam os notários, os registradores e o operador nacional para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 80. Os Estados e o Distrito Federal, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, devem definir as tabelas de emolumentos iniciais e finais pertinentes à quantia objeto da execução, bem como ao Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, observadas as normas gerais da Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a tabela à que se refere o *caput* deste artigo, os agentes de execução devem adotar como critério de cálculo para remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

Art. 81. O Conselho Nacional de Justiça deve disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de base de dados mínima obrigatória.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, são providenciados os novos termos, acordos ou convênios, ainda não existentes.

§ 2º A base de dados prevista no *caput* deste artigo abrange pelo menos as informações da Administração Tributária, exceto os elementos protegidos pelo sigilo fiscal, da Segurança Social, do Instituto Nacional de Identificação, dos Ofícios de Registro de Imóveis, da Bolsa de Valores, das Juntas Comerciais, do Departamento de Trânsito e de outros registros ou arquivos semelhantes.

§ 3º Os valores destinados aos serviços do parágrafo anterior devem ser pagos previamente pelo credor, para as devidas buscas pelo agente de execução, ressalvado o caso de concessão da gratuidade de Justiça.

§ 4º Os valores devidos às entidades que disponibilizam acesso a dados são repassados, mensalmente, pelo operador nacional, nos termos disciplinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 82. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil em tudo o que não esteja expressamente previsto na presente Lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, com as necessárias adaptações, as regras impostas aos agentes de execução na tramitação dos processos de execução.

§ 2º Aos prazos do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

§ 3º Os valores suportados pelo requerente no âmbito do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo podem ser reclamados do requerido no processo de execução.

Art. 83. Os arts. 6º, 12 e 30, todos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes itens:

“Art. 6º

.....
 III - autenticar fatos”;

IV - atuar como agentes de execução. (NR)⁷⁶⁵

“Art. 12.

.....
 Parágrafo único. Aos oficiais de registro é autorizado, ainda, atuar como agentes de execução. (NR)

“Art. 30.

.....
 XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente”;

XV - agir com independência e imparcialidade, buscando os objetivos previstos em lei e não o mero atendimento de interesses privados;

XVI - guardar sigilo sobre os dados pessoais do devedor e de seus bens, de que tenha conhecimento em razão do exercício da profissão de agente de execução, de modo necessariamente atrelado a um processo de execução ou procedimento pré-executivo;

XVII - apresentar, em todas as suas diligências, o número do processo judicial ou do procedimento pré-executivo em curso e o comprovante de sua designação como agente de execução;

XVIII - facilitar, por todos os meios, a fiscalização e a disciplina pelas Corregedorias locais e pelo CNJ, permitindo a peritagem das contas-cliente, o exame dos movimentos de dinheiro vinculados a cada processo e a sequência dos atos praticados, inclusive pelo uso de meios eletrônicos de correição de prazos;

XIX - explicar às partes, sempre que desejem e de modo pessoal, os direitos que detêm e promover sua orientação jurídica;

XX - verificar, no momento da prática de atos materiais de constrição de bens, a necessidade de provocação dos serviços de assistência social, em se tratando de pessoa com absoluta carência financeira ou de serviços de saúde;

⁷⁶⁵ “NR” significa *nova redação*; nos termos do art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 95 de 1998, é obrigatória sua inclusão, entre parênteses, uma única vez ao final, para identificar alteração de redação, supressão e/ou acréscimo realizados no dispositivo.

XXI - conferir, de modo pessoal, a existência dos bens ou da sociedade, na penhora de percentual de seu faturamento, verificando se há real exercício de atividade empresária ou viabilidade de venda dos bens, evitando-se penhoras meramente formais e inábeis a garantir o crédito do exequente;

XXII - descrever de modo minudente e completo os bens penhorados, inclusive com geolocalização, destacando-se seus pontos positivos e negativos, com fotos, vídeos e uso dos meios eletrônicos disponíveis para sua avaliação por eventuais interessados. (NR)

Art. 84. O art. 3º e o § 2º do art. 15, ambos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador,” são bacharéis em Direito, “dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.” (NR)

“Art. 15.

§ 2º Aos não bacharéis investidos de modo definitivo, na condição de titulares, no período anterior à publicação desta Lei, fica preservada sua investidura, vedada a respectiva atuação como agentes de execução. (NR)

Art. 85. O art. 9º da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 8º A Certidão de Insuficiência de Bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização de que tratam este e o art. 11 desta Lei. (NR)

Art. 86. O art. 1º da Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O valor fixado para os emolumentos deve corresponder ao efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

§ 2º O disposto no inciso III do art. 3º desta Lei não se aplica aos atos praticados pelos agentes de execução, para os quais os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, devem

definir os emolumentos em percentuais das fases inicial, intermediária e final, em tabelas separadas.

§ 3º A base de cálculo dos emolumentos dos agentes de execução deve ser o valor do crédito exequendo, considerando-se eventual redução pelo juiz, em sede de embargos ou de impugnação, bem como pelas partes, no caso de transação. (NR)

Art. 87. O inciso IV do art. 833 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833.

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas” de alugueis, rendas ou “por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,” até o limite de 2/3 (dois terços) da parte líquida, observado também o disposto no § 2º; (NR) [...].

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos para a aprovação da presente proposta são basicamente os mesmos do Projeto de Lei n. 6.204, de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), o qual tem o inegável mérito de iniciar a discussão a respeito da figura dos agentes de execução.

Numerosas alterações foram necessárias, entretanto, já que o referido projeto teve por base o sistema aplicável durante a vigência da Reforma de 2008, em Portugal, ao passo que a doutrina examinada e a opinião dos atores envolvidos na prática portuguesa, segundo o constatado nesta pesquisa, destacam ser melhor e mais equilibrado o modelo de execução aperfeiçoado pelo CPC de 2013.

De acordo com o entendimento prevalente, o novo CPC português serviu ao restabelecimento da normalidade na partilha de funções entre agentes de execução e juizes, respeitando o Princípio da Reserva de Jurisdição. A Reforma de 2008 foi responsável por obscurecer e entorpecer os mecanismos, bem como causar lacunas indesculpáveis, com providências boas, embora não fossem novas, e medidas novas, conquanto não fossem boas,

causando mal-estar na prática executiva⁷⁶⁶. Teria havido, portanto, com a Reforma de 2013, a necessária clareza das funções conferidas aos principais atores do processo executivo, a saber, secretaria, juiz e agente de execução⁷⁶⁷.

De fato, transplantes legislativos ou traduções jurídicas devem ser feitos com cuidado, evitando-se, entre os problemas possíveis, a recepção da ideia por textos antigos, sem o acompanhamento da evolução do sistema original, desperdiçando-se a experiência doutrinária e jurisprudencial do país de origem⁷⁶⁸. Daí por que era indispensável adequar o projeto às experiências obtidas, em Portugal, com a Reforma de 2013.

Foram igualmente úteis adequações ao entendimento majoritário. Ora, a execução é importante faceta da atividade jurisdicional, ao lado da cognição, completando-se mutuamente⁷⁶⁹. Contudo, ao ser caracterizada por atos de força, sua total desjudicialização é mais problemática do que a própria atribuição do poder de dizer o Direito, admitida pacificamente aos tribunais arbitrais. Assim, embora admitido o uso da autotutela executiva circunscrito a determinados direitos patrimoniais⁷⁷⁰, no geral, o poder de invadir a esfera jurídica do devedor é detido pelo Estado⁷⁷¹. Disso não destoam o modelo de execução em parte desjudicializado ora proposto, já que tal fase ou processo prosseguiria tramitando nos tribunais.

Não se nega, então, o caráter jurisdicional e contencioso do processo de execução. Deveras, ressalvados os casos de autotutela executiva específica e expressamente previstos na legislação, há um domínio monopolístico da execução, por parte do Estado, a fim de evitar que o particular utilize a própria força para que prevaleça o direito subjetivo reconhecido em seu favor. É mesmo certo, por isso, o significativo interesse público na execução⁷⁷².

Por outro lado, sob as balizas atuais, a jurisdição deixa de ser considerada apenas como função ou poder, passando a ser tratada também como um serviço público, o qual é

⁷⁶⁶ MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da. **A ação executiva no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Porto: Vida Económica, 2014, p. 13-14, 16 e 23.

⁷⁶⁷ MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 75-76.

⁷⁶⁸ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no Direito Civil brasileiro do século XX. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 938, p. 79-155, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/01/A-Influ%C3%Aancia-do-BGB-e-da-Doutrina-Alem%C3%A3-no-Direito-Civil-Brasileiro-do-S%C3%A9culo-XX.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2020, p. 34.

⁷⁶⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 4.

⁷⁷⁰ ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia Privada e Solução de Conflitos Fora do Processo: Autotutela Executiva, Novos Cenários para a Realização dos Direitos? **Revista de Processo**. São Paulo, v. 322, Ano 46, p. 437-476, dez. 2021, p. 471-474.

⁷⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 63-64.

⁷⁷² *Ibidem*.

necessariamente focado na utilidade gerada ao usuário. Desse modo, princípios como continuidade, igualdade e eficiência tornam-se aplicáveis⁷⁷³. Nesse contexto, a desjurisdicionalização parcial é almejavável, tendo em vista a importância de se compatibilizar efetividade, celeridade e segurança, sem aumentar o dispêndio de recursos públicos, em meio a uma crise fiscal do Estado.

Outro ponto relevante a ser destacado é o fato de que, ao restringir a atividade de agentes de execução apenas aos tabeliães de protesto, o Projeto de Lei n. 6.204 de 2019 torna-se incapaz de atender localidades mais remotas. Além disso, incorre no mesmo equívoco que Portugal, durante a Reforma de 2003, com dimensionamento insuficiente de agentes de execução, o que gerou, em 2008, a necessidade de ampliação da categoria, admitindo-se a atuação de advogados, embora sua função seja incompatível com a finalidade pública envolvida na figura do agente de execução — até que, ao final de 2017, foi vedada a cumulação das profissões⁷⁷⁴.

Em termos numéricos, são 3.785 os notários responsáveis por protesto de títulos⁷⁷⁵ e 5.570 o total de municípios, no Brasil⁷⁷⁶. Desse modo, não havendo tabeliães de protesto em todas as cidades brasileiras, melhor seria abrir a atividade de agente de execução a cada um dos 13.303 notários e registradores existentes no território pátrio⁷⁷⁷, a exemplo do que foi feito em relação aos procedimentos de conciliação e mediação.

Com essa proposta, contornar-se-iam problemas inaugurais da Reforma portuguesa, quando inexistiam profissionais em número hábil para a condução do procedimento executivo. Especificamente em relação aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, essa alternativa iria ao encontro de objetivo recentemente expresso pelo legislador pátrio, que transformou tais serventias em ofícios de cidadania, e as autorizou a prestar outros serviços

⁷⁷³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; PIOVESAN, Flávia; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; THEODORO JÚNIOR, Humberto; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Leticia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; VENOSA, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 335-336.

⁷⁷⁴ SILVA, Lia Raquel. O exercício das profissões de advogado e agente de execução: incompatibilidade ou impedimento. **Revista Data Venia**. Lisboa, Ano 7, n. 10, p. 309-342, dez. 2019. Disponível em: <http://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao10/datavenia10_p309_342.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020, p. 319, 336 e 338-339.

⁷⁷⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Serventias Extrajudiciais Cadastradas e Ativas por Especialidades. **Justiça Aberta**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>. Acesso em: 12 nov. 2021, não paginado.

⁷⁷⁶ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil. **IBGE**. 2020. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁷⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Serventias Extrajudiciais Cadastradas e Ativas por Especialidades. **Justiça Aberta**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>. Acesso em: 12 nov. 2021, não paginado.

remunerados, para manutenção de seu indispensável equilíbrio econômico-financeiro (art. 29, § 3º, da Lei n. 6.015 de 1973).

O sistema também se beneficiaria do fato de que há, no mínimo, um registrador civil das pessoas naturais em todas as sedes de município e, quanto às de significativa extensão territorial, um em cada sede distrital (art. 44, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.935 de 1994), o que permite o amplo acesso aos serviços oferecidos pelos agentes de execução, mesmo em locais mais distantes.

Para efeitos de comparação, vale lembrar que, em 2007, imediatamente antes da Reforma de 2008, quando se sentiu a necessidade de ampliar o número de agentes de execução, franqueando seu acesso a advogados, Portugal tinha aproximadamente 660 agentes de execução⁷⁷⁸. De acordo com as estatísticas existentes, ao final do terceiro trimestre do mesmo ano de 2007, eram 967.658 as ações executivas cíveis em curso⁷⁷⁹. A média era, portanto, de 1.466 processos por profissional.

De acordo com a experiência portuguesa, esse número foi insuficiente. Em 2020, por sua vez, eram 1.081 os agentes de execução ativos em Portugal⁷⁸⁰, contra 457.284 processos em andamento⁷⁸¹, com média de 423,01 processos por profissional. Contudo, na realidade atual, discute-se a incorporação de outras atividades aos agentes de execução, para compensar a perda de mercado, demonstrando ser tal média processual excessivamente baixa⁷⁸².

⁷⁷⁸ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Os números da Justiça**. Lisboa, dez. 2019. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 13.

⁷⁷⁹ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Destaque estatístico trimestral: estatísticas trimestrais sobre ações executivas cíveis (2007-2019) — 3º trimestre de 2019**. Lisboa, jan. 2020. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200131_D73_AcaoExecutiva_2019_T3.pdf#search=n%C3%BAmeros%20da%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 28 abr. 2020, p. 2.

⁷⁸⁰ PORTUGAL. **Solicitadores e Agentes de Execução Inscritos em 31 de dezembro**. Lisboa, 31 maio 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Solicitadores_inscritos.aspx>. Acesso em: 8 nov. 2021, não paginado.

⁷⁸¹ PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Ações Executivas Cíveis: número de processos pendentes**. Lisboa, 20 ago. 2021. Disponível em: <<https://partilha.justica.gov.pt/Transparencia/Dados-e-Estatisticas/-Acoes-Executivas-Civeis-N%C2%BA-de-Processos-Pendentes>>. Acesso em: 12 nov. 2021, não paginado.

⁷⁸² Desde 2018, a OSAE reclama que a redução das pendências na seara das ações executivas, em Portugal, resultou em falta de trabalho aos agentes de execução, que procuram, por isso, ampliar suas competências (JORNAL DE NEGÓCIOS. **Agentes de Execução querem passar a cobrar dívidas dos transportes públicos e autoestradas**. Lisboa, 16 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/agentes-de-execucao-querem-passar-a-cobrar-dividas-dos-transportes-publicos-e-auto-estradas>>. Acesso em: 16 nov. 2021, não paginado). Ainda assim, o número de profissionais atuantes aumentou de 1.143 agentes, em 2018 (PORTUGAL. Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática. **Os números da Justiça**. Lisboa, dez. 2019. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020, p. 9), para 1.151, em 2019, só decaindo em 2020, quando passaram a ser 1.081 o número de inscritos (PORTUGAL. **Solicitadores e Agentes de Execução Inscritos em 31 de dezembro**. Lisboa, 31 maio 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Solicitadores_inscritos.aspx>. Acesso em: 8 nov. 2021, não paginado), a demonstrar possível saturação real no quadro de profissionais.

No Brasil, ao revés, eram aproximadamente 12.552.000⁷⁸³ os processos executivos não fiscais em dezembro de 2020⁷⁸⁴. Se a opção fosse pela restrição aos tabeliães de protesto, a média seria de 3.316,24 processos por agente de execução; adotando-se a opção alargada a notários e a registradores, a média seria de 943,54 processos por profissional — correspondente, em números aproximados, à média entre a realidade lusitana de 2007 e a de 2020, de 944,50 processos por profissional, como relatado. Embora seja certo que não é obrigatória a distribuição dos feitos já ajuizados aos agentes de execução, pressupõe-se que, pela celeridade e efetividade do procedimento, a maior parte dos exequentes realizará esta opção, nos termos do art. 77 do presente Projeto.

Compreende-se, outrossim, inaplicável ao caso a ideia de especialização temática das serventias, para o fim de restringir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto, como pretendido pelo Projeto de Lei n. 6.204, de 2019. Ora, grande parte das funções dos agentes de execução — incluindo penhoras, avaliações e atos de expropriação —, não são atribuídas ou atualmente praticadas por qualquer ofício extrajudicial. Destarte, os serventuários extrajudiciais terão de se habituar às novas funções, para as quais tampouco os tabeliães de protesto estão atualmente acostumados.

Sintetizando, o procedimento executivo em parte desjurisdicionalizado iniciaria, nos termos desta proposta, com a distribuição do requerimento no sistema de processo eletrônico dos tribunais, ganhando um número de tramitação. Assim, o feito não se excluiria do controle próximo do Poder Judiciário.

A regra seria a de que o agente de execução fosse responsável por examinar os pressupostos legais, nos processos sumários, no âmbito de um obrigatório procedimento pré-executivo, que funcionaria como pressuposto processual ou condição de procedibilidade. Feitas as consultas à base de dados, para identificação do devedor e de seus bens, seria elaborado relatório, do qual fosse intimado o requerente.

Havendo bens penhoráveis, concomitantemente à expedição do relatório, seria emitida certidão, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação de indisponibilidade no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, de modo semelhante à averbação premonitória do art. 828 do CPC. A constrição eventualmente realizada ficaria ativa até o efetivo pagamento ou, depois de extinto o procedimento, por falta

⁷⁸³ Dos 75 milhões de processos pendentes, 52,3% estavam em fase de execução. Destes, 32% correspondem a execuções não fiscais, o que dá o número aproximado de 12.552.000 processos executivos de créditos privados.

⁷⁸⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. CNJ. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021, p. 169.

de sua convolação em execução, mediante pedido do devedor, oportunizado ao credor o início da execução no prazo de 10 dias. Por outro lado, havendo a convolação, com a distribuição no sistema dos tribunais, a penhora incidiria preferencialmente sobre os bens indisponíveis, até o montante suficiente para cobrir o valor em dívida, impondo-se ao exequente o cancelamento das averbações restantes, sob pena de ser condenado a indenizar o devedor que assim o requeira, apresentada a prova do excesso. Somente depois da penhora, garantido o crédito exequendo, citar-se-ia o devedor.

Frustradas as diligências, a pedido do credor, o requerido poderia ser notificado para pagar, celebrar acordo, indicar bens ou se opor ao procedimento, no prazo de 30 dias. Nada fazendo, extinta a execução ou o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, seu nome passaria a constar da Lista Pública de Devedores, observadas as formalidades próprias.

Nos processos de rito ordinário, caracterizados pela menor segurança do título executivo, por sua vez, haveria despacho liminar pelo juiz, iniciando-se pela citação, salvo se autorizado o seu diferimento. Em regra, as consultas e a tentativa de penhora de bens seriam feitas apenas após citado o devedor.

Além da hipótese de dispensa de citação prévia, pelo juiz, mediante justificativa do exequente, o agente de execução passaria diretamente às diligências prévias à penhora quando, em consulta ao registro informático de execuções, constate que, contra o executado, tenha sido finalizada execução frustrada nos últimos 3 anos, e o credor não tenha indicado bens penhoráveis.

Não localizados bens suficientes para satisfazer o crédito, seria possível a inclusão do nome do devedor na Lista Pública de Devedores e, sendo o credor pessoa jurídica, também viável a lavratura da Certidão de Insuficiência de Bens, para os fins do disposto nos arts. 9º e 11 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A inclusão do nome do devedor na Lista Pública de Devedores é potencialmente eficaz para dissuadi-lo do inadimplemento e muito menos invasiva do que a penhora ou a alienação forçada de seus bens, não representando, portanto, limitação desproporcional aos seus direitos.

A abertura do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX) seria, como dito, obrigatória nos casos do rito sumário, com a finalidade de se avaliar a viabilidade de futura execução. Grande vantagem do PEPEX é ser uma ferramenta propícia à obtenção de

acordo⁷⁸⁵, além de viabilizar a obtenção da Certidão de Insuficiência de Bens, comprobatória das perdas no recebimento de créditos, apta à dedução do imposto sobre a renda do contribuinte pessoa jurídica tributado com fulcro no lucro real, evitando-se processos judiciais desnecessários.

A capacitação dos agentes de execução seria normatizada e acompanhada pelo Conselho Nacional de Justiça, em orientação aos tribunais, com o auxílio do operador nacional. Seria, ainda, prevista a necessidade de criação de novas tabelas de emolumentos, com valores específicos, e a fixação de termos, acordos e convênios para viabilizar a consulta à base de dados mínima obrigatória.

Decerto, o Código de Processo Civil brasileiro tem natureza recente, ensejando a total revisão das normas processuais nacionais em 2015. É também verdade que a profusão de alterações legislativas acaba por gerar um perigoso quadro de instabilidade⁷⁸⁶, devendo ser evitada.

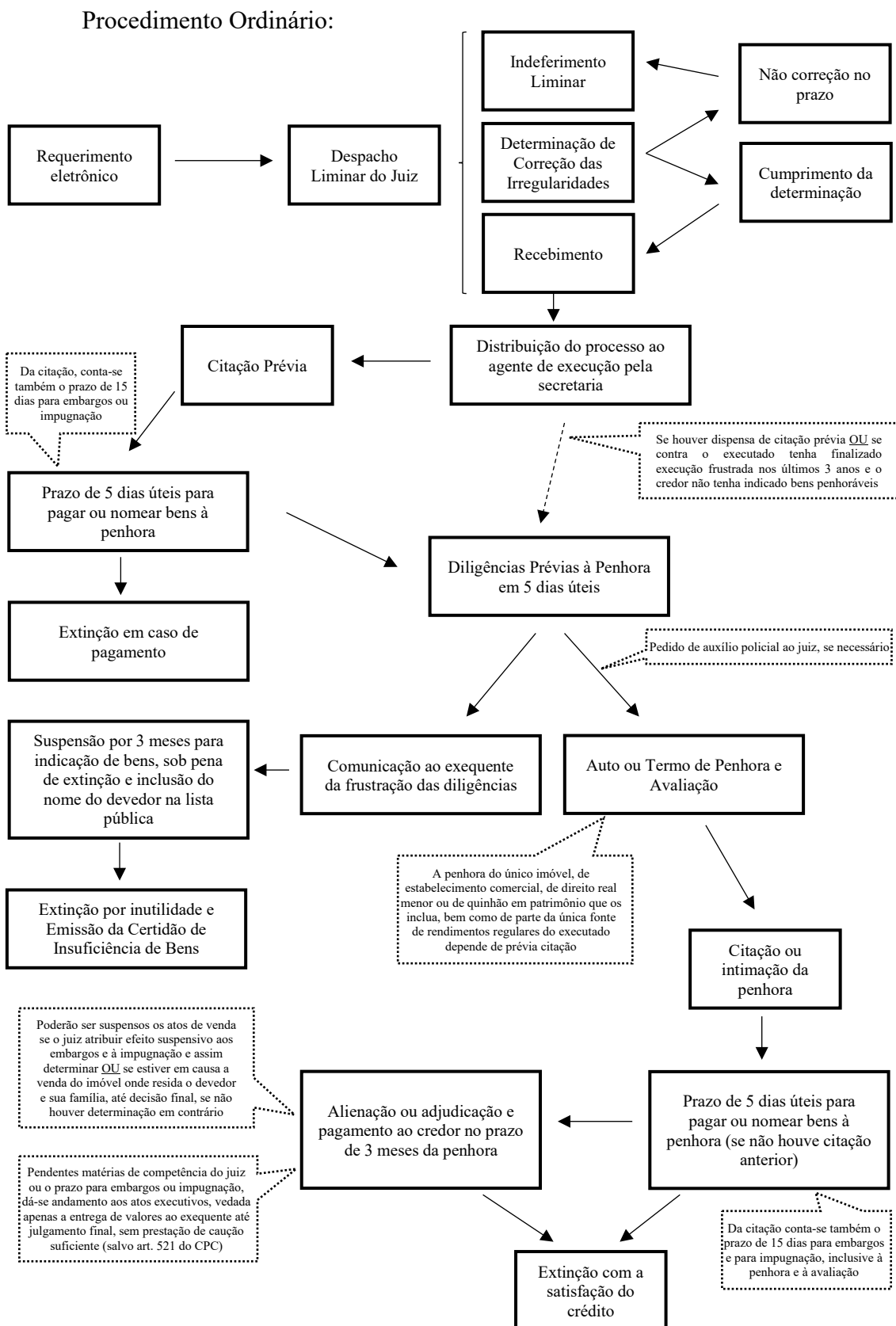
De outra sorte, há uma promessa do legislador pátrio, disposta no art. 4º do CPC, que ainda aguarda concretude. Cuida-se da previsão do direito das partes de obtenção da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, em prazo razoável. Nessa ordem de ideias, pode-se concluir que a alteração proposta não representaria uma quebra do sistema criado pelo Código, sendo, ao contrário, com ele perfeitamente compatível.

Por todo o exposto, pede-se o apoio dos Parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto, importante contributo para se amainar a atual crise do Poder Judiciário, com economia de gastos orçamentários, ao mesmo tempo em que se permite a célere e efetiva tramitação da fase ou do processo executivo, sem excluir seu controle pelo Poder Judiciário.

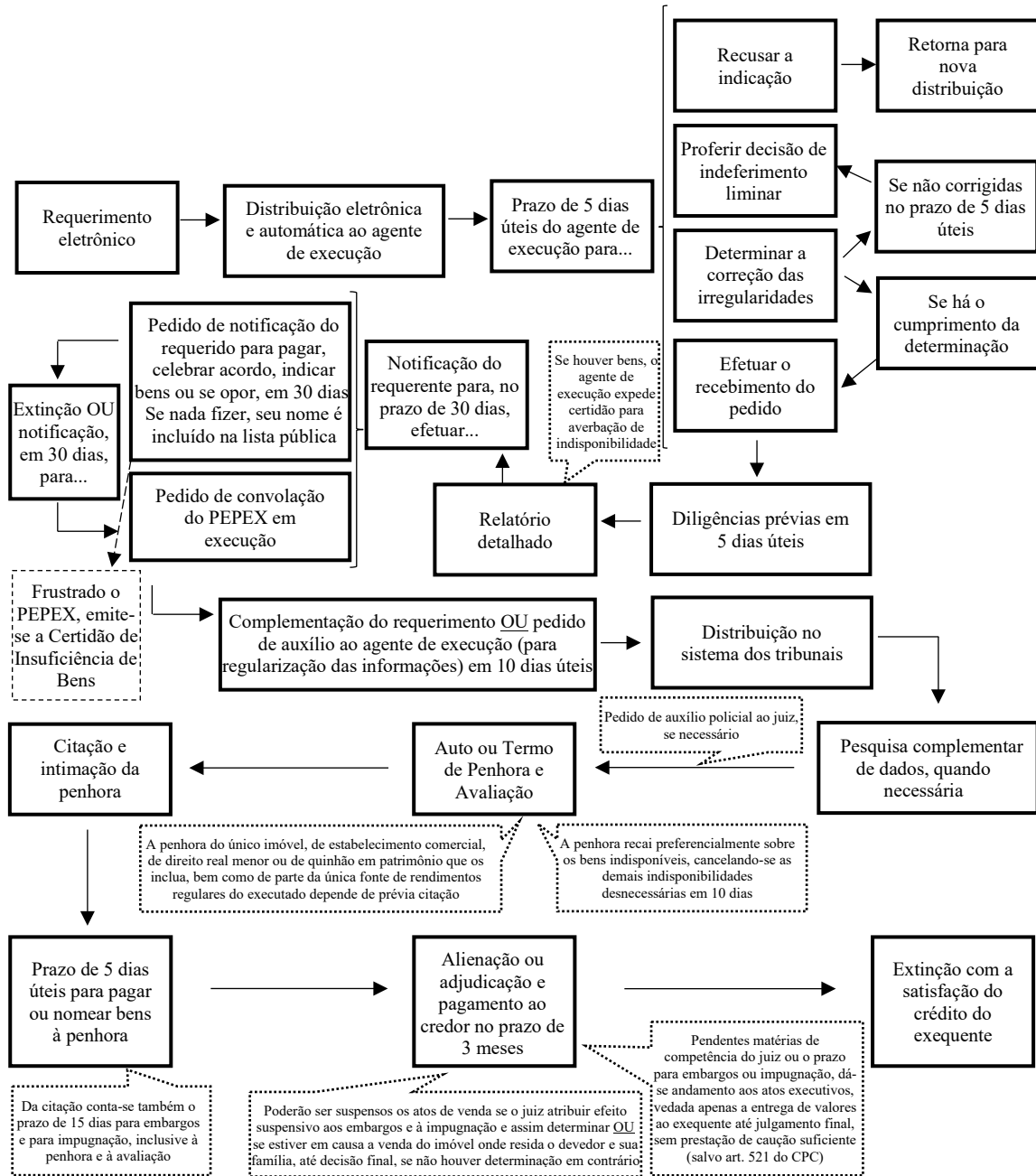
⁷⁸⁵ AREDE, Hélder da Silva. **Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX)**: o mecanismo necessário para a eficácia da ação executiva. 2016. 88 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola de Negócios de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 16.

⁷⁸⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; PIOVESAN, Flávia; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; THEODORO JÚNIOR, Humberto; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Leticia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; VENOSA, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 315.

APÊNDICE C — Esquematização da Proposta de Tramitação do Processo Executivo para Pagamento de Quantia Certa sob os Ritos Ordinário e Sumário



Procedimento Sumário:



ANEXO A — Resumo Comparativo dos Poderes do Juiz e das Atribuições do Agente de Execução na Reforma de 2003

Reforma de 2003	
Juiz	Agente de Execução
<ul style="list-style-type: none"> - O processo executivo era remetido para a secretaria que o aceitava; - Controle geral do processo; - Proferir despacho liminar; - Julgar a oposição à execução e à penhora; - Verificar e graduar os créditos; - Julgar a reclamação de atos do Agente de Execução; - Decidir outras questões suscitadas pelo Agente de Execução, pelas partes ou por terceiros; - Reduzir ou isentar a penhora de rendimentos do executado; - Autorizar o levantamento do sigilo fiscal; - Autorizar o levantamento do sigilo bancário; - Autorizar o auxílio da força pública; - Autorizar a divisão do prédio penhorado; - Decidir a sustação da execução; - Presidir à abertura de propostas; - Suspender a execução no caso de acordo de pagamento; - Autorizar a venda antecipada dos bens; - Solicitar informações ao Agente de Execução sobre as diligências realizadas. 	<ul style="list-style-type: none"> - O Agente de Execução não tinha intervenção na aceitação do processo; - Realizar as competentes diligências executivas, incluindo citações, notificações e publicações; - Consultar às bases de dados por meio de comunicação escrita; - Receber os pagamentos realizados no processo pelas partes e credores; - Proceder à adjudicação dos bens penhorados; - Decidir sobre a modalidade de venda.

Fonte: MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 49.

ANEXO B — Resumo Comparativo dos Poderes do Juiz e das Atribuições do Agente de Execução na Reforma de 2008

Reforma de 2008	
Juiz	Agente de Execução
<ul style="list-style-type: none"> - Desapareceu a menção ao “Controle geral do processo”; - Proferir despacho liminar quando o processo lhe é remetido pelo Agente de Execução; - Julgar a oposição à execução e à penhora; - Verificar e graduar os créditos; - Julgar a reclamação de atos do Agente de Execução; - Decidir outras questões suscitadas pelo Agente de Execução, pelas partes ou por terceiros; - Aplicar multa quando os pedidos de intervenção do juiz fossem injustificados; - Autorizar o levantamento do sigilo bancário; - Autorizar o auxílio de força pública para o ato de arrombamento; - Presidir à abertura de propostas em carta fechada. 	<ul style="list-style-type: none"> - O processo era remetido ao Agente de Execução para verificação e aceitação; - Recusar o requerimento executivo; - Avançar, mediante o título executivo, para a citação prévia, remeter ao despacho liminar ou proceder à imediata penhora de bens; - Realizar competentes diligências executivas, incluindo citações, notificações e publicações; - Consultar às bases de dados de forma telemática; - Consultar à Administração Tributária sem necessidade de despacho judicial; - Reduzir ou isentar a penhora de rendimentos do executado; - Requer diretamente o auxílio policial sem necessidade de despacho, salvo em caso de arrombamento; - Autorizar a divisão do prédio penhorado; - Proceder à sustação da execução; - Receber pagamentos realizados no processo pelas partes e pelos credores; - Proceder à adjudicação dos bens penhorados; - Suspender a execução no caso de acordo de pagamento; - Decidir sobre a modalidade de venda; - Autorizar a venda antecipada dos bens.

Fonte: MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 68.

ANEXO C — Resumo Comparativo dos Poderes do Juiz e das Atribuições do Agente de Execução na Reforma de 2013

Reforma de 2013	
Juiz	Agente de Execução
<ul style="list-style-type: none"> - Analisar processos sob a forma ordinária; - Recusar o requerimento executivo nos processos ordinários; - Proceder à extinção do processo no caso de falta de envio do original do título executivo para o tribunal; - Proferir despacho liminar quando o processo lhe é remetido pelo Agente de Execução; - Julgar a oposição à execução e à penhora; - Verificar e graduar os créditos; - Julgar a reclamação de atos do Agente de Execução; - Decidir outras questões suscitadas pelo Agente de Execução, pelas partes ou por terceiros; - Aplicar multa quando os pedidos de intervenção do juiz são injustificados; - Reduzir ou isentar a penhora de rendimentos do executado; - Autorizar o auxílio de força pública para o ato de arrombamento de habitação; - Presidir à abertura de propostas em carta fechada; - Autorizar a divisão do prédio penhorado; - Nomear depositário para a administração da penhora de estabelecimento comercial; - Autorizar a venda antecipada dos bens. 	<ul style="list-style-type: none"> - Analisar processos sob a forma sumária; - Recusar o requerimento executivo nos processos sumários; - Avançar para a imediata penhora de bens nos processos sumários; - Realizar as diligências executivas, incluindo publicações, notificações, citações, liquidações e pagamentos; - Consultar às bases de dados de forma telemática; - Consultar à Administração Tributária sem necessidade de despacho judicial; - Proceder à penhora de saldos bancários sem necessidade de despacho; - Proceder à sustação da execução; - Requerer diretamente o auxílio policial sem necessidade de despacho; - Proceder à penhora e ao arrombamento sem necessidade de despacho, caso se trate de estabelecimento comercial; - Decidir sobre a modalidade de venda; - Receber pagamentos realizados no processo pelas partes e pelos credores; - Extinguir a execução no caso de acordo de pagamento.

Fonte: MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) — Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Felgueiras, Portugal, 2015, p. 79.